



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS,
GESTÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
MESTRADO PROFISSIONAL

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

GESTÃO DA CARREIRA DOCENTE E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA:
estudo acerca da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior na Universidade
Federal da Paraíba

João Pessoa
2021

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

GESTÃO DA CARREIRA DOCENTE E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA:

estudo acerca da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior na Universidade
Federal da Paraíba

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Gestão e Avaliação da Educação Superior, Mestrado Profissional, do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Avaliação e Financiamento da Educação Superior.

Orientador: Prof. Dr. José Jassuipe da Silva Morais

João Pessoa
2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729g Souza, Isaias Araujo de.

Gestão da carreira docente e autonomia universitária :
estudo acerca da colaboração esporádica do professor do
magistério superior na Universidade Federal da Paraíba
/ Isaias Araujo de Souza. - João Pessoa, 2021.
221 f. : il.

Orientação: José Jassuípe da Silva Moraes.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CE.

1. Docente - Carreira. 2. Magistério superior -
Colaboração esporádica. 3. Autonomia universitária. I.
Moraes, José Jassuípe da Silva. II. Título.

UFPB/BC

CDU 2-788.437:005.966

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

GESTÃO DA CARREIRA DOCENTE E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA:

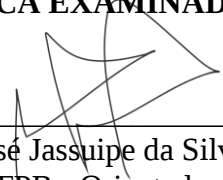
estudo acerca da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior na
Universidade Federal da Paraíba

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Gestão e Avaliação da Educação Superior, Mestrado Profissional, do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Avaliação e Financiamento da Educação Superior.

APROVADO EM: 27/08/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Jassuipe da Silva Moraes
MPPGAV/UFPB - Orientador/Presidente



Prof.ª Dr.ª Uyguaciara Veloso Castelo Branco
MPPGAV/UFPB - Avaliadora Interna



Prof. Dr. Erivaldo Pereira do Nascimento
PROFLETRAS/UFPB - Avaliador Externo



Prof. Dr. Sergio Adelar Brun
UTFPR - Avaliador Externo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por me permitir escrever este importante momento na minha história.

Agradeço a minha mãe, Cida, pelo incentivo e pelo esforço diário, para que nada nos faltasse, o que nos permitiu dedicar tempo aos estudos.

Ao meu avô, Severino, que sempre acreditou que eu poderia escrever este capítulo em minha vida, homem de baixa escolaridade, mas de uma sabedoria gigante, que sempre me motivou para os estudos, mesmo sem nunca ter entrado em uma Universidade. Com certeza, deve estar chorando de felicidade no céu, ao ver seu neto concluir o mestrado.

Ao meu pai, Elias, dedico este trabalho, precocemente levado por essa terrível pandemia, que trouxe tristeza para milhares de famílias.

Aos meus colegas do MPPGAV, que fizeram parte dessa minha jornada e me ajudaram sempre.

A minha querida amiga Marina, por ter sido a primeira a acreditar e me incentivar a fazer o processo seletivo para o mestrado. A você, meu respeito e meu fraterno carinho.

Ao meu orientador, Professor Jassuípe Moraes, por toda paciência e pelas lições sempre pertinentes, que ajudaram a dar o rumo certo a este trabalho.

Aos Professores do MPPGAV, na pessoa do Professor Luiz Júnior (*in memoriam*), por todo conhecimento transmitido.

Às servidoras da Coordenação do Programa de Pós-Graduação, Raquel e Rose, pela gentileza de sempre ao atender nossos pedidos.

Gratidão imensa a todos!

RESUMO

Este estudo objetiva analisar as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB, à luz das condições gerais do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 e da experiência normativa de outras IFES. Para isso, o referencial teórico deste trabalho contempla o tema autonomia universitária, a partir dos autores Ranieri (2005), Durham (1989), Cunha (2005) e Chauí (2003). Ainda no capítulo teórico, aborda-se a carreira e o trabalho docente do Magistério Superior, tratando do regime de dedicação exclusiva e da colaboração esporádica, com destaque para os autores Mancebo (2010), Sguissardi e Silva Júnior (2018), Mancebo, Maués e Chaves (2006) e Lemos (2011). Esta pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso, de abordagem qualitativa, que se utiliza das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com objetivos de caráter exploratório-descritivo, tendo como recorte temporal a partir de 2012. Definiu-se uma amostra de 10 (dez) IFES, composta pelas duas de maior orçamento por região do país. Das IFES pesquisadas, após respostas ao questionário aplicado através da plataforma Fala.BR, considerou-se que 4 (quatro) efetivamente regulamentaram o tema objeto deste trabalho. De posse dos documentos normativos, a análise de conteúdo documental foi aplicada, conforme Bardin (1977), para tratar as informações coletadas, com posterior análise comparativa dos conteúdos examinados. A partir dos resultados encontrados, foi possível concluir que a UFPB avançou no tratamento da colaboração esporádica, estabelecendo condições específicas que garantem a condução do processo de autorização das atividades esporádicas pela Instituição. Contudo, as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas apresentam fragilidades passíveis de revisão pelo CONSEPE/UFPB.

Palavras-Chave: Carreira Docente. Colaboração Esporádica. Autonomia Universitária. UFPB.

ABSTRACT

This study aims to analyze the regulatory conditions of sporadic collaboration approved by UFPB, according to the general conditions of article 21 of Law 12.772/2012 and the normative experience of other IFES. In this way, this work uses university autonomy as its theoretical reference, including the work of authors such as Ranieri (2005), Durham (1989), Cunha (2005) and Chauí (2003). Also in the theoretical chapter, the career and teaching work of the Higher Magisterium were addressed, discussing the regime of exclusive dedication and sporadic collaboration, with emphasis on the authors Mancebo (2010), Sguissardi and Silva Júnior (2018), Mancebo, Maués and Chaves (2006) and Lemos (2011). This research is characterized as a case study with a qualitative approach and uses bibliographic and documentary research techniques, with objectives of exploratory - descriptive nature, with a time frame starting from 2012 onwards. A sample of 10 (ten) IFES was defined, where the two with the largest budgets per region of the country were included. Among the researched IFES, responses to the questionnaire applied through the Fala.BR platform showed that 4 (four) effectively regulated the object of investigation of this work. Once in possession of normative documents, a document content analysis was applied according to Bardin (1977), to analyze the collected information, with a subsequent comparative analysis of the examined contents. From the results, it was possible to conclude that UFPB made progress in the treatment of sporadic collaboration, establishing specific conditions that guarantee the conduction of the authorization process of sporadic activities by the Institution. However, the approved regulatory conditions of sporadic collaboration present weaknesses subject to review by CONSEPE/UFPB.

Keywords: Teaching Career. Sporadic Collaboration. University Autonomy. UFPB.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	53
FIGURA 2 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UFPB	55
FIGURA 3 - METODOLOGIA DE TRABALHO DE ANÁLISE.....	63
FIGURA 4 - FLUXO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA PESQUISA.....	64

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - QUESTIONÁRIO PADRÃO APLICADO ÀS IFES SELECIONADAS	58
QUADRO 2 - SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO/RESPOSTAS NA PLATAFORMA DA CGU (APÊNDICES) E ARQUIVOS REMETIDOS PELAS IFES (ANEXOS).....	59
QUADRO 3 - CATEGORIA E SUBCATEGORIA UTILIZADAS NA PESQUISA.....	62
QUADRO 4 - DIAGNÓSTICO: QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA	93

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS MAGISTÉRIO FEDERAL - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2019	40
TABELA 2 - RELAÇÃO DAS DUAS MAIORES UNIVERSIDADES FEDERAIS, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ORÇAMENTÁRIO E REGIONAL	57

LISTA DE SIGLAS

ABC - Academia Brasileira de Ciências

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONSUNI - Conselho Universitário

CONSEPE - Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão

CGU - Controladoria-Geral da União

CPACE - Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos

CPPD - Comissão Permanente de Pessoal Docente

DCPS - Divisão de Cadastro e Pagamento de Servidores

DE - Dedicação Exclusiva

GED - Gratificação de Estímulo à Docência

IFES - Instituições Federais de Ensino Superior

LAI - Lei de Acesso à Informação

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MEC - Ministério da Educação

PUCRCE - Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos

PPGAES - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Gestão e Avaliação da Educação Superior

PROGEP - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos

SODS - Secretaria dos Órgãos Deliberativos Superiores

TCU - Tribunal de Contas da União

UNB - Universidade de Brasília

UFG - Universidade Federal de Goiás

UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

UFPB - Universidade Federal da Paraíba

UFAM - Universidade Federal do Amazonas

UFPA - Universidade Federal do Pará

UFF - Universidade Federal Fluminense

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFPR - Universidade Federal do Paraná

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
1.1.	DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA	16
1.2.	OBJETIVOS	19
1.2.1.	Objetivo geral	19
1.2.2.	Objetivos específicos	19
1.3.	JUSTIFICATIVA	19
1.4.	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	22
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	24
2.1.	AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	24
2.2.	CARREIRA DOCENTE	33
2.2.1.	GESTÃO DA CARREIRA DOCENTE	36
2.2.2.	REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E COLABORAÇÃO ESPORÁDICA	39
3.	METODOLOGIA	50
3.1.	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	50
3.2.	AMBIENTE DA PESQUISA	53
3.3.	FLUXO DOS PROCEDIMENTOS DA PESQUISA	55
4.	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	65
4.1.	A COLABORAÇÃO ESPORÁDICA NA LEI N. 12.772/2012 E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA UFPB	65
4.2.	REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UFRN X UFPB	76
4.3.	REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UNB X UFPB	81
4.4.	REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UFG X UFPB	84
4.5.	REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UFF X UFPB	89
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
	REFERÊNCIAS	100
	APÊNDICE A - SOLICITAÇÃO INFORMAÇÃO UFPB	103
	APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFRN	105
	APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFPB	107
	APÊNDICE D - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFPA	109
	APÊNDICE E - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFAM	112

APÊNDICE F - QUESTIONÁRIO APLICADO À UNB	115
APÊNDICE G - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFG	117
APÊNDICE H - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFSC	119
APÊNDICE I - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFPR	121
APÊNDICE J - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFRJ	124
APÊNDICE L - QUESTIONÁRIO APLICADO À UFF	126
APÊNDICE M - ANÁLISE DE CONTEÚDO DOCUMENTAL LEI N. 12.772/2012 - ANEXO H	128
APÊNDICE N - ANÁLISE DE CONTEÚDO DOCUMENTAL ANEXO B - ANEXO H	140
APÊNDICE O - ANÁLISE DE CONTEÚDO DOCUMENTAL ANEXO D - ANEXO H	149
APÊNDICE P - ANÁLISE DE CONTEÚDO DOCUMENTAL - ANEXO E - ANEXO H	155
APÊNDICE Q - ANÁLISE DE CONTEÚDO DOCUMENTAL ANEXO G - ANEXO H	162
ANEXO A - PROCESSO, ATAS RELACIONADAS E RESOLUÇÃO 32	170
ANEXO B - RESOLUÇÃO 033/2018 - CONSEPE - UFRN	192
ANEXO C - RESPOSTA DA UFPB AO QUESTIONÁRIO	198
ANEXO D – RESOLUÇÃO 0020/2014 - CONSUNI - UNB	199
ANEXO E - RESOLUÇÃO 13/2018 - CONSUNI - UFG	202
ANEXO F - RESOLUÇÃO 01/2014 - CONSUNI - UFRJ	205
ANEXO G - RESOLUÇÃO 566/2017 - CEPEX - UFF	206
ANEXO H - RESOLUÇÃO 31/2021 - CONSEPE - UFPB	212

1. INTRODUÇÃO

Ao tratar das Universidades, a Constituição Federal de 1988 garantiu, como instrumento básico ao seu pleno funcionamento, a autonomia universitária, que pode ser dividida em três dimensões: 1) a didático-científica; 2) a administrativa; e 3) a de gestão financeira e patrimonial. De forma geral, a autonomia universitária é uma garantia constitucional para que a Universidade cumpra suas funções sociais no ensino, na pesquisa e na extensão.

A primeira e mais relevante dimensão da autonomia universitária é a didático-científica. Isso porque a Universidade é o *locus* do conhecimento, do ensino, da pesquisa científica, da extensão e da formação humanística. É no ensino superior que a produção do conhecimento é amadurecida, testada, através de vários métodos científicos e nas mais variadas áreas do saber humano, chegando aos resultados esperados pela sociedade. Essa é a razão de ser da Universidade: produzir e disseminar o conhecimento científico, sendo ao mesmo tempo o centro da elaboração e da difusão do saber.

A dimensão didático-científica da autonomia universitária permite que a Universidade Federal fixe seus currículos e programas dos cursos de graduação e de pós-graduação, promova as alterações curriculares necessárias, incluindo ou excluindo disciplinas, após aprovação desses temas nas instâncias deliberativas competentes, além de outras atribuições decorrentes dessa autonomia.

Por outro lado, as demais dimensões da autonomia universitária também são relevantes, pois dão sustentabilidade à didático-científica. Nesse sentido, a dimensão gestão financeira e patrimonial da autonomia universitária tem por objetivo dar condições materiais para que a Universidade Federal possa manter seu compromisso de fornecer uma educação superior pública, gratuita e de qualidade, com boa administração dos recursos orçamentários, adequada gestão nos processos de compras públicas, bem como na alocação dos recursos materiais para toda Universidade.

A autonomia administrativa é importante para a gestão da educação superior como um todo dentro do ambiente universitário. Nessa perspectiva, a dimensão administrativa da autonomia universitária está atrelada ao funcionamento institucional geral, como, por exemplo, na elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, instrumento através do qual a Universidade Federal planeja suas ações acadêmicas e administrativas por 4 (quatro) anos. Relaciona-se, ainda, com as decisões mais importantes tomadas pela Universidade Federal,

como a adesão ou não a um novo programa ou projeto governamental, a exemplo do que ocorreu com o projeto “Future-se”, do Ministério da Educação.

Nesse sentido, registre-se que a maioria das Universidades Federais decidiu pela rejeição ao projeto Future-se¹ lançado pelo Governo Federal. Mesmo tendo o Ministério da Educação, órgão da administração direta federal supervisor das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, na condição de promotor do projeto Future-se, as Universidades Federais rejeitaram a proposta governamental ao se valerem exatamente da dimensão administrativa da autonomia constitucional.

Além disso, é através da autonomia administrativa que a Universidade Federal cria novas unidades, projeta novos centros de ensino, cria novos departamentos a partir de desmembramento de outro ou da admissão de novos docentes, firma parcerias com outras instituições, celebra convênios e contratos administrativos com instituições públicas ou privadas, bem como elabora e aprova seus normativos internos, após ampla discussão nos órgãos deliberativos e normativos superiores.

Para cumprir tantas atribuições de forma autônoma, as Universidades Federais são instituições criadas por lei como autarquias federais em regime especial, dotadas de personalidade jurídica própria, têm patrimônio próprio e receita fixada no orçamento geral da União, com vinculação institucional e supervisão do Ministério da Educação. Autarquia é espécie de serviço autônomo, criado sob o fundamento da descentralização administrativa, o que se amplifica ainda mais quando se trata das Universidades Federais, que são instituições de grande porte, com grandes extensões territoriais e com significativo quadro de servidores docentes e técnico-administrativos, todos atuando de forma coordenada para atingir os objetivos institucionais.

Nesse contexto, para que a Universidade consiga excelência acadêmica, faz-se necessário ter excelência também na área de gestão administrativa, razão pela qual é tão importante a autonomia administrativa prevista na Constituição Federal, por ser o principal instrumento para que a Universidade possa cumprir suas funções sociais no ensino, na pesquisa e na extensão. Quanto ao tema autonomia universitária, esta pesquisa se utilizou das lições de Ranieri (2005), Durham (1989), Cunha (2005) e Chauí (2003).

Ao regulamentar a previsão constitucional da autonomia administrativa, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN traz, nos artigos 53 e 54, diversas

¹ O projeto Future-se previa a gestão das Universidades por meio de Organizações Sociais (OSs) e contratação de docentes pelo regime celetista (CLT). Vide: <https://exame.com/brasil/maioria-das-universidades-federais-rejeita-o-future-se-plano-do-mec/>

atribuições ou competências para as Universidades Federais, dentre as quais destacamos: elaborar seus estatutos e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, bem como elaborar regulamento seu de pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes (BRASIL, 1996).

Neste trabalho, foi aprofundado o estudo em torno da perspectiva da autonomia administrativa, através da qual a Universidade pode fazer sua própria gestão, sua organização, por meio de edição de normativos e regulamentos internos pelos órgãos normativos e deliberativos superiores.

De forma ainda mais específica, a presente pesquisa tratou da carreira docente do ensino superior (matéria de pessoal), especialmente da recente regulamentação, através de resolução expedida pela UFPB, da colaboração esporádica para o Professor do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva – DE, prevista na legislação federal superior. Quanto ao tema trabalho docente e carreira docente, destacamos, no presente trabalho, os seguintes autores: Mancebo (2010), Sguissardi e Silva Júnior (2018), Mancebo, Maués e Chaves (2006) e Lemos (2011).

A colaboração esporádica pode ser definida, em linhas gerais, como a possibilidade do exercício de atividade em outra instituição pelo Professor em regime de DE, com recebimento ou não de retribuição pecuniária e por prazo delimitado, desde que haja autorização da Universidade Federal que o contratou. Em síntese, é a possibilidade que o Professor em regime de DE tem de atuar em outra instituição, pública ou privada, sem ferir seu regime legal de contratação.

Desse modo, a resolução recentemente aprovada veio para que a UFPB, no exercício de sua autonomia administrativa, possa para normatizar internamente um dos pontos que constam no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal, disciplinado pela Lei Federal n. 12.772/2012, lei que alterou substancialmente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior e que atribuiu às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a competência para regulamentar as condições necessárias para o exercício de outras atividades, remuneradas ou não, no âmbito da especialidade dos docentes.

Assim, a UFPB, instituição foco desta pesquisa, aprovou normativo interno para a devida regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de DE, após ampla discussão no âmbito do seu Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, cumprindo sua função regulamentar prevista no artigo 21 da Lei Federal n. 12.772/2012, aprovação esse que só veio a se consumir em 14 de julho de 2021.

Ressalte-se, por fim, que – antes da UFPB – outras Universidades Federais aprovaram normativos internos através de seus conselhos superiores competentes, regulamentando as condições da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de DE, em decorrência da competência atribuída às IFES pelo artigo 21 da Lei Federal n. 12.772/2012, no sentido de que o exercício da colaboração esporádica depende da observância das condições da regulamentação própria de cada Instituição Federal de Ensino.

1.1. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Com a sanção da Lei Federal n. 12.772/2012 pelo Poder Executivo Federal, várias modificações surgiram quanto à colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de DE e foram previstas novas hipóteses de exercício dessa colaboração, de forma remunerada ou não.

Entretanto, apesar da referida alteração na carreira do Magistério Superior, o artigo 21 da citada lei previu expressamente apenas as condições gerais ao exercício da colaboração esporádica pelo Professor em regime de DE, atribuindo às IFES a competência para regulamentar internamente as condições específicas, em decorrência do princípio da autonomia universitária.

Nesse ponto, o fato de a legislação superior atribuir às IFES essa competência não traz nada de novo. Isso porque o Decreto Federal n. 94.664/87, Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE – já previa o citado encargo para as IFES, no sentido de regulamentar essa matéria por meio de seus conselhos superiores competentes, para possibilitar a autorização do exercício da colaboração esporádica. Assim, a novidade está na ampliação de possibilidades de prestação de colaboração esporádica pelo Professor em regime de DE, ampliação essa consolidada no artigo 21 da Lei Federal n. 12.772/2012.

Importante registrar que o regime de trabalho de DE, regime laboral diferenciado e típico de poucas carreiras do serviço público federal, tem como finalidade² precípua remunerar melhor o servidor contratado sob o referido regime. Contudo, implica o impedimento para o exercício de outras atividades remuneradas, públicas ou privadas.

Na carreira do Magistério Superior das IFES, o regime de DE também já tinha previsão normativa anterior à Lei n. 12.772/2012, conforme disposto no artigo 14 do Decreto Federal n.

² A finalidade da dedicação exclusiva e os conceitos preliminares até aqui apresentados foram aprofundados no capítulo teórico desta pesquisa.

94.664/1987 (PUCRCE), igualmente com cláusula de impedimento de exercício de outras atividades remuneradas para os Professores contratados sob esse regime legal de trabalho.

Como se pode constatar, preliminarmente, a colaboração esporádica e o regime de DE estão intrinsecamente ligados de longa data, dentro da carreira docente do Magistério Superior. Contudo, no contexto da previsão normativa da Lei 12.772/2012, a colaboração esporádica foi ampliada, com hipóteses de permissão de atividades remuneradas não contidas no Decreto Federal n. 94.664/1987.

Quanto às características, as atividades exercidas a título de colaboração esporádica apresentam as seguintes: eventualidade, esporadicidade, temporariedade, bem como devem estar relacionadas à área de atuação do docente. Ademais, as atividades esporádicas não podem implicar qualquer vinculação empregatícia entre o Professor DE e a instituição na qual é desenvolvida a colaboração esporádica, até porque a existência de vínculo trabalhista formal descaracteriza a atividade esporádica, gerando consequentemente acumulação indevida de atividades remuneradas.

Relevante destacar, nesse ponto, que esta pesquisa nasceu da observação direta do pesquisador na sua área de atuação enquanto servidor técnico-administrativo na Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos – CPACE, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP/UFPB. Isso porque enquanto estivemos na função de Presidente da CPACE, defesas administrativas foram analisadas nos processos de apuração de acumulação de atividades remuneradas e, nas manifestações escritas, alguns professores em regime de DE alegaram que as atividades remuneradas constatadas nos processos eram atividades esporádicas ou eventuais, com o objetivo de afastar qualquer irregularidade de acumulação.

Nas análises dos casos, havia duas linhas de resultados de apuração: em alguns procedimentos, as provas indicaram tratar-se de colaboração esporádica, seja pela distância entre eventos nos quais houve participação do docente, seja pela ausência de remuneração em razão do desenvolvimento dessas atividades; em outros casos, contudo, a regularidade da prestação de serviços era notória, ainda que inexistente qualquer relação empregatícia.

Para análise dos processos administrativos e a partir do conhecimento da legislação superior (Lei n. 12.772/2012), no sentido de que o exercício da colaboração esporádica depende de regulamentação da Universidade, este pesquisador utilizou-se das ferramentas institucionais para examinar se a UFPB atendeu à exigência legal referida, aprovando e publicando normativo interno a respeito da matéria colaboração esporádica.

Assim, a pesquisa tinha inicialmente apenas a necessidade prática de analisar as condições estabelecidas pela UFPB para regulamentar a colaboração esporádica, com objetivo

de examinar a procedência ou não dos argumentos levantados pelos docentes nos processos, ou seja, havia a necessidade de averiguar se as atividades exercidas pelos docentes estavam em consonância com eventual normativo interno da UFPB, dando amparo legal às atividades defendidas como colaboração esporádica nos processos administrativos.

Nesse levantamento preliminar de informação, constatou-se que, no âmbito da UFPB, o tema colaboração esporádica do Professor em regime de DE ainda estava disciplinado pela Resolução n. 32/2001 do CONSEPE, normativo interno que tem a seguinte ementa: “Estabelece critérios para a colaboração esporádica, remunerada ou não, de docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva” (UFPB, 2001, p.1). O referido normativo interno regulamentou a colaboração esporádica prevista no Decreto Federal n. 94.664/1987 (PUCRCE).

Entretanto, no segundo semestre de 2020, a PROGEP encaminhou ao CONSEPE, por meio da Reitoria da UFPB, uma minuta de resolução para regulamentar atividades esporádicas de professores em regime de DE, através do processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, processo público que pode ser consultado através do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC³ da UFPB.

Importante ressaltar que o processo administrativo tramitou regularmente, passou por análise da Procuradoria Federal junto à UFPB, de modo que a minuta foi aprovada pelo CONSEPE/UFPB em 14 de julho de 2021 com alterações, após ampla discussão e deliberação acerca das condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor em regime de DE, resultando na Resolução CONSEPE n. 31/2021 e na eliminação dessa lacuna normativa na Instituição.

Diante do exposto, considerando que o CONSEPE aprovou recentemente a resolução que trata da colaboração esporádica do Professor em regime de DE, ficou evidenciado que esse ponto da carreira docente ficou por longos anos sem adequada normatização da UFPB, após a Lei n. 12.772/2012, já que a norma interna até então vigente era a Resolução n. 32/2001 do CONSEPE.

Por consequência, considerando que a nova resolução aprovada pelo CONSEPE toca em ponto sensível da carreira docente do Magistério Superior e ainda não é conhecida pela ampla maioria dos professores em regime de DE da Instituição, esse normativo interno da UFPB carece de investigação acadêmica, razão pela qual se formulou o seguinte problema de pesquisa: **quais são as condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior aprovadas pela UFPB, após a Lei n. 12.772/2012?**

³ Para acesso à íntegra do processo administrativo eletrônico, vide <https://sipac.ufpb.br/public/jsp/portal.jsf>

1.2.OBJETIVOS

1.2.1. Objetivo geral

Visando responder ao problema apresentado, esta pesquisa objetiva analisar as condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior aprovadas pela UFPB, à luz das condições gerais da Lei n. 12.772/2012 e da experiência de outras IFES na regulamentação da matéria.

1.2.2. Objetivos específicos

- Levantar a documentação interna da UFPB relativa à colaboração esporádica do Professor em regime de DE, bem como normativos de outras universidades federais, tratando de idêntica matéria;
- Descrever as principais condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor em regime de DE, aprovadas pelo CONSEPE/UFPB;
- Analisar se as condições de regulamentação da colaboração esporádica, que foram recentemente aprovadas pela UFPB, estão em conformidade com as regras gerais previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012;
- Cotejar as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB com as condições de regulamentação previstas em normativos de outras IFES;
- Elaborar um diagnóstico acerca das condições de regulamentação da colaboração esporádica da UFPB, considerando as condições gerais do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 e as condições já normatizadas por outras IFES.

1.3.JUSTIFICATIVA

O tema colaboração esporádica para o Professor do Magistério Superior em regime de DE necessita de discussão teórica e prática, no âmbito da UFPB. A discussão teórica foi realizada através da presente pesquisa, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Gestão e Avaliação da Educação Superior (Mestrado Profissional), do Centro de Educação da UFPB.

Do ponto de vista pragmático, a partir da consolidação desta pesquisa, o tema poderá ser novamente avaliado, debatido e analisado pela UFPB, já que as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pelo CONSEPE/UFPB não contaram com subsídios ou estudos acadêmicos.

Quanto à produção de normas de regulamentação da carreira docente, deve ser destacado que o tema da presente pesquisa tem grande relevância para toda categoria dos servidores docentes da UFPB, porque é tema sensível da carreira do Magistério Superior para ser normatizado internamente, fato que gera controvérsia e necessidade de aprofundamento do debate da matéria no meio acadêmico.

Ademais, o exercício de outras relações profissionais e projetos acadêmicos, para além do vínculo de Professor DE na UFPB, requer da Universidade não somente a capacidade de vislumbrar as melhores escolhas administrativas para a devida regulamentação desse ponto da carreira docente, mas também exige que essas escolhas apresentem segurança jurídica.

Ressalte-se que as disposições da Lei n. 12.772/2012 apresentam várias inovações quanto ao tema sob estudo neste trabalho. Por outro lado, pode-se afirmar que a Resolução nº 32/2001 do CONSEPE/UFPB, que trata da colaboração esporádica do Professor em regime de DE e inspirada unicamente no Decreto Federal n. 94.664/87 (PUCRCE), há muito tempo já não conseguia dar segurança jurídica aos docentes da UFPB para realização da colaboração esporádica, em razão das mudanças ocorridas na legislação superior.

Além disso, deve ser observado o seguinte fato: entre a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e a Resolução CONSEPE n. 31/2021, norma através da qual foram aprovadas as condições de regulamentação da colaboração esporádica, decorreu tempo considerável para a supracitada aprovação. Esse espaço de tempo decorrido, por si só, já justifica a presente pesquisa, pois as normas e suas interpretações evoluem no tempo, segundo a realidade social e os valores que a sociedade atribui às disposições legais.

No presente trabalho, a colaboração esporádica do Professor em regime de DE foi vista como forma de relevante intercâmbio científico, cultural e profissional, isto é, como oportunidade de troca de experiências, informações e de demonstração, em outras instituições, do trabalho acadêmico desenvolvido pelo professor da UFPB, bem como abrindo a possibilidade para o desenvolvimento de projetos entre a UFPB e a instituição que tenha interesse no exercício dessa colaboração esporádica, respeitando-se regras internas para a devida autorização dessa atividade eventual.

Nesse sentido, para que possa ocorrer essa colaboração esporádica, é fundamental que a UFPB prescreva adequadamente as condições necessárias para seu exercício, ou seja, é

essencial regular as hipóteses em que essa colaboração pode ser remunerada ou não, quais atividades podem ser autorizadas, bem como quais são seus limites temporais, em conformidade com o regramento da legislação superior, além da necessidade de haver o respeito às finalidades institucionais da UFPB, que devem sempre guiar essa colaboração esporádica.

Sem regras institucionais claras, o professor DE corre o risco de transgredir esse regime legal de contratação, quando exerce atividades profissionais fora das hipóteses legalmente previstas para a colaboração esporádica, o que resulta em apuração dessa irregularidade administrativa, inclusive com devolução de parcelas de remuneração recebidas em decorrência da DE, consideradas indevidas durante todo o período da irregularidade administrativa constatada.

Nesse aspecto, o trabalho desenvolvido pela CPACE, na PROGEP, é exatamente o de promover a apuração de eventual acumulação irregular, por meio do exercício de atividades profissionais que violam o regime de DE, atividades essas apontadas pelos órgãos de controle da Administração Pública Federal. Provada a irregularidade de acumulação, é elaborado memorial de cálculos pela Divisão de Cadastro e Pagamento de Servidores – DCPS, da PROGEP, para início de processo de reposição ao erário, segundo recomendações da Controladoria Geral da União – CGU e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Diante do exposto, em razão do quadro de recente aprovação das condições de colaboração esporádica pelo CONSEPE/UFPB, matéria que é objeto do presente trabalho, faz-se necessário analisar quais foram as escolhas administrativas adotadas pela UFPB na regulamentação desse ponto da carreira docente do Magistério Superior, bem como se as condições de regulamentação específicas aprovadas estão em consonância com a legislação federal superior.

Assim, esta pesquisa tem uma justificativa institucional relevante, já que as condições de regulamentação da colaboração esporádica foram aprovadas há pouco tempo pelo CONSEPE e ainda não são do conhecimento da ampla maioria dos destinatários do normativo interno da UFPB, de modo que o presente estudo fomentará o debate em torno dessa nova política prevista para o pessoal docente do Magistério Superior da Universidade Federal da Paraíba.

Quanto à relevância acadêmica, pode-se afirmar que o tema é pouco explorado, merecendo mais estudos. Na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, portal vinculado ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, não foi encontrado nenhum trabalho após pesquisa com utilização das palavras-chave “carreira docente” e “colaboração esporádica”, além de outras

combinações possíveis. Da mesma forma, a busca a partir dessas palavras-chave ou de combinações, no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, também não retornou resultados⁴.

Por outro lado, no Google Acadêmico, encontrou-se a dissertação intitulada *Novo Marco Legal da Inovação, Lei n. 13.243/16: Fundamentos para Regulação da Atuação de Docentes em Dedicação Exclusiva do IFPR junto à Iniciativa Privada*, de autoria de Aguinaldo Soares Tereschuk, que tem objeto parcialmente semelhante ao que foi analisado no presente trabalho, conforme demonstrado em capítulo específico desta pesquisa.

Portanto, academicamente, o tema carece de aprofundamento teórico. Do ponto de vista institucional, o estudo das condições de regulamentação da colaboração esporádica, tendo como norte as regras gerais da Lei n. 12.772/2012 e os normativos de outras IFES, tem potencial de contribuir de forma positiva para a gestão da carreira docente dentro da UFPB. Desse modo, acredita-se que esta pesquisa pode ser um valioso instrumento de discussão das regras recentemente aprovadas pelo CONSEPE, contribuindo para o aprimoramento do normativo interno aprovado pelo referido Conselho Superior da UFPB, além de servir de subsídio para futuros estudos acerca da temática.

1.4. ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

O presente trabalho divide-se em uma parte introdutória, que contextualiza os temas a serem debatidos nos tópicos seguintes, dando proximidade ao leitor em relação ao assunto a ser abordado, apresenta os objetivos gerais e específicos, bem como demonstra as justificativas utilizadas para realização da pesquisa.

Em seguida, são apresentadas as referências usadas como base para dar suporte ao objeto da pesquisa realizada, explorando os seguintes tópicos:

- Autonomia Universitária
- Carreira Docente
 - Gestão da Carreira Docente
 - Regime de Dedicação Exclusiva e Colaboração Esporádica

⁴ Foram utilizadas as seguintes combinações e o seguinte operador booleano: "carreira docente" AND "colaboração esporádica"; "dedicação exclusiva" AND "colaboração esporádica"; "trabalho docente" AND "colaboração esporádica"; "magistério superior" AND "colaboração esporádica" e "autonomia universitária" AND "colaboração esporádica".

No que diz respeito à metodologia, são demonstradas as características da pesquisa, bem como o ambiente em que foi produzido o estudo e os fluxos dos procedimentos da pesquisa utilizados para alcançar o objetivo inicialmente fixado.

Por sua vez, a análise e discussão dos resultados evidenciam os resultados encontrados no transcorrer da pesquisa, as comparações realizadas, bem como o diagnóstico das condições de regulamentação aprovadas pelo CONSEPE/UFPB, no sentido de normatizar a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

Por fim, as considerações finais apontam as conclusões da pesquisa, a partir das discussões, análises e diagnósticos apresentados, de forma a contribuir para a gestão da colaboração esporádica da carreira do Magistério Superior na UFPB, por meio de subsídios teórico-metodológicos necessários ao debate e ao aprimoramento da regulamentação desse relevante ponto da carreira docente na Instituição.

Após exposição da parte introdutória, o presente trabalho avança no sentido de contemplar a abordagem teórica.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, será evidenciado o aporte teórico utilizado para construir uma base consistente e importante para o entendimento e a resolução do problema de pesquisa levantado. Dessa forma, faz-se necessário identificar e entender os conceitos que estão relacionados ao processo de gestão da carreira docente, com destaque para questão da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior. Todos esses temas têm fundamento na Autonomia Universitária, especificamente na dimensão administrativa da autonomia das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES.

Antes de abordar a colaboração esporádica, este estudo abordou o regime de dedicação exclusiva – DE da carreira do Magistério Superior previsto na Lei n. 12.772/2012, já que a colaboração esporádica só existe em razão do referido regime de trabalho, diante das restrições ou impedimentos causados pelo regime de DE ao docente do Magistério Superior.

Ressalte-se, por fim, que a literatura apresentada foi organizada de forma a permitir o alcance do entendimento gradual do tema proposto, porém, sem pretensão de esgotá-lo.

2.1.AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A autonomia universitária é uma questão debatida pelos acadêmicos, mestres e alunos, desde a Idade Média, quando do surgimento das instituições universitárias. Conforme aponta Durham,

Universidades constituem uma das instituições do mundo medieval que lograram adaptar-se, sobreviver e prosperar na sociedade moderna. São instituições dedicadas ao desenvolvimento e reprodução de certos tipos de conhecimento e caracterizam-se como centros de estudo e ensino. A universidade se funda assim na associação, necessariamente hierárquica, entre professores e estudantes, a qual se estabelece em função de uma relação de ambos com o saber. A questão da autonomia da universidade esteve posta desde o início de sua história em termos dessa relação. (DURHAM, 1989, p. 2).

Assim, a defesa da autonomia universitária nasce com o próprio surgimento dessa instituição, a partir da defesa de liberdade de aprender e de ensinar, da relação com o saber. Desde sua origem medieval, a universidade já pretendia ter mais autonomia, afastando-se do poder da Igreja, com a qual mantinha estreita relação à época. Segundo leciona Cunha,

As sociedades de mestres e estudantes surgiram na Europa Medieval, por volta do século XII, no âmbito da Igreja, disputando com ela o privilégio do ensino, num

ambiente de progressiva laicização, de matérias tão vitais para essa instituição como a teologia. A universidade pretendia controlar o recrutamento de mestres e estudantes; ter o direito de elaborar e fazer valer os estatutos que regulavam seu funcionamento interno; e escolher os responsáveis pela aplicação dos estatutos, assim como os representantes perante outras instituições e o Poder Público. (CUNHA, 2005, p. 32).

Esse relativo afastamento pretendido, pela universidade, de instituições como a Igreja e Estado, tem origem na construção do conhecimento como verdade universal, na construção do saber, fato que permitiu também a comunicação entre instituições universitárias, com a internacionalização inicial do conhecimento universitário. Assim,

A independência relativa que a universidade construiu ao longo de sua história em relação aos poderes eclesiásticos e civis tem como um de seus fundamentos o seu caráter universal. Não estamos nos referindo a uma pretensão de abarcar todo o saber, mas ao fato de que o conhecimento preservado e produzido na universidade tem a aspiração de se referir a uma verdade universal. É enquanto produtora desse conhecimento universal que ela compete com a Igreja e o Estado. É também em função dessa universalidade que as universidades se comunicam umas com as outras, independentemente das fronteiras políticas e se constituem como comunidades internacionais. As grandes universidades sempre atraíram estudantes e professores de todas as partes. (DURHAM, 1989, p. 3).

No Brasil, país que teve a constituição de universidades muito tardiamente, no século XX, a autonomia foi reconhecida inicialmente para faculdades e até mesmo para instituições oficiais do ensino secundário, com finalidade de limitar o acesso ao ensino superior. Segundo descreve Cunha,

A primeira vez que o termo autonomia apareceu, oficialmente, no cenário do ensino superior brasileiro foi em 1911, no bojo de um movimento de frenagem da expansão do alunado das faculdades, propiciada pelo ingresso irrestrito dos concluintes das escolas secundárias oficiais e das privadas a ela equiparadas. Com um ostensivo objetivo contenedor, a Lei Orgânica do Ensino Superior e Fundamental da República declarou as instituições oficiais de ensino secundário ou superior corporações autônomas, do ponto de vista didático e administrativo. Ainda que prevísse uma série de condições de funcionamento para essas instituições, a lei determinava que seus diretores fossem eleitos pelas respectivas congregações, em votação secreta; que as congregações teriam competência para aprovar seus programas ensino; que os diretores elaborassem os orçamentos, prevendo o montante de subsídio governamental necessário. (CUNHA, 2005, p. 42-43).

Como se pode observar, mesmo antes da existência da instituição universidade no nosso país, a questão da autonomia já era objeto de normatização, tendo como destinatárias inicialmente as faculdades oficiais ou instituições secundárias oficiais. Somente em 1920, criou-se a primeira universidade em nosso país, que foi a Universidade do Rio de Janeiro, a partir da reunião de faculdades isoladas. A referida Universidade

[...] resultou da reunião da Escola Politécnica e da Faculdade de Medicina, ambas federais e das mais antigas instituições do país, com a faculdade de Direito, produto da fusão e da federalização de duas faculdades privadas existentes na capital. Definia-se, assim, o padrão de formação das universidades brasileiras (reunião de faculdades isoladas) vigente até em nossos dias, servindo tanto para as instituições públicas como para as privadas. (CUNHA, 2005, p. 43).

Com as transformações políticas ocorridas em 1930 e nos anos seguintes que formam essa década, houve também influência política significativa que resultou em mudanças na educação superior do nosso país, como criação do Ministério da Educação e da Saúde. Conforme registrou Ranieri,

O tratamento da educação como questão nacional vem a se firmar, constitucional e institucionalmente, apenas na década de trinta, impulsionado pelo debate educacional promovido nos anos vinte, em decorrência da crise financeira internacional e da crescente urbanização do País, e pelo movimento geral de organização econômica promovido por Getúlio Vargas. Em 1930, é criado o Ministério da Educação e da Saúde e, em 1931, é editada a Reforma Francisco Campos. Promulgada a Constituição, em 1934, a planificação no nível nacional tornou-se um imperativo a cargo do Conselho Nacional de Educação (art. 152), com ressalva de competências para os conselhos estaduais (art. 152, parágrafo único), consagrando-se o primado da legislação federal sobre as diretrizes da educação federal (art. 5º, inc. XIV) e o do “plano nacional de educação, compreensivo de todos os graus e ramos, comuns e especializados”, até hoje mantidos. (RANIERI, 2005, p. 22-23).

Com a Reforma Francisco Campos e a criação do Ministério da Educação, foram estabelecidos controles rígidos sobre a educação superior, por meio do Conselho Nacional de Educação, controles esses que limitavam a autonomia dada às instituições universitárias. Para Cunha,

Nas universidades federais e estaduais, todas as modificações fundamentais a respeito da organização didática ou administrativa de suas unidades constitutivas só poderiam efetivar-se com a aprovação dos respectivos governos, depois de ouvido o Conselho Nacional de Educação. Esse controle não era sequer dissimulado. A exposição de motivos do Ministro da Educação ao Presidente da República, encaminhando o projeto do *Estatuto*, esclarecia as razões pelas quais se optava pela “autonomia relativa” das universidades. Dizia que, pelo fato de estar o regime universitário brasileiro em fase nascente, dando os primeiros passos e fazendo suas primeiras tentativas de adaptação, não seria prudente nem seguro dar autonomia total às universidades. (CUNHA, 2005, p. 44-45).

Após a deposição de Getúlio Vargas e o fim da ditadura do Estado Novo, em 1945, inicia-se uma nova fase na República brasileira, com reflexos também na educação superior. Na Constituição Federal de 1946, foram assegurados, no texto constitucional, princípios fundamentais para as universidades, a partir dos quais foi desenvolvido o conceito amplo de autonomia universitária, previsto posteriormente na primeira lei de diretrizes e bases da

educação nacional. Segundo ensina Ranieri,

A Constituição Federal de 1946 retoma a divisão de encargos entre governo federal e governos estaduais prevista na Constituição de 1934, nas mesmas condições, distinguindo-se, portanto, entre sistema federal e sistemas estaduais de ensino (arts. 170 e 171). Consagrou, ainda, a liberdade de cátedra (art. 168) e a liberdade de manifestação do pensamento (art. 141, §5º). Todas essas previsões conferem fundamento jurídico para a introdução do princípio acadêmico da autonomia universitária na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editada em 1961. (RANIERI, 2005, p. 24).

A partir do golpe militar de 1964, encerra-se o breve período democrático anterior, bem como se inicia uma forte intervenção ideológica no meio universitário, com ameaças de demissão de professores, funcionários técnicos, bem como expulsão de discentes e aposentadoria compulsória de professores. Entretanto, apesar de tantos fatos negativos acima citados, a Ditadura Militar também foi responsável por mudanças positivas importantes na educação superior, como a modernização das universidades públicas. Nesse sentido, Cunha assim defende:

Ao contrário do que ocorreu nos países hispano-americanos vitimados pela onda ditatorial dos anos 60 e 70, no Brasil a força da ditadura foi, contraditoriamente, empregada para modernizar as universidades públicas. [...] Em novembro de 1968, foi promulgada a lei 5.540, denominada Lei da Reforma Universitária, que estendeu as novas formas de organização das universidades federais às estaduais, às privadas e aos estabelecimentos isolados. Ainda que se reconhecesse a autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira das universidades, seus dispositivos a limitavam, como também o faziam os atos de exceção e as intervenções governamentais, por atos de menor hierarquia legal ou, simplesmente, sem base jurídica alguma. (CUNHA, 2005, p. 46-47).

A reforma universitária promovida pela Lei n. 5.540/68 veio no mesmo sentido da reforma administrativa desse período da Ditadura Militar. Quanto às novas formas de organização das universidades, dentro da mesma perspectiva de modernização reconhecida por Cunha, Ranieri registra que:

Na esteira da Constituição Federal de 1967, foi implantada a reforma administrativa pelo Decreto-lei n. 200, de 25/2/1967, e, na sequência, a reforma do ensino superior pela Lei n. 5.540, de 28/11/1968, em estrita analogia com os objetivos que haviam presidido a primeira: racionalização de serviços e modernização do aparato estatal de ensino superior, consolidando as mudanças na área universitária já iniciadas após 1964. [...]

O modelo adotado, de concepção funcional, voltava-se basicamente ao desenvolvimento da pesquisa e à formação de recursos humanos. A lei fixou a indissociabilidade da pesquisa e do ensino e o seu oferecimento preferencial por universidades (art. 1º). Os estabelecimentos isolados eram admitidos como exceção àquele padrão (art. 2º). Universidades e escolas isoladas, quando oficiais, deviam

constituir-se sob a forma de autarquias de regime especial ou de fundações; quando particulares, como fundações ou associações (art.4º). (RANIERI, 2005, p. 24-25).

Não obstante Cunha e Ranieri reconheçam algum avanço à época, especialmente quanto à reorganização do ensino superior no país, como a vinculação da pesquisa ao ensino nas universidades e a estruturação destas instituições como autarquias em regime especial, o fato contraditório é que a autonomia universitária era fortemente restringida pelos governos militares. Para Ranieri,

A previsão autonômica da Lei n. 5.540, na vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, foi restringida por normas constitucionais, como as relativas à liberdade de pensamento (art. 154) e à liberdade de comunicação de conhecimentos, no exercício do magistério, esta sujeita a configurar-se como abuso de direito individual ou político se utilizada com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção (art. 176, § 3º, c/c art. 154). E pela farta legislação ordinária editada no período. (RANIERI, 2005, p. 25).

Com a redemocratização do país e a Constituição Federal de 1988, denominada de constituição cidadã, a garantia da autonomia universitária foi consignada expressamente no texto da norma fundamental do país, com a seguinte previsão: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988). Segundo Durham,

Quando se trata de uma instituição específica do Estado ou da Sociedade Civil, entretanto, a autonomia não confere uma liberdade absoluta. Instituições existem, são criadas e reconhecidas socialmente para preencherem funções sociais específicas e são estas que as legitimam. A autonomia de que gozam é restrita ao exercício de suas atribuições e não tem como referência o seu próprio benefício, mas uma finalidade outra, que diz respeito à sociedade. Desta forma, a autonomia da instituição é sempre relativa e deve ser definida como o reconhecimento de sua capacidade de reger-se por suas próprias normas no cumprimento das finalidades sociais às quais se destina. (DURHAM, 1989, p. 1-2).

Isso implica dizer, em outras palavras, que o princípio da autonomia universitária não é um fim em si mesmo, mas um meio de exercer as atribuições de ensino, pesquisa e extensão, de forma indissociável, tendo como principal destinatária a sociedade. Ademais, a autonomia universitária tem três perspectivas distintas e ao mesmo tempo interdependentes: 1) a didático-científica; 2) a administrativa; e 3) a de gestão financeira e patrimonial.

A primeira diz respeito à competência plena de a Universidade organizar seus cursos, definir os currículos ou programas, avaliar internamente seus cursos e o desempenho de seus discentes, a liberdade de aprender e de ensinar, entre outras. Por seu turno, quanto à pesquisa

científica, a autonomia universitária está na competência de definir quais problemas científicos e sociais devem ser pesquisados por seus docentes, técnicos e discentes, sem interferências externas oriundas dos órgãos governamentais ou do mercado. Nesse sentido,

A autonomia de pesquisa é a forma sob a qual se apresenta hoje a questão originária da liberdade de conhecimento, que é o cerne de toda a autonomia universitária. É em torno dela que se têm travado as grandes lutas da universidade contra a Igreja e o Estado. Consiste na liberdade de estabelecer quais os problemas que são relevantes para a investigação, definir a forma pela qual os problemas podem ser pesquisados e julgar os resultados da investigação por parâmetros internos ou processo de conhecimento, independentemente dos interesses externos que contrariem. Foi essa autonomia, duramente conquistada, que permitiu o desenvolvimento das universidades em todas as épocas e, a partir do século passado, as erigiu em suporte fundamental de todo o sistema científico e tecnológico. A autonomia científica das universidades tem sido a garantia do desenvolvimento da ciência básica, sem a qual a pesquisa aplicada não encontra suportes científicos adequados. (DURHAM, 1989, p. 5).

A autonomia administrativa e a de gestão financeira e patrimonial, por seu turno, são instrumentais da autonomia didático-científica. Em outras palavras, a autonomia administrativa e a de gestão financeira e patrimonial somente têm razão de existir por força da autonomia didático-científica. Contudo, a interdependência entre essas dimensões da autonomia universitária é notória. Assim, para que as Universidades tenham excelência acadêmica é preciso também de excelência em gestão, no seu governo interno, aprovando resoluções, portarias, expedindo orientações gerais para toda comunidade acadêmica, criando ou extinguindo departamentos ou outras unidades administrativas, entre outras atribuições.

No exercício de seu autogoverno, está incluída na autonomia universitária a possibilidade de eleger seus dirigentes, fixar acordos, convênios ou contratos com outros órgãos públicos ou privados, bem como contratar, nomear, demitir e exonerar seus professores e técnico-administrativos, respeitadas as normas legais superiores. Como se pode constatar, a autonomia administrativa é uma garantia constitucional muito cara às Universidades, já que essas instituições tratam de eleição de seus dirigentes até normas de pessoal, licitação, contratação de serviços terceirizados, entre outros. Para Durham,

A autonomia administrativa decorre e é condição da autonomia didática e científica. Para admitir alunos, ministrar cursos, conferir graus, realizar pesquisas é necessário que a universidade tenha a liberdade de organizar-se internamente, estabelecer e alterar as unidades que a compõem, subdividi-las ou reuni-las conforme se desenvolvam novos campos de conhecimento. É indispensável também que tenha a liberdade de selecionar os seus quadros, admitir e demitir docentes e funcionários e estabelecer as carreiras, de acordo com as competências específicas que o trabalho exige e com o reconhecimento da capacidade intelectual que lhe é indispensável. É preciso ainda que possa determinar a forma de escolha de seus dirigentes, para adequá-la às exigências de suas atividades específicas. (DURHAM, 1989, p. 9).

A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na possibilidade de administração de recursos orçamentários repassados pelo órgão mantenedor (Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação), na elaboração de sua peça orçamentária, na definição de necessidades de alocação de recursos, na constituição e administração de seu patrimônio, além da possibilidade de captar recursos financeiros de outras fontes. É nesse ponto de sua autonomia que a Universidade mais sofre, com sucessivos cortes orçamentários promovidos pelo Governo Federal, o que pode gerar interferência do órgão mantenedor na gestão das Universidades Públicas. Nesse sentido,

A questão que se coloca hoje, para as universidades públicas, é como assegurar sua autonomia face à sua dependência quase total em relação aos fundos públicos que o Estado administra. O repasse de recursos cria uma possibilidade de controle que pode provocar uma permanente interferência do Estado na gestão das universidades e ser utilizado como instrumento de coerção ideológica, destruindo, na prática, a autonomia admitida em teoria. É isto o que tem acontecido com as universidades brasileiras e a inserção do artigo sobre autonomia no próprio corpo da Constituição Federal é o reconhecimento da necessidade de proteger a universidade dessa ingerência excessiva. (DURHAM, 1989, p. 13).

Ainda quanto à gestão financeira, Chauí defende que a efetividade da autonomia depende da elaboração e discussão, pela comunidade universitária, da peça orçamentária anual da Universidade, bem como pela definição dos rumos do financiamento de suas pesquisas. Desse modo,

[...] a autonomia é inseparável da elaboração da peça orçamentária anual, pois é esta que define prioridades acadêmicas de docência e pesquisa, metas teóricas e sociais, bem como as formas dos investimentos dos recursos. Para que haja autonomia com caráter público e democrático é preciso que haja discussão dos orçamentos por todos os membros da universidade, segundo o modelo do orçamento participativo. Finalmente, a autonomia universitária só será efetiva se as universidades recuperarem o poder e a iniciativa de definir suas próprias linhas de pesquisas e prioridades, em lugar de deixar-se determinar externamente pelas agências financiadoras. (CHAUÍ, 2003, p. 10).

Para fins meramente didáticos, é preciso fazer um recorte no que diz respeito à autonomia universitária. Assim, deixa-se consignado, a partir deste momento, que o presente trabalho tem por foco a autonomia administrativa, através da qual as Universidades se governam, normatizando diversos temas, por meio de regimentos, resoluções, portarias, entre outros instrumentos normativos, dentro do espaço de competência deixado pela legislação federal superior.

Quanto à legislação infraconstitucional que trata da autonomia, a Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96) traz um rol extenso de competências, regulamentando o dispositivo da Constituição Federal referente à autonomia administrativa universitária, conforme se pode ver abaixo:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; [...]

[...]

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [...]

VI - planos de carreira docente. [...]

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

[...] (BRASIL, 1996)

Conforme se pode notar, as competências das Universidades Públicas contemplam as atribuições previstas nos artigos 53 e 54 da LDBEN, o que demonstra a amplitude e a complexidade das competências institucionais previstas nessa lei ordinária. Contudo, segundo aponta Ranieri,

No caso das universidades públicas, essas disposições reafirmam, mais uma vez, a sua natureza específica no quadro da administração indireta, mas não suprem a omissão em que incorre a LDB, ao deixar de indicar processos mais voltados à desvinculação administrativa do órgão mantenedor (o MEC, para as instituições federais) ou à vinculação de seu financiamento a percentual da receita tributária do órgão mantenedor, a exemplo do que ocorre na área da ciência e da tecnologia (CF, art. 218, § 5º). (RANIERI, 2005, p. 26).

Em outras palavras, embora o legislador ordinário reconheça a natureza diferenciada da Universidade Pública, dentro do quadro de instituições do Estado brasileiro, não houve regulamentação efetiva da autonomia universitária no que tange ao seu financiamento. Esse silêncio eloquente da LDBEN, que é da década de 90, está inserido no contexto da Reforma do Estado brasileiro, a partir da qual a educação não é vista como direito, mas como serviço que pode ser prestado por particulares. Para Chauí,

De fato, essa reforma, ao definir os setores que compõem o Estado, designou um desses setores como setor de serviços não exclusivos do Estado e nele colocou a educação, a saúde e a cultura. Essa localização da educação no setor de serviços não exclusivos do Estado significou: a) que a educação deixou de ser concebida como um direito e passou a ser considerada um serviço; b) que a educação deixou de ser considerada um serviço público e passou a ser considerada um serviço que pode ser privado ou privatizado. (CHAUI, 2003, p. 2).

A partir da literatura acima, pode-se afirmar que a luta pela autonomia universitária surge com o próprio nascimento da Universidade enquanto instituição, ainda na Idade Média, inicialmente pela afirmação de sua de independência científica em relação ao Estado e à Igreja.

No Brasil, a primeira Universidade (Universidade do Rio de Janeiro) só foi constituída em 1920, quando o Estado brasileiro ainda tinha restrição quanto à concessão da autonomia universitária, razão pela qual havia a defesa, à época, da denominada autonomia relativa. Com a Constituição Federal de 1946, após a ditadura Vargas, conceitos importantes sobre liberdade de cátedra e de livre manifestação do pensamento deram subsídios importantes à construção da autonomia universitária, posteriormente inserida na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Durante a Ditadura Militar de 1964, houve um movimento contraditório: apesar da forte restrição sobre os direitos civis e políticos, a Universidade Pública, a partir de Lei 5.540/68, experimentou modernização com a previsão da indissociabilidade entre ensino e pesquisa, além da nova forma de organização da estrutura universitária em departamentos.

Na redemocratização do país, o legislador constituinte registrou na Constituição Federal de 1988 a autonomia universitária como uma garantia expressa, prevendo suas três dimensões: a didático-científica, a administrativa e a de gestão financeira e patrimonial.

Por se tratar de breve contexto histórico, esse trecho do estudo não tem obviamente a pretensão de esgotar o tema autonomia universitária. Assim, a pesquisa aprofundou apenas a autonomia administrativa, da qual se destacam as seguintes competências: 1) elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e 2) elaborar o regulamento de pessoal, especialmente a atribuição do colegiado superior da Universidade ao tratar do plano de carreira docente, ainda que de forma complementar.

Destarte, dentro do exercício da autonomia administrativa universitária, o objeto de estudo deste trabalho se concentrou na possibilidade de elaboração, alteração e reforma de regimentos internos, especificamente em matéria de pessoal, ao cuidar da questão da Carreira Docente do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES.

De forma ainda mais específica, esta pesquisa abordou a Carreira Docente do Magistério Superior na UFPB, sobretudo as condições de regulamentação da colaboração esporádica

recentemente aprovadas pelo CONSEPE/UFPB, regulamentando ponto do atual Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal (Lei n. 12.772/2012).

Entretanto, antes de abordar a questão de fundo, serão apresentados na seção seguinte aspectos gerais da carreira docente do Professor do Magistério Superior das IFES.

2.2.CARREIRA DOCENTE

A carreira docente exercida no âmbito do Magistério Superior tem características específicas e bem distintas das demais carreiras, a iniciar pela própria formação. Enquanto um bacharel em determinada área do conhecimento pode, cumpridos os requisitos de sua área profissional, exercer suas atividades apenas com esse nível de conhecimento, a carreira do Professor do Magistério Superior exige conhecimentos adquiridos em nível de pós-graduação, além de conhecimento em práticas de ensino-aprendizagem.

Atualmente, concursos públicos para o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior exigem o título de doutor para ingresso na carreira, segundo dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.772/2012, após aprovação em exames de provas e títulos. Excepcionalmente, admite-se titulação inferior. Esse conhecimento adquirido em nível elevado de pós-graduação está vinculado à pesquisa científica no país, realizada nas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

Ao analisar mudanças ocorridas nas Universidades Federais, nos últimos anos, especialmente quanto ao incentivo da pesquisa científica na pós-graduação e sua relação com o estímulo para a qualificação do pessoal docente contratado pelas IFES, Sguissardi e Silva Júnior destacam:

Contratar professores com mestrado e doutorado em “boas escolas” e qualificar seus próprios quadros enviando-os aos grandes centros têm sido cada vez mais uma rotina. A passagem da universidade “auleira” (de ensino) para a universidade que “pulsa pesquisa e pós-graduação” é descrita como o traço mais saliente dos últimos anos nas universidades que se consolidam como “universidades de pesquisa”, isto é, que, formalmente, em nome do princípio da indissociabilidade ensino, pesquisa e extensão, buscam ampliar ao máximo possível a pós-graduação e, por esta, a pesquisa (especialmente, aplicada), o que não garante essa decantada associação, ao menos no nível da graduação e, mais ainda, na extensão. (SGUISSARDI; SILVA JÚNIOR, 2018, p. 130-131).

Ainda no aspecto formação docente, sobretudo aquela que vem sendo priorizada e valorizada pelas instituições universitárias, para fins de ingresso na carreira, Lemos argumenta no seguinte sentido:

O que tem sido avaliado nos concursos de ingresso e promoção são os méritos das pesquisas, que os professores tendem a priorizar, por causa dos efeitos econômicos e de *status* no campo acadêmico, uma vez que o destino prioritário dos investimentos para a formação do pessoal é orientado principalmente para a pesquisa. Isso faz com que, contraditoriamente, a docência transforme-se em uma atividade marginal dos docentes. (LEMOS, 2011, p. 109).

Como pode ser constatado, a partir da leitura do próprio texto do atual Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal, a formação em nível de doutoramento passou a ser condição indispensável para contratação de candidatos ao cargo de Professor do Magistério Superior no âmbito das Universidades Federais. Assim, apenas em caráter de exceção é que candidatos com qualificação inferior são contratados como docentes do Magistério Superior.

Após a contratação e ingresso nos quadros de uma Universidade Federal, dentre as diversas atividades dos docentes do ensino superior, Leda destaca as seguintes:

Os docentes do ensino superior, habitualmente, desempenham atividades muito específicas em relação às demais categorias. A rotina mais comum, especialmente nas instituições públicas, é ministrar aulas; corrigir trabalhos e provas; realizar pesquisas; redigir artigos; participar de eventos; orientar a produção de trabalhos científicos; participar de projetos de extensão; além da busca de atualização de novos conhecimentos, tentando acompanhar as velozes mudanças do mundo globalizado. (LEDA, 2006, p. 7).

A partir da leitura de Leda, demonstra-se que outra característica da carreira docente do Magistério Superior, diferenciando-a das demais, é a multiplicidade de tarefas, no ensino, na pesquisa e na extensão (missão constitucional da Universidade), além da atividade de gestão institucional. Esse último encargo dos docentes foi expressamente previsto no atual Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal, especificamente para os docentes vinculados ao regime de dedicação exclusiva. Segundo Lemos,

Com o passar dos tempos e com o surgimento de novas condições de trabalho – massificação dos estudantes, divisão de conteúdos, incorporação de novas tecnologias, associação do trabalho em sala de aula com o acompanhamento do aprendizado em empresas –, as funções docentes passaram por um processo de ampliação e complexificação. Hoje, oficialmente, as universidades públicas atribuem aos professores quatro funções: o ensino, a pesquisa, a administração e a extensão. (LEMOS, 2011, p. 107-108).

Essa complexificação da atividade docente do Magistério Superior resulta de reformas na educação superior, de alterações na carreira docente e decorre de reformas mais amplas, de concepção do Estado e da próprio conceito de Universidade. Atualmente, a Universidade tem sido pensada como uma organização voltada para si, baseada em uma produção acadêmica que busca apenas dados quantitativos. Conforme aponta Chauí,

Enquanto a universidade clássica estava voltada para o conhecimento e a universidade funcional estava voltada diretamente para o mercado de trabalho, a nova universidade ou universidade operacional, por ser uma organização, está voltada para si mesma enquanto estrutura de gestão e de arbitragem de contratos. [...]. A heteronomia da universidade autônoma é visível a olho nu: o aumento insano de horas-aula, a diminuição do tempo para mestrados e doutorados, a avaliação pela quantidade de publicações, colóquios e congressos, a multiplicação de comissões e relatórios, etc. Virada para seu próprio umbigo, mas sem saber onde este se encontra, a universidade operacional opera e por isso mesmo não age. (CHAUÍ, 1999, p. 7).

Importante destacar que a Lei n. 12.772/2012 é mais recente estruturação da carreira docente do Magistério Federal, incluindo em único normativo a carreira do Magistério Superior e a carreira do ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e foi concebida sob luta do movimento docente em uma maiores greves dos docentes federais ocorridas no país, marcada pela ausência de diálogo do Governo Federal na construção desse atual plano de cargos, remuneração e carreiras. Valentim e Evangelista assim argumentam:

O ano de 2012 testemunhou uma das mais longas greves do ensino universitário federal brasileiro. Tendo durado mais de cem dias e contado com a adesão de mais de 95% das universidades federais brasileiras, eram muitas as reivindicações docentes. Dentre as principais, estavam um plano de carreira mais justo, uma remuneração mais digna, a possibilidade de que todos os professores pudessem chegar ao topo da carreira (Professor Titular) e melhores condições de trabalho. Após negociações com o movimento grevista, nas quais praticamente não existiu a construção coletiva de nenhum plano de carreira ou atendimento das demandas docentes, o governo federal encerrou por si as negociações e encaminhou para promulgação a Lei 12772/2012, construída inteiramente pelo Poder Executivo, com base nos seus preceitos de eficiência e eficácia. (VALENTIM; EVANGELISTA, 2013, p. 6).

De fato, dentre as principais reivindicações do movimento grevista dos docentes federais, a questão da progressão funcional ao cargo de Professor Titular para todos os integrantes da carreira era um ponto importante para a categoria. A partir da análise do atual Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal (Lei 12.772/2012), constata-se que o cargo de Professor Titular permanece como isolado na referida carreira, de modo que o acesso ao referido cargo ainda é burocrático.

Entretanto, importante consignar que houve avanço quanto ao acesso ao cargo isolado de Professor Titular. Isso porque o referido cargo tornou-se passível de ocupação através de promoção, desde que seja cumprido o requisito adicional de obter aprovação de memorial, no qual serão consideradas atividades de ensino, pesquisa e extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese inédita, segundo alínea "c" constante no inciso IV do artigo 12, da Lei n. 12.772/2012.

De fato, o avanço é compreendido a partir da análise da regra anteriormente vigente. Isso porque, conforme previa a regra do inciso II do artigo 16 do Decreto Federal 94.664/87 (PUCRCE), não era possível ascender ao cargo de Professor Titular mediante processo de progressão na carreira, já que, durante a vigência desse decreto federal, o ingresso nesse cargo isolado se dava apenas mediante concurso público.

Em outras palavras, o cargo de Professor Titular tornou-se mais acessível, desde que cumpridos, além dos critérios legais já citados, os requisitos regulamentares impostos pelo Ministério da Educação, a quem coube regular os termos gerais do processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Professor Titular.

Entre outras alterações estruturais na carreira, decorrentes da Lei n. 12.772/2012, está a questão da atuação do Professor do Magistério Superior em atividades promovidas por outras instituições, públicas ou privadas, mediante a colaboração esporádica. Por ser o tema central e objeto do presente estudo, a esse ponto foi dedicado uma subseção específica. Na subseção seguinte, abordou-se em linhas gerais a gestão da carreira docente do Magistério Superior.

2.2.1. GESTÃO DA CARREIRA DOCENTE

A gestão da carreira docente é realizada de forma heterônoma, ou seja, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo Federal, com posterior aprovação do Congresso Nacional. Isso porque os docentes da carreira do Magistério Superior são servidores públicos do Poder Executivo Federal, dos quadros de servidores das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES vinculadas ao Ministério da Educação – MEC. O MEC, como órgão da Administração Direta supervisor das IFES, também tem forte poder de gestão na carreira docente do Magistério Superior, por meio de normas infralegais, de hierarquia inferior às leis federais.

Como foi citado na seção anterior, o acesso ao cargo de Professor Titular é restrito, já que sua ocupação depende do cumprimento de várias condições legais e procedimentais. Ademais, não há cargos vagos de Professor Titular suficientes para todos os docentes que desejam alcançá-lo através de promoção na carreira, tendo em vista que o quantitativo de cargos, nas IFES, é controlado pelo MEC através do Banco de Professor-Equivalente, regulamentado pelo Decreto Federal n. 7.485/2011.

Para o exercício do controle pelo Poder Executivo Federal, a própria Lei n. 12.772/2012 conferiu ao MEC a atribuição de regulamentar o processo de avaliação para acesso ao cargo de Professor Titular, com participação de docentes que já integram a carreira do Magistério Superior, conforme dispõe expressamente o artigo 14, parágrafo quinto, da referida lei:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. [...]

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E como denominação Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (BRASIL, 2012).

Como resultado dessa imposição legal, o Ministério da Educação publicou a Portaria n. 982, de 03 de outubro de 2013, que estabelece diretrizes gerais para fins de promoção ao cargo isolado de Professor Titular. Assim, quando se trata de matéria de pessoal, o Governo Federal busca limitar ao máximo o exercício da autonomia universitária pelas IFES.

Entretanto, ainda que de forma subsidiária e regulamentar, a gestão da carreira docente do Magistério Superior também encontra espaço para o exercício da referida autonomia institucional. Essa possibilidade está prevista na própria Portaria n. 982/2013 do Ministério da Educação, que dispõe: “Art. 7º As condições para a defesa de tese acadêmica como parte do processo de acesso à Classe E, com denominação de professor Titular da Carreira do Magistério Superior, será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE” (Ministério da Educação, 2013).

Assim, no âmbito da UFPB, por consequência da portaria acima mencionada, essa matéria foi regulamentada pela Resolução n. 33/2014 do CONSEPE/UFPB, com a seguinte ementa: “Regulamenta o processo de avaliação para fins de promoção à classe “E” (Professor Titular) do magistério superior na Universidade Federal da Paraíba” (UFPB, 2014).

Nesse breve trecho acima, pode ser observada uma sucessão de normas aprovadas por diversas instâncias: a Lei Federal n. 12.772/2012 (Poder Executivo Federal e Congresso Nacional), a Portaria MEC n. 982/2013 (Ministério da Educação – órgão da Administração Federal Direta e supervisor das IFES) e a Resolução nº 33/2014 do CONSEPE/UFPB.

Desse modo, a gestão da carreira do Magistério Superior é realizada por diversas instâncias, tendo como última a IFE da qual faça parte o servidor docente. Por consequência, em matéria de pessoal, a autonomia administrativa para as Universidades Federais é limitada por normas superiores, o que demonstra forte controle do Poder Executivo Federal, de modo que as IFES só atuam no espaço legal que é reservado pelo Governo Federal.

Quanto ao acesso de docentes da carreira do Magistério Superior ao cargo isolado de Professor Titular, Valentim e Evangelista defendem que:

[...] manter o cargo de Titular como isolado, independentemente de exigir concurso ou ser passível de progressão, faz com que o governo decida quantos cargos poderão existir deste tipo, quantos poderão atingir este patamar. E se são vagas diferenciadas

e não possibilidades de progressão para todos. Logo, continuará sendo um cargo isolado e elitista, para poucos. [...]

Essa situação serve para estimular ainda mais o controle e para acirrar ainda mais a competição entre os docentes. Mais do que ajuda mútua e trabalho coletivo, estimula-se o individualismo: o prêmio é individual e para poucos, em detrimento de muitos. Apenas pouquíssimos dos docentes que hoje se encontram como Auxiliares, Assistentes, Adjuntos e Associados poderão chegar ao cargo de Professor Titular. (VALENTIM; EVANGELISTA, 2013, p. 7-8).

Destarte, para chegar ao fim de carreira, ou seja, ao cargo de Professor Titular, o docente da carreira do Magistério Superior deve necessariamente produzir cada vez mais, para que possa obter todas as progressões e promoções funcionais, após avaliação de desempenho. Ressalte-se que essa situação de competição na produção acadêmica adquire maior relevância na pós-graduação, na qual há forte concentração da pesquisa científica das Universidades Federais. Segundo Mancebo,

O docente é "valorizado" por essas avaliações, onde pesam a inserção na pós-graduação, o número de orientações, artigos e livros publicados e o próprio fato de ter uma "bolsa de produtividade em pesquisa" que consegue por méritos próprios no CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). Institucionaliza-se uma hierarquização entre os docentes, legitima-se uma "elite acadêmica" definida como tal pelo desempenho conseguido nos editais de pesquisa, nas bolsas captadas para si e para estudantes, pelos escores que alcança na produtividade acadêmica. (MANCEBO, 2010, p. 84).

Na busca pelo sucesso profissional e dentro da denominada produtividade acadêmica, também é realizada uma hierarquia de valores para as atividades universitárias, de modo que a pesquisa tem maior importância, fato esse que atrai os docentes a ingressarem na pós-graduação. Para Sguissardi e Silva Júnior,

No topo dessa escala, encontra-se a pesquisa, no meio o ensino e na base a extensão. O ensino ainda se subdivide em ensino de pós-graduação e de graduação. Àquele se vinculam (e também à pesquisa) as atividades de orientação de mestrandos e doutorandos, visando à produção de suas dissertações e teses, que poderão ser antecedidas, acompanhadas ou seguidas de "trabalhos" para congressos e artigos para as revistas científicas, como já dito, bastante valorizados no mercado acadêmico e no setor produtivo. Portanto, muito mais valorizado. (SGUISSARDI; SILVA JÚNIOR, 2018, p. 142).

Assim como na questão da regulamentação interna, pelas IFES, do procedimento para promoção ao cargo de Professor Titular, diversos outros temas da carreira docente do Magistério Superior também devem ter regulamentação nas Universidades Federais, com discussão e aprovação de normativos pelos Conselhos Superiores competentes, tais como: 1) normas para política de capacitação e qualificação docente; 2) normas para avaliação de

desempenho docente; 3) normas para contratação de pessoal docente, especialmente Professor Substituto e Professor Visitante; 4) normas para alteração de regime trabalho docente, possibilitando mudanças de carga horária dos professores (dedicação exclusiva, tempo integral sem dedicação exclusiva – T40 ou regime de tempo parcial – T20); e 5) normas para distribuição de encargos docentes, entre outros pontos da carreira.

Como é possível constatar, todos esses pontos integram a gestão da carreira docente do Magistério Superior. Assim, no âmbito da Universidade Federal, percebe-se não só a complexidade da natureza da instituição universitária pública, mas também o quão complexa é a gestão da carreira docente do Magistério Superior nas IFES.

Por consequência, não serão abordados nesta pesquisa todos os detalhes da carreira docente do Magistério Superior, já que este trabalho tem por escopo um ponto específico da referida carreira: a colaboração esporádica do professor do Magistério Superior submetido ao regime de Dedicação Exclusiva – DE, tema esse que é enfrentado na subseção seguinte.

2.2.2. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E COLABORAÇÃO ESPORÁDICA

O regime de DE do cargo de Professor do Magistério Superior tem origem na Ditadura Militar, quando da reforma universitária implantada pelos militares, com objetivo de transformar as universidades federais em centros de pesquisa através do incentivo à pós-graduação. Para Silva e Real,

No ano de 1968, foi aprovada a Lei nº 5.540, da Reforma Universitária. A partir da aprovação dessa lei, as influências europeias nas universidades brasileiras foram dissolvidas em parte, já que o sistema de cátedras, até então vigente, foi substituído pelo sistema departamental, baseado no modelo norte-americano de universidade, que adotou o sistema de departamento para reunir os docentes da mesma área de saber. Nos departamentos, a gestão é realizada de maneira rotativa e a carreira docente é baseada na produção científica e na titulação. A Lei da Reforma Universitária instituiu também a dedicação exclusiva e o regime de tempo integral para os professores, o que propiciou condições favoráveis para o avanço da pesquisa e da pós-graduação no Brasil. (SILVA; REAL, 2011, p. 145).

Após a Lei n. 5.540/68, o regime de DE do pessoal do Magistério Superior também foi previsto no Decreto Federal n. 94.664/1987, decreto federal que aprovou o PUCRCE das Instituições Federais de Ensino, nos termos seguintes:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

[...]

Art. 31 [...]

[...]

5º O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior;

[...] (BRASIL, 1987).

Como pode ser constatado, segundo o decreto federal que regulamenta o PUCRCE, o objetivo do regime de DE é remunerar melhor o servidor docente do Magistério Superior vinculado ao referido regime laboral, em razão da restrição ou impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. À época do PUCRCE, a gratificação paga ao docente em regime de DE era facilmente compreendido, já que havia percentual fixado na legislação que deveria incidir sobre o salário básico do docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais como forma de acréscimo ao vencimento do professor em regime de DE.

Atualmente, a Lei n. 12.772/2012 adotou sistemática distinta, não prevendo percentual específico para o docente contratado sob regime de DE em relação ao regime de 40 (quarenta) horas semanais. Pela legislação atual, o regime de DE serve de critério para alterar o próprio vencimento básico do servidor docente do Magistério Superior, conforme a tabela seguinte:

TABELA 1 VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS MAGISTÉRIO FEDERAL - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2019

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D	Associado	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
		3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
		2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
		1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
C	Adjunto	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
		3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
		2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
		1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
B	Assistente	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
		1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
A	Adjunto-A, se Doutor Assistente-A, se Mestre Auxiliar, se Graduado ou Especialista	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
		1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

FONTE: adaptada da Lei n. 12.772/2012 (BRASIL, 2012).

Assim, constata-se que o valor do vencimento básico do professor em regime de DE, no início de carreira, é o dobro daquele que ingressa sob regime de 20 (vinte) horas semanais, bem como aproximadamente 42% superior ao vencimento básico de quem ingressa sob regime de 40 (quarenta) horas semanais, também em início de carreira. Dessa forma, pode-se afirmar o regime de DE tem por fim remunerar melhor o docente, em razão de vedação ao exercício de outras atividades remuneradas. Ressalte-se, ainda, que a Retribuição por Titulação – RT também sofre influência significativa de valor conforme o regime de trabalho, sendo bem superior para o docente em regime de DE.

Assim, o regime laboral de DE é um regime legal e contratual, no qual o docente do Magistério Superior recebe vantagem financeira específica como compensação pelo impedimento do exercício de outra atividade remunerada. Segundo previsto no artigo 22 da Lei n. 12.772/2012, pode-se afirmar também que é opção do servidor docente manter-se no regime de DE, já que a legislação permite a alteração de regime de trabalho, fato que lhe possibilita, por consequência, o exercício de outra atividade remunerada fora da IFE em que ocupa tal cargo público.

No mesmo sentido de Silva e Real, Mazzuoli e Alves apontam que o regime de DE tem inspiração no modelo norte-americano de universidade:

Atualmente, o regime de dedicação exclusiva no magistério federal – proveniente do sistema *full-time* norte-americano – vem disciplinado pela Lei nº 12.772, de 28.12.2012 (que entrou em vigor, nos termos do seu art. 1º, em 1º de março de 2013). Nos termos do seu art. 20, § 2º: “O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei”. (MAZZUOLI; ALVES, 2013, p. 108).

Em relação ao impedimento do exercício de outras atividades remuneradas, importante registrar que essa limitação não é absoluta, de modo que o próprio Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal prevê a possibilidade da realização de outra atividade remunerada, de acordo com “as exceções previstas nesta Lei”, segundo dispõe o artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n. 12.772/2012 (BRASIL, 2012).

Entre essas exceções possíveis dentro do regime de DE, está a denominada colaboração esporádica, que foi definida pela Universidade Federal Fluminense – UFF como “[...] aquela de caráter eventual, de duração prevista, com data de início e final precisa, com ou sem remuneração, exercida de maneira que não resulte em prejuízo às atividades que o docente esteja obrigado a realizar [...]”. (UFF, 2018, p. 58).

Ressalte-se que outras definições são apresentadas no capítulo destinado à discussão dos resultados, mas, em síntese, a colaboração esporádica é uma das formas admitidas em lei de o professor sob regime de DE exercer outra atividade remunerada, sem ferir o regime legal de trabalho para o qual foi contratado.

Esse ponto da carreira gera controvérsia entre os docentes do Magistério Superior, pois permite ao professor/pesquisador das IFES interagir com o setor produtivo, desenvolver projetos de pesquisa com financiamento privado ou público, captar recursos através de projetos de pesquisa/inação, resultando, por consequência, no desenvolvimento de parcerias com outras instituições privadas ou públicas.

Importante ressaltar que a existência do instituto da colaboração esporádica não é recente, tendo sua previsão inicial ainda no PUCRCE (Decreto Federal n. 94.664/1987), conforme a hipótese abaixo:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

[...]

1º No regime de dedicação exclusiva **admitir-se-á**:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) **colaboração esporádica**, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as **normas aprovadas** pelo **conselho superior competente**. (BRASIL, 1987, grifo nosso).

Desse modo, é possível perceber apenas quatro espécies de atividades passíveis de serem realizadas pelo docente do Magistério Superior em regime de DE, sendo três expressamente descritas no próprio texto do decreto federal e a última atividade prevista de forma genérica, indicando a necessidade de regulamentação interna pela IFE, através de norma aprovada pelo conselho superior competente.

No âmbito da UFPB, o CONSEPE aprovou a Resolução n. 32/2001, com a seguinte ementa: “Estabelece critérios para a colaboração esporádica, remunerada ou não, de docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva” (UFPB, 2001, p. 1). Na parte introdutória dessa norma interna, consta a previsão legal superior que serviu de fundamento jurídico para a resolução do CONSEPE supracitada, no chamado considerando do normativo, recurso utilizado na técnica de redação legislativa, conforme registrado abaixo:

[...]

Considerando que a colaboração profissional esporádica, por parte de docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, prevista na alínea “d” do § 1º do artigo 14 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das IFES, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, será regulada, no âmbito da UFPB, pela presente Resolução [...] (UFPB, 2001, p. 1).

Logo, constata-se que a única norma legal superior, na qual se fundamentou a Resolução n. 32/2001 do CONSEPE/UFPB, é o decreto federal que normatizou o PUCRCE (Decreto Federal n. 94.664/1987). Por consequência, a referida norma interna regulamentou, no âmbito da UFPB, os critérios para o exercício da colaboração esporádica pelos professores do Magistério Superior em regime de DE, dentro da única hipótese de colaboração esporádica prevista no PUCRCE.

Ocorre, contudo, que a Lei Federal n. 12.772/2012 alterou substancialmente essa matéria, prevendo outras hipóteses de colaboração esporádica, totalmente diversas das previstas no Decreto Federal n. 94.664/1987. Vejamos a seguir as hipóteses abrangentes da Lei nº 12.772/2012:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, **será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE**, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela **participação esporádica** em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em **caráter eventual**, por **trabalho prestado** no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por **colaboração esporádica** de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação

tecnológica, devidamente **autorizada** pela IFE **de acordo com suas regras**. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se **esporádica** a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput*, **autorizada** pela IFE, que, no total, não exceda **30** (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em **normas** da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do *caput* será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a **8 (oito)** horas semanais ou a **416 (quatrocentas e dezesseis)** horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Como se pode constatar, no Decreto Federal n. 94.664/1987, havia apenas uma única hipótese de colaboração esporádica, ao passo que, na Lei n. 12.772/2012, são três hipóteses de colaboração esporádica previstas, além de diversas formas de recebimento de bolsas e retribuições pecuniárias. Em todo caso, o exercício da colaboração esporádica, dentro das condições gerais previstas na lei, requer adequada normatização interna da Universidade Federal, prevendo as condições específicas.

Obviamente, a Resolução n. 32/2001 do CONSEPE já não tinha condições de regulamentar a colaboração esporádica do docente do Magistério Superior na UFPB, tendo em vista que se ampara somente no Decreto Federal n. 94.664/1987, além de ter sido aprovada em outro contexto histórico. Nesse sentido, a ausência da atualização desse normativo na UFPB, durante longo período de tempo, pode ter gerado insegurança jurídica para aqueles que eventualmente têm atribuição legal de autorizar a realização dessa colaboração esporádica, bem como para os docentes da UFPB, que podem ter realizado colaboração esporádica sem nenhum critério interno devidamente atualizado ou até mesmo fora das condições gerais da Lei nº 12.772/2012, por ausência de conhecimento.

A título de exemplo, a Resolução n. 32/2001 do CONSEPE/UFPB mencionava o recebimento de determinado percentual da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) como requisito para autorização da colaboração esporádica. Vejamos:

Art. 5º A colaboração de que trata esta Resolução deverá ter prévio pronunciamento favorável do Colegiado Departamental e Conselho de Centro.

§ 1º O docente que for solicitado ou solicitar para prestar colaboração, somente será liberado se estiver percebendo a título de Gratificação de Estímulo à Docência (GED), o valor referente, conforme titulação, a 100% (cem por cento) da mencionada gratificação. (UFPB, 2001, p. 2).

Ora, essa gratificação foi criada no Governo Fernando Henrique Cardoso e extinta no segundo Governo Lula, a partir de 14 de maio de 2008, por força do artigo 19 da Lei Federal

11.784/2008. Assim, se nenhum docente do Magistério Superior, no âmbito da UFPB, recebe a GED, em razão de sua extinção desde 2008, não se pode exigir o recebimento de determinado percentual da GED como condição para autorização do exercício da colaboração esporádica.

Destarte, restou claro que a UFPB precisava atualizar as condições de regulamentação da colaboração esporádica, isso é fato. Contudo, para além da necessidade legal e regulamentar, outra questão que se coloca é a seguinte: quais valores devem prevalecer, ao final, no processo de elaboração e aprovação das novas condições para autorização/gestão da colaboração esporádica no âmbito da UFPB?

Essa questão tem relevância e complexidade elevadas, pois a literatura especializada aponta que as mudanças ocorridas na carreira docente do Magistério Superior, quanto à colaboração esporádica, se deram a partir da lógica do produtivismo acadêmico, que encontra espaço nas pós-graduações das Universidades Federais, bem como depois da reorganização da agência oficial de fomento à pesquisa CAPES. Nesse sentido, para Valentim e Evangelista,

O governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), ao modificar o papel da CAPES, estabelece que o resultado das avaliações das IFES estaria diretamente ligado ao produtivismo dos professores da pós-graduação, jogando por terra o direito à indissociabilidade da tríade acadêmica, uma vez que diferencia professores e valoriza a pós-graduação em detrimento das outras áreas de ensino. Ao mesmo tempo em que altera o papel da CAPES, cria a Gratificação de Estímulo à docência (GED), a qual o docente faria jus caso atingissem 120 pontos pela realização de várias atividades acadêmicas. (VALENTIM; EVANGELISTA, 2013, p. 5).

Ao tratar das mudanças trazidas pela Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica), por meio da qual o Governo Federal incentivou a interação entre docentes-pesquisadores, Universidades Federais e empresas, através de pagamento de incentivos e adicionais, Mancebo, Maués e Chaves assim analisam:

Por fim, cabe uma breve análise da Lei de Inovação Tecnológica (BRASIL, 2004, Lei nº 10.973). Esta legislação, que pretende constituir um ambiente propício a parcerias estratégicas entre as universidades, institutos tecnológicos e empresas; que institucionaliza diversos procedimentos como: a transferência de tecnologia das universidades e centros de pesquisa para as empresas; a incubação de empresas no espaço público; o compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, envolvendo instituições de pesquisa e empresas, mesmo em espaços públicos; o afastamento de pesquisadores das universidades públicas para tentar transformar seus inventos em negócios; o pagamento de incentivos adicionais a pesquisadores-docentes dedicados a projetos de inovação em parceria com empresas, com recursos captados pela própria atividade, dentre outros, poderá aprofundar, sem dúvida, o quadro de mercantilização do conhecimento e de heteronomia universitária e do trabalho docente. (MANCEBO; MAUÉS; CHAVES, 2006, p. 51).

Desse modo, as autoras acima partem da tese de que o incentivo à relação público-privada promovido pela Lei de Inovação Tecnológica (Lei n. 10.973/2004) pode provocar aprofundamento da mercantilização do conhecimento e do trabalho docente, além do aumento da heteronomia no ambiente universitário, tendo por consequência a redução da autonomia na atividade docente. No mesmo sentido, para Sguissardi e Silva Júnior,

Vale a pena comentar aqui o referido período de preparação para a efetiva reforma universitária. A pesquisa e a consultoria são agora reguladas e regulamentadas pelo Estado (Lei de Inovação Tecnológica ou a Lei do Bem) e, na nova cultura universitária, dão prestígio ao professor que as faz. Um ardil inteligente se produz. Como se viu no capítulo segundo, por anos assistiu-se a estagnação dos proventos dos professores, o significativo aumento de alunos, a implantação de sistema de avaliação (na pós-graduação) que favorece a concorrência e a competitividade (controla e regula) ao lado da produção da ideologia do produtivismo acadêmico. (SGUISSARDI; SILVA JÚNIOR, 2018, p. 141).

Essa intensificação do trabalho docente, na pesquisa científica produzida na pós-graduação das IFES, com incentivo do Governo Federal a partir da Lei de Inovação Tecnológica de 2004, pode estar relacionada com a colaboração esporádica, já que é através deste instituto que o docente-pesquisador pode iniciar suas relações com outras instituições públicas ou privadas, para além de relação de trabalho que mantém em sua IFE, sob regime de DE.

Ademais, a partir da Lei n. 12.772/2012, como já demonstrado acima, o Poder Executivo Federal alterou esse tema de forma considerável, prevendo novas hipóteses de colaboração esporádica, com demonstração clara no sentido de que os docentes do Magistério Superior devem buscar recursos de outras fontes para suas pesquisas científicas, seja como forma de adicional de remuneração, seja para compra de equipamentos ou insumos para pesquisas.

Em crítica expressa à colaboração esporádica prevista no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, através de trabalho no qual foram analisadas detalhadamente as mudanças ocorridas na carreira do docente do Magistério Federal em 2012, Valentim e Evangelista assim indagam:

Como fazer para que os professores possam ganhar mais sem necessariamente dispor de mais verbas para remunerá-los? Essas mudanças são uma solução simples para este caso. Oficializa-se, tornando-se agora legal, que os professores possam vender seus trabalhos, conhecimentos e 'produtos' e, desta forma, aumentar seus rendimentos mensais. Essa possibilidade pode trazer diversos efeitos para as subjetividades dos professores. Em primeiro lugar, ela expande a possibilidade do professor ganhar mais a partir da venda do seu principal produto (teoricamente a educação) como mercadoria, mesmo aqueles contratados em regime de dedicação exclusiva a alguma universidade federal brasileira. O governo admite agora, oficialmente, que seu profissional possa incrementar sua venda nos mercados disponíveis em troca de melhores rendimentos do que aqueles que o próprio Estado está disposto a lhe pagar. (VALENTIM; EVANGELISTA, 2013, p. 10).

Como se viu acima, para Valentim e Evangelista, o exercício de outras atividades remuneradas, até mesmo para os docentes em regime de DE, seria a solução encontrada pelo Governo Federal para não dispendir mais recursos para pagamento de aumento de remuneração à categoria do Magistério Superior.

Por outro lado, importante ressaltar que o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, previsto na Lei Federal n. 13.243/2016, alterou o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal (Lei Federal n. 12.772/2012), com destaque para a questão do aumento do limite de horas de colaboração esporádica prestada pelo docente nas hipóteses dos incisos XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Inicialmente, esse limite era de 120 (cento e vinte) horas anuais, posteriormente dilatado para até 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, por força da Lei Federal n. 13.243/2016, que deu nova redação ao parágrafo quarto do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Esse aumento de horas para colaboração esporádica teve a influência ou *lobby*, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e da Academia Brasileira de Ciências – ABC. Em ofício elaborado pela SBPC e ratificado pela ABC, datado de 24 de abril de 2015, as referidas sociedades científicas se posicionaram da seguinte forma:

No âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo relator do PL 2177/2011, deputado Sibá Machado, houve um consenso entre as instituições participantes de que a previsão de um maior número de horas para a colaboração entre universidade-empresa é condição *sine qua non* para estimular e promover efetivamente o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação no país. Portanto, entendemos que é fundamental que se mantenha no PL 2177/2011 dispositivo que altere o §4º do Art. 21 da Lei no 12.772/2012, prevendo que "As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput **não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais**". Lembramos que esta conduta já vem sendo utilizada pela Universidade de São Paulo (USP), a universidade brasileira melhor posicionada no *ranking* mundial de universidade de excelência, bem como para as demais universidades públicas paulistas (Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp). (SBPC, 2015, p. 4, grifo do autor).

Assim, constata-se que os limites atualmente vigentes, para a colaboração esporádica prevista nos incisos XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, estão em consonância com a demanda das sociedades científicas SBPC e ABC. Desse modo, é possível relacionar a colaboração esporádica prevista na atual Carreira do Magistério Federal com o movimento das sociedades científicas pelo aumento da aproximação entre academia e setor produtivo.

Ao destacar que a Lei Federal n. 13.243/2016, que alterou Lei n. 12.772/2012, é consequência e o aprofundamento da Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica), Maués e Souza assim lecionam:

Lei nº 13.243/2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, é um aprofundamento da Lei nº 10.973/2004, possibilitando maior privatização das instituições públicas, quer pelo compartilhamento da infraestrutura e de pessoal, o tal “capital intelectual”, quer pela flexibilização dos concursos públicos, uma vez que permite a contratação temporária de pessoal, inclusive pesquisadores nacionais ou estrangeiros, sem concurso. Chama a atenção o fato referente à carreira docente, pois permite a ampliação da carga horária docente para os professores de dedicação exclusiva, a fim de que estes se dediquem a pesquisas privadas, recebendo uma remuneração. Outro aspecto dessa lei é que ela contribui para a transformação do professor em captador de recursos para a instituição. (MAUÉS; SOUZA, 2016, p. 78).

Essas alterações legais que têm por objeto o fomento à pesquisa, acompanhadas de sucessivos cortes orçamentários para as atividades das IFES (ensino, pesquisa e extensão), podem ter, de fato, compelido o docente-pesquisador a estudar também formas de obtenção de recursos oriundos de outras fontes, de instituições públicas ou privadas, para poder manter projetos acadêmicos em sua instituição. Assim, o mecanismo de busca por outras fontes de recursos, pelo docente-pesquisador, teve maior influência e foi legitimado a partir da Lei n. 10.973/2004. Para Leda,

Uma outra faceta dessa realidade de precarização é a perigosa difusão do espírito empreendedor entre docentes, especialmente no ensino superior público, como forma de acrescentar outras fontes de renda ao seu salário e/ou melhorar as condições de trabalho, via pesquisa científica, venda de serviços, consultorias, entre outros mecanismos. O governo atual foi primoroso em legitimar esse mecanismo de complementação de renda através da Lei nº 10.973, de dezembro de 2004, denominada Lei de Inovação Tecnológica, através da qual, dentre outros aspectos, faculta aos docentes o recebimento de incentivos financeiros ao desenvolverem projetos que impliquem desenvolvimento tecnológico em suas parcerias com empresas, assim como autoriza o afastamento do docente de suas atividades acadêmicas para se dedicarem às suas inovações, o que certamente lhes renderão outros ganhos. (LEDA, 2006, p. 8 - 9).

Por outro lado, essa função do docente do Magistério Superior de captar recursos financeiros extraorçamentários, ou seja, não previstos nos orçamentos públicos das IFES, tem aspectos também positivos, contraditoriamente, conforme destaca Lemos:

O papel de “captador de recursos” externos à Universidade e ao sistema educacional do governo, pode, por um lado, resultar na possibilidade de desenvolvimento de um relevante projeto de pesquisa e extensão acadêmica, mas, por outro, significar uma distorção dos objetivos essenciais da instituição, um processo de privatização por dentro da Universidade pública. E aí pode se estabelecer uma contradição: ao mesmo tempo em que a Universidade precisa relacionar-se com os diversos setores da

sociedade, essa mesma relação pode significar um processo de alienação institucional. (LEMOS, 2011, p. 113).

Assim, diferentemente dos especialistas anteriores, Lemos admite que a possibilidade de captação de recursos externos pode ser importante para projetos científicos da Universidade. Por consequência, apesar dos fatores negativos na colaboração esporádica do docente-pesquisador em outras instituições, os fatores positivos devem ser avaliados eticamente, avaliação essa que passa necessariamente pela observância dos objetivos essenciais da Universidade Pública e pela autonomia de gestão do processo. Segundo aponta Lemos,

A Universidade, como instituição produtora de conhecimento a ser disponibilizado socialmente, necessita relacionar-se com os diversos agentes sociais, inclusive as empresas, desde que as pesquisas encomendadas sejam submetidas a uma avaliação ética em termos do objeto, com controle do processo e dos resultados. É importante assinalar que, mesmo nos convênios com instituições públicas, nos quais o beneficiário é a maioria da população, na relação com os agentes do Estado, a questão da autonomia da gestão do processo e a utilização dos resultados são dimensões a serem analisadas, tendo em perspectiva os objetivos essenciais da Universidade e as necessidades da população. (LEMOS, 2011, p. 113).

Como se pode notar, a pesquisadora acima parte do pressuposto de que a relação entre Universidade e empresas é necessária, até mesmo porque o setor produtivo é parte importante da sociedade. Nesta pesquisa, partilha-se do mesmo entendimento, já que a Universidade Federal está inserida no meio social, de modo que deve dialogar com as demandas de toda sociedade, inclusive demandas decorrentes do setor produtivo. Desse modo, o problema não está na interação propriamente dita entre Universidade/setor produtivo, mas nos valores que serão adotados para construir esse diálogo.

Diante do exposto, valendo-se da autonomia universitária em sua dimensão administrativa, cabe à IFE normatizar internamente como seus professores/pesquisadores poderão exercer outras atividades fora da Instituição, a título de colaboração esporádica, segundo os valores e princípios constantes no artigo 207 da Constituição Federal. Assim, essa interação academia/setor produtivo deve ser vista sob o ângulo dos objetivos institucionais da Universidade Pública, sendo esse o meio possivelmente mais adequado para harmonizar as contradições inerentes à relação público-privada.

Por fim, tudo que foi apresentado neste capítulo serve de subsídio teórico para análise e discussão dos resultados deste trabalho. Antes dos resultados, contudo, faz-se necessário expor os procedimentos metodológicos para o alcance dos objetivos fixados e para resolução do problema de pesquisa do presente trabalho acadêmico, atividade realizada no capítulo a seguir.

3. METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa estabelece a caminhada a ser percorrida pelo pesquisador, desde a elaboração do problema proposto até o resultado final da pesquisa. Para Matias-Pereira (2016, p. 43), “A metodologia é o emprego do conjunto dos métodos, procedimentos e técnicas que cada ciência em particular põe em ação para alcançar os seus objetivos”.

Neste tópico, foram demonstrados os procedimentos metodológicos utilizados na presente pesquisa, com apresentação da tipologia do estudo, o ambiente em que foi desenvolvida a pesquisa, bem como os fluxos dos procedimentos metodológicos que foram utilizados para a consecução dos objetivos inicialmente traçados.

3.1. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A metodologia da pesquisa disponibiliza diversos meios de obtenção dos resultados pretendidos pelo pesquisador. Além de ter um problema bem estruturado, o sucesso da pesquisa depende, inicialmente, de sua correta classificação, facilitando a delimitação adequada das etapas e procedimentos a serem utilizados no decorrer do trabalho. Segundo Gil (2010, pág. 25):

Cada pesquisa é naturalmente diferente de qualquer outra. Daí a necessidade de previsão e provisão de recursos de acordo com sua especificidade. Mas quando o pesquisador consegue rotular seu projeto de pesquisa de acordo com um sistema de classificação, torna-se capaz de conferir maior racionalidade às etapas requeridas para execução.

Quanto à abordagem, o presente estudo classifica-se como uma pesquisa qualitativa, pois busca analisar os fatores influenciadores dos resultados obtidos. Para Gerhardt e Silveira (2009, p. 32), “Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito”.

No presente trabalho, a partir da descrição e do exame de normativo da UFPB, analisaram-se as condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de DE, condições essas recentemente aprovadas pelo CONSEPE/UFPB, regulamentando ponto específico do novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal (Lei n. 12.772/2012).

Em relação à natureza, este estudo caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, por se dispor a analisar a situação atual da regulamentação da UFPB acerca da colaboração esporádica do docente em regime DE, bem como por se propor a apresentar um diagnóstico das condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pelo CONSEPE/UFPB, contribuindo para o aprimoramento da discussão do tema no âmbito da UFPB.

No que diz respeito aos objetivos, o caráter exploratório-descritivo foi evidenciado nesta pesquisa, que teve a finalidade de explorar, descrever e diagnosticar a legislação interna da UFPB que trata da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior, comparando-a com normatizações internas de outras IFES e com a legislação federal superior que a fundamenta.

Para Lakatos e Marconi (2003, p. 188), quando combinados estudos com objetivos exploratórios e descritivos, pode ser produzido um estudo exploratório que objetiva descrever um determinado fenômeno em sua integralidade, como na hipótese do estudo de caso em que se efetuam análises empírico-teóricas, ao mesmo tempo.

Desse modo, a utilização dos dois tipos de objetivos se deu, no presente estudo, da seguinte maneira: buscou-se embasamento teórico sobre a autonomia universitária em sua dimensão administrativa, sobre a carreira docente do Magistério Superior, com especial atenção para a colaboração esporádica do Professor em regime de DE. Após, investigaram-se as condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor em regime de DE aprovadas por outras IFES, no exercício da autonomia administrativa, por meio de resoluções ou outros instrumentos normativos internos, com vigência após a Lei nº 12.772/2012.

Por fim, foram descritas as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pelo CONSEPE/UFPB, comparando-as com condições aprovadas por outras IFES, bem como se procedeu ao cotejo com as condições gerais da colaboração esporádica descritas pela Lei n. 12.772/2012.

Quanto aos procedimentos, esta pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso, pois visa conhecer com profundidade uma determinada situação, que é a atual norma interna da UFPB, através da qual foram regulamentadas as condições para o exercício da colaboração esporádica do Professor em regime DE, no âmbito da federal paraibana.

Assim, o estudo de caso contribuiu para a elaboração de um diagnóstico acerca das condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pelo CONSEPE/UFPB. Para Gil (2008, p. 57), "O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados".

Para o levantamento das informações necessárias ao alcance dos objetivos, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental. Para Fonseca (2002, p. 31) “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*”. Ainda sob a ótica do citado autor, a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas de informação, fontes essas que não foram objeto de análise, como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, entre outros (FONSECA, 2002, p. 32).

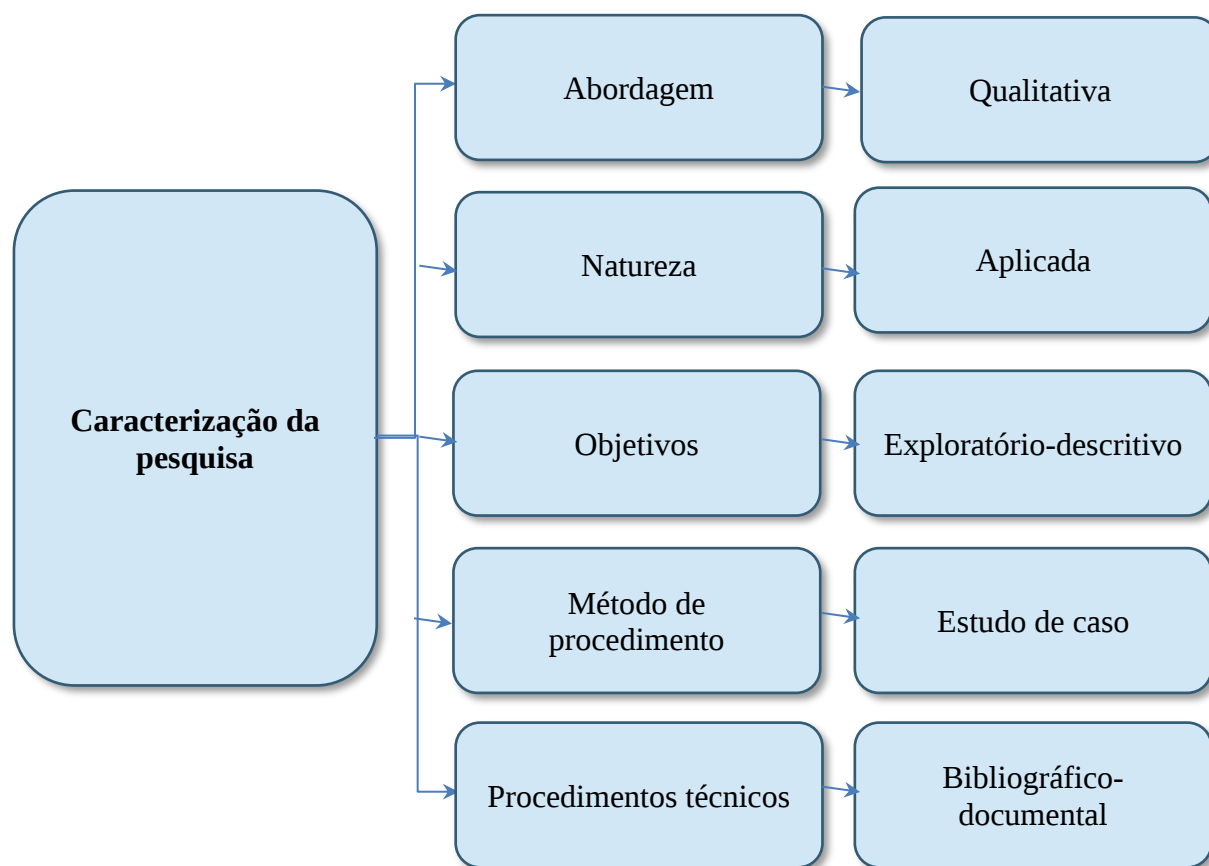
Desse modo, para satisfazer aos aspectos bibliográficos, foram pesquisados livros e artigos científicos sobre os temas autonomia universitária, carreira docente do Magistério Superior, bem como sobre o trabalho docente no Magistério Superior, especialmente a relação do trabalho do Professor em regime de DE com o exercício de outras atividades por meio da colaboração esporádica.

Quanto ao aspecto documental, analisou-se detalhadamente a documentação interna da UFPB relacionada à colaboração esporádica do Professor em regime DE, especialmente os documentos constantes no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, que tramitou pela PROGEP, Procuradoria Federal junto à UFPB, Gabinete do Reitor e pela SODS, resultando na aprovação recente das novas condições de regulamentação da colaboração esporádica constantes na Resolução n. 31/2021 do CONSEPE/UFPB.

Ademais, foram levantados instrumentos normativos internos aprovados por outras IFES, através de seus órgãos normativos e deliberativos superiores, prevendo condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor em regime de DE, após a vigência da Lei n. 12.772/2012.

Portanto, toda a caracterização demonstrada até o presente momento reporta ao plano traçado para realização da presente pesquisa de maneira lógica, sequenciada e detalhada. Nesse sentido, a Figura 1 apresenta de forma resumida a metodologia apresentada:

FIGURA 1 - CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA



FONTE: Elaborada pelo autor (2021)

Assimiladas as questões relativas à caracterização da pesquisa, adentra-se agora no ambiente em que o estudo foi desenvolvido, qual seja: a UFPB.

3.2.AMBIENTE DA PESQUISA

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB), antiga Universidade da Paraíba, é uma Autarquia Federal em regime especial, que possui autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, bem como é vinculada institucionalmente ao Ministério da Educação (MEC). Constitui-se em uma instituição de ensino, pesquisa e extensão com estrutura *multicampi*, atuando em diversas cidades paraibanas.

A Universidade da Paraíba foi fundada no ano 1955, através da Lei Estadual 1.336/55 e teve, posteriormente, sua federalização através da Lei 3.835/60, sendo, então, reconhecida como uma Universidade Federal (UFPB, 2017, p. 31).

A gestão superior da UFPB é realizada por meio da Reitoria, dos Conselhos Superiores e também através das Direções de Centro de Ensino. Na Reitoria, que se localiza no *Campus I* (João Pessoa/PB), funcionam as Pró-Reitorias, órgãos da administração superior de apoio ao Reitor, e os seguintes conselhos deliberativos superiores: Conselho Curador, Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE e o Conselho Universitário – CONSUNI.

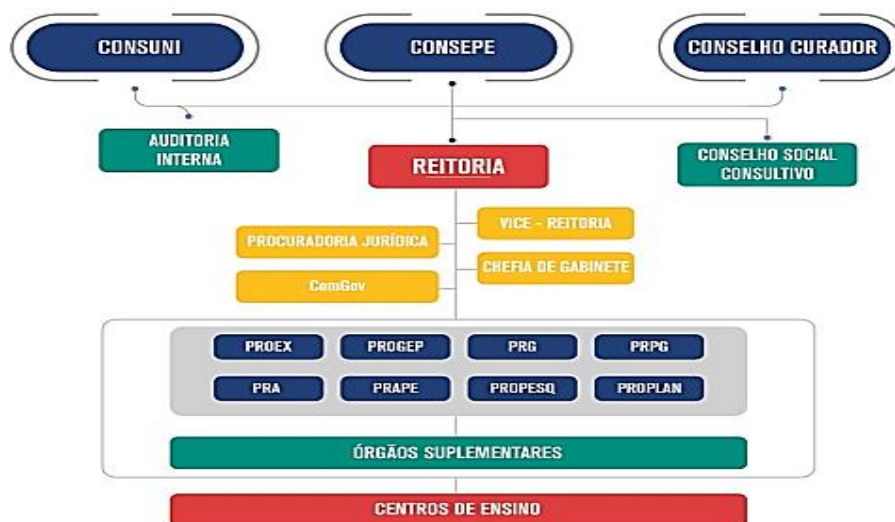
Os conselhos superiores são responsáveis pela formulação, debates e aprovação dos normativos aplicáveis dentro da UFPB, com a participação de toda comunidade acadêmica, composta por representantes de servidores docentes, técnico-administrativos e discentes.

Dentre as Pró-Reitorias, destacamos a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP, órgão da administração superior da UFPB vinculado à Reitoria e responsável pela gestão e execução da política de pessoal da Instituição. No âmbito da PROGEP, está estruturada a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos – CPACE, que é uma das unidades administrativas que integram a citada Pró-Reitoria.

A presente pesquisa foi concebida inicialmente na CPACE, mas teve como foco principal a atuação do CONSEPE, já que o referido colegiado superior tem a responsabilidade pela elaboração de normas em matéria acadêmica (ensino, pesquisa e extensão) para toda UFPB. Nesse sentido, a colaboração esporádica do Professor em regime de DE tem estreita conexão com a pesquisa científica, bem como se relaciona com matéria de trabalho docente da Instituição, razão pela qual a competência para legislar sobre o tema é do CONSEPE.

Destaque-se, por fim, que os colegiados superiores funcionam com o apoio da Secretaria dos Órgãos Deliberativos Superiores – SODS, unidade administrativa responsável por todo suporte material e de recursos humanos aos conselhos superiores da UFPB. A figura abaixo mostra a estrutura organizacional da Administração Superior da UFPB:

FIGURA 2 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UFPB



Fonte: Relatório de Gestão UFPB (UFPB, 2019, P. 14)

Após a compreensão do ambiente da pesquisa, faz-se necessário apresentar o fluxo dos procedimentos da pesquisa para o alcance do objetivo do presente trabalho.

3.3.FLUXO DOS PROCEDIMENTOS DA PESQUISA

Para atingir os objetivos propostos, o presente trabalho percorreu um caminho sistemático com vistas a solucionar o problema de pesquisa apresentado. Nesse sentido, o estudo tem como elemento central analisar as condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de DE, recentemente aprovadas pela UFPB através da Resolução CONSEPE nº 31/2021, publicada no Boletim de Serviço da UFPB n. 35 em 26/07/2021⁵, considerando as regras gerais constantes na Lei n. 12.772/2012 e a experiência de outras IFES no tratamento do tema.

Inicialmente, buscou-se definir um tema atual e relevante para que a pesquisa pudesse auxiliar a UFPB na gestão colaboração esporádica do Professor em regime de DE, já que, até 26 de julho de 2021, esse tema era normatizado internamente pela Resolução CONSEPE n. 32/2001, norma que já não atendia há bastante tempo às mudanças ocorridas na carreira docente do Magistério Superior, por força da vigência da Lei n. 12.772/2012.

⁵ Para acesso à íntegra do Boletim de Serviço da UFPB nº 35, publicado em 26/07/2021, vide: https://sig-arq.ufpb.br/arquivos/202101722101fd3318553ec3e29d0a3bc/BS_35-2021.pdf

Assim, a idealização do projeto de pesquisa vem da análise empírica, a partir da constatação inicial da inexistência de um normativo interno que pudesse dar segurança jurídica aos responsáveis por autorizar, bem como aos docentes que objetivassem pedir autorização para o exercício de outras atividades eventuais. Portanto, quando da aprovação do então projeto de pesquisa na seleção para ingresso no PPGAES, sequer existia a Resolução CONSEPE n. 31/2021.

Com a aprovação do referido normativo interno, tornou-se necessário analisá-lo academicamente, já que a minuta remetida pela PROGEP ao CONSEPE não foi precedida de um estudo, conforme pode ser constatado no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, sobretudo no despacho da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, que assim se manifestou: "Ressalte-se, ainda, que tratando-se de matéria complexa, é de bom alvitre que tenhamos mais conteúdos técnico-acadêmico para uma maior apreciação, desta CPPD-UFPB"⁶. De fato, a PROGEP sequer fez referência ao modelo em que se fundamentou para elaborar a minuta inicialmente proposta.

Ademais, o tema objeto da Resolução CONSEPE n. 31/2021 é sensível dentro da carreira docente do Magistério Superior, além do fato de que as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas foram publicizadas recentemente e ainda não são do conhecimento da ampla maioria dos destinatários do normativo interno da UFPB, de modo que o presente estudo fomentará o debate em torno dessa nova política prevista para o pessoal docente do Magistério Superior da Instituição.

Depois de definidos o tema e o problema de pesquisa, foram levantadas referências teóricas sobre conceitos relacionados à autonomia universitária, carreira docente do Magistério Superior, regime de dedicação exclusiva e colaboração esporádica, especialmente a partir de livros e artigos científicos que pudessem auxiliar na resolução do problema de pesquisa apresentado. Assim, a investigação foi desenvolvida a partir de referências bibliográficas e documentais.

Como recorte temporal, a pesquisa buscou documentos oficiais publicados após a Lei n. 12.772/2012, já que a colaboração esporádica sofreu alteração considerável a partir da reestruturação da carreira docente do Magistério Superior provocada pela citada lei federal. Apenas para o caso da UFPB, ambiente desta pesquisa, foi levantada a Resolução CONSEPE

⁶ Para acesso ao documento público citado, que consta no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, vide: https://sipac.ufpb.br/public/jsp/processos/documento_visualizacao.jsf?idDoc=1850108

32/2001 e documentos contemporâneos desse normativo, para demonstrar o descompasso do normativo interno citado em relação à Lei n. 12.772/2012.

No tocante à coleta de dados, realizou-se o levantamento da documentação interna da UFPB acerca da colaboração esporádica, quais sejam, a Resolução CONSEPE n. 32/2001, atas de reunião da época da aprovação desse normativo interno, bem como a íntegra do processo administrativo relacionado à Resolução nº 32/2001. Por serem documentos antigos e em razão da pandemia decorrente da COVID-19, foram solicitados remotamente à UFPB através da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), da Controladoria-Geral da União, por meio da solicitação n. 23546.019682/2021-03 (Apêndice A), que gerou o Anexo A.

Quanto à Resolução CONSEPE n. 31/2021, esse documento foi originado a partir da tramitação do processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, processo eletrônico público que pode ser acessado por qualquer cidadão na consulta pública do SIPAC/UFPB. Esse processo teve acompanhamento constante do pesquisador, por ser objeto de análise do presente trabalho, além de ter sido objeto de pedido de acesso à informação também através da plataforma da CGU.

Em relação aos documentos de outras IFES, foram definidos inicialmente o critério orçamentário e o critério regional para a escolha das Universidades Federais, que foram posteriormente alvo de questionamento quanto à eventual existência de normativo interno, regulamentando a colaboração esporádica. Assim, do universo da pesquisa de 69 (sessenta e nove) Universidades Federais existentes, foram selecionadas 10 (dez) como amostra, especificamente as duas Universidades Federais de maior orçamento por região do país. A tabela 2 evidencia as IFES selecionadas, conforme os critérios adotados na pesquisa:

TABELA 2 - RELAÇÃO DAS DUAS MAIORES UNIVERSIDADES FEDERAIS, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ORÇAMENTÁRIO E REGIONAL

NORDESTE	NORTE	CENTRO-OESTE	SUL	SUDESTE
UFRN (1.503.150.448)	UFPA (1.231.771.953)	UNB (1.241.092.388)	UFSC (1.425.750.634)	UFRJ (2.256.050.280)
UFPB (1.484.310.330)	UFAM (660.186.069)	UFG (1.147.865.303)	UFPR (1.400.801.811)	UFF (1.643.015.389)

FONTE: elaborado pelo autor a partir dos dados orçamentários da LOA 2020 - Volume V (Câmara dos Deputados). (BRASIL, 2019)

O critério de corte orçamentário se justificou pelo fato de que as IFES de maior orçamento são também as instituições de destaque na produção científica em suas respectivas

regiões do país, tema relacionado ao objeto do presente trabalho. Por outro lado, o critério regional permitiu examinar se questão econômica da região do país exerceu alguma influência na legislação interna das IFES, em relação ao tema colaboração esporádica do docente do Magistério Superior.

Selecionadas as IFES, foi aplicado um questionário padrão, com pedido de acesso à informação através da plataforma da CGU já mencionada, conforme modelo apresentado no quadro abaixo:

QUADRO 1 - QUESTIONÁRIO PADRÃO APLICADO ÀS IFES SELECIONADAS

Senhor(a) Reitor(a),

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

- 1) A UFXX, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?
- 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFXX, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva.

Fonte: Elaborado pelo Autor (2021).

Depois da aplicação do questionário do Quadro 1 às IFES selecionadas na Tabela 2, por meio da Plataforma Fala.BR da CGU, obtivemos as seguintes informações consolidadas no quadro abaixo:

QUADRO 2 - SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO/RESPOSTAS NA PLATAFORMA DA CGU (APÊNDICES) E ARQUIVOS REMETIDOS PELAS IFES (ANEXOS)

Nordeste	Norte	Centro-Oeste	Sul	Sudeste
UFRN	UFPA	UNB	UFSC	UFRJ
Solicitação nº 23546.021435/202 1-69 (Apêndice B)	Solicitação nº 23546.021460/202 1-42 (Apêndice D)	Solicitação nº 23546.021472/202 1-77 (Apêndice F)	Solicitação nº 23546.021536/202 1-30 (Apêndice H)	Solicitação nº 23546.021547/202 1-10 (Apêndice J)
Resposta: Resolução nº 033/2018 - CONSEPE (Anexo B)	Resposta: "[...] constatou-se que a inovação da Lei nº 12.772/2012, não foi, ainda, devidamente regulamentada". (Apêndice D)	Resposta: Resolução nº 0020/2014 - CONSUNI (Anexo D)	Resposta: "A UFSC não dispõe de normatização interna dedicada exclusivamente ao tema [...]". (Apêndice H)	Resposta: Resolução nº 01/2014 - CONSUNI (Anexo F)
UFPB	UFAM	UFG	UFPR	UFF
Solicitação nº 23546.022141/202 1-54 (Apêndice C)	Solicitação nº 23546.021461/202 1-97 (Apêndice E)	Solicitação nº 23546.021474/202 1-66 (Apêndice G)	Solicitação nº 23546.021539/202 1-73 (Apêndice I)	Solicitação nº 23546.021548/202 1-64 (Apêndice L)
Resposta: "Informamos que, até o momento, inexistente Resolução que discipline o art. 21 da lei 12.772 [...]" (Anexo C)	Resposta: "A UFAM, através do seu Conselho Superior, NÃO REGULAMENTO U a colaboração esporádica [...]". (Apêndice E)	Resposta: Resolução nº 13/2018 - CONSUNI (Anexo E)	Resposta: "Informamos que não foi localizada resolução da UFPR sobre o tema solicitado pelo requerente após dezembro de 2012". (Apêndice I)	Resposta: Resolução nº 566/2017 - CEPEX (Anexo G)

FONTE: Elaborado pelo Autor a partir de informações do Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação da CGU (2021)

Em relação ao quadro acima, devem ser feitas duas observações. Em primeiro lugar, a resposta da UFPB (Anexo C) foi elaborada em 9 de abril de 2021, razão pela qual está correta, pois a Resolução CONSEPE n. 31/2021 foi publicada no Boletim de Serviço da UFPB em momento bem posterior, no dia 26 de julho de 2021. Assim, naquele momento, não havia normativo interno na UFPB para disciplinar o artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Por outro lado, ainda com relação aos documentos coletados na pesquisa, importante registrar que a Resolução n. 01/2014 – CONSUNI (Anexo F), da UFRJ, não contém nenhum disciplinamento da colaboração esporádica no âmbito da citada Universidade, ou seja, não

dispõe de condições de regulamentação ou critérios internos para autorizar a colaboração esporádica dos docentes do Magistério Superior em regime de DE do seu quadro de pessoal.

Em análise do Anexo F, o que se constatou foi apenas um acréscimo da quantidade horas, aumentando o limite de horas anuais para o exercício da colaboração esporádica pelo docente em regime de DE. Portanto, embora a resposta da UFRJ ao questionário da pesquisa (Apêndice J) seja positiva, o normativo remetido não disciplina as condições específicas de colaboração esporádica dos docentes da supracitada Universidade Federal, apenas houve um acréscimo de limite de horas em razão da alteração do parágrafo quarto do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, com nova redação dada pela Lei n. 12.863/2013.

Diante do exposto, da amostra de 10 (dez) Universidades Federais pesquisadas, 5 (cinco) Universidades informaram ter regulamentado a colaboração esporádica do Professor em regime de DE. Das 5 (cinco) IFES que responderam positivamente, o normativo da UFRJ não será considerado, por não dispor de regras específicas para colaboração esporádica de seu pessoal docente, conforme acima constatado. Assim, apenas 4 (quatro) IFES regulamentaram, de fato, a matéria, prevendo as condições para colaboração esporádica de seus servidores docentes em regime de DE, são as seguintes Universidades: UFRN, UNB, UFG e UFF, segundo informações consolidadas no Quadro 2.

Ressalte-se, ainda, para o caso da UFPB, que as análises iniciais da pesquisa levaram em consideração a minuta proposta pela PROGEP/UFPB no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90. Contudo, em razão aprovação da matéria pelo CONSEPE e da recente publicação, no dia 26 de julho de 2021, da Resolução CONSEPE n. 31/2021, esta pesquisa, por consequência, analisou esse normativo, que passou a ser o Anexo H do presente trabalho.

Assim, de posse dos dados coletados, passou-se ao tratamento das informações constantes nos documentos levantados. Para a correta interpretação e adequado tratamento dos dados, procedeu-se à análise de conteúdo sobre os documentos que abordam o trabalho docente e a colaboração esporádica na carreira docente do Magistério Superior. De acordo com Bardin, a análise de conteúdo pode ser resumida da seguinte forma:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 1977, p. 42).

Ao realizar interpretação do conceito de análise de conteúdo dado Krippendorff, Lüdke e André assim lecionam:

Explicitando melhor sua definição, o autor afirma que a análise de conteúdo pode caracterizar-se como um método de investigação do conteúdo simbólico das mensagens. Essas mensagens, diz ele, podem ser abordadas de diferentes formas e sob inúmeros ângulos. Pode, por exemplo, haver variações na unidade de análise, que pode ser a palavra, a sentença, o parágrafo ou o texto como um todo. Pode também haver variações na forma de tratar essas unidades. Alguns podem preferir a contagem de palavras ou expressões, outros podem fazer análise da estrutura lógica de expressões e elocuições e outros, ainda, podem fazer análises temáticas. (LUDKE; ANDRÉ, 2018, p. 48).

Para Bardin (1977), a análise de conteúdo tem por finalidade inferir conhecimento. Para isso, o pesquisador pode recorrer a indicadores, quantitativos ou não, utilizando do procedimento de definição de categorias. Desse modo, segundo a referida autora, o processo de categorização é compreendido como uma operação de classificação de elementos de um conjunto por diferenciação e, sequencialmente, por reagrupamento, a partir dos critérios definidos.

Para Amado (2014), o objetivo principal da análise de conteúdo é o de organizar sistematicamente em categorias os conteúdos de um conjunto de mensagens, de modo a expressar as ideias-chave constantes na documentação em análise. Antes da definição das categorias, contudo, deve ser definido qual procedimento de categorização foi utilizado na pesquisa. Neste trabalho, foram criadas categoria e subcategoria *a priori*, conforme quadro a seguir:

QUADRO 3 - CATEGORIA E SUBCATEGORIA UTILIZADAS NA PESQUISA

Categoria	Subcategoria	Descrição	Fontes utilizadas
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Analisar a conformidade das condições de colaboração esporádica da UFPB em relação à norma superior.	Lei n. 12.772/2012 Resolução n. 31/2021 CONSEPE/UFPB (Anexo H)
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Cotejar condições de regulamentação da colaboração esporádica de outras IFES com as condições aprovadas pela UFPB.	Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (Anexo H) Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN (Anexo B) Resolução n. 0020/2014 - CONSUNI/UNB (Anexo D) Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG (Anexo E) Resolução n. 566/2017 - CEPEX/UFG (Anexo G)

FONTE: Elaborado pelo Autor (2021).

Assim, o tratamento dos dados seguiu a cronologia apresentada por Bandin (1977), da seguinte forma: a) pré-análise, na qual se teve o contato inicial com os dados (leitura flutuante), houve a seleção e organização das informações para facilitar sua adequada classificação; b) categorização, com exploração do material e classificação dos dados de forma sistemática, segundo as categorias definidas; e c) inferência, momento no qual há o confronto entre os dados e os fundamentos teóricos apresentados, com objetivo de solucionar a questão da pesquisa.

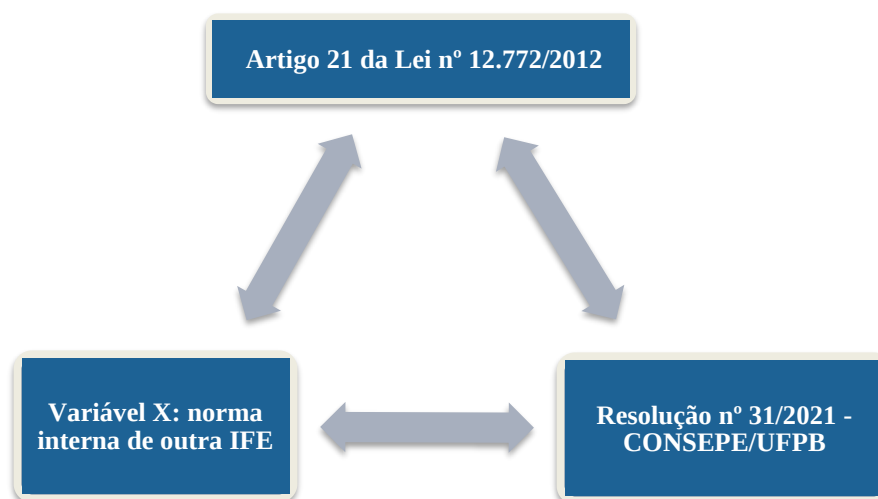
Os resultados são exames comparativos decorrentes da análise de conteúdo documental, tendo dois pontos fixos e um variável: o artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 e a Resolução n. 31/2021 CONSEPE/UFPB (Anexo H) foram considerados os pontos fixos de comparação, ao passo que o normativo de outra IFE foi considerado o ponto variável. Inicialmente, procedeu-se à comparação das condições de colaboração esporádica previstas no normativo da UFPB em relação às condições gerais previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, para identificar se há relação de conformidade entre a norma superior e o normativo interno da UFPB.

Posteriormente, as condições de regulamentação da colaboração esporádica constantes na Resolução n. 31/2021 CONSEPE/UFPB (Anexo H) foram comparadas com as condições normatizadas por cada IFE identificada no Quadro 3. Nesse cotejo, entretanto, não há relação de hierarquia normativa, mas, sim, relação de igualdade, pois são documentos que foram

elaborados internamente por cada Universidade Federal no exercício de sua autonomia universitária. Assim, nesse exame comparativo, detectou-se quais critérios foram mais bem definidos pela UFPB, bem como quais tiveram melhor delimitação adotada por outras IFES, analisando as escolhas administrativas na regulamentação dessas condições.

Ressalte-se, ainda, que esse exame comparado só foi possível porque todos esses normativos internos partem do mesmo fundamento legal: o artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, tendo a mesma fonte legal superior. A figura abaixo resume a metodologia de trabalho para análise de conteúdo documental realizada na pesquisa:

FIGURA 3 - METODOLOGIA DE TRABALHO DE ANÁLISE

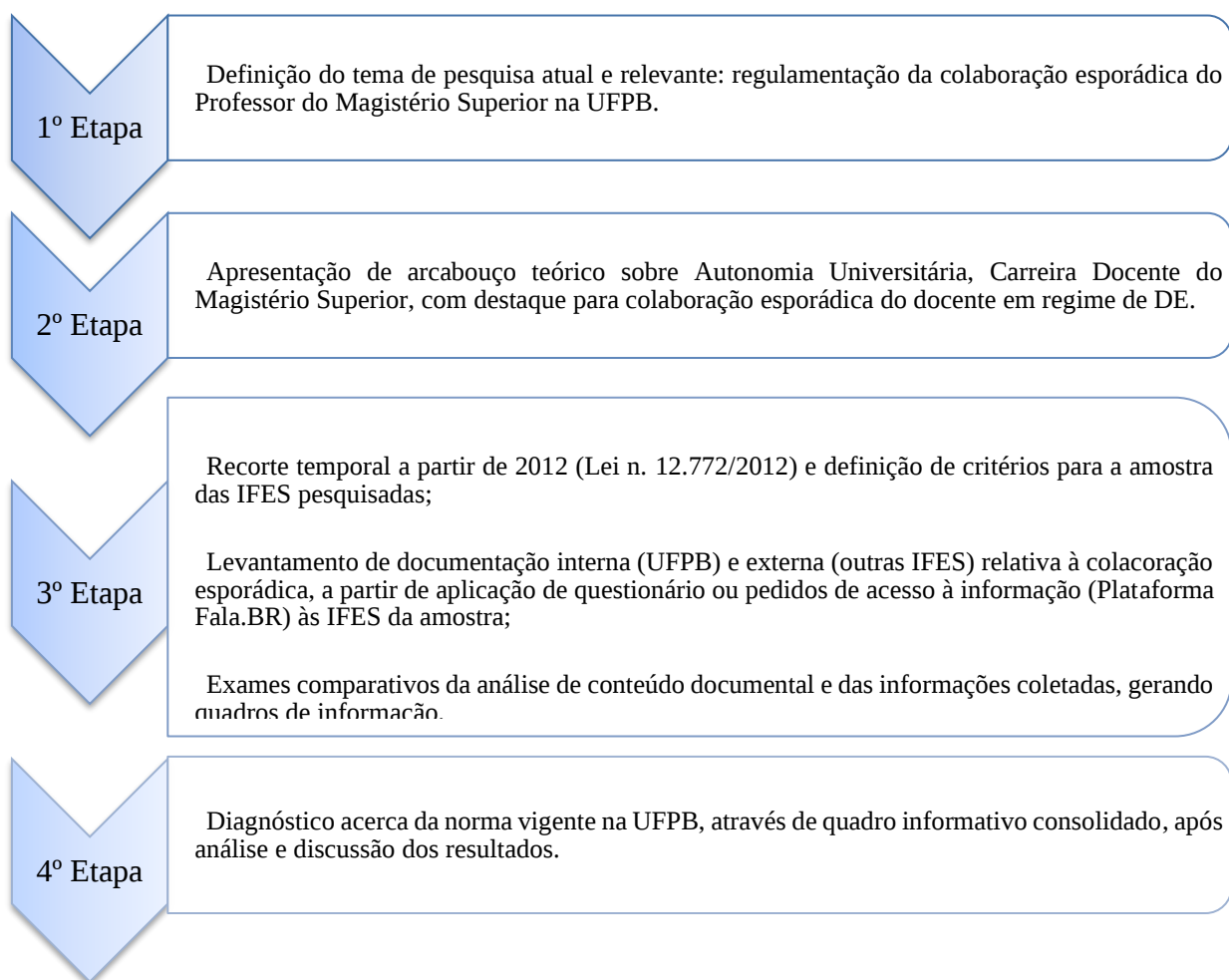


FONTE: Elaborado pelo Autor (2021)

Por fim, após proceder aos exames comparativos, a partir dos quais foram gerados quadros informativos, foi elaborado um diagnóstico da norma vigente na UFPB, que regulamenta a colaboração esporádica do Professor em regime de DE, diagnóstico esse que contribuirá para discussão acerca dessa nova política de pessoal docente em relação ao tema no âmbito da UFPB, considerando a recente publicação da Resolução n. 31/2021 do CONSEPE/UFPB.

A figura 4 demonstra, de forma sequenciada, o fluxo dos procedimentos da pesquisa:

FIGURA 4 - FLUXO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA PESQUISA



FONTE: Elaborado pelo Autor (2021)

Finalizado o capítulo dedicado à metodologia, com a caracterização da pesquisa, a definição do ambiente de pesquisa e a demonstração do fluxo de procedimentos adotados, o trabalho avança para o capítulo de análise e discussão de resultados, que tem por finalidade apresentar solução para problema de pesquisa formulado e, conseqüentemente, para atingir o objetivo geral deste trabalho acadêmico.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo, foram apresentadas as discussões e os resultados obtidos, com vistas a apresentar solução para o problema de pesquisa inicialmente formulado, bem como para atingir o objetivo geral do estudo. Inicialmente, foram cotejadas as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB, por meio da Resolução n. 31/2021-CONSEPE/UFPB, com as condições gerais que constam no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Em seguida, os dispositivos da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB foram comparados com as condições de regulamentação aprovadas em normativos internos das seguintes IFES: UFRN, UNB, UFG e UFF, nessa ordem. Para cada análise realizada, foi gerado um apêndice, com quadro de informação demonstrativo dos artigos selecionados dos documentos normativos, destacando os pontos mais relevantes para a regulamentação do tema.

Ao final, depois de ter examinado comparativamente as condições de regulamentação da colaboração esporádica consignadas na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB com a legislação superior e com normativos de outras Universidades Federais, foi apresentado um quadro-resumo, que contém os principais achados da pesquisa, materializando o diagnóstico da regulamentação da colaboração esporádica da UFPB, de forma a contribuir para a discussão do tema no âmbito da Instituição.

4.1.A COLABORAÇÃO ESPORÁDICA NA LEI N. 12.772/2012 E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA UFPB

O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as **condições** da **regulamentação** própria de **cada IFE**” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado *considerandos* na prática de produção de atos normativos.

Nesse sentido, poderia o CONSEPE/UFPB ter deixado mais expresso, registrando, nos *considerandos* da Resolução n. 31/2021, quais incisos do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 foram objeto de normatização interna, já que a resolução citada não tem por objetivo regular o recebimento de bolsas ou outras hipóteses de retribuição pecuniária previstas no referido dispositivo legal.

Por consequência, a parte preliminar do normativo da UFPB pode vir a ser alterada, no sentido de ficar mais claro aos docentes da Instituição que a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB não normatiza todas as hipóteses do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, como pode sugerir atualmente a redação dessa resolução.

Importante ressaltar que a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB – não foi objeto de estudo na íntegra, de modo que foram analisadas as principais regras de regulamentação da colaboração esporádica relacionadas à pesquisa ou passíveis de comparação com as condições gerais da colaboração esporádica, que constam no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, com destaque para os dispositivos da resolução que tenham maior relevância para o presente estudo, conforme pode ser notado nas colunas do Apêndice M.

Registrada essa observação, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB e as condições gerais previstas na legislação superior, com objetivo de examinar a conformidade entre a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB (norma regulamentadora) e o artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 (fundamento legal superior).

Inicialmente, o artigo 1º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB apresenta a definição da colaboração esporádica, bem como elenca verdadeiros princípios, que servem de fundamento para todos os demais artigos desse normativo interno. Nesse sentido, a UFPB entende por colaboração esporádica aquela atividade não periódica, momentânea ou contingencial, com duração previsível (data de início e data de término) e ausente de regularidade. Como se pode constatar, a UFPB definiu o que entende por colaboração esporádica a partir de suas características preponderantes.

Quanto às principais condições, para que possa ser autorizada a colaboração esporádica ao docente em regime de DE, destacamos: 1) ausência de prejuízo às atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão; 2) a atividade esporádica deve ter relação com a área de atuação do docente na UFPB; 3) proibição de distribuição, para outros professores, dos encargos acadêmicos previstos no Plano Individual Docente – PID daquele que foi autorizado a realizar a colaboração esporádica.

As referidas condições gerais constam no artigo 1º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB e são importantes para **preservar** os **interesses** da Instituição, especialmente para a manutenção dos encargos acadêmicos daquele docente que solicitou autorização para exercer outra atividade eventual. Assim, a partir da leitura do normativo da UFPB, quando for requerer autorização para exercer atividade esporádica, o professor requerente terá conhecimento de que seu contrato de trabalho em regime de DE e todas as obrigações decorrentes permanecem inalteradas, mesmo após a concessão da colaboração esporádica.

O artigo 2º da Resolução nº 31/2021 – CONSEPE/UFPB reproduz o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n. 12.772/2012, reforçando o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas, pública ou privada, para o professor em regime de DE, com exceção das atividades previstas na resolução da UFPB.

As exceções citadas estão detalhadas no artigo 3º do normativo da UFPB, que também é uma reprodução do artigo 21 da norma superior, apresentando **todas** as **hipóteses** de recebimento de bolsa ou de retribuição pecuniária pelo professor em regime de DE, inclusive aquelas decorrentes de colaboração esporádica. Por essa razão, destacamos apenas as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII do artigo 3º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB), que são objeto deste trabalho.

O parágrafo 2º do artigo 3º do normativo da UFPB apresenta regra importante, segundo a qual as atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB, bem como as atividades previstas nos incisos XI e XII do referido artigo, **devem seguir** os **trâmites** de **autorização** estabelecidos na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Os trâmites citados estão consolidados no procedimento descrito no artigo 5º do normativo interno da UFPB.

Por outro lado, em relação ao parágrafo 1º do artigo 3º do normativo da UFPB, entende-se que a melhor redação, para os casos nele previstos, deveria contemplar a **dispensa** do **cumprimento** do **trâmite** previsto para autorização da colaboração esporádica, obrigação essa imposta para as atividades mencionadas no parágrafo 2º do artigo 3º, que, de fato, são as **espécies** de **colaboração esporádica** objeto da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. A redação atual afirma **não haver** necessidade de **autorização** do Departamento ou do Centro em relação às atividades citadas no parágrafo 1º do artigo 3º do normativo da UFPB, o que é orientação inadequada.

Isso porque toda solicitação docente necessita de autorização do seu Departamento de lotação. Desse modo, o fato de a outra atividade eventual ser dispensada do procedimento

descrito no artigo 5º do normativo interno da UFPB não implica dizer que essa atividade pode ser desenvolvida **sem autorização** do Departamento de lotação do docente.

Portanto, os casos de recebimento de bolsa ou de outras retribuições pecuniárias, referidos no parágrafo 1º do artigo 3º do normativo da UFPB, devem ser **dispensados** da observância do **trâmite** de **autorização** rígido constante no artigo 5º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, mas que depende, de alguma forma, de autorização do Departamento de lotação do professor DE.

O artigo 4º no normativo interno da UFPB aponta as atividades que podem ser autorizadas como colaboração esporádica. O **inciso I** do **artigo 4º** regulamenta o **inciso VIII** do **art. 21** da Lei n. 12.772/2012, que prevê a possibilidade de participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente. Essa participação poderá ser remunerada, na forma de *pro labore* ou cachê, tendo como **limite** o total de **30 (trinta) horas anuais**, segundo previsto no parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

Por outro lado, no parágrafo 4º do artigo 4º do normativo da UFPB, foi incluída uma regra segundo a qual, quando essas atividades esporádicas forem realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, **não haverá limite de horas nem contabilização** para efeito do limite de 30 (trinta) horas anuais. Essa regra é relevante porque só entram na contagem do limite de horas as atividades realizadas em **entidades distintas** da UFPB.

Destarte, a regra do parágrafo 4º do artigo 4º tem **coerência** com a previsão do inciso I do artigo 4º, ambos do normativo da UFPB, estabelecendo a distinção entre a existência de limite de horas para colaboração esporádica externa à UFPB e a ausência de limite de horas quando essas atividades forem realizadas por órgãos da UFPB.

Além disso, essa regra da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB está em **conformidade** com o **artigo 21, inciso VIII**, da Lei n. 12.772/2012, que prevê a possibilidade de retribuição pecuniária paga diretamente ao docente por **ente distinto** da IFE. Portanto, se a palestra, conferência, atividade artística ou cultural for realizada pela UFPB, o tempo despendido na atividade pelo professor DE, nesse caso, não terá limite de horas, além de não ser contabilizado para fins do limite legal de 30 (trinta) horas anuais (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 12.772/2012).

A colaboração esporádica prevista no inciso II do artigo 4º do normativo interno da UFPB regulamenta o inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Trata-se da colaboração para atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação,

projetos esses **executados** pelas **fundações de apoio**, na forma da Lei n. 8.958/94 e que estejam **institucionalizados** na UFPB.

Essa colaboração esporádica exercida em projetos institucionalizados tem as seguintes regras específicas: 1) se houver pagamento de retribuição pecuniária, deverá haver divulgação do pagamento, através da *internet*, pelas fundações de apoio (parágrafo 6º do artigo 4º do normativo da UFPB); 2) há possibilidade de autorização do uso de instalações físicas e de equipamentos da UFPB, durante a realização dessa espécie de atividade esporádica, com prazo determinado e mediante contrapartida financeira, definida nos termos de contrato ou convênio a ser firmado entre as instituições.

Nesse último aspecto relacionado à colaboração esporádica, importante registrar que as regras que possibilitam o uso de bens da Universidade não têm previsão no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, mas, sim, no **artigo 6º da Lei n. 8.958/1994**, que regulamenta a relação entre fundações de apoio e as IFES. Esse fato pode ter levado o CONSEPE a não fazer adequadamente a correlação entre o objeto da Resolução nº 31/2021 – CONSEPE/UFPB (colaboração esporádica) e a possibilidade quanto ao uso de bens da UFPB durante a realização da colaboração esporádica pelo docente DE, nos projetos devidamente institucionalizados.

Assim, os **parágrafos 3º e 4º do artigo 5º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB** deveriam fazer parte do **artigo 4º** desse normativo interno da UFPB, precisamente após seu **parágrafo 6º**, que trata da divulgação da retribuição pecuniária nas páginas eletrônicas das fundações de apoio, quando houver colaboração esporádica decorrente desses projetos.

Por consequência, essa modificação daria mais **coerência** à Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, já que a possibilidade de utilização de bens e equipamentos da Universidade está relacionada à colaboração esporádica realizada por professor DE em projetos institucionalizados. Sob outra ótica, a incoerência da redação atual está no fato de não haver relação entre uso de bens e equipamentos da Universidade, nessa hipótese de colaboração, com o procedimento do pedido de autorização previsto no artigo 5º da supracitada norma interna da UFPB.

A terceira hipótese de colaboração esporádica está prevista no inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, ponto que regulamenta o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Trata-se de hipótese em que a lei atribui **maior liberdade** às IFEs no que se refere ao poder de regulamentação, porque **não** se exige a **institucionalização** de algum tipo de projeto, bem como não se impõe a participação de **fundações de apoio**. Em outras palavras, há poucas condições impostas pela lei superior, o que abre mais liberdade de regulamentação para as Universidades Federais.

Contudo, ao confrontar a disposição legal com o normativo interno da UFPB, constata-se claramente que a hipótese legal está mais ampla, ao passo que a previsão do normativo da UFPB está mais **restrita**, de modo que **cabe revisão** nesse ponto da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Isso porque a cabeça do artigo 21 e seu inciso XII, conjuntamente analisados, trazem a possibilidade de **recebimento** de

[...] **retribuição pecuniária** por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente **autorizada** pela IFE de **acordo** com **suas regras**. (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Por outro lado, o inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB dispõe acerca da possibilidade de autorização para o exercício de “**colaboração esporádica** de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica” (UFPB, 2021, grifo nosso). Da análise desse dispositivo, ficou evidenciado que a UFPB **não deixou clara** a possibilidade de **recebimento** de **retribuição pecuniária** em razão do exercício dessa hipótese de colaboração esporádica.

Destarte, o inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB pode ser **ajustado**, no sentido de ser **harmonizado** com o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, já que contraria a lógica o fato de a norma inferior, regulamentadora, **restringir** o que está expressamente **permitido** pela legislação superior.

Nesse sentido, na forma como se encontra a redação desse dispositivo da norma interna da UFPB, poderá haver **prejuízo** aos professores em regime de DE da Instituição, gerando **controvérsia** nessa hipótese de colaboração esporádica, quando da aplicação da resolução a casos concretos, já que não há previsão de recebimento de retribuição pecuniária, o que caracteriza **inconformidade** com o texto legal superior.

Ademais, a ausência de possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária, conforme a atual redação do inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, não está coerente, inclusive, com as demais hipóteses de colaboração esporádica que constam no mesmo artigo da norma interna da UFPB, nas quais constam expressamente essa possibilidade.

Como regras comuns às três espécies de colaboração esporádica consignadas no artigo 4º do normativo interno da UFPB, foram previstas as seguintes condições: 1) a carga horária da colaboração esporádica deverá ser registrada no sistema integrado de gestão da UFPB (SIG) e no plano individual docente (PID); e 2) as atividades decorrentes da colaboração esporádica

não podem prejudicar os encargos acadêmicos ou administrativos da unidade em que esteja lotado o docente.

Além disso, as atividades descritas nos incisos II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a **8 (oito) horas semanais** ou a **416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais**, limites também previstos no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Ainda para essas hipóteses de colaboração esporádica, a participação do docente da UFPB deve trazer **retorno material** ou **imaterial** à Instituição, a partir de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB.

A respeito do retorno material ou imaterial, em documento público que consta autos do processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, assim se manifestou a Procuradoria Federal junto à UFPB, por meio do Parecer n. 00259/2019/DEPJUR/PFUFPB/PGE/AGU:

42. As diretrizes para a participação nas atividades indicadas pelos docentes, conforme **art. 3º da minuta**, são escolhas administrativas que não exorbitam a legislação de regência. O inciso I contém **conceito aberto** em relação à **quantificação (retorno material/imaterial)**, que tem potencial para gerar divergências e contestações, porém, desde que as avaliações sejam amparadas por fundamentação expressa e decisão por órgão competente, serão passíveis de aplicação para seleção dos futuros pedidos de autorização. (AGU, 2019, grifo nosso).

Ressalte-se que esse parecer foi emitido em relação à **minuta** elaborada pela PROGEP, que sofreu alterações após discussões dos membros do CONSEPE. Como se pode constatar, o CONSEPE entendeu relevante **manter** essa obrigação segundo a qual as colaborações esporádicas, descritas nos incisos II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, devem proporcionar retorno material ou imaterial à UFPB.

O artigo 5º do normativo interno da UFPB estabelece o **rito** que deve ser seguido pelo docente em regime de DE, para solicitar autorização para o exercício da colaboração esporádica, com juntada de diversos documentos, descrições, detalhamentos da atividade a ser desenvolvida etc. O processo administrativo com o requerimento do docente passa por várias instâncias: Departamento de lotação do professor, Conselho de Centro e Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) da UFPB.

Segundo o artigo 6º do normativo interno da UFPB, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, após o término da colaboração esporádica, para que o docente possa apresentar seu **relatório de atividades esporádicas – RAE**, cabendo à **chefia imediata** a primeira análise e o **controle** de horas realizadas, para a devida observância dos limites de horas semanais e anuais determinados pela Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

Assim, pode ser afirmado que artigo 6º do normativo da UFPB está em **conformidade** com o texto legal superior, pois atribui corretamente à chefia imediata a responsabilidade pelo controle de horas que podem ser exercidas a título de colaboração esporádica, dentro dos limites também previstos na Lei n. 12.772/2012, controle esse realizado *a posteriori*, quando da apresentação do RAE pelo docente que teve autorização concedida para exercer a atividade eventual.

No artigo 7º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, consignou-se que o exercício da colaboração esporádica, sem prévia autorização da unidade de vinculação do servidor docente, constitui falta punível, "excluídas as hipóteses do art. 3º" (UFPB, 2021). Nesse artigo, os termos finais indicam equivocadamente que o exercício da colaboração esporádica, mesmo sem autorização prévia, não constituirá falta punível se a atividade desenvolvida estiver dentro das hipóteses do artigo 3º da norma interna da UFPB, o que é incorreto afirmar.

Isso porque a inclusão dos termos finais no artigo 7º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB tornou esse dispositivo **sem lógica formal**, já que o artigo 3º da norma interna da UFPB abrange todas as formas de recebimento de bolsas ou retribuições pecuniárias, inclusive aquelas decorrentes de **colaboração esporádica**.

Assim, as três espécies de colaboração esporádica integram o artigo 3º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, que reproduz o rol de atividades que constam no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Na verdade, a realização de qualquer atividade esporádica, **sem autorização** do Departamento de lotação do servidor docente, constitui falta punível, após regular processo de apuração dos fatos, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

No artigo 8º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, foram registradas as hipóteses em que são vedadas a concessão da colaboração esporádica, quais sejam: 1) para docentes em licença médica, própria ou de pessoa da família, durante o período da licença; e 2) também não se concederá colaboração esporádica a servidor docente para realização dessa atividade em instituição pública ou privada, na qual o próprio servidor ou seus parentes tenham participação societária como acionistas, cotistas ou administradores, casos em que se configura conflito de interesses.

Quanto ao impedimento em caso de licença médica, o CONSEPE buscou **proteger o interesse** da UFPB, já que não tem razoabilidade conceder colaboração esporádica para o mesmo período em que esse docente se afasta de suas obrigações acadêmicas da Instituição, em razão da licença médica. Assim, o raciocínio foi no sentido de que se o servidor não tem capacidade para cumprir seus encargos acadêmicos ordinários, por estar de licença médica,

direito do servidor público, também não poderá, nesse período, requerer colaboração esporádica para atuar em outras instituições.

Em relação à segunda vedação prevista no artigo 8º do normativo interno da UFPB, que trata de casos em que há **conflito de interesses**, esse inciso apresenta impropriedade técnica de redação quanto à questão **disciplinar**. Isso porque o servidor docente não pode ser **administrador** de pessoa jurídica de direito privado (empresa), hipótese que **é admitida** pelo texto do inciso II artigo 8º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, impedindo-se apenas a colaboração esporádica nesse caso.

Em outras palavras, o referido inciso admite que o servidor docente possa ser **administrador** em instituição privada, o que **é vedado** pelo artigo 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90, gerando inconformidade do normativo da UFPB com o estatuto de pessoal civil da Administração Pública Federal.

Portanto, cabe alteração nesse ponto específico, no sentido de contemplar vedação de autorização para exercício de colaboração esporádica em pessoa jurídica, pública ou privada, na qual haja poder de mando/direção ou participação societária, admitida em lei, do próprio servidor docente ou de parente consanguíneo ou por afinidade até 2º grau.

Diante do exposto, evidenciou-se que a UFPB, através da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE, regulamentou as condições gerais da colaboração esporádica previstas nos artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, estabelecendo regras específicas baseadas no controle, na transparência e no interesse da Administração Pública, a partir do exercício de sua autonomia administrativa.

Inicialmente, foi apresentada clara definição do conceito de colaboração esporádica, bem como foram elencadas regras gerais no primeiro artigo da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. No artigo segundo, reafirmou-se o impedimento decorrente do regime de DE, para os professores sob esse regime laboral, em relação ao exercício de outras atividades que não tenham amparo no normativo interno da UFPB. Por sua vez, o terceiro artigo da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB reproduz o rol de atividades previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, contendo todas as atividades que podem ser exercidas pelo professor em regime de DE.

Dentre essas, o quarto artigo do normativo da UFPB definiu os casos que podem ser autorizados como colaboração esporádica, previu os limites de horas para as atividades eventuais em conformidade com a lei superior, impondo regras específicas para normatizar as condições gerais do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Destacamos, como **achado** desta análise comparativa, a regra específica segundo a qual a colaboração esporádica decorrente de

atividade de palestra, conferência, atividade artística ou cultural, quando realizadas por órgãos da UFPB, **não haverá limite** de horas de atividade, bem como as horas despendidas **não serão contabilizadas** para fins do limite de 30 (trinta) horas anuais, limite imposto apenas quando essa espécie de colaboração for remunerada por ente distinto da UFPB.

Ademais, a UFPB consignou regras de transparência, como a obrigação de divulgação da retribuição pecuniária em caso de colaboração esporádica decorrente de projetos executados por fundações de apoio, bem como o registro de informações da colaboração esporádica nos sistemas da UFPB (no sistema integrado de gestão – SIG e no PID).

Quanto às regras de controle, a UFPB fixou várias: necessidade de abertura de processo administrativo para o pedido de autorização, com rito definido pelo quinto artigo da Resolução nº 31/2021 – CONSEPE/UFPB, necessidade de apresentar relatório de atividade esporádica, quando do término dessa atividade, e controle do processo de autorização por várias instâncias (Departamento de lotação do servidor docente, Centro de Ensino e CPPD).

Além disso, a UFPB estabeleceu regras para interpretação dos pedidos de colaboração esporádica, quando afirma que a participação em atividade de colaboração deve proporcionar **retorno material** ou **imaterial** à UFPB, nos casos de colaboração esporádica com maior quantidade de horas (incisos II e III do artigo 4º do normativo da UFPB). Assim, na análise do requerimento de colaboração esporádica, deve prevalecer o interesse da UFPB, sendo esse o segundo **achado** da presente análise comparativa, já que a colaboração esporádica é prevista como exceção ao regime de DE, de modo que essa regra de interpretação veda o exercício da atividade esporádica para fins meramente particulares.

Não obstante tenha sido bem formulada, a norma interna da UFPB pode ser aprimorada, especialmente para eliminar a **inconformidade** do inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, que não prevê a possibilidade de retribuição pecuniária para essa espécie de colaboração esporádica, o que contraria a interpretação do inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Dada a relevância da inconformidade, esse é o terceiro **achado** desta análise comparativa.

Outras pontos de inconsistência foram encontrados nas normas instituídas pela Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Contudo, por não estarem relacionados aos objetivos do trabalho, não foram considerados achados de pesquisa, mas equívocos que podem ser revisados pelo CONSEPE.

Por fim, faz-se necessário tecer breves comentários à pesquisa produzida em dissertação de mestrado sobre o tema relacionado à presente pesquisa, citada na justificativa deste trabalho. Trata-se da dissertação intitulada Novo Marco Legal da Inovação, Lei n. 13.243/16:

Fundamentos para Regulação da Atuação de Docentes em Dedicação Exclusiva do IFPR junto à Iniciativa Privada, de autoria de Tereschuk (2018). O referido autor analisou, nessa pesquisa, os fundamentos legais aplicáveis à regulamentação da atuação do docente em regime de DE junto ao setor privado, a partir da Lei n. 13.243/16 (Novo Marco Legal da Inovação), que modificou a Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica).

Nesse sentido, Tereschuk (2018) sustenta que o art. 14-A da Lei n. 10.973/2004, incluído pela Lei n. 13.243/16, tem intenção de inserir o pesquisador público em regime de DE das IFES em atividade remunerada de pesquisa ou inovação, desenvolvida por empresas. Contudo, a legislação impõe que essa participação deve ter a manifestação de interesse da Administração Pública, sendo esse um critério discricionário, o que exige normatização interna das IFES.

Diante disso, o citado pesquisador remeteu correio eletrônico para 40 (quarenta) IFES, obteve 13 (respostas), das quais 9 (nove) afirmaram não dispor de regulamentação específica para o tema. Das quatro IFES que afirmaram ter regulamentado, duas estavam com seus regulamentos em processo de atualização. Desse modo, concluiu que há forte receio dos gestores das IFES na regulamentação do tema, o que justificou sua pesquisa. Como resultado, Tereschuk (2018) apresentou um fluxograma para tramitação de proposta de regulamentação, na forma de anexo.

Ao analisar os anexos da dissertação, não foram encontrados os normativos das duas IFES que afirmaram ter regulamentado o tema que foi objeto da pesquisa do autor citado. Assim, constatamos apenas o fluxograma e o correio eletrônico remetido às IFES, no dia 8 de agosto de 2018.

Importante registrar que a pesquisa acima tem parcialmente o mesmo objeto deste trabalho. Isso porque o inciso XII artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 permite a retribuição pecuniária decorrente da colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, "inclusive em **polos de inovação tecnológica**, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras" (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Destarte, essa é uma das três espécies de colaboração esporádica previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que foram devidamente regulamentadas pela Resolução n. 31/2021-CONSEPE/UFPB, cujas regras foram analisadas neste trabalho.

Por fim, de forma distinta da pesquisa de Tereschuk (2018), o presente trabalho obteve êxito na coleta de documentos normativos de outras IFES, conforme demonstrado nos fluxos de procedimentos da pesquisa deste trabalho, fato que permitiu proceder à análise para além da legislação federal superior.

Diante do exposto, analisadas as condições da regulamentação da colaboração esporádica da UFPB à luz da Lei n. 12.772/2012, a pesquisa avança para a análise comparativa em relação aos normativos de outras IFES.

4.2.REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UFRN X UFPB

O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam **“observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE”** (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado *considerandos* na prática de produção de atos normativos.

Assim, apesar de citar todas as hipóteses de recebimento de bolsas ou retribuições pecuniárias, no artigo 3º do normativo da UFPB, o CONSEPE regulamentou as espécies de colaboração esporádica, conforme pode ser constatado no artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB.

Por outro lado, a partir da leitura da ementa e do trecho denominado *considerandos* da Resolução nº 033/2018 - CONSEPE/UFRN, é possível constatar que a referida Universidade adotou objeto de regulamentação **mais amplo**, pois cita também o inciso II do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que trata do pagamento de retribuição pecuniária pela própria UFRN nas atividades previstas no dispositivo legal superior.

Conforme ficou evidenciado a partir da análise da definição apresentada no artigo 2º da Resolução n. 033/2018 – CONSEPE/UFRN, essa norma interna tem por objetivo regulamentar as hipóteses de **retribuição pecuniária**, que têm estreita relação com a **colaboração esporádica** de natureza acadêmica do professor em regime de DE, partindo de uma perspectiva diferente da adotada pela UFPB.

Destarte, embora apresentem objetos aparentemente distintos, já que a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB se propõe a regulamentar a colaboração esporádica e a resolução

da UFRN normatiza a retribuição pecuniária, essas normas internas regulam os incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, ou seja, partem do mesmo fundamento legal e estão devidamente correlacionadas, partindo apenas de óticas distintas: enquanto a UFRN normatizou a retribuição pecuniária, paga em razão da colaboração esporádica, a UFPB regulamentou a atividade de colaboração esporádica, que tem como contrapartida o pagamento da retribuição pecuniária.

Outra distinção que merece registro é o fato da norma interna da UFRN também se aplicar aos servidores técnico-administrativos, não apenas aos docentes em regime de DE da citada Universidade.

Ressalte-se que, por ter objeto de regulamentação mais amplo, a resolução da UFRN não será integralmente examinada, de modo que serão analisados apenas trechos de dispositivos relacionados à pesquisa e passíveis de confronto com as condições de regulamentação da norma interna da UFPB, conforme pode ser notado nas colunas do **Apêndice N**. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UFRN.

O artigo 6º da norma da UFRN dispõe sobre a retribuição pecuniária paga por **fundação de apoio** a servidores efetivos, a título de ganho eventual, por **trabalho prestado** em projetos de ensino, pesquisa, extensão (artigo 21, XI, da Lei n. 12.772/2012), bem como em projetos de desenvolvimento institucional, definidos pela UFRN como relacionados à hipótese do artigo 21, XII, da Lei n. 12.772/2012.

Nos incisos do artigo 6º da Resolução da UFRN, são elencadas **diversas atividades** passíveis de retribuição pecuniária por intermédio de fundação de apoio. Em síntese, são as seguintes:

- 1) atividades de coordenação, docência, apoio acadêmico, orientação, relacionadas a **projetos de ensino** em pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades de aperfeiçoamento e especialização, com captação de recursos a partir de cobranças individuais ou através de contratos com instituições públicas ou privadas;
- 2) atividades relacionadas a **projetos de pesquisa**, tais como: a) serviço de assistência científica voltada para inovação científica e tecnológica em ambiente produtivo e social, contratado por entidade pública ou privada, sem geração de propriedade intelectual, para execução de projetos sob encomenda;
- 3) atividades relacionadas a **projetos de extensão**, tais como: a) cursos de extensão; b) serviços de assistência técnica voltados à pesquisa, para execução de serviços laboratoriais e técnico-operacionais em projetos de extensão; c) estudos técnico-científicos; d) eventos e atividades de

extensão de divulgação de ações de interesse social, artístico, tecnológico e esportivo; e) **serviços técnicos** e profissionais para desenvolvimento de **consultorias**, auditorias, relatórios, exames, perícias, laudos, realização de concursos, exames de proficiência, traduções;

4) atividades relacionadas a **projetos de desenvolvimento institucional**, tais como: a) atividades de natureza científica e tecnológica em assuntos de especialidade do docente, visando ao desenvolvimento institucional da UFRN (artigo 21, XII, da Lei n. 12.772/2012).

Ademais, a retribuição pecuniária paga através de fundação de apoio, para as diversas hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 6º da norma da UFRN, tem as seguintes regras comuns:

- 1) para a retribuição pecuniária ser caracterizada como ganho eventual, o desempenho da atividade não pode comprometer as atribuições funcionais do servidor efetivo (parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução n. 033/2018 – CONSEPE/UFRN);
- 2) deve haver o respeito ao limite de **8 (oito)** horas semanais ou **416 (quatrocentas e dezesseis)** horas anuais para o exercício dessas atividades eventuais, para todos os servidores efetivos, docentes ou técnico-administrativos, em qualquer regime de trabalho;
- 3) para cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão, com disciplinas ministradas em **módulos**, os docentes poderão, excepcionalmente, cumprir até o limite de **32 (trinta e duas)** horas por módulo, com carga horária equivalente a quatro semanas;
- 4) é vedado o pagamento de retribuição pecuniária, pela fundação de apoio, sem a devida autorização da UFRN em projetos acadêmicos (artigo 7º da Resolução n. 033/2018 – CONSEPE/UFRN);
- 5) é proibido qualquer tipo de pagamento a servidores da UFRN por quaisquer serviços prestados de forma autônoma, exceto nos casos previstos na Resolução n. 033/2018 – CONSEPE/UFRN.

O artigo 6º do normativo da UFRN está relacionado ao **artigo 4º, inciso II**, da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Ambos se propõem a regulamentar o inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que trata da retribuição pecuniária em caráter eventual por trabalho prestado em projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão realizados por intermédio das **fundações de apoio**.

Como principal diferença que pode ser apontada, ficou evidenciado que, no artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, **não há detalhamento** das **atividades** de colaboração esporádica que são passíveis de fomento através de pagamento de retribuição pecuniária, nos projetos executados por fundações de apoio.

Nesse ponto, a UFRN, ao detalhar as atividades de ensino, pesquisa e extensão que podem ter pagamento de retribuição pecuniária ao docente, **esclarece melhor** as **condições de regulamentação** dessas atividades esporádicas, facilitando o trâmite do pedido de autorização para sua realização, sendo esse o **primeiro achado** desta análise comparativa.

Por outro lado, como ponto comum entre a norma da UFRN e a norma da UFPB, temos a regra segundo a qual o exercício da colaboração esporádica e o recebimento da retribuição pecuniária **não** podem comprometer as **atribuições funcionais** do professor em regime de DE, respeitando os limites de carga horária semanal e anual, para o desenvolvimento de atividades eventuais em projetos executados por fundações de apoio. Assim, as duas Instituições regulamentaram adequadamente esses limites de horas, em conformidade com as regras do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Contudo, a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB tem normas mais específicas do que a resolução da UFRN, quando, por exemplo, estabelece que a carga horária destinada à colaboração esporádica deverá ser registrada no sistema integrado de gestão (SIG) e no PID do servidor docente que teve autorização para exercê-la (parágrafo primeiro do artigo 4º), além de constar, na norma da UFPB, obrigação de divulgação, no *site* da fundação de apoio, da retribuição pecuniária paga a docente em razão de sua colaboração esporádica em projetos institucionalizados (parágrafo sexto do artigo 4º). Constata-se, assim, que a UFPB formulou regras voltadas ao **controle** e à **transparência pública** das atividades de seus docentes.

O artigo 9º da resolução da UFRN trata da regulamentação do **inciso XII** do **artigo 21** da Lei n. 12.772/2012. Essa é a hipótese de colaboração esporádica em que há maior liberdade ou mais **autonomia** para as IFES e, consequentemente, para os docentes em regime de DE. Isso porque a única condição imposta pela lei, para esse caso de colaboração esporádica, é o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Nesse sentido, ao regulamentar o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, a resolução da UFRN apresenta suas regras específicas no capítulo III da Resolução n. 033/2018 – CONSEPE/UFRN, intitulado "retribuição pecuniária paga por outras instituições públicas ou privadas" (UFRN, 2018). Assim, o artigo 9º da norma da UFRN abre a possibilidade de o servidor docente DE **oferecer colaboração esporádica** a outras instituições, públicas ou privadas, em assuntos de sua especialidade, com recebimento de retribuição pecuniária diretamente paga pela instituição contratante.

Ressalte-se que a colaboração esporádica decorrente do artigo 9º se diferencia da hipótese do artigo 6º, ambos da Resolução nº 033/2018 – CONSEPE/UFRN, pelos seguintes aspectos: 1) não há necessidade de **projeto institucional**, com intermediação de fundação de

apoio; 2) não há **atividade determinada** pela UFRN, ou seja, qualquer atividade pode ser objeto dessa espécie de colaboração esporádica, seja atividade de ensino, pesquisa ou extensão, desde que relacionada à especialidade do docente; e, por fim, 3) não precisa de celebração de **nenhum instrumento jurídico** (contrato ou convênio) entre a UFRN e a instituição pública ou privada na qual será prestada esse tipo colaboração esporádica, já que a retribuição pecuniária será paga diretamente ao docente pela instituição contratante.

É exigida, entretanto, **aprovação de plano de trabalho** pela chefia imediata e pelo plenário do departamento ou da unidade acadêmica especializada (parágrafo primeiro do artigo 9º da resolução da UFRN), para que o docente possa prestar essa espécie de colaboração esporádica. Esse rito para autorização é elementar e está em consonância com o espírito da resolução da UFRN, tendo em vista que a colaboração esporádica não pode comprometer as atribuições funcionais daquele servidor docente que teve autorização para exercê-la.

Nesse tipo de colaboração esporádica, exige-se do docente a observância de limites de carga horária semanal ou anual, nos mesmos termos fixados para o artigo 6º da Resolução n. 033/2018 – CONSEPE/UFRN.

A colaboração esporádica constante no artigo 9º da resolução da UFRN está também prevista no **artigo 4º, inciso III**, da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, no qual consta que poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: "III – Colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica" (UFPB, 2021). Esse dispositivo da norma da UFPB foi um dos achados da pesquisa identificados no **Apêndice M**.

Em síntese, evidenciou-se que o inciso III do artigo 4º da norma da UFPB está em inconformidade com a norma legal superior, já que não registrou a possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária para essa espécie de colaboração esporádica. Por consequência, na hipótese de colaboração esporádica em que há mais autonomia para regulamentação, a UFPB caminhou em **sentido contrário** ao não prever expressamente a possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária.

Portanto, a UFRN, utilizando-se de sua **autonomia universitária**, estabeleceu condições abertas para possibilitar que o docente em regime de DE possa ofertar sua colaboração esporádica a instituições públicas ou privadas, com recebimento de retribuição pecuniária por esse tipo de atividade eventual, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, sendo esse o **segundo achado** desta análise comparativa, já que o **artigo 9º** do normativo da UFRN está em consonância com o **inciso XII** do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Por fim, o artigo 10 da resolução da UFRN regulamenta o artigo 21, inciso VIII, da Lei n. 12.772/2012, que trata da colaboração esporádica pela participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, com recebimento de retribuição pecuniária a ser paga por ente distinto da UFRN. Como única condição específica, a resolução da UFRN determina que essa espécie de colaboração esporádica depende de **aprovação da chefia imediata**.

Na norma interna da UFRN, foi registrado o limite legal de **30 (trinta) horas anuais** para esse tipo de colaboração esporádica, em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Esse artigo 10 da norma da UFRN está relacionado ao **inciso I do artigo 4º** da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

Importante ressaltar que esse limite foi tratado de forma distinta na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Conforme consta na norma interna da UFPB, quando essas atividades esporádicas forem realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, **não haverá limite de horas nem contabilização** para efeito do limite de 30 (trinta) horas anuais, segundo parágrafo quarto do artigo 4º da norma da UFPB. Assim, o limite de 30 (trinta) horas anuais foi mantido apenas quando essa colaboração esporádica for remunerada por **ente distinto** da UFPB.

Portanto, constata-se que a resolução da UFRN, nesse ponto, é **mais restritiva** do que a previsão constante na norma da UFPB, de modo que o CONSEPE/UFPB regulamentou coerentemente o inciso VIII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

4.3.REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UNB X UFPB

O artigo 21 da Lei nº 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as **condições da regulamentação** própria de **cada IFE**” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, segundo pode ser constatado na

parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado *considerandos* na prática de produção de atos normativos.

Por sua vez, a Universidade de Brasília – UNB regulamentou a colaboração esporádica do professor em regime de DE através da Resolução n. 0020/2014 – CONSUNI/UNB, devidamente aprovada por seu Conselho Universitário.

Ressalte-se que a norma da UNB foi analisada quase integralmente, por ser uma resolução de poucos artigos e quase todos relacionados à pesquisa, passíveis de confronto com as condições de regulamentação da norma interna da UFPB, mais extensa e com maior detalhamento, conforme pode ser notado nas colunas do **Apêndice O**. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UNB.

O parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 0020/2014 – CONSUNI/UNB define o escopo dessa regulamentação interna: objetiva normatizar atividades externas à UNB, realizadas por docentes em caráter individual, no âmbito de suas especialidades. Logo em seguida, **exclui** do âmbito de regulamentação da resolução a **atividade esporádica** realizada por professor DE em **acordos** ou **convênios** com participação da referida Universidade.

Destarte, essa é a primeira distinção entre a resolução da UNB e a norma da UFPB, já que Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB prevê essa espécie de colaboração esporádica (artigo 4º, inciso II, do normativo da UFPB). Por consequência, pode ser afirmado que a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB tem objeto de regulamentação **mais amplo**, pois regula internamente mais hipóteses de colaboração esporádica previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Por outro lado, um ponto em comum que pode ser identificado é que tanto o normativo da UFPB quanto à resolução da UNB apresentam **conceitos** de **colaboração esporádica**. Nesse sentido, a colaboração esporádica foi definida pela Universidade de Brasília (artigo 2º da resolução da UNB) da seguinte forma: é atividade eventual, com duração prevista, início e término definidos, exercida de modo não prejudicial às atividades acadêmicas do docente.

Assim, é possível notar a **proximidade** dos **conceitos** adotados por universidades federais distintas (UNB e UFPB), tratando da mesma matéria, conforme se pode depreender do parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, sendo esse o **primeiro achado** desta análise comparativa.

Os incisos do artigo 3º da resolução da UNB apontam detalhamento de atividades que são passíveis de colaboração esporádica, a saber: atividades de ensino, pesquisa, extensão, produção ou difusão intelectual, cultural ou artística, **consultoria**, **assessoria**, **prestação** de

serviços técnico-profissionais, de inovação tecnológica e outras admitidas pelo CONSUNI/UNB. Os incisos do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB também apontam **atividades** que podem ser exercidas como colaboração esporádica, atividades essas igualmente previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Nesse ponto específico, a **UNB** foi **além** das hipóteses previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, quando disciplinou que podem ser exercidas a título de colaboração esporádica atividades de consultoria, assessoria e de prestação de serviços técnico-profissionais. Demonstra-se, dessa forma, que a UNB, na sua norma interna, não se limitou a reproduzir as atividades previstas na legislação superior, prevendo outras atividades passíveis de autorização como colaboração esporádica, sendo esse o **segundo achado** desta análise comparativa.

No artigo 4º da resolução da UNB, constam as seguintes atividades de colaboração esporádica, para quais é **dispensada a prévia autorização**: 1) serviços de **curta duração**, sem ultrapassar doze horas de atividades, como palestras, colóquios, painéis e outras correlacionadas; e 2) atividades de representação e participação em entidades de classe ou profissionais, bem como atividades em associações científicas. Em todo caso, se houver algum tipo de remuneração nessas atividades consideradas de curta duração, a colaboração esporádica deverá ser previamente **comunicada** ao chefe imediato e ao Decanato de Gestão de Pessoas (parágrafo único do artigo 4º da resolução da UNB).

Na UFPB, a previsão de colaboração esporádica de participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, relacionadas à área de atuação do docente, exige **procedimento** de autorização formal **mais rígido** do que aquele previsto na resolução da UNB. Essa constatação decorre da interpretação do artigo 4º, parágrafo terceiro, combinada com a análise da cabeça do artigo 5º, ambos da norma interna da UFPB.

Isso porque a cabeça do artigo 5º do normativo da UFPB **determina** o cumprimento do procedimento rígido nele previsto, para obtenção de autorização de **qualquer espécie** de colaboração esporádica descrita no artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, inclusive a participação em eventos de curta duração (palestras, conferências, atividades artísticas e culturais), quando o **evento** for **externo** à UFPB.

A partir do cotejo das condições regulamentação da UNB e da UFPB, nesse ponto específico, entende-se que o procedimento rígido para obtenção de autorização de colaboração esporádica é mais adequado para aquelas hipóteses que tem carga **horária elevada**, de oito horas semanais ou quatrocentas e dezesseis horas anuais, nas atividades previstas nos incisos II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

Portanto, a norma interna da UFPB pode ser **revista**, no sentido de simplificar o procedimento de autorização formal da colaboração esporádica prevista no inciso I do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, que pode ser classificada como evento de **curta duração**, sendo esse o **terceiro achado** desta análise comparativa.

O artigo 6º da norma da UNB fixa a obrigação de apresentar relatório de atividades esporádicas ao diretor da unidade em que for lotado o servidor docente, ao final de cada ano letivo. Caso não haja a referida apresentação, não se concederá nova autorização para realização de colaboração esporádica enquanto o servidor docente estiver em mora com essa obrigação.

No caso da UFPB, a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB tem previsão mais detalhada acerca do relatório de atividades esporádicas. Isso porque, conforme dispõe o artigo 6º da norma da UFPB, a apresentação do relatório se dá no prazo de 30 (trinta) dias após o término da atividade de colaboração esporádica, portanto, não está vinculada a período letivo, o que é mais adequado, pois a atividade esporádica não está diretamente relacionada aos encargos acadêmicos do calendário letivo.

Ademais, na UFPB, o relatório de atividades esporádicas servirá também para que o Departamento de lotação do servidor proceda ao controle de horas semanais ou anuais de atividades que podem ser exercidas pelo professor em regime de DE na condição de colaboração esporádica.

Além de estar prevista, na norma da UFPB, regra segundo a qual fica impedida nova concessão de colaboração esporádica enquanto não apresentado relatório de atividade esporádica anteriormente autorizada, a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB também determina o conteúdo que deve constar no citado relatório, com os elementos que devem constar nesse documento.

Portanto, o normativo interno da UFPB apresenta regras mais específicas quanto à obrigatoriedade de apresentação do relatório de atividades esporádicas, quando do término da realização dessa atividade eventual, o que evidencia o fato de a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB ter sido inspirada em regras de controle e transparência na realização dessas atividades por seus docentes em regime de DE.

4.4.REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UFG X UFPB

O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a

percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as **condições da regulamentação** própria de **cada IFE**” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado *considerandos* na prática de produção de atos normativos.

Por sua vez, a Universidade Federal de Goiás – UFG – regulamentou a **realização de serviços remunerados** por servidores docentes e técnico-administrativos, conforme disposto no artigo 1º da Resolução n. 13/2018 – CONSUNI, exarada pelo Conselho Universitário da referida Universidade. Neste trabalho, se fosse considerado apenas o sentido literal do primeiro dispositivo da resolução da UFG, haveria conclusão de que a citada norma interna tem objeto distinto do normativo interno da UFPB.

Não obstante apresentem objetos aparentemente distintos, vez que a norma interna da UFPB se propõe a regulamentar a colaboração esporádica, ao passo que a resolução da UFG normatiza a realização de serviços remunerados, esses instrumentos normativos regulam incisos do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, ou seja, partem do mesmo fundamento legal e estão devidamente correlacionados.

Nesse sentido, mesmo que o normativo da UFG não faça referência expressa ao artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, é possível **inferir** que o **conteúdo** da Resolução n. 13/2018 – CONSUNI/UFG tem **parâmetros** adotados a partir das regras da lei superior citada, conforme se demonstrou adiante. Ademais, ao responder o pedido de acesso à informação n. 23546.021474/2021-66 (Apêndice G), a UFG afirmou que, no âmbito da referida Universidade, a regulamentação da colaboração esporádica do docente em regime de DE se deu com a edição da Resolução CONSUNI n. 13/2018. Destarte, o objeto de regulamentação é o mesmo, tanto na resolução da UFG como no normativo interno da UFPB.

Importante destacar também que a resolução da UFG não será objeto de estudo na íntegra, de modo que serão analisados apenas trechos de dispositivos relacionados à pesquisa e passíveis de confronto com as condições de regulamentação previstas no normativo da UFPB, conforme pode ser notado nas colunas do **Apêndice P**. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UFG.

O artigo 2º da resolução da UFG afirma que a realização de serviços remunerados, permitida por essa norma interna, não poderá causar prejuízo às atividades acadêmicas. A UFPB tem regramento mais específico, já que o parágrafo quarto do artigo 1º da norma da UFPB determina que não haverá distribuição, entre outros docentes, de encargos acadêmicos previstos no PID daquele docente que foi autorizado a exercer a colaboração esporádica, além de dispor, no parágrafo segundo do mesmo dispositivo, que a colaboração esporádica não poderá causar prejuízo às atividades de ensino, pesquisa e extensão. Destarte, a UFPB, conforme ficou evidenciado, previu mais regras de controle para proteger os interesses institucionais.

No artigo 3º da resolução da UFG, estão disciplinadas as seguintes atividades passíveis de remuneração: 1) **consultorias e assessorias**; 2) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; 3) acordos de parceria técnico-científica ou artístico cultural; 4) **prestação de serviços tecnológicos, artístico-culturais, administrativos e de gestão**; 5) cursos de pós-graduação *lato sensu*, de extensão e de capacitação; 6) outras atividades remuneradas de extensão.

Ainda no referido dispositivo da resolução da UFG, consta expressamente a necessidade de **aprovação**, no âmbito da Universidade, para que possam ser exercidas essas atividades remuneradas, além de ter sido registrado que o recebimento de bolsa não configura prestação de serviços remunerados (parágrafos primeiro e segundo do artigo 3º Resolução n. 13/2018 – CONSUNI/UFG).

A UFPB também regulamentou as **atividades** que poderão ser autorizadas na condição de colaboração esporádica. Da leitura dos incisos I, II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, constata-se que as atividades passíveis de autorização, como colaboração esporádica, são atividades **igualmente previstas** no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, portanto, constam expressamente na norma superior.

Nesse ponto específico, a **UFG** foi **além** das hipóteses previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, quando disciplinou que podem ser exercidas atividades remuneradas de consultoria, assessoria e de prestação de serviços tecnológicos, artístico-culturais, administrativos e de gestão. Demonstra-se, assim, que a UFG, na sua resolução regulamentadora de outras atividades remuneradas, não se limitou a reproduzir as hipóteses previstas na legislação superior, sendo esse o **primeiro achado** desta análise comparativa.

A cabeça do artigo 4º da norma interna da UFG reitera que o recebimento da retribuição pecuniária, decorrente dos serviços remunerados permitidos pela Universidade, só pode ocorrer se as atividades eventuais **não prejudicarem** as atribuições funcionais dos servidores.

Nesse sentido, para os docentes em regime de DE, a resolução da UFG previu os **limites de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais**, consideradas individualmente ou em conjunto, para o exercício dos serviços remunerados permitidos pela citada Universidade. Esse dispositivo da resolução da UFG foi extraído de regra constante na Lei n. 12.772/2012, especificamente no parágrafo quarto do artigo 21 da referida lei federal. Desse modo, fica evidenciado que, mesmo sem fazer referência expressa ao texto legal, a resolução da UFG buscou esse **parâmetro** na legislação superior.

Importante registrar que os limites de carga horária, para o exercício da colaboração esporádica, foram adequadamente regulamentados pela UFPB, por meio da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

O parágrafo terceiro do artigo 4º da resolução da UFG trata da possibilidade de utilização de equipamentos e instalações da citada Universidade, quando da realização dos serviços remunerados previstos na Resolução n. 13/2018 – CONSUNI/UFG. No parágrafo segundo do artigo 6º da referida norma da UFG, está previsto o tombamento de bens de capital que tenham sido adquiridos, para Instituição, com a finalidade de realizar serviços remunerados. A partir da leitura desse último parágrafo, não fica clara a **responsabilidade** pela **aquisição** do **bem** de capital que será tombado, se a UFG ou outra instituição que tenha convênio ou contrato com a referida Universidade.

Nesse ponto, a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB tem **previsão mais específica**, pois trata de contrapartida não financeira em caso de uso de instalações físicas e de equipamentos da UFPB, para realização de atividade esporádica, inclusive quando a contrapartida ocorrer por meio de **doação de bens à UFPB**, caso em que passará por procedimento de registro, tombamento e apreciação do recebimento da doação pelo Conselho Curador da UFPB (parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º da norma da UFPB).

Por outro lado, nos convênios para remuneração de serviços de caráter interinstitucional, a UFG **especificou percentual** que lhe cabe, para fins de **indenização** em razão de utilização de bens, estrutura física e recursos humanos da referida Universidade, segundo o artigo 7º, artigo 9º e artigo 10 da Resolução n. 13/2018 – CONSUNI/UFG. Assim, foi fixada a regra do percentual de 16% sobre o total de serviços remunerados, geridos contabilmente pela UFG ou por fundação de apoio.

A UFPB, no inciso II do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, estabeleceu que os projetos institucionalizados na UFPB, nos quais pode haver atuação acadêmica ou científica de seus docentes, serão executados administrativa e financeiramente por fundações de apoio, além de **não especificar** exatamente percentual a título de

ressarcimento pela utilização de seus bens e equipamentos, deixando essa definição para ser tratada nos termos do contrato ou convênio a ser firmado (parágrafo terceiro do artigo 5º da norma da UFPB).

De fato, a norma da UFPB é mais adequada ao tratamento dessa questão, já que essa análise é mais prudente de ser realizada caso a caso, em cada convênio, pelas instâncias acadêmicas e administrativas da Instituição, até mesmo porque a norma da UFPB trata da colaboração esporádica, não de especificação de regras de convênios, de modo que a norma da UFG se ateve muito às regras pertinentes aos citados instrumentos de pactuação. Destarte, entende-se que a escolha administrativa adotada pela UFPB foi mais acertada nessa questão.

De outro lado, quando as atividades remuneradas fornecerem resultados passíveis de registro de direitos autorais, licenças ou patentes, a UFG **assegurou** seu **direito de participação** nos direitos decorrentes desses inventos, segundo dispõe o parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução n. 13/2018 – CONSUNI/UFG.

Na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, foi prevista apenas a obrigação de **envio de relatórios** decorrentes de colaboração esporádica à Agência UFPB de Inovação Tecnológica (INOVA/UFPB) pelos Departamentos, quando forem identificadas **possíveis inovações** científicas ou tecnológicas, segundo o parágrafo quinto do artigo 6º da norma da UFPB.

Portanto, a norma da UFG é **mais específica**, pois já garante, de forma antecipada, o direito da Instituição quanto à participação em direitos autorais, patentes ou licenças, quando esses inventos são oriundos de atividades remuneradas autorizadas pela própria UFG, com participação de seus servidores docentes, sendo esse o **segundo achado** da presente análise comparativa.

Por fim, o artigo 8º da resolução da UFG afirma que a realização de serviços remunerados **não poderá originar vínculo empregatício** com a instituição contratante ou intermediadora, bem como não haverá qualquer incorporação de vantagens ou direitos em relação à UFG. Destarte, demonstra-se novamente que, a despeito de o referido normativo da UFG tratar de serviços remunerados, é regulamentada, nesse documento, a colaboração esporádica, até mesmo porque há previsão de limite de carga horária semanal ou anual para sua realização por professor em regime de DE, conforme parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução n. 13/2018 – CONSUNI/UFG.

Na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, não consta regra específica tratando da impossibilidade da colaboração esporádica originar vínculo empregatício entre o servidor docente da UFPB e outras instituições, durante a realização da atividade eventual. O artigo 2º da norma da UFPB apenas **reproduz** o parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 12.772/2012,

que trata do impedimento ao professor em regime de DE para exercer outras atividades remuneradas, públicas ou privadas.

Portanto, evidenciou-se que a norma da UFG traz regra **mais específica** do que a proibição que consta na norma da UFPB, que tem caráter geral e está prevista na legislação superior, de modo que poderia **haver acréscimo**, como parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, no sentido de contemplar proibição equivalente, sendo esse o **terceiro achado** desta análise comparativa.

4.5.REGULAMENTOS DA COLABORAÇÃO ESPORÁDICA: UFF X UFPB

O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as **condições** da **regulamentação** própria de **cada IFE**” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo nº 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado *considerandos* na prática de produção de atos normativos.

Por sua vez, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Fluminense – UFF – regulamentou o exercício de **outras atividades remuneradas**, inclusive a **colaboração esporádica**, pelo docente em regime de DE, por meio da Resolução n. 566/2017 - CEPEX/UFF.

Importante destacar, antes de tudo, que a resolução da UFF não será objeto de estudo na íntegra, de modo que serão analisados apenas trechos de dispositivos relacionados à pesquisa e passíveis de confronto com as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB, segundo pode ser demonstrado no **Apêndice Q**. Isso porque a norma da UFF tem objeto de regulamentação **mais amplo** do que a norma da UFPB, já que normatiza internamente **outras atividades remuneradas**, além da colaboração esporádica, conforme descrito no artigo 1º da Resolução n. 566/2017 – CEPEX/UFF.

Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UFF.

Inicialmente, a UFF apresenta, no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 566/2017 – CEPEX/UFF, o seguinte **conceito** de **colaboração esporádica**: é aquela atividade de caráter eventual, de duração prevista, com data de início e fim precisa, remunerada ou não, e que possa ser exercida sem prejuízo das atividades docentes, atribuídas pelo Departamento de Ensino em que for lotado o professor.

O conceito elaborado pela UFPB, no parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB – tem as seguintes características: 1) a atividade deve ser não periódica; 2) contingencial (momentânea) ou de caráter eventual; 3) a atividade deve ter duração previsível, com início e fim definidos; e 4) a atividade esporádica não pode ter regularidade. Assim, é possível notar a **proximidade** dos **conceitos adotados** por universidades federais distintas (UFF e UFPB), tratando da mesma matéria, sendo esse o **primeiro achado** desta análise comparativa.

Outro ponto em comum entre a norma da UFF e o normativo da UFPB é a necessidade de aprovação ou autorização, pelo Departamento de lotação do professor DE, para o exercício da colaboração esporádica, conforme demonstram o artigo 4º da resolução da UFF e o parágrafo primeiro do artigo 5º da norma da UFPB. Contudo, a norma da UFPB determina que o pedido de autorização para colaboração esporádica deve passar pelo Colegiado Departamental, pelo Conselho de Centro e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, o que evidencia **maior controle** da UFPB no processo de autorização da colaboração esporádica, tendo em vista que o pedido de autorização passa por diversas instâncias.

O parágrafo primeiro do artigo 4º da resolução da UFF afirma que, para as atividades previstas no inciso **XI** do **artigo 21** da Lei n. 12.772/2012, a **aprovação** da atividade esporádica, pelo Departamento, se dará no **momento** em que **for aprovado o projeto** com a fundação de apoio.

Quanto às atividades que constam nos incisos **VII**, **VIII** e **XII** do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, o docente deverá abrir processo e remetê-lo ao Departamento em que for lotado, para apreciação, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do início da atividade esporádica, **solicitando aprovação** da plenária departamental, conforme parágrafo segundo do artigo 4º da resolução da UFF.

Na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB – o trâmite de autorização para colaboração é obrigatório para os casos de atividades descritas nos incisos **XI** e **XII** do **artigo**

3º da norma da UFPB, bem como para o inciso VIII do artigo 3º, quando essa última atividade for externa à UFPB, conforme determina o **parágrafo segundo do artigo 3º** da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Em todo caso, o docente deve seguir o trâmite de autorização descrito no artigo 5º do normativo da UFPB.

Ressalte-se que o **inciso XI do artigo 3º** da norma da UFPB está relacionado ao inciso **XI do artigo 21** da Lei n. 12.772/2012. Trata-se da atividade de colaboração esporádica no âmbito de **projetos** institucionalizados com execução por **fundação de apoio**. Destarte, é possível constatar que a regra contida no parágrafo primeiro do artigo 4º da resolução da UFF apresenta **melhor redação** do que a regra do parágrafo segundo do artigo 3º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, em relação à **autorização do Departamento** para o exercício da colaboração esporádica em projetos institucionalizados, com participação de **fundação de apoio**.

Isso porque, no caso da UFF, a autorização já é dada no processo em que se analisa o próprio projeto de pesquisa, no qual há participação da fundação de apoio. No caso da UFPB, o servidor docente deverá abrir **outro processo** eletrônico para obter a autorização para o exercício da colaboração esporádica em projeto institucionalizado com fundação de apoio. Destarte, a UFF apresentou melhor escolha administrativa com relação ao procedimento de autorização de colaboração esporádica exercida no âmbito de projeto executado por fundação de apoio, sendo esse o **segundo achado** desta análise comparativa.

O parágrafo quinto do artigo 4º da resolução da UFF estabelece que as **aprovações** de exercício de outras atividades remuneradas do docente, previstas na cabeça do artigo 4º da norma interna da UFF, **serão registradas**, pelo Departamento de Ensino, em **sistema próprio**.

Na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, por sua vez, consta regra segundo a qual a carga horária destinada às atividades de colaboração esporádica será registrada no sistema integrado de gestão (**SIG**) e no Plano Individual Docente – **PID** (parágrafo primeiro do artigo 4º da norma da UFPB). Assim, as regras do normativo da UFPB são mais específicas do que a regra prevista na resolução da UFF, no que se refere ao registro da atividade de colaboração esporádica, o que demonstra **maior controle** da UFPB no registro dessas informações.

No artigo 9º da resolução da UFF, ficou determinado que as **atividades** que envolvam retribuição pecuniária em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, relacionadas ao **inciso XI do artigo 21** da Lei n. 12.772/2012, **não poderão** ser realizadas **durante a jornada de trabalho** a que estão sujeitos os servidores públicos federais, **excetuada a colaboração esporádica**, remunerada ou

não, em assuntos de sua especialidade, conforme parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n. 8.958/94.

Por outro lado, o artigo 10 da resolução da UFF diz que as atividades descritas nos incisos IV, **VIII** e **XII** do **artigo 21** da Lei n. 12.772/2012 **não serão computadas** nas **40** (quarenta) horas semanais, por serem atividades **extraordinárias**, nas quais há contraprestação de serviços. Além de não serem computadas na jornada de trabalho, essas atividades esporádicas não podem prejudicar as atividades docentes atribuídas pelo Departamento em que esteja lotado o professor (parágrafo primeiro do artigo 10 da resolução da UFF).

Quanto ao artigo 9º da resolução da UFF, é possível constatar a proibição de realização de atividades **durante a jornada do docente**, quando essas atividades são pagas mediante bolsas de fundações de apoio, **admitindo-se**, excepcionalmente, a realização de **colaboração esporádica** durante a referida jornada de trabalho.

Destarte, embora não haja dispositivo expresso da UFF nesse sentido, é possível concluir que a carga horária realizada pelo docente, a título de **colaboração esporádica** prevista no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n. 8.958/94, poderá ser **computada** na **integralização** das **40** (quarenta) **horas semanais** de trabalho, de modo similar às atividades previstas no artigo 8º da norma da UFF. Em sentido contrário, as colaborações esporádicas previstas nos incisos **VIII** e **XII** do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 **não podem ser computadas** para integralização das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

No exercício de sua autonomia, a UFPB adotou **critério único** em relação às colaborações esporádicas previstas nos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que foram contempladas nos incisos do artigo 4º da norma da UFPB. Assim, **nenhuma espécie** de colaboração esporádica terá suas horas computadas para integralização das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho do servidor docente da UFPB.

Quanto aos **limites de carga horária** para realização de **colaboração esporádica**, o parágrafo segundo do artigo 10 da resolução da UFF dispõe que as atividades dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 deverão obedecer aos limites de horas, semanais ou anuais, fixados nos parágrafos primeiro e quarto do mesmo dispositivo legal. Esses limites também foram devidamente regulamentados pela UFPB, nos parágrafos terceiro e quinto do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

Por fim, o artigo 13 da resolução da UFF apresenta a obrigatoriedade de divulgação do pagamento de retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo 21 da referida lei. O inciso XI do artigo 21

da Lei n. 12.772/2012 trata da retribuição pecuniária decorrente de atividade eventual em projetos institucionais, com participação de fundações de apoio.

Essa regra de **publicidade** também foi devidamente contemplada no parágrafo sexto do artigo 4º do normativo da UFPB, prevendo até mesmo que a divulgação do pagamento dessa retribuição pecuniária deva se dar através de **sítio eletrônico** da **fundação de apoio**, na forma do artigo 4-A da Lei n. 8.958/94. Portanto, a regra aprovada pela UFPB é **mais clara** e mais detalhada do que a prevista na resolução da UFF.

Diante do exposto, após a discussão e os resultados acima, os achados deste trabalho foram consolidados no **Quadro 4**, abaixo apresentado:

QUADRO 4 - DIAGNÓSTICO: QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA

DIAGNÓSTICO: QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA	
Lei n. 12.772/2012	- Ausência de limite de horas nem contabilização para efeito do limite legal de 30 (trinta) horas anuais em relação à colaboração esporádica prevista no inciso VIII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, quando essas atividades forem realizadas por órgãos da UFPB, regra específica em conformidade com a lei superior;
Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	- Inserção de critério de interpretação para análise dos pedidos de colaboração esporádica: demonstração do retorno material ou imaterial que a colaboração esporádica deve trazer à UFPB. Essa regra específica está em conformidade com a previsão contida na cabeça do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012; - Omissão quanto à possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária na hipótese de colaboração esporádica prevista no inciso III do artigo 4º do normativo da UFPB, o que contraria a interpretação do inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, evidenciando inconformidade com a norma superior.
Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN	- O artigo 6º da resolução da UFRN elenca diversas atividades de colaboração esporádica que são passíveis de retribuição pecuniária através de fundações de apoio. Ao detalhar as atividades, a UFRN esclarece melhor as condições de regulamentação desse tipo de colaboração esporádica, o que não foi realizado no artigo 4º do normativo da UFPB;
Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	- O artigo 9º da resolução da UFRN abre possibilidade, no exercício de sua autonomia, para o servidor docente oferecer colaboração esporádica a outras instituições, públicas ou privadas, com recebimento de retribuição pecuniária paga diretamente pela instituição contratante. O artigo 4º, inciso III, da norma da UFPB não dispõe de nenhuma regra específica, caminhando em sentido contrário à permissão contida no inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.
Resolução n. 0020/2014 - CONSUNI/UNB	- O artigo 2º da resolução da UNB apresenta conceito de colaboração esporádica muito próximo ao conceito adotado no parágrafo primeiro do artigo 1º da norma da UFPB;
Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	- Os incisos do artigo 3º da resolução da UNB apontam maior detalhamento de atividades que são passíveis de colaboração esporádica, enquanto os incisos do artigo 4º da norma da UFPB se limitaram a reproduzir atividades constantes na lei. Ao detalhar as atividades, a UNB esclarece melhor as condições de regulamentação da colaboração esporádica descrita nos incisos VIII e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012;

	- O artigo 4º da resolução da UNB apresenta casos de colaboração esporádica em relação aos quais é dispensada autorização prévia para sua realização, por ser considerada de curta duração (até doze horas), exigindo prévia comunicação caso a atividade seja remunerada. Na resolução da UFPB, a colaboração esporádica de participação remunerada em palestras, conferências, realizada de forma externa à UFPB, exige a observância do procedimento rígido para autorização.
Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG	- O artigo 3º da resolução da UFG disciplina, entre outras, as seguintes atividades passíveis de remuneração: 1) consultorias e assessorias e 2) prestação de serviços tecnológicos, artístico-culturais, administrativos e de gestão. Na norma da UFPB, os incisos do artigo 4º apenas reproduziram as hipóteses legais. Ao detalhar as atividades, a UFG esclarece melhor as condições de regulamentação da colaboração esporádica;
Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	- A UFG se antecipou ao garantir à Instituição o direito de participação nos direitos autorais, licenças e patentes, quando as atividades remuneradas fornecerem resultados passíveis de registro desses inventos. No normativo da UFPB, consta apenas a obrigatoriedade do envio de relatórios de atividades esporádicas à Agência UFPB de Inovação Tecnológica, para análise; - O artigo 8º da resolução da UFG afirma que a realização de atividades remuneradas não poderá originar vínculo empregatício. Na resolução da UFPB, não consta regra específica nesse sentido, limitando-se a reproduzir a regra de impedimento de exercício de outra atividade remunerada.
Resolução n. 566/2017 - CEPEX/UFF	- O parágrafo único do artigo 1º da norma da UFF apresenta conceito de colaboração esporádica muito próximo ao conceito adotado no parágrafo primeiro do artigo 1º do normativo interno da UFPB;
Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	- A regra contida no parágrafo primeiro do artigo 4º da resolução da UFF apresenta melhor redação do que a previsão do parágrafo segundo do artigo 3º da norma da UFPB, em relação à autorização do Departamento para o exercício da colaboração esporádica decorrente de projeto executado por fundação de apoio, já que, no caso da UFF, a autorização é dada durante a aprovação do projeto de pesquisa.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações constantes nos Apêndices M, N, O, P, Q (2021)

Por fim, informamos que o quadro acima, intitulado Diagnóstico: quadro-resumo dos principais achados da pesquisa, foi objeto das considerações finais a seguir, resultando nos últimos encaminhamentos deste trabalho acadêmico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa nasceu da constatação inicial segundo a qual a Resolução n. 32/2001 do CONSEPE/UFPB já não era suficiente para dar segurança jurídica aos docentes em regime de DE da UFPB, que pretendiam exercer a colaboração esporádica. Isso porque a citada norma interna tinha como inspiração apenas o Decreto Federal n. 94.664/1987 (PUCRCE), norma elaborada em outro contexto histórico do nosso país.

Nesse sentido, com a reestruturação da carreira docente do Magistério Superior a partir da Lei n. 12.772/2012, a colaboração esporádica também passou por transformação significativa, fato que exigia atenção do CONSEPE/UFPB, em razão das novas regras previstas em lei, além do fato de que outras IFES já haviam expedido normas regulamentadoras do tema, por meio de seus Conselhos Superiores e no exercício de sua autonomia universitária.

Nesse contexto, após anos da promulgação da Lei n. 12.772/2012, a UFPB tornou pública a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE no fim de mês de julho/2021, por meio da qual aprovou as condições de regulamentação da colaboração esporádica para os docentes em regime de DE da Instituição, suprimindo essa lacuna normativa, após discussão e deliberação dos membros do referido Conselho Superior.

Considerando que a nova resolução aprovada pelo CONSEPE/UFPB toca em ponto sensível da carreira docente do Magistério Superior e ainda não é conhecida pela ampla maioria dos professores em regime de DE da Instituição, o referido normativo interno foi examinado neste trabalho de pesquisa, que teve por objetivo geral analisar as condições de regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior aprovadas pela UFPB, à luz das condições gerais da Lei n. 12.772/2012 e da experiência de outras IFES na regulamentação da matéria.

Para analisar como outras IFES regulamentaram o tema da pesquisa, foram selecionadas, inicialmente, as duas maiores Universidades Federais de cada região do país, segundo o critério orçamentário, totalizando 10 (dez) como amostra do universo de 69 (sessenta e nove) IFES.

Em seguida, foram aplicados questionários às IFES selecionadas, por meio do sistema Fala.BR (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação da CGU), obtendo-se os documentos normativos das seguintes Universidades: UFRN, UNB, UFG e UFF, que responderam dispor de regulamentação da colaboração esporádica em suas respectivas Instituições.

Para a correta interpretação e adequado tratamento dos dados e das informações, procedeu-se à análise de conteúdo sobre os documentos que regulamentaram, nas mencionadas IFES, a colaboração esporádica do docente em regime de DE.

Ato contínuo, para atingir o objetivo geral, foram descritas as principais condições de regulamentação da colaboração esporádica previstas na Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB. Depois de descritas, as condições de regulamentação da colaboração esporádica da UFPB passaram por exame de conformidade em relação às regras gerais previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Em outras palavras, foi analisado se as normas expedidas pelo CONSEPE/UFPB estavam em consonância com as regras gerais da lei superior, conforme podemos constatar nos resultados consolidados do Apêndice M.

Como achado principal, constatou-se a inconformidade de omissão quanto à possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária na hipótese de colaboração esporádica prevista no inciso III do artigo 4º do normativo da UFPB, o que contraria a interpretação do inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.

Em relação à amostra dos documentos coletados das outras Instituições, foram analisadas as condições de regulamentação da atividade esporádica recentemente aprovadas pela UFPB a partir do confronto com as condições de regulamentação anteriormente aprovadas pelas IFES supramencionadas.

Depois dos exames comparativos, foram gerados os seguintes quadros de informação: Apêndice N (UFRN X UFPB), Apêndice O (UNB X UFPB), Apêndice P (UFG X UFPB) e Apêndice Q (UFF X UFPB). Com base nesses quadros informativos, chegou-se ao produto deste trabalho acadêmico, que é o diagnóstico ou quadro-resumo dos principais achados da pesquisa (Quadro 4). A partir do diagnóstico do normativo da UFPB, podemos apresentar os seguintes resultados gerais:

- 1) a maioria das IFES apresenta uniformidade quanto ao entendimento do conceito de colaboração esporádica, já que a UFF, a UNB e a UFPB conceituaram a colaboração esporádica de forma semelhante;
- 2) a maioria das IFES (UFRN, UNB e UFG) apresenta uniformidade no sentido de prever outras atividades passíveis de colaboração esporádica, o que pode indicar a necessidade da UFPB rever esse ponto, pois a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB se limitou a reproduzir as atividades mencionadas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012;
- 3) os achados específicos e consolidados no Quadro 4, decorrentes da comparação com normativos de outras IFES, comprovam que a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB pode ser aprimorada, não obstante tenha sido bem formulada.

De forma geral, a pesquisa apontou que a UFPB avançou consideravelmente na regulamentação da matéria, pois estabeleceu critérios atualizados para gerir os pedidos de colaboração esporádica dos docentes em regime de DE da Instituição. Deve ser ressaltado que a Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB é a que apresenta definições mais claras de controle e de transparência para o exercício da colaboração esporádica, quando a comparamos com resoluções de outras IFES.

Ademais, a UFPB fixou regra para interpretação e análise dos pedidos de colaboração esporádica, especificamente quanto à demonstração do retorno material ou imaterial que a atividade esporádica deve trazer à Instituição, nos casos de colaboração esporádica de maior carga horária. Essa regra determina, em última análise, que deve prevalecer o interesse da UFPB na exame dos pedidos dos docentes, já que a colaboração esporádica é prevista como exceção ao regime de DE, o que impede o exercício da atividade esporádica para fins meramente particulares, desconectados dos fins institucionais da UFPB.

No mesmo sentido de Lemos (2011), a UFPB entendeu ser necessário manter relação com o setor produtivo, o que poderá ocorrer de forma mais intensa com a regulamentação da colaboração esporádica, ressaltando que a gestão do processo é de responsabilidade da UFPB, a partir das regras previamente definidas no interesse dos fins sociais da Instituição e elaboradas a partir de sua autonomia administrativa, prevista constitucionalmente (artigo 207 da Constituição Federal de 1988).

O pensamento de Lemos (2011) encontra fundamento na lição de Durham (1989), para quem a autonomia universitária está vinculada às finalidades sociais que foram atribuídas às Universidades pela Constituição Federal. Assim, entende-se que a autonomia não é um fim em si mesmo e não pode ser utilizada como instrumento em favor próprio, mas deve atender à seguinte missão constitucional da Universidade: ensino, pesquisa e extensão, de forma indissociável, tendo como destinatária toda a sociedade.

Destarte, a capacidade da Universidade de exercer seu autogoverno, reger-se por suas próprias normas, está vinculada às finalidades supramencionadas, de modo que as normas internamente elaboradas devem passar por esse exame de adequação. No caso deste trabalho, através da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB, a Universidade Federal da Paraíba comprovou esse ajustamento, colocando os interesses institucionais acima de quaisquer outros na regulamentação da colaboração esporádica.

Por consequência, a UFPB demonstrou que é possível regular a colaboração esporádica para os docentes em regime de DE, sem que essa atividade eventual possa ser caracterizada como venda de conhecimento, como sugerem Valentim e Evangelista (2013) durante a análise

da Lei n. 12.772/2012, que modificou a carreira docente do Magistério Superior. Pelo contrário, trata-se de institucionalizar essa participação da Universidade junto ao setor produtivo, a partir dos valores e princípios éticos da Instituição e das regras definidas em normativo interno.

Em outras palavras, não obstante o interesse do governo federal no estreitamento da relação público/privado, com a reestruturação da carreira do Magistério Superior através da Lei n. 12.772/2012, que modificou a colaboração esporádica do docente DE, foi assegurado que cabe à cada IFE normatizar essa relação no exercício de sua autonomia administrativa, já que o servidor docente é integrante do quadro de pessoal da Instituição.

Ademais, deve ser destacado que essa regulamentação não se trata de legalizar ganhos eventuais em substituição à remuneração do servidor docente, bem como não se trata de estimular a busca por recursos extraorçamentários para todas as pesquisas produzidas pela Universidade Federal. No primeiro caso, a remuneração do servidor docente das Universidades deve ser responsabilidade do Estado, com a necessária valorização da carreira. Quanto à busca de recursos para o andamento de pesquisas, segundo aponta Lemos (2011), essa captação pode resultar na possibilidade de desenvolvimento de projetos científicos específicos, sendo relevante manter essa opção em favor da Universidade.

Nesse sentido, não se pode desprezar o incentivo privado ao desenvolvimento de projeto acadêmico dentro da Universidade Federal, mas sim submetê-lo ao crivo das regras institucionais, para que se possa analisar se o interesse privado se coaduna com os interesses da Instituição. Afinal, a Universidade faz parte da sociedade e deve dialogar com suas demandas, inclusive as oriundas do setor produtivo.

Do ponto de vista da formação do pesquisador, este trabalho contribuiu de maneira relevante. Esse fato está relacionado com a própria origem do problema de pesquisa: na CPACE/PROGEP, o pesquisador trabalha com processos administrativos de apuração de acumulação, inclusive acumulação de docentes DE com eventual exercício de outras atividades remuneradas, fora da UFPB.

Assim, esta pesquisa contribuiu para expandir o conhecimento acerca da colaboração esporádica, com análise de normativos de outras IFES, que regulamentaram a matéria antes da UFPB, possibilitando o exame comparativo. Como visto no presente trabalho, a colaboração esporádica é a forma legal de o docente DE exercer outra atividade remunerada fora de sua Instituição.

Portanto, foi relevante para o pesquisador se debruçar sobre esse tema, pois se obteve subsídios acadêmicos para a análise de casos da rotina administrativa, já que o exercício de outra atividade remunerada fora da UFPB, por docente DE, deve observar as regras da

colaboração esporádica. Em outras palavras, entender as hipóteses legais de colaboração esporádica e, sobretudo, as condições regulamentadas pela UFPB, recentemente, foi importante para que se possa concluir o que não pode ser considerado colaboração esporádica, em eventual apuração de acumulação por docente DE da Instituição.

Por derradeiro, este trabalho não tem pretensão de esgotar o tema colaboração esporádica do Professor em regime de DE da UFPB, de modo que novas pesquisas podem posteriormente avaliar essa nova política para o pessoal docente da Instituição, adotada por meio da Resolução n. 31/2021 – CONSEPE/UFPB.

REFERÊNCIAS

AMADO, João. **Manual de investigação qualitativa em educação**. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Orçamento da União - Exercício Financeiro 2020. Volume V**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2020/red_final/Volume_V.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto Federal n. 94.664/1987. Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE das Instituições Federais de Ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94664.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 12.772/2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12772.htm. Acesso em 29 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 982, de 03 de outubro de 2013. Estabelece diretrizes para de promoção à Classe E, com denominação de Professor Titular. Disponível em: <https://propeg.ufsc.br/files/2014/02/Diretrizes-do-MEC-titular-de-Carreira.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **A Universidade Operacional**. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior, [S.l.], v. 4, n. 3, 1999. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs3/index.php/avaliacao/article/view/1063>. Acesso em: 6 ago. 2021

CHAUÍ, Marilena. **A universidade pública sob nova perspectiva**. Revista Brasileira de Educação [on-line]. 2003, n. 24 , pp. 5-15. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782003000300002>. Epub 25 Out 2006. ISSN 1809-449X. Acesso em: 5 ago. 2021]

CUNHA, Luiz Antonio. Autonomia universitária: teoria e prática. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior**, v. 10, n. 1, 2005.

DURHAM, Eunice Ribeiro. **A autonomia universitária: o princípio constitucional e suas implicações**. São Paulo. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior – NUPES. USP. 1989. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt8909.pdf> . Acesso em: 28 ago. 2020.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto

Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEDA, Denise Bessa. Trabalho docente no ensino superior sob o contexto das relações sociais capitalistas. **Reforma universitária: dimensões e perspectivas**. Campinas: Alínea, p. 73-87, 2006. Disponível em: <https://anped.org.br/sites/default/files/gt11-1979-int.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2020.

LE MOS, Denise. **Trabalho docente nas universidades federais: tensões e contradições**. Cad. CRH, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 105-120, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 ago. 2020.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. 2.ed. [Reimpr.]. - Rio de Janeiro: E.P.U., 2018.

MANCIBO, Deise; MAUES, Olgaíses; CHAVES, Vera Lúcia Jacob. **Crise e reforma do Estado e da Universidade Brasileira: implicações para o trabalho docente**. Educ. rev., Curitiba, n. 28, p. 37-53, Dec. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602006000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 ago. 2020.

MANCIBO, Deise. **Trabalho docente na educação superior brasileira: mercantilização das relações e heteronomia acadêmica**. Revista Portuguesa de Educação, v. 23, n. 2, p. 73-91, 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0871-91872010000200004&script=sci_arttext&lng=en . Acesso em: 29 ago. 2020

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**, 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/cfi/6/32!/4/32/2/2@0:70.4>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MAUÉS, Olgaíses; SOUZA, Michele. **Precarização do trabalho docente da educação superior e os impactos na formação**. Em Aberto, v. 29, n. 97, 2016. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/3171> . Acesso em: 29 ago. 2020.

MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. **Acumulação de Cargos Públicos: uma questão de aplicação da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Aspectos jurídicos da autonomia universitária no Brasil**. Revista CEJ, v. 9, n. 31, p. 19-30, 2005.

SBPC. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. **Carta enviada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: apoio à última versão do texto do PL 2177/2011**. São

Paulo. Disponível em: <http://34.95.239.34/sbpc/handle/20.500.11832/2738>. Acesso em: 16 jul. 2021.

SGUISSARDI, Valdemar; SILVA JÚNIOR, João dos Reis. **O trabalho intensificado nas federais: pós-graduação e produtivismo acadêmico**. 2. ed. Uberlândia: Navegando Publicações, 2018.

SILVA, Ana Maria; REAL, Giselle Cristina Martins. **As configurações das políticas para a educação superior e as reformas do ensino superior brasileiro**. Revista Inter-Ação, v. 36, n. 1, p. 141-158, 2011. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/536.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2020.

TERESCHUK, Aguinaldo Soares. **Novo marco legal da inovação, Lei nº 13.243/16: fundamentos para regulação da atuação de docentes em dedicação exclusiva do IFPR junto à iniciativa privada**. 2018. 69 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/981>. Acesso em: 05 ago. 2021.

UFF. Universidade Federal Fluminense. **Resolução nº 566/2017**. Niterói-RJ. Disponível em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2018/01/009-2018.pdf> . Acesso em: 14 jul. 2021.

UFPB. Universidade Federal da Paraíba. **Relatório de Gestão 2019**. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://drive.ufpb.br/s/2FXp8gyZ5zb7gRs#pdfviewer>. Acesso em: 28 ago. 2020.

UFPB. Universidade Federal da Paraíba. **Relatório de Gestão 2017**. João Pessoa, 2017. Disponível em: <http://www.proplan.ufpb.br/proplan/contents/documentos/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2017>. Acesso em: 26 jul. 2021.

UFPB. Universidade Federal da Paraíba. **Resolução n. 32/2001 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE**. Estabelece critérios para a colaboração esporádica, remunerada ou não, de docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva. Disponível em: https://sig-arq.ufpb.br/arquivos/201620312507eb2375795b95804bdfc3/RES._N32-2001.pdf . Acesso em: 29 ago. 2020.

UFPB. Universidade Federal da Paraíba. . **Resolução n. 33/2014 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE**. Regulamenta o processo de avaliação para fins de promoção à classe “E” (Professor Titular). Disponível em: https://sig-arq.ufpb.br/arquivos/201512521200400961531f4544af1ddd/Rsep33_2014.pdf . Acesso em: 29 ago. 2020.

VALENTIM, Igor Vinicius Lima; EVANGELISTA, Simone Torres. **Para onde vai o Ensino Universitário Federal Brasileiro? Pistas e Subjetivações a partir da Lei 12.772/2012**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/114729> . Acesso em: 29 ago. 2020.

APÊNDICE A - Solicitação informação UFPB

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

[CORONAVÍRUS \(COVID-19\) \(HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS\)](https://www.saude.gov.br/coronavirus)
[ACESSO À INFORMAÇÃO \(HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR\)](https://www.acessoainformacao.gov.br)
[PARTICIPE \(HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR\)](https://www.gov.br/pt-br)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))
ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA © ([../Login/Logout.aspx](#))**Usuário**

Sua sessão expira em: 29:05 minutos

Consultar Manifestação

Teor



Fale aqui

Senhor Coordenador da Secretaria dos Órgãos Deliberativos Superiores - SODS, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB,

Solicitamos acesso aos seguintes documentos institucionais:

- 1) processo administrativo n. 23074.002970/01-81, do ano de 2001, a partir do qual foi emitida a Resolução CONSEPE n. 32/2001. Solicitamos o processo citado na íntegra e em formato digital (PDF). Como o citado processo administrativo é físico, não foi possível acessá-lo através do sistema de processos da UFPB;
- 2) solicitamos as atas de reunião do CONSEPE, datadas da época da tramitação do processo n. 23074.002970/01-81, do período de março/2001 a outubro/2001, digitalizadas em formato PDF. Nesse ponto, segundo consta no preâmbulo da Resolução CONSEPE n. 32/2001, as reuniões deliberativas do CONSEPE, que trataram dessa resolução, ocorreram no mês de setembro/2001, com assinatura do referido ato administrativo em 21/10/2001;
- 3) solicitamos as atas de reunião do CONSEPE e do CONSUNI, também em formato digital (PDF), lavradas no período de 03/08/2020 a 26/02/2021;
- 4) solicitamos, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), o acesso aos vídeos de reuniões do CONSEPE/UFPB, nas quais possa ter havido discussão/deliberação em torno da minuta de resolução que consta no processo administrativo eletrônico n. 23074.052990/2020-90.

Por fim, registra-se que consultamos o site oficial da SODS/UFPB (<https://www.ufpb.br/sods>), no qual não encontramos atas de reuniões passadas, seja de 2021, seja de 2020, bem como não encontramos nenhum link que pudesse dar acesso a algum repositório de vídeos institucionais de reuniões já ocorridas dos Conselhos Superiores da UFPB.

Diante disso, pedimos acesso às informações acima mencionadas, por serem públicas e por entender que deveriam ser disponibilizadas no site oficial desse importante órgão da UFPB, responsável pelo apoio administrativo aos Conselhos Superiores da Universidade Federal da Paraíba.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2021.

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação



Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.019682/2021-03

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto

Tag

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/3

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Data de cadastro
17/03/2021
Prazo de atendimento
07/04/2021
Situação
Concluída
Registrado por
ISAIAS ARAUJO DE SOUZA
Modo de resposta
Pelo sistema (com avisos por email)
Canal de entrada
Internet

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para rererorrer
30/03/2021 15:04	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Parcialmente Concedido	Parte da informação demandará mais tempo para produção	Ouvidora Geral	09/04/2021

Texto Prezado(a) Sr.(a),

Agradecemos o contato e informamos que o atendimento ao pedido de informação, conforme unidade(s) responsável(is), segue no(s) arquivo(s) anexo(s):

SIC23546019682202103_UFPB23074028358202122_SODS-Resposta1

Ressaltamos que, conforme indicado pela unidade custodiante da informação, as atas correspondentes ao período entre 03/08/2020 e 26/02/2021 estão indisponíveis, uma vez que ainda não foram concluídas e, consequentemente, ainda não foram homologadas pelos respectivos Conselhos.

Reiterando o compromisso social da UFPB e a transparência em suas ações, pedimos a gentileza de responder o questionário de satisfação, visando a melhoria contínua no atendimento do serviço de informação ao cidadão.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC
Universidade Federal da Paraíba

Anexos SIC23546019682202103_UFPB23074028358202122_SODS-Resposta1.pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
17/03/2021 19:16	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação
30/03/2021 15:04	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)
[Responder Pesquisa](#)
[Recorrer em 1ª Instância](#)
[Imprimir](#)

APÊNDICE B - Questionário aplicado à UFRN

26/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVÍRUS (COVID-19) (HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS) | ACESSO À INFORMAÇÃO (HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR) | PARTICIPE (HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-E)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))
ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA © ([../Login/Logout.aspx](#))

Usuário

Sua sessão expira em: 29:30 minutos

Consultar Manifestação

Teor


Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFRN,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

- 1) A UFRN, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?
- 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFRN, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.



Manifestação


Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021435/2021-69

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto
Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/3

26/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
25/03/2021 13:44	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Ouvidor	05/04/2021

Texto Prezado Senhor,

Em atenção à sua solicitação, informamos que o capítulo III da Resolução nº 33/2018-CONSEPE, de 3 de abril de 2018 (em anexo), trata da colaboração esporádica de docente com dedicação exclusiva no âmbito da UFRN.

Ademais, encaminhamos, em anexo, a Resolução nº 229/2016-CONSEPE, de 20 de dezembro de 2016, que aprova normas sobre regime de trabalho, atividades de docente em regime de dedicação exclusiva e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior.

Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão da UFRN (SIC-UFRN)

Informamos que é possível recorrer do indeferimento ou das razões da negativa de acesso à informação em até 10 (dez) dias a contar de sua ciência, sendo apreciadas pela autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que se manifestará no prazo de até 05 (cinco) dias. Negado o acesso a informação pela autoridade hierarquicamente superior, o requisitante poderá recorrer ao dirigente máximo a instituição.

Caso persista a negativa, poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado
II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei de Acesso à Informação não tiverem sido observados; e
IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação.

Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso ainda, em última instância, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei 12.527/2011.

Conheça o Portal de Dados Abertos da UFRN!
O portal disponibiliza dados e informações públicas da instituição. Acesse <http://dados.ufrn.br>.

Avalie sua experiência com o Serviço de Informação ao Cidadão.
Por favor, responda ao questionário de satisfação a seguir para que possamos melhorar nossos serviços.

Anexos res2292016-aprova_normas_sobre_regime_de_trabalho_e_carga_horaria_de_docentes.pdf Resolucao_033_2018.pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 11:43	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação

Pág. << < 1 de 2 > >>
Qtd. Registros por Página: Ok
Total de registros: 2

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações
Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.

⬅ Voltar à Página Inicial

Responder Pesquisa

Recorrer em 1ª Instância

Imprimir 🖨

APÊNDICE C - Questionário aplicado à UFPB

14/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVÍRUS (COVID-19) (HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS) | ACESSO À INFORMAÇÃO (HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR) | PARTICIPE (HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-E)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))


ISAIAS ARAUJO DE SOUZA (../Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 29:39 minutos

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFPB,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

1) A UFPB, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFPB, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaias Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.022141/2021-54

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto
Tag

-

Data de cadastro

29/03/2021

Prazo de atendimento

19/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAIAS ARAUJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/2

14/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
09/04/2021 22:30	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Ouvidora Geral	22/04/2021

Texto Prezado(a) Sr.(a),

Agradecemos o contato e informamos que o atendimento ao pedido de informação, conforme unidade(s) responsável(is), segue no(s) arquivo(s) anexo(s):

SIC23546022141202154_UFPB23074031700202195_SODS-Resposta1

Reiterando o compromisso social da UFPB e a transparência em suas ações, pedimos a gentileza de responder o questionário de satisfação, visando a melhoria contínua no atendimento do serviço de informação ao cidadão.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC
Universidade Federal da Paraíba

Anexos SIC23546022141202154_UFPB23074031700202195_SODS-Resposta1.pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
29/03/2021 18:36	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação
09/04/2021 22:30	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações
Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)
[Responder Pesquisa](#)
[Recorrer em 1ª Instância](#)
[Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#)

APÊNDICE D - Questionário aplicado à UFPA

14/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVIRUS (COVID-19) ([HTTP://WWW.SAUDE.GOV.BR/CORONAVIRUS](http://www.saude.gov.br/coronavirus)) | ACESSO À INFORMAÇÃO ([HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR](http://www.acessoainformacao.gov.br)) | PARTICIPE ([HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR](https://www.gov.br/pt-br))

CONTROLDORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))
ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA ([../Login/Logout.aspx](#))

Usuário

Sua sessão expira em: 25:58 minutos

Consultar Manifestação

Teor
Fale aqui Senhor (a) Reitor (a) da UFPA, Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo: 1) A UFPA, através de seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal? 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFPA, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva. Atenciosamente, Isaías Araújo de Souza Anexos Originais Não foram encontrados registros.
Manifestação
Tipo de manifestação Acesso à Informação Número 23546.021460/2021-42 Esfera Federal Órgão destinatário UFPA – Universidade Federal do Pará Serviço - Órgão de interesse - Assunto Normas e Fiscalização Subassunto Tag Data de cadastro 25/03/2021 Prazo de atendimento 14/04/2021 Situação Concluída Registrado por ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA Modo de resposta Pelo sistema (com avisos por email) Canal de entrada Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx>

1/3

14/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Recurso

Ações	Recurso	Tipo	Data Entrada	Prazo de Atendimento	Situação	Prazo para Recorrer
	Primeira Instância	Informação recebida não corresponde à solicitada	05/04/2021 16:29	12/04/2021 23:59	Respondido	19/04/2021 23:59

Dados do Recurso - Primeira Instância

Órgão Destinatário
UFPA – Universidade Federal do Pará

Origem da Solicitação
Internet

Data de Abertura
05/04/2021

Prazo de Atendimento
12/04/2021

Tipo de Recurso
Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa
Venho apresentar Recurso de 1ª Instância, já que a informação concedida não corresponde ao que foi solicitado. Nesse sentido, solicitou-se à UFPA que fosse informado se, no âmbito da referida Universidade, foi regulamentada a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal. Caso haja a regulamentação institucional, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo interno da UFPA (documento), prevendo a normatização interna. Em seguida, a UFPA assim se manifestou: "Em resposta a sua indagação registrada nesta Plataforma, informo-lhe que a UFPA possui duas Resoluções vigentes que tratam sobre o assunto requerido: a Resolução n. 1.277, de 2009; alterada pela Resolução 1.363, de 2014, do Conselho Superior de Administração (CONSAD), ambas disponibilizadas no site dos Conselhos Superiores da UFPA, link Institucional, hospedado no Portal da UFPA". Contudo, após consulta às resoluções mencionadas, constatamos que os normativos tratam da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Esse tipo de gratificação está previsto no rol do art. 21 da Lei n. 12.772/2012, mas não representa a colaboração esporádica prevista nos incisos VIII, XI e XII do citado artigo legal. Por consequência, a informação repassada não corresponde à solicitada. Portanto, mantenho o pedido de acesso à informação, nos exatos termos formulados inicialmente, ao tempo em que sugerimos que seja realizada consulta minuciosa pela Secretaria Geral dos Conselhos, no sentido de pesquisar a existência de algum normativo regulamentando essa matéria. Após a busca detalhada, caso não exista esse documento, solicitamos prestar a informação de que essa matéria não foi objeto de regulamentação pela UFPA.

Anexos
Não existem anexos.

Resposta do Recurso - Primeira Instância

Data da Resposta
08/04/2021 15:24

Prazo para Recorrer
19/04/2021 23:59

Tipo de Resposta
Deferido

Justificativa
Prezado cidadão, Segue resposta ao seu recurso enviada pela unidade competente: "De: Secretaria Geral do Órgãos DeliberativosData: 08/04/21 Responsável: Soraya Bitar de Lima Souza Cargo: Resposta: Prezado Senhor, Considerando, especificamente, a sua indagação referente à "regulamentação da colaboração esporádica de Professor do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva", disposta no art. 21, incisos VIII, XI e XII da Lei nº 12.772/2012, verificou-se que as Resoluções da UFPA que versam sobre a matéria foram aprovadas em período anterior à Lei referida. No entanto, apesar de terem sido aprovadas algumas alterações a essa data, constatou-se que a inovação da Lei nº 12.772/2012, não foi, ainda, devidamente regulamentada." Att, Heloim França Coordenação SIC UFPA

Anexos
Não existem anexos.

Responsável pela decisão
Secretaria Geral do Órgãos Deliberativos

*** Destinatário do recurso de 2ª instância:**
Reitoria UFPA

Este recurso ou sua respectiva resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei 12.527/2011?
Não

Respostas e históricos de ações

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
05/04/2021 14:42	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Reitoria UFPA	15/04/2021

https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx

2/3

14/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
Texto	Prezado cidadão,					
Segue resposta ao seu pedido de informação enviada pela unidade competente: "De: Secretaria Geral do Órgãos DeliberativosData: 29/03/21 Responsável: Soraya Bitar de Lima Souza Cargo: Resposta: Prezado Senhor, Em resposta a sua indagação registrada nesta Plataforma, informo-lhe que a UFPA possui duas Resoluções vigentes que tratam sobre o assunto requerido: a Resolução n. 1.277, de 2009; alterada pela Resolução 1.363, de 2014, do Conselho Superior de Administração (CONSAD), ambas disponibilizadas no site dos Conselhos Superiores da UFPA, link Institucional, hospedado no Portal da UFPA. Cordialmente, Soraya Bitar" Att, Heloim França Coordenação SIC UFPA						
Anexos						
Histórico de ações						
Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais			
25/03/2021 12:42	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação			
25/03/2021 14:45	Cadastro	SIC	Alteração da observação da manifestação			
05/04/2021 14:42	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva			
05/04/2021 16:31	Registro de Recurso	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro de recurso de 1ª Instância			
08/04/2021 15:26	Registro Resposta Recurso	SIC	Resposta de recurso de 1ª instância			
Encaminhamentos						
Não foram encontrados registros.						
Prorrogações						
Não foram encontrados registros.						
Respostas as pesquisas de satisfação						
Não foram encontrados registros.						

[Voltar à Página Inicial](#)[Responder Pesquisa](#)[Recorrer em 2ª Instância](#)[Imprimir](#)[Voltar ao Topo](#)

APÊNDICE E - Questionário aplicado à UFAM

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVIRUS (COVID-19) ([HTTP://WWW.SAUDE.GOV.BR/CORONAVIRUS](http://www.saude.gov.br/coronavirus))ACESSO À INFORMAÇÃO ([HTTP://WWW.ACESSOINFORMACAO.GOV.BR](http://www.acessoinformacao.gov.br))PARTICIPE ([HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR](https://www.gov.br/pt-br))

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA ([../Login/Logout.aspx](#))

Usuário

Sua sessão expira em: 25:21 minutos

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFAM,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

1) A UFAM, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFAM, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021461/2021-97

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFAM – Fundação Universidade do Amazonas

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto

Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/3

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1ª	Prazo para recorrer
Texto	Prezado, Bom dia! Saudações cordiais, em resposta a sua demanda, a Secretaria Geral dos Conselhos Superiores da UFAM informou que o art. 12 da lei 12.772/2012 não foi regulamentado pela UFAM até o presente momento. Atenciosamente, Prof. Carlos Moisés Medeiros Gestor do SIC					
Anexos						
Histórico de ações						
Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais			
25/03/2021 12:49	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação			
30/03/2021 12:40	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva			
30/03/2021 13:34	Registro de Recurso	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro de recurso de 1ª Instância			
30/03/2021 15:27	Registro Resposta Recurso	SIC	Resposta de recurso de 1ª instância			
Encaminhamentos						
Não foram encontrados registros.						
Prorrogações						
Não foram encontrados registros.						
Respostas as pesquisas de satisfação						
Não foram encontrados registros.						

[🏠 Voltar à Página Inicial](#)[Responder Pesquisa](#)[Recorrer em 2ª Instância](#)[Imprimir 🖨](#)[Voltar ao Topo ^](#)

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Recurso

Ações	Recurso	Tipo	Data Entrada	Prazo de Atendimento	Situação	Prazo para Recorrer
	Primeira Instância	Informação recebida não corresponde à solicitada	30/03/2021 13:19	05/04/2021 23:59	Respondido	09/04/2021 23:59

Dados do Recurso - Primeira Instância

Órgão Destinatário
UFAM – Fundação Universidade do Amazonas

Origem da Solicitação
Internet

Data de Abertura
30/03/2021

Prazo de Atendimento
05/04/2021

Tipo de Recurso
Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa
A informação solicitada trata de existência ou não, no âmbito da UFAM, de normatização interna da colaboração esporádica para o Professor do Magistério Superior, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012. Em outras palavras, questionamos se a UFAM já regulamentou essa matéria, após o referido marco legal. Caso haja a regulamentação, solicitamos o documento normativo da UFAM, com o disciplinamento interno. Em resposta, o Gestor do SIC da UFAM limitou-se a informar o que segue: Saudações cordiais, em resposta a sua demanda, a Secretaria Geral dos Conselhos Superiores da UFAM informou que o art. 12 da Lei 12.772/2012 não foi regulamentado pela UFAM até o presente momento. Como se pode ver, a informação prestada não tem correlação com a informação solicitada, pois o art. 12 da Lei n. 12.772/2012 trata da progressão e promoção na Carreira do Magistério Superior, não de colaboração esporádica. Portanto, por meio deste recurso, mantemos a solicitação de informação, ao tempo em que solicitamos que a UFAM realize pesquisa detalhada acerca do tema, enviando a documentação solicitada, caso exista a regulamentação interna. Atenciosamente, Isaías Araújo de Souza

Anexos
Não existem anexos.

Resposta do Recurso - Primeira Instância

Data da Resposta
30/03/2021 15:24

Prazo para Recorrer
09/04/2021 23:59

Tipo de Resposta
Deferido

Justificativa
Prezado, Boa tarde! Em resposta ao seu recurso, a Secretaria Geral dos Conselhos Superiores da UFAM - SECONS informa que: "A UFAM, através do seu Conselho Superior, NÃO REGULAMENTOU a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012." Atenciosamente, Prof. Carlos Moisés Medeiros Gestor do SIC

Anexos
Não existem anexos.

Responsável pela decisão
SECONS

*** Destinatário do recurso de 2ª instância:**
Reitoria

Este recurso ou sua respectiva resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei 12.527/2011?
Não

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
30/03/2021 12:40	Resposta Conclusiva	SIC	Informação Inexistente	-	SECONS	09/04/2021

https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx

2/3

APÊNDICE F - Questionário aplicado à UNB

29/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVIRUS (COVID-19) ([HTTP://WWW.SAUDE.GOV.BR/CORONAVIRUS](http://www.saude.gov.br/coronavirus)) | ACESSO À INFORMAÇÃO ([HTTP://WWW.ACESSOINFORMACAO.GOV.BR](http://www.acessoinformacao.gov.br)) | PARTICIPE ([HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR](https://www.gov.br/pt-br))

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))


ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA (../Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 28:13 minutos

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UNB,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

1) A UNB, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UNB, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021472/2021-77

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UNB – Fundação Universidade de Brasília

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Acesso à informação

Subassunto

Tag

Gestão de Pessoas (aposentadoria/crachás/férias/folha de pagamento/licença/sistema)

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx>

1/2

29/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
29/03/2021 11:16	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Decana de Gestão de Pessoas	08/04/2021

Texto

Senhor Solicitante,

Encaminho o documento anexo disponibilizado pela área detentora da informação.
Atenciosamente,
SIC/UnB

Anexos

R. consuni 20.pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 13:10	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação

Pág. << < 1 de 4 > >>

Qtd. Registros por Página: OK

Total de registros: 4

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

Voltar à Página Inicial

Responder Pesquisa

Recorrer em 1ª Instância

Imprimir

Voltar ao Topo

APÊNDICE G - Questionário aplicado à UFG

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVÍRUS (COVID-19) ([HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS](http://www.saude.gov.br/coronavirus)) ACESSO À INFORMAÇÃO ([HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR](http://www.acessoainformacao.gov.br)) PARTICIPE ([HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR](https://www.gov.br/pt-br))

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))
ISAIAS ARAUJO DE SOUZA © ([../Login/Logout.aspx](#))

Usuário

Sua sessão expira em: 29:20 minutos

Consultar Manifestação

Teor


Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFG,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

- 1) A UFG, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?
- 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFG, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaias Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.



Manifestação


Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021474/2021-66

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFG – Universidade Federal de Goiás

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto
Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAIAS ARAUJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/2

30/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
30/03/2021 09:11	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Gabinete do Reitor	09/04/2021

Texto A regulamentação quanto a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva no âmbito da UFG se deu com a edição da Resolução Consuni nº 13/2018, encaminhada em anexo.

Anexos Resolucao_CONSUNI_2018_0013.pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 13:17	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação
30/03/2021 09:11	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações
Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)[Responder Pesquisa](#)[Recorrer em 1ª Instância](#)[Imprimir](#)[Voltar ao Topo](#)

APÊNDICE H - Questionário aplicado à UFSC

10/05/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVÍRUS (COVID-19) (HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS) | ACESSO À INFORMAÇÃO (HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR) | PARTICIPE (HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-E)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))
ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA © ([../Login/Logout.aspx](#))**Usuário**

Sua sessão expira em: 21:09 minutos

Consultar Manifestação

Teor


Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFSC,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

1) A UFSC, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFSC, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.



Manifestação


Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021536/2021-30

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto
Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/2

10/05/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Recurso

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para rer correr
10/05/2021 17:15	Resposta Conclusiva	SIC	Informação Inexistente	-	GABINETE DA REITORIA - GR/UFSC	20/05/2021

Texto

Prezado

A UFSC não dispõe de normatização interna dedicada exclusivamente ao tema. Contudo, localizamos 2 normativas que, em algum momento, dispõe sobre a realização de atividades esporádicas por parte de seus docentes, que seguem anexas (na Resolução nº 95, ver art. 23 / na Resolução nº 88, ver art. 24). Segue também a Resolução nº 05, que trata da distribuição de carga horário do magistério superior na instituição.

Cordialmente,

SIC/UFSC

Anexos

resol_95_cun_-_art_23 - pós-graduação.pdf resol_88_cun_-_art_24 - extensão.pdf Resolucao_053-CEPE-1995 (1).pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 16:36	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação
28/04/2021 15:10	Registro de Recurso	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro de reclamação
10/05/2021 17:15	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

Voltar à Página Inicial

Responder Pesquisa

Recorrer em 1ª Instância

Imprimir

Voltar ao Topo

APÊNDICE I - Questionário aplicado à UFPR

19/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVIRUS (COVID-19) ([HTTP://WWW.SAUDE.GOV.BR/CORONAVIRUS](http://www.saude.gov.br/coronavirus)) | ACESSO À INFORMAÇÃO ([HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR](http://www.acessoainformacao.gov.br)) | PARTICIPE ([HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR](https://www.gov.br/pt-br))

CONTROLDORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))


ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA (./Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 27:52 minutos

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFPR,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

- 1) A UFPR, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?
- 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFPR, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021539/2021-73

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFPR – Universidade Federal do Paraná

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto

Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetailManifestacao.aspx>

1/3

19/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Recurso

Ações	Recurso	Tipo	Data Entrada	Prazo de Atendimento	Situação	Prazo para Recorrer
	Primeira Instância	Informação recebida não corresponde à solicitada	14/04/2021 16:26	19/04/2021 23:59	Respondido	29/04/2021 23:59

Dados do Recurso - Primeira Instância

Órgão Destinatário
UFPR – Universidade Federal do Paraná

Origem da Solicitação
Internet

Data de Abertura
14/04/2021

Prazo de Atendimento
19/04/2021

Tipo de Recurso
Informação recebida não corresponde à solicitada

Justificativa
Venho, por meio do presente, apresentar Recurso de 1ª Instância, tendo em vista que a resposta apresentada não corresponde ao pedido de informação formulado. Nesse sentido, questionamos: 1) A UFPR, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal? 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFPR, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva. Após o pedido de acesso à informação, a Secretaria dos Órgãos Colegiados da UFPR assim respondeu: "Em atenção ao solicitado informamos que em 2 de agosto de 2012, foi aprovada a Resolução nº 34/12 - CEPE/UFPR, que aprova as normas dos regimes de trabalho e atividades dos Docentes das Carreiras do Magistério Superior e da Educação Básica Técnica e Tecnológica na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/07/Res-34-12-CEPE-Atividades-Docentes-2-1.pdf>". "Há também a Resolução 41/89 - CEP, período anterior à Lei 12772/2012, disponível em: http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/07/resolucao_cepe_24081989-89.pdf". Depois de acessar a Resolução UFPR CEP 34/2012, que é de 02/08/2012, verificamos que esse normativo trata apenas das atividades docentes e dos regimes de trabalho docente na UFPR, não dispondo de forma específica sobre a colaboração esporádica prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012. Ademais, a Lei 12.772 foi sancionada em dezembro de 2012. Assim, é impossível que a Resolução UFPR CEPE 34/2012, de 02/08/2012, tenha regulamentado norma superior que só foi sancionada em momento posterior. Quanto à Resolução UFPR CEP 41/89, essa regulamenta a colaboração esporádica, mas é muito anterior à Lei n. 12.772/2012, que trouxe muitas inovações quanto ao tema. Portanto, tendo em vista que a informação fornecida não corresponde à solicitada, mantemos nosso pedido de acesso à informação, ao tempo em que sugerimos que a Secretaria dos Órgãos Colegiados faça uma nova busca em seus registros de normas. Caso não haja nenhuma nova norma interna dos Colegiados Superiores da UFPR, após a Lei n. 12.772/2012, no sentido de regulamentar seu art. 21, solicitamos que seja informada a inexistência da informação. Atenciosamente, Isaias Araújo de Souza.

Anexos
Não existem anexos.

Resposta do Recurso - Primeira Instância

Data da Resposta
19/04/2021 14:13

Prazo para Recorrer
29/04/2021 23:59

Tipo de Resposta
Deferido

Justificativa
Prezado Senhor, Em atenção ao Recurso de 1ª Instância interposto por V. Sa., segue a resposta abaixo do Gabinete da Reitoria: "Informamos que não foi localizada resolução da UFPR sobre o tema solicitado pelo requerente após dezembro de 2012. Então, não há norma interna da UFPR sobre o assunto no período requerido pelo interessado." Eventuais recursos devem ser dirigidos à instância superior, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta decisão. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Anexos
Não existem anexos.

Responsável pela decisão
Chefe do Gabinete da Reitoria

*** Destinatário do recurso de 2ª instância:**
Reitor

Este recurso ou sua respectiva resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei 12.527/2011?
Sim

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
------------	------	-------------	---------	--------------------------	-------------------------	---------------------

19/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
12/04/2021 09:25	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Chefe de gabinete da Reitoria	22/04/2021

Texto

Prezado Senhor,

Em atendimento ao seu pedido de informação, conforme Lei 12.527/2011 e regulamentado pelo Decreto 7.724/2012, segue resposta abaixo da Secretaria dos Órgãos Colegiados desta universidade:

"Em atenção ao solicitado informamos que em 2 de agosto de 2012, foi aprovada a Resolução nº 34/12 - CEPE/UFPR, que aprova as normas dos regimes de trabalho e atividades dos Docentes das Carreiras do Magistério Superior e da Educação Básica Técnica e Tecnológica na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/07/Res-34-12-CEPE-Atividades-Docentes-2-1.pdf> .

Há também a Resolução 41/89 - CEP, período anterior à Lei 12772/2012, disponível em: http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/07/resolucao_cepe_24081989-89.pdf .

Atenciosamente,

Secretaria dos Órgãos Colegiados
Universidade Federal do Paraná"

Eventuais recursos devem ser dirigidos à instância superior, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta decisão.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC
Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Anexos

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 16:42	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação
26/03/2021 09:33	Cadastro	SIC	Alteração da observação da manifestação
09/04/2021 09:04	Cadastro	SIC	Alteração da observação da manifestação
12/04/2021 09:25	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva
14/04/2021 16:29	Registro de Recurso	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro de recurso de 1ª Instância
15/04/2021 09:17	Cadastro	SIC	Alteração da observação da manifestação
19/04/2021 09:30	Cadastro	SIC	Alteração da observação da manifestação
19/04/2021 14:17	Registro Resposta Recurso	SIC	Resposta de recurso de 1ª instância

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)
[Responder Pesquisa](#)
[Recorrer em 2ª Instância](#)
[Imprimir](#)
[Voltar ao Topo](#)

APÊNDICE J - Questionário aplicado à UFRJ

26/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CORONAVÍRUS (COVID-19) (HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS) ACESSO À INFORMAÇÃO (HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR) PARTICIPE (HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-E)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))


ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA (../Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 7:23 minutos

Consultar Manifestação

Teor

Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFRJ,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

- 1) A UFRJ, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?
- 2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFRJ, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaías Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021547/2021-10

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto
Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAÍAS ARAÚJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

26/03/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1ª	Prazo para recorrer
26/03/2021 10:07	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes	SOC - UFRJ	07/04/2021

Texto Prezado(a) Sr.(a),

A única manifestação do Conselho Universitário da UFRJ sobre a matéria é a constante da Resolução no. 01 de 2014, disponível em www.consuni.ufrj.br

Atenciosamente
Ivan Hidalgo
SOC - UFRJ

Anexos

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 17:11	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação

Pág. << < 1 de 2 > >>

Qtd. Registros por Página: Ok

Total de registros: 2

Encaminhamentos

Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)
[Responder Pesquisa](#)
[Recorrer em 1ª Instância](#)
[Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#)

APÊNDICE L - Questionário aplicado à UFF

05/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

[CORONAVÍRUS \(COVID-19\) \(HTTP://WWW.SAÚDE.GOV.BR/CORONAVIRUS\)](https://www.saude.gov.br/coronavirus)
[ACESSO À INFORMAÇÃO \(HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR\)](http://www.acessoainformacao.gov.br)
[PARTICIPE \(HTTPS://WWW.GOV.BR/PT-BR\)](https://www.gov.br/pt-br)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([../Principal.aspx](#))
ISAIAS ARAUJO DE SOUZA © ([../Login/Logout.aspx](#))**Usuário**

Sua sessão expira em: 28:01 minutos

Consultar Manifestação

Teor


Fale aqui

Senhor (a) Reitor (a) da UFF,

Solicitamos seus bons préstimos no sentido de fornecer as informações abaixo:

1) A UFF, através do seu Conselho Superior competente e no exercício da autonomia universitária, regulamentou a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, após esse marco legal?

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, solicitamos a resolução ou outro instrumento normativo (documento), expedido pela UFF, para regulamentar internamente a colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva.

Atenciosamente,

Isaias Araújo de Souza

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.



Manifestação


Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

23546.021548/2021-64

Esfera

Federal

Órgão destinatário

UFF – Universidade Federal Fluminense

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Acesso à informação

Subassunto
Tag

-

Data de cadastro

25/03/2021

Prazo de atendimento

14/04/2021

Situação

Concluída

Registrado por

ISAIAS ARAUJO DE SOUZA

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/2

05/04/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
05/04/2021 17:56	Resposta Conclusiva	SIC	Acesso Concedido	Resposta solicitada inserida no Fala.Br	Autoridade de Monitoramento	15/04/2021

Texto Prezado solicitante,

Em atendimento à solicitação feita referente a NUP no. 23546.021548/2021-64, informamos que a regulamentação da colaboração esporádica do Professor do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 21 da Lei n. 12.772/2012, foi regulamentada pela Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da UFF – CEPEX-UFF no. 566/2017 de 29/11/2017 cuja cópia segue em arquivo anexo.

Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão
Universidade Federal Fluminense

Anexos Res Cepex 566-2017-Atividades DE.pdf

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
25/03/2021 17:18	Cadastro	ISAIAS ARAUJO DE SOUZA	Registro dos dados da manifestação
01/04/2021 12:54	Cadastro	SIC	Alteração do assunto da manifestação
05/04/2021 17:56	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações
Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.

[Voltar à Página Inicial](#)
[Responder Pesquisa](#)
[Recorrer em 1ª Instância](#)
[Imprimir](#)

[Voltar ao Topo](#)

APÊNDICE M - Análise de conteúdo documental Lei n. 12.772/2012 - Anexo H

APÊNDICE M - Análise de conteúdo documental Lei n. 12.772/2012 - Anexo H				
Categoria	Subcategoria	Fonte 1: Lei n. 12.772/2012	Fonte 2: Anexo H - Resolução n. 31/2021 CONSEPE/UFPB	Exame comparativo/diálogo entre as fontes
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de: [...] VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; [...] XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da <u>Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994</u> ; e (<u>Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013</u>)	Art. 1º Regular o procedimento de autorização de docentes em regime de dedicação exclusiva para atividades de colaboração esporádica, remuneradas ou não, a terceiros, em assuntos de suas especialidades. §1º Entende-se por esporádica a atividade não periódica, contingencial (momentânea) ou de caráter eventual e duração previsível, com início e fim definidos, e ausência de regularidade. §2º A atividade esporádica não poderá prejudicar as atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) do docente em regime de dedicação exclusiva. §3º A atividade esporádica do docente em regime de dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação na UFPB. §4º Não haverá distribuição, entre outros docentes, dos encargos relativos ao Plano Individual Docente (PID) a serem cumpridos pelo servidor	O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE” (BRASIL, 2012, grifo nosso). A Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado <i>considerandos</i> na prática de produção de atos normativos. Nesse sentido, poderia o CONSEPE/UFPB ter deixado mais expresse, registrando, nos considerandos da Resolução n. 31/2021, quais incisos do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 foram objeto de normatização interna, já que a resolução citada não tem por objetivo regular o recebimento de bolsas ou outras hipóteses de retribuição pecuniária previstas no referido dispositivo legal.

	XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. <u>(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)</u> § 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais. § 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE. §3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do <u>art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994</u>. § 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416	autorizado a realizar atividades esporádicas. Art. 2º O docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva fica impedido do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nesta Resolução. Art. 3º Constituem-se exceções ao impedimento previsto no art. 2º desta Resolução, a percepção de: [...] VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFPB, pela participação esporádica do servidor em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; [...] XI - retribuição pecuniária por trabalho prestado, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UFPB nos termos desta Resolução.	Por consequência, a parte preliminar do normativo da UFPB pode vir a ser alterada, no sentido de ficar mais claro aos docentes da Instituição que a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB não normatiza todas as hipóteses do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, como pode sugerir atualmente a redação dessa resolução. Importante ressaltar que a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB - não foi objeto de estudo na íntegra, de modo que foram analisadas as principais regras de regulamentação da colaboração esporádica relacionadas à pesquisa ou passíveis de comparação com as condições gerais da colaboração esporádica, que constam no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, com destaque para os dispositivos da resolução que tenham maior relevância para o presente estudo, conforme pode ser notado nas colunas deste Apêndice M. Registrada essa observação, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB e as condições gerais previstas na legislação superior, com objetivo de examinar a conformidade entre a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (norma regulamentadora) e o artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 (fundamento legal superior). Inicialmente, o artigo 1º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB apresenta a definição da colaboração esporádica, bem como elenca verdadeiros princípios, que servem de fundamento para todos os demais artigos desse normativo interno. Nesse sentido, a UFPB entende por colaboração esporádica aquela atividade não periódica, momentânea ou contingencial, com duração previsível (data de início e data de término) e ausente de regularidade. Como se pode constatar, a UFPB definiu o que entende por colaboração esporádica a partir de suas características preponderantes. Quanto às principais condições, para que possa ser autorizada a colaboração esporádica ao docente em regime de DE, destacamos: 1) ausência de prejuízo às atividades acadêmicas
--	---	--	--

		(quatrocentas e dezesseis) horas anuais. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)</u>	§1º Para as atividades descritas nos incisos I a VII, IX e X não há necessidade de autorização prévia do Departamento ou Centro, desde que não haja prejuízo para as atividades docentes no local de lotação do servidor. §2º As atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB e nos incisos XI e XII, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos nesta Resolução. [...] Art. 4º Poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: I - Participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, remuneradas ou não, externas à UFPB, relacionadas à área de atuação do docente; II - Atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, relacionada a assuntos de sua especialidade, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, executados, administrativa e financeiramente, por fundações de apoio, na forma da Lei Federal nº 8.958/1994, que estejam institucionalizados na UFPB;	de ensino, pesquisa e extensão; 2) a atividade esporádica deve ter relação com a área de atuação do docente na UFPB; 3) proibição de distribuição, para outros professores, dos encargos acadêmicos previstos no Plano Individual Docente - PID daquele que foi autorizado a realizar a colaboração esporádica. As referidas condições gerais constam no artigo 1º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB e são importantes para preservar os interesses da Instituição, especialmente para a manutenção dos encargos acadêmicos daquele docente que solicitou autorização para exercer outra atividade eventual. Assim, a partir da leitura do normativo da UFPB, quando for requerer autorização para exercer atividade esporádica, o professor requerente terá conhecimento de que seu contrato de trabalho em regime de DE e todas as obrigações decorrentes permanecem inalteradas, mesmo após a concessão da colaboração esporádica. O artigo 2º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB reproduz o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n. 12.772/2012, reforçando o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas, pública ou privada, para o professor em regime de DE, com exceção das atividades previstas na resolução da UFPB. As exceções citadas estão detalhadas no artigo 3º do normativo da UFPB, que também é uma reprodução do artigo 21 da norma superior, apresentando todas as hipóteses de recebimento de bolsa ou de retribuição pecuniária pelo professor em regime de DE, inclusive aquelas decorrentes de colaboração esporádica. Por essa razão, destacamos apenas as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII do artigo 3º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB), que são objeto deste trabalho. O parágrafo 2º do artigo 3º do normativo da UFPB apresenta regra importante, segundo a qual as atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB, bem como as atividades previstas nos incisos
--	--	---	--	---

			III - Colaboração de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica. §1º A carga horária destinada às atividades previstas no <i>caput</i> será registrada no Sistema Integrado de Gestão (SIG) da UFPB e no PID. §2º As atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo não devem prejudicar os encargos administrativos e acadêmicos da unidade em que o docente esteja lotado, respeitando-se, inclusive, a carga horária de atividades de ensino nos termos do art. 3º da Resolução nº 52/2018 do Consepe. §3º A participação remunerada nas atividades descritas no inciso I deste artigo, autorizadas pela UFPB, não deverá ser superior, no total, a 30 (trinta) horas anuais, nos termos do inciso VIII, e §1º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §4º As atividades descritas no inciso I deste artigo, quando realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não possuem limite de horas e não são contabilizadas para efeito do §3º. §5º As atividades descritas nos incisos II e III do <i>caput</i> não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas	XI e XII do referido artigo, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos na Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Os trâmites citados estão consolidados no procedimento descrito no artigo 5º do normativo interno da UFPB. Por outro lado, em relação ao parágrafo 1º do artigo 3º do normativo da UFPB, entende-se que a melhor redação, para os casos nele previstos, deveria contemplar a dispensa do cumprimento do trâmite previsto para autorização da colaboração esporádica, obrigação essa imposta para as atividades mencionadas no parágrafo 2º do artigo 3º, que, de fato, são as espécies de colaboração esporádica objeto da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. A redação atual afirma não haver necessidade de autorização do Departamento ou do Centro em relação às atividades citadas no parágrafo 1º do artigo 3º do normativo da UFPB, o que é orientação inadequada. Isso porque toda solicitação docente necessita de autorização do seu Departamento de lotação. Desse modo, o fato de a outra atividade eventual ser dispensada do procedimento descrito no artigo 5º do normativo interno da UFPB não implica dizer que essa atividade pode ser desenvolvida sem autorização do Departamento de lotação do docente. Portanto, os casos de recebimento de bolsa ou de outras retribuições pecuniárias, referidos no parágrafo 1º do artigo 3º do normativo da UFPB, devem ser dispensados da observância do trâmite de autorização rígido constante no artigo 5º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, mas que depende, de alguma forma, de autorização do Departamento de lotação do professor DE. O artigo 4º no normativo interno da UFPB aponta as atividades que podem ser autorizadas como colaboração esporádica. O inciso I do artigo 4º regulamenta o inciso VIII do art. 21 da Lei n. 12.772/2012, que prevê a possibilidade de participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e
--	--	--	---	---

			anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §6º O pagamento da retribuição pecuniária a docente referente à remuneração das atividades previstas no inciso II será divulgada no sítio da fundação de apoio (Art. 4º-A da Lei nº 8.958/94). §7º A participação nas atividades descritas nos incisos II e III deste artigo deve proporcionar retorno material ou imaterial à instituição na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB. [...] Art. 5º O docente que deseja realizar as atividades descritas no Art. 4º deverá solicitar, via processo eletrônico, autorização a sua chefia imediata, por meio do preenchimento de formulário anexo a esta Resolução, contendo: [...] §1º A chefia imediata deverá encaminhar a solicitação do docente para apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica. [...]	culturais relacionadas à área de atuação do docente. Essa participação poderá ser remunerada, na forma de <i>pro labore</i> ou cachê, tendo como limite o total de 30 (trinta) horas anuais, segundo previsto no parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Por outro lado, no parágrafo 4º do artigo 4º do normativo da UFPB, foi incluída uma regra segundo a qual, quando essas atividades esporádicas forem realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não haverá limite de horas nem contabilização para efeito do limite de 30 (trinta) horas anuais. Essa regra é relevante porque só entram na contagem do limite de horas as atividades realizadas em entidades distintas da UFPB. Destarte, a regra do parágrafo 4º do artigo 4º tem coerência com a previsão do inciso I do artigo 4º, ambos do normativo da UFPB, estabelecendo a distinção entre a existência de limite de horas para colaboração esporádica externa à UFPB e a ausência de limite de horas quando essas atividades forem realizadas por órgãos da UFPB. Além disso, essa regra da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB está em conformidade com o artigo 21, inciso VIII, da Lei n. 12.772/2012, que prevê a possibilidade de retribuição pecuniária paga diretamente ao docente por ente distinto da IFE. Portanto, se a palestra, conferência, atividade artística ou cultural for realizada pela UFPB, o tempo despendido na atividade pelo professor DE, nesse caso, não terá limite de horas, além de não ser contabilizado para fins do limite legal de 30 (trinta) horas anuais (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 12.772/2012). A colaboração esporádica prevista no inciso II do artigo 4º do normativo interno da UFPB regulamenta o inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Trata-se da colaboração para atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, em projetos de
--	--	--	--	---

			§3º Poderá ser autorizado o uso das instalações físicas e dos equipamentos físicos e tecnológicos da UFPB para a realização da atividade esporádica, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, definidos nos termos de contrato ou convênio. §4º Em relação ao §3º, caso a contrapartida seja efetivada por meio da doação de bens, estes devem passar pelo procedimento de registro e tombamento antes de serem entregues à unidade beneficiada, respeitada a competência do Conselho Curador para decidir sobre o recebimento de doações pela UFPB, nos termos do art. 32, IV do Estatuto da UFPB. Art. 6º Ao término do período de colaboração esporádica, o docente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Atividades Esporádicas (RAE) a sua chefia imediata, que fará o controle de horas anuais para fins de contabilização dos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do art. 4º desta Resolução. [...] Art. 7º O exercício de atividade de colaboração esporádica sem prévia autorização da Unidade de vinculação constitui falta punível na forma da legislação em vigor, excluídas as hipóteses descritas no art. 3º. [...]	ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, projetos esses executados pelas fundações de apoio, na forma da Lei n. 8.958/94 e que estejam institucionalizados na UFPB. Essa colaboração esporádica exercida em projetos institucionalizados tem as seguintes regras específicas: 1) se houver pagamento de retribuição pecuniária, deverá haver divulgação do pagamento, através da <i>internet</i>, pelas fundações de apoio (parágrafo 6º do artigo 4º do normativo da UFPB); 2) há possibilidade de autorização do uso de instalações físicas e de equipamentos da UFPB, durante a realização dessa espécie de atividade esporádica, com prazo determinado e mediante contrapartida financeira, definida nos termos de contrato ou convênio a ser firmado entre as instituições. Nesse último aspecto relacionado à colaboração esporádica, importante registrar que as regras que possibilitam o uso de bens da Universidade não têm previsão no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, mas, sim, no artigo 6º da Lei n. 8.958/1994, que regulamenta a relação entre fundações de apoio e as IFES. Esse fato pode ter levado o CONSEPE a não fazer adequadamente a correlação entre o objeto da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (colaboração esporádica) e a possibilidade quanto ao uso de bens da UFPB durante a realização da colaboração esporádica pelo docente DE, nos projetos devidamente institucionalizados. Assim, os parágrafos 3º e 4º do artigo 5º da Resolução nº 31/2021 - CONSEPE/UFPB deveriam fazer parte do artigo 4º desse normativo interno da UFPB, precisamente após seu parágrafo 6º, que trata da divulgação da retribuição pecuniária nas páginas eletrônicas das fundações de apoio, quando houver colaboração esporádica decorrente desses projetos. Por consequência, essa modificação daria mais coerência à Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, já que a possibilidade de utilização de bens e equipamentos da Universidade está relacionada à colaboração esporádica
--	--	--	--	--

			Art. 8º Fica vedada a concessão da autorização de que trata Art. 4º desta Resolução nos seguintes casos: I - servidores em licença para tratamento da própria saúde, para acompanhamento de pessoa da família, pelo período que durar a licença; II - para prestação de serviço em instituição pública ou privada na qual o servidor interessado ou seus parentes consanguíneos, por afinidade e/ou legais até o 2º grau, sejam acionistas, cotistas ou administradores (conflito de interesses). [...]	realizada por professor DE em projetos institucionalizados. Sob outra ótica, a incoerência da redação atual está no fato de não haver relação entre uso de bens e equipamentos da Universidade, nessa hipótese de colaboração, com o procedimento do pedido de autorização previsto no artigo 5º da supracitada norma interna da UFPB. A terceira hipótese de colaboração esporádica está prevista no inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, ponto que regulamenta o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Trata-se de hipótese em que a lei atribui maior liberdade às IFEs no que se refere ao poder de regulamentação, porque não se exige a institucionalização de algum tipo de projeto, bem como não se impõe a participação de fundações de apoio. Em outras palavras, há poucas condições impostas pela lei superior, o que abre mais liberdade de regulamentação para as Universidades Federais. Contudo, ao confrontar a disposição legal com o normativo interno da UFPB, constata-se claramente que a hipótese legal está mais ampla, ao passo que a previsão do normativo da UFPB está mais restrita, de modo que cabe revisão nesse ponto da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Isso porque a cabeça do artigo 21 e seu inciso XII, conjuntamente analisados, trazem a possibilidade de recebimento de "retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras" (BRASIL, 2012, grifo nosso). Por outro lado, o inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB dispõe acerca da possibilidade de autorização para o exercício de "colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica" (UFPB, 2021, grifo nosso). Da análise desse dispositivo, ficou evidenciado que a UFPB não deixou clara a possibilidade de
--	--	--	---	--

				recebimento de retribuição pecuniária em razão do exercício dessa hipótese de colaboração esporádica. Destarte, o inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB pode ser ajustado, no sentido de ser harmonizado com o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, já que contraria a lógica o fato de a norma inferior, regulamentadora, restringir o que está expressamente permitido pela legislação superior. Nesse sentido, na forma como se encontra a redação desse dispositivo da norma interna da UFPB, poderá haver prejuízo aos professores em regime de DE da Instituição, gerando controvérsia nessa hipótese de colaboração esporádica, quando da aplicação da resolução a casos concretos, já que não há previsão de recebimento de retribuição pecuniária, o que caracteriza inconformidade com o texto legal superior. Ademais, a ausência de possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária, conforme a atual redação do inciso III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, não está coerente, inclusive, com as demais hipóteses de colaboração esporádica que constam no mesmo artigo da norma interna da UFPB, nas quais constam expressamente essa possibilidade. Como regras comuns às três espécies de colaboração esporádica consignadas no artigo 4º do normativo interno da UFPB, foram previstas as seguintes condições: 1) a carga horária da colaboração esporádica deverá ser registrada no sistema integrado de gestão da UFPB (SIG) e no plano individual docente (PID); e 2) as atividades decorrentes da colaboração esporádica não podem prejudicar os encargos acadêmicos ou administrativos da unidade em que esteja lotado o docente. Além disso, as atividades descritas nos incisos II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas
--	--	--	--	---

				semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, limites também previstos no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Ainda para essas hipóteses de colaboração esporádica, a participação do docente da UFPB deve trazer retorno material ou imaterial à Instituição, a partir de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB. A respeito do retorno material ou imaterial, em documento público que consta autos do processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, assim se manifestou a Procuradoria Federal junto à UFPB, por meio do Parecer n. 00259/2019/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU: 42. As diretrizes para a participação nas atividades indicadas pelos docentes, conforme art. 3º da minuta, são escolhas administrativas que não exorbitam a legislação de regência. O inciso I contém conceito aberto em relação à quantificação (retorno material/imaterial), que tem potencial para gerar divergências e contestações, porém, desde que as avaliações sejam amparadas por fundamentação expressa e decisão por órgão competente, serão passíveis de aplicação para seleção dos futuros pedidos de autorização. (AGU, 2019, grifo nosso). Ressalte-se que esse parecer foi emitido em relação à minuta elaborada pela PROGEP, que sofreu alterações após discussões dos membros do CONSEPE. Como se pode constatar, o CONSEPE entendeu relevante manter essa obrigação segundo a qual as colaborações esporádicas, descritas nos incisos II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, devem proporcionar retorno material ou imaterial à UFPB. O artigo 5º do normativo interno da UFPB estabelece o rito que deve ser seguido pelo docente em regime de DE, para solicitar autorização para o exercício da colaboração esporádica, com juntada de diversos documentos, descrições, detalhamentos da atividade a ser desenvolvida, etc. O processo administrativo com o requerimento do docente passa por várias instâncias:
--	--	--	--	---

				Departamento de lotação do professor, Conselho de Centro e Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) da UFPB. Segundo o artigo 6º do normativo interno da UFPB, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, após o término da colaboração esporádica, para que o docente possa apresentar seu relatório de atividades esporádicas - RAE, cabendo à chefia imediata a primeira análise e o controle de horas realizadas, para a devida observância dos limites de horas semanais e anuais determinados pela Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Assim, pode ser afirmado que artigo 6º do normativo da UFPB está em conformidade com o texto legal superior, pois atribui corretamente à chefia imediata a responsabilidade pelo controle de horas que podem ser exercidas a título de colaboração esporádica, dentro dos limites também previstos na Lei n. 12.772/2012, controle esse realizado <i>a posteriori</i>, quando da apresentação do RAE pelo docente que teve autorização concedida para exercer a atividade eventual. No artigo 7º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, consignou-se que o exercício da colaboração esporádica, sem prévia autorização da unidade de vinculação do servidor docente, constitui falta punível, "excluídas as hipóteses do art. 3º" (UFPB, 2021). Nesse artigo, os termos finais indicam equivocadamente que o exercício da colaboração esporádica, mesmo sem autorização prévia, não constituirá falta punível se a atividade desenvolvida estiver dentro das hipóteses do artigo 3º da norma interna da UFPB, o que é incorreto afirmar. Isso porque a inclusão dos termos finais no artigo 7º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB tornou esse dispositivo sem lógica formal, já que o artigo 3º da norma interna da UFPB abrange todas as formas de recebimento de bolsas ou retribuições pecuniárias, inclusive aquelas decorrentes de colaboração esporádica. Assim, as três espécies de colaboração esporádica integram o artigo 3º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, que
--	--	--	--	---

				reproduz o rol de atividades que constam no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Na verdade, a realização de qualquer atividade esporádica, sem autorização do Departamento de lotação do servidor docente, constitui falta punível, após regular processo de apuração dos fatos, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. No artigo 8º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, foram registradas as hipóteses em que são vedadas a concessão da colaboração esporádica, quais sejam: 1) para docentes em licença médica, própria ou de pessoa da família, durante o período da licença; e 2) também não se concederá colaboração esporádica a servidor docente para realização dessa atividade em instituição pública ou privada, na qual o próprio servidor ou seus parentes tenham participação societária como acionistas, cotistas ou administradores, casos em que se configura conflito de interesses. Quanto ao impedimento em caso de licença médica, o CONSEPE buscou proteger o interesse da UFPB, já que não tem razoabilidade conceder colaboração esporádica para o mesmo período em que esse docente se afasta de suas obrigações acadêmicas da Instituição, em razão da licença médica. Assim, o raciocínio foi no sentido de que se o servidor não tem capacidade para cumprir seus encargos acadêmicos ordinários, por estar de licença médica, direito do servidor público, também não poderá, nesse período, requerer colaboração esporádica para atuar em outras instituições. Em relação à segunda vedação prevista no artigo 8º do normativo interno da UFPB, que trata de casos em que há conflito de interesses, esse inciso apresenta impropriedade técnica de redação quanto à questão disciplinar. Isso porque o servidor docente não pode ser administrador de pessoa jurídica de direito privado (empresa), hipótese que é admitida pelo texto do inciso II artigo 8º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, impedindo-se apenas a colaboração esporádica nesse caso.
--	--	--	--	---

				Em outras palavras, o referido inciso admite que o servidor docente possa ser administrador em instituição privada, o que é vedado pelo artigo 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90, gerando inconformidade do normativo da UFPB com o estatuto de pessoal civil da Administração Pública Federal. Portanto, cabe alteração nesse ponto específico, no sentido de contemplar vedação de autorização para exercício de colaboração esporádica em pessoa jurídica, pública ou privada, na qual haja poder de mando/direção ou participação societária, admitida em lei, do próprio servidor docente ou de parente consanguíneo ou por afinidade até 2º grau.
--	--	--	--	---

FONTE: Elaborado pelo autor a partir de informações da Lei n. 12.772/2012 (BRASIL, 2012) e da Resolução n. 31/2021 CONSEPE/UFPB (UFPB, 2021).

APÊNDICE N - Análise de conteúdo documental Anexo B - Anexo H

APÊNDICE N - Análise de conteúdo documental Anexo B - Anexo H				
Categoria	Subcategoria	Fonte 1: Anexo B - Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN	Fonte 2: Anexo H - Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	Exame comparativo/diálogo entre as fontes
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Art. 2º A retribuição pecuniária constitui-se em ganho eventual pago na forma de adicional variável a servidores efetivos, docentes e técnico administrativos, por trabalho prestado para a realização de atividades eventuais de natureza acadêmica previstas em projetos acadêmicos ou planos de trabalho devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade. [...] Art. 6º A Fundação de apoio poderá ser autorizada pela Universidade a pagar retribuição pecuniária a título de ganho eventual aos servidores efetivos por trabalho prestado em projetos de ensino, pesquisa e extensão (art. 21, inciso XI, da Lei nº 12.772/12) e	Art. 1º Regular o procedimento de autorização de docentes em regime de dedicação exclusiva para atividades de colaboração esporádica, remuneradas ou não, a terceiros, em assuntos de suas especialidades. §1º Entende-se por esporádica a atividade não periódica, contingencial (momentânea) ou de caráter eventual e duração previsível, com início e fim definidos, e ausência de regularidade. §2º A atividade esporádica não poderá prejudicar as atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) do docente em regime de dedicação exclusiva. §3º A atividade esporádica do docente em regime de dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação na UFPB. §4º Não haverá distribuição, entre outros docentes, dos encargos relativos ao Plano Individual Docente (PID) a serem cumpridos pelo servidor	O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE” (BRASIL, 2012, grifo nosso). A Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado <i>considerandos</i> na prática de produção de atos normativos. Assim, apesar de citar todas as hipóteses de recebimento de bolsas ou retribuições pecuniárias, no artigo 3º do normativo da UFPB, o CONSEPE regulamentou as espécies de colaboração esporádica, conforme pode ser constatado no artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB.

	projetos de desenvolvimento institucional (art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12) para realizar as seguintes atividades: I - projetos de ensino: a) cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> nas modalidades de aperfeiçoamento e especialização realizando atividades de coordenação, docência, apoio acadêmico, orientação, preceptoria e tutoria com recursos captados por meio de cobranças individuais ou por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas. I - projetos de pesquisa: a) serviços de assistência científica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de projetos de pesquisa sob encomenda,	autorizado a realizar atividades esporádicas. Art. 2º O docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva fica impedido do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nesta Resolução. Art. 3º Constituem-se exceções ao impedimento previsto no art. 2º desta Resolução, a percepção de: [...] VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFPB, pela participação esporádica do servidor em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; [...] XI - retribuição pecuniária por trabalho prestado, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UFPB nos termos desta Resolução.	Por outro lado, a partir da leitura da ementa e do trecho denominado considerando da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN, é possível constatar que a referida Universidade adotou objeto de regulamentação mais amplo, pois cita também o inciso II do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que trata do pagamento de retribuição pecuniária pela própria UFRN nas atividades previstas no dispositivo legal superior. Conforme ficou evidenciado a partir da análise da definição apresentada no artigo 2º da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN, essa norma interna tem por objetivo regulamentar as hipóteses de retribuição pecuniária, que têm estreita relação com a colaboração esporádica de natureza acadêmica do professor em regime de DE, partindo de uma perspectiva diferente da adotada pela UFPB. Destarte, embora apresentem objetos aparentemente distintos, já que a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB se propõe a regulamentar a colaboração esporádica e a resolução da UFRN normatiza a retribuição pecuniária, essas normas internas regulam os incisos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, ou seja, partem do mesmo fundamento legal e estão devidamente correlacionadas, partindo apenas de óticas distintas: enquanto a UFRN normatizou a retribuição pecuniária, paga em razão da colaboração esporádica, a UFPB regulamentou a atividade de colaboração esporádica, que tem como contrapartida o pagamento da retribuição pecuniária. Outra distinção que merece registro é o fato da norma interna da UFRN também se aplicar aos servidores técnico-administrativos, não apenas aos docentes em regime de DE da citada Universidade. Ressalte-se que, por ter objeto de regulamentação mais amplo, a resolução da UFRN não será integralmente examinada, de modo que serão analisados apenas trechos de dispositivos
--	---	--	---

	cujos resultados alcançados sejam de uso exclusivo dos contratantes sem a geração de propriedade intelectual (art. 8º, §2º, da Lei no 10.973/04). III - projetos de extensão: a) cursos de extensão nas modalidades de iniciação ou divulgação, atualização e capacitação com recursos captados por meio de cobranças individuais ou por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas; b) serviços de assistência técnica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de serviços laboratoriais e técnico operacionais em projetos de extensão (art. 8º, §2º, da Lei no 10.973/04); c) estudos técnico-científicos para atendimento a contraprestação de serviços	§1º Para as atividades descritas nos incisos I a VII, IX e X não há necessidade de autorização prévia do Departamento ou Centro, desde que não haja prejuízo para as atividades docentes no local de lotação do servidor. §2º As atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB e nos incisos XI e XII, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos nesta Resolução. [...] Art. 4º Poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: I - Participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, remuneradas ou não, externas à UFPB, relacionadas à área de atuação do docente; II - Atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, relacionada a assuntos de sua especialidade, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, executados, administrativa e financeiramente, por fundações de apoio, na forma da Lei Federal nº 8.958/1994, que estejam institucionalizados na UFPB;	relacionados à pesquisa e passíveis de confronto com as condições de regulamentação da norma interna da UFPB, conforme pode ser notado nas colunas deste Apêndice N. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UFRN. O artigo 6º da norma da UFRN dispõe sobre a retribuição pecuniária paga por fundação de apoio a servidores efetivos, a título de ganho eventual, por trabalho prestado em projetos de ensino, pesquisa, extensão (artigo 21, XI, da Lei n. 12.772/2012), bem como em projetos de desenvolvimento institucional, definidos pela UFRN como relacionados à hipótese do artigo 21, XII, da Lei n. 12.772/2012. Nos incisos do artigo 6º da Resolução da UFRN, são elencadas diversas atividades passíveis de retribuição pecuniária por intermédio de fundação de apoio. Em síntese, são as seguintes: 1) atividades de coordenação, docência, apoio acadêmico, orientação, relacionadas a projetos de ensino em pós-graduação <i>lato sensu</i>, nas modalidades de aperfeiçoamento e especialização, com captação de recursos a partir de cobranças individuais ou através de contratos com instituições públicas ou privadas; 2) atividades relacionadas a projetos de pesquisa, tais como: a) serviço de assistência científica voltada para inovação científica e tecnológica em ambiente produtivo e social, contratado por entidade pública ou privada, sem geração de propriedade intelectual, para execução de projetos sob encomenda; 3) atividades relacionadas a projetos de extensão, tais como: a) cursos de extensão; b) serviços de assistência técnica voltados à pesquisa, para execução de serviços laboratoriais e técnico-operacionais em projetos de extensão; c) estudos técnico-científicos; d) eventos e atividades de extensão de
--	---	--	--

	celebrados com entidades públicas e privadas; d) eventos e atividades de extensão universitária que visem promover, mostrar e divulgar ações de interesse técnico, social, científico, tecnológico, artístico e esportivo; e) serviços técnicos profissionais para o desenvolvimento de consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, relatórios e orientações técnicas; exames, perícias e laudos técnicos em áreas específicas do conhecimento; atendimento jurídico e judicial; realização de concursos; assistência à saúde humana; exames de proficiência; traduções técnicas e científicas com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada. IV - projetos de desenvolvimento institucional: a) atividades de natureza científica e tecnológica em assuntos de especialidade do docente visando ao	III - Colaboração de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica. §1º A carga horária destinada às atividades previstas no <i>caput</i> será registrada no Sistema Integrado de Gestão (SIG) da UFPB e no PID. §2º As atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo não devem prejudicar os encargos administrativos e acadêmicos da unidade em que o docente esteja lotado, respeitando-se, inclusive, a carga horária de atividades de ensino nos termos do art. 3º da Resolução nº 52/2018 do Consepe. §3º A participação remunerada nas atividades descritas no inciso I deste artigo, autorizadas pela UFPB, não deverá ser superior, no total, a 30 (trinta) horas anuais, nos termos do inciso VIII, e §1º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §4º As atividades descritas no inciso I deste artigo, quando realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não possuem limite de horas e não são contabilizadas para efeito do §3º. §5º As atividades descritas nos incisos II e III do <i>caput</i> não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a	divulgação de ações de interesse social, artístico, tecnológico e esportivo; e) serviços técnicos e profissionais para desenvolvimento de consultorias, auditorias, relatórios, exames, perícias, laudos, realização de concursos, exames de proficiência, traduções; 4) atividades relacionadas a projetos de desenvolvimento institucional, tais como: a) atividades de natureza científica e tecnológica em assuntos de especialidade do docente, visando ao desenvolvimento institucional da UFRN (artigo 21, XII, da Lei n. 12.772/2012). Ademais, a retribuição pecuniária paga através de fundação de apoio, para as diversas hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 6º da norma da UFRN, tem as seguintes regras comuns: 1) para a retribuição pecuniária ser caracterizada como ganho eventual, o desempenho da atividade não pode comprometer as atribuições funcionais do servidor efetivo (parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN); 2) deve haver o respeito ao limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais para o exercício dessas atividades eventuais, para todos os servidores efetivos, docentes ou técnico-administrativos, em qualquer regime de trabalho; 3) para cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão, com disciplinas ministradas em módulos, os docentes poderão, excepcionalmente, cumprir até o limite de 32 (trinta e duas) horas por módulo, com carga horária equivalente a quatro semanas; 4) é vedado o pagamento de retribuição pecuniária, pela fundação de apoio, sem a devida autorização da UFRN em
--	---	---	--

	desenvolvimento institucional da Universidade (art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12). §1º Para efeito do disposto no caput, a retribuição pecuniária somente será caracterizada como ganho eventual quando concedida a servidores efetivos para desenvolvimento de atividades que não comprometam suas atribuições funcionais, observando-se os limites de carga horária semanal e anual na forma a seguir: I - docente em regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei nº 12.772/12; II - docente em regime de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva e servidores técnico administrativos em qualquer regime de trabalho até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.	416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §6º O pagamento da retribuição pecuniária a docente referente à remuneração das atividades previstas no inciso II será divulgada no sítio da fundação de apoio (Art. 4º-A da Lei nº 8.958/94). §7º A participação nas atividades descritas nos incisos II e III deste artigo deve proporcionar retorno material ou imaterial à instituição na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB. [...] Art. 5º O docente que deseja realizar as atividades descritas no Art. 4º deverá solicitar, via processo eletrônico, autorização a sua chefia imediata, por meio do preenchimento de formulário anexo a esta Resolução, contendo: [...] §1º A chefia imediata deverá encaminhar a solicitação do docente para apreciação do Celegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica. [...]	projetos acadêmicos (artigo 7º da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN); 5) é proibido qualquer tipo de pagamento a servidores da UFRN por quaisquer serviços prestados de forma autônoma, exceto nos casos previstos na Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN. O artigo 6º do normativo da UFRN está relacionado ao artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Ambos se propõem a regulamentar o inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que trata da retribuição pecuniária em caráter eventual por trabalho prestado em projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão realizados por intermédio das fundações de apoio. Como principal diferença que pode ser apontada, ficou evidenciado que, no artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, não há detalhamento das atividades de colaboração esporádica que são passíveis de fomento através de pagamento de retribuição pecuniária, nos projetos executados por fundações de apoio. Nesse ponto, a UFRN, ao detalhar as atividades de ensino, pesquisa e extensão que podem ter pagamento de retribuição pecuniária ao docente, esclarece melhor as condições de regulamentação dessas atividades esporádicas, facilitando o trâmite do pedido de autorização para sua realização, sendo esse o primeiro achado desta análise comparativa. Por outro lado, como ponto comum entre a norma da UFRN e a norma da UFPB, temos a regra segundo a qual o exercício da colaboração esporádica e o recebimento da retribuição pecuniária não podem comprometer as atribuições funcionais do professor em regime de DE, respeitando os limites de carga horária semanal e anual, para o
--	--	--	--

		§2º Os docentes que participarem de cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão para ministrar disciplinas em módulos, excepcionalmente, poderão cumprir até o limite de 32 horas por módulo, comprometendo à carga horária equivalente a 4 semanas. Art. 7º É vedado o pagamento de retribuição pecuniária a servidores relacionados no §1º, do art. 6º desta Resolução sem a devida autorização da Universidade em projetos acadêmicos (art. 17, §1º, inciso VI, alínea b, item 2, da Lei nº 13.473/17). Art. 8º Fica vedada à Fundação de apoio efetuar pagamento, a qualquer título, a servidores efetivos por serviços prestados de forma autônoma, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, exceto nos casos previstos nesta Resolução	§3º Poderá ser autorizado o uso das instalações físicas e dos equipamentos físicos e tecnológicos da UFPB para a realização da atividade esporádica, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, definidos nos termos de contrato ou convênio. §4º Em relação ao §3º, caso a contrapartida seja efetivada por meio da doação de bens, estes devem passar pelo procedimento de registro e tombamento antes de serem entregues à unidade beneficiada, respeitada a competência do Conselho Curador para decidir sobre o recebimento de doações pela UFPB, nos termos do art. 32, IV do Estatuto da UFPB. Art. 6º Ao término do período de colaboração esporádica, o docente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Atividades Esporádicas (RAE) a sua chefia imediata, que fará o controle de horas anuais para fins de contabilização dos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do art. 4º desta Resolução. [...] Art. 7º O exercício de atividade de colaboração esporádica sem prévia autorização da Unidade de vinculação constitui falta punível na forma da legislação em vigor, excluídas as hipóteses descritas no art. 3º. [...]	desenvolvimento de atividades eventuais em projetos executados por fundações de apoio. Assim, as duas Instituições regulamentaram adequadamente esses limites de horas, em conformidade com as regras do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Contudo, a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB tem normas mais específicas do que a resolução da UFRN, quando, por exemplo, estabelece que a carga horária destinada à colaboração esporádica deverá ser registrada no sistema integrado de gestão (SIG) e no PID do servidor docente que teve autorização para exercê-la (parágrafo primeiro do artigo 4º), além de constar, na norma da UFPB, obrigação de divulgação, no <i>site</i> da fundação de apoio, da retribuição pecuniária paga a docente em razão de sua colaboração esporádica em projetos institucionalizados (parágrafo sexto do artigo 4º). Constatou-se, assim, que a UFPB formulou regras voltadas ao controle e à transparência pública das atividades de seus docentes. O artigo 9º da resolução da UFRN trata da regulamentação do inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Essa é a hipótese de colaboração esporádica em que há maior liberdade ou mais autonomia para as IFES e, consequentemente, para os docentes em regime de DE. Isso porque a única condição imposta pela lei, para esse caso de colaboração esporádica, é o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. Nesse sentido, ao regulamentar o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, a resolução da UFRN apresenta suas regras específicas no capítulo III da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN, intitulado "retribuição pecuniária paga por outras instituições públicas ou privadas" (UFRN, 2018). Assim, o artigo 9º da norma da UFRN abre a possibilidade de o servidor docente DE oferecer colaboração esporádica a outras instituições, públicas ou privadas, em assuntos de sua
--	--	--	--	---

		(art. 17, VII, §1º, da Lei nº 13.473/17). Art. 9º O docente com dedicação exclusiva poderá oferecer a outras instituições colaboração esporádica de natureza científica e tecnológica em assuntos de sua especialidade, inclusive em polos de inovação tecnológica, com a recebimento de retribuição pecuniária paga diretamente pela instituição contratante, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12. §1º A colaboração esporádica prevista no caput dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo chefe imediato do docente e pelo plenário do departamento ou unidade acadêmica especializada. §2º As atividades previstas no caput deste artigo não poderão exceder isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, computando-se, também, as atividades previstas no art. 6º desta	Art. 8º Fica vedada a concessão da autorização de que trata Art. 4º desta Resolução nos seguintes casos: I - servidores em licença para tratamento da própria saúde, para acompanhamento de pessoa da família, pelo período que durar a licença; II - para prestação de serviço em instituição pública ou privada na qual o servidor interessado ou seus parentes consanguíneos, por afinidade e/ou legais até o 2º grau, sejam acionistas, cotistas ou administradores (conflito de interesses). [...]	especialidade, com recebimento de retribuição pecuniária diretamente paga pela instituição contratante. Ressalte-se que a colaboração esporádica decorrente do artigo 9º se diferencia da hipótese do artigo 6º, ambos da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN, pelos seguintes aspectos: 1) não há necessidade de projeto institucional, com intermediação de fundação de apoio; 2) não há atividade determinada pela UFRN, ou seja, qualquer atividade pode ser objeto dessa espécie de colaboração esporádica, seja atividade de ensino, pesquisa ou extensão, desde que relacionada à especialidade do docente; e, por fim, 3) não precisa de celebração de nenhum instrumento jurídico (contrato ou convênio) entre a UFRN e a instituição pública ou privada na qual será prestada esse tipo colaboração esporádica, já que a retribuição pecuniária será paga diretamente ao docente pela instituição contratante. É exigida, entretanto, aprovação de plano de trabalho pela chefia imediata e pelo plenário do departamento ou da unidade acadêmica especializada (parágrafo primeiro do artigo 9º da resolução da UFRN), para que o docente possa prestar essa espécie de colaboração esporádica. Esse rito para autorização é elementar e está em consonância com o espírito da resolução da UFRN, tendo em vista que a colaboração esporádica não pode comprometer as atribuições funcionais daquele servidor docente que teve autorização para exercê-la. Nesse tipo de colaboração esporádica, exige-se do docente a observância de limites de carga horária semanal ou anual, nos mesmos termos fixados para o artigo 6º da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN. A colaboração esporádica constante no artigo 9º da resolução da UFRN está também prevista no artigo 4º, inciso III, da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, no qual consta que poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: "III - Colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de
--	--	--	---	---

		Resolução (art. 21, §4º, da Lei nº 12.772/12). §3º Os docentes que forem convocados para prestar colaboração esporádica a outras instituições em cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão para ministrar disciplinas em módulos, excepcionalmente, poderão cumprir até o limite de 32 horas por módulo, comprometendo a carga horária equivalente a 4 semanas. Art. 10. Fica autorizada a participação esporádica de docente em regime de dedicação exclusiva em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à sua área de atuação com percepção de retribuição pecuniária paga por ente distinto da Universidade, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Lei nº 12.772/12. Parágrafo único. A colaboração esporádica prevista no caput dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo chefe imediato	especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica" (UFPB, 2021). Esse dispositivo da norma da UFPB foi um dos achados da pesquisa identificados no Apêndice M. Em síntese, evidenciou-se que o inciso III do artigo 4º da norma da UFPB está em inconformidade com a norma legal superior, já que não registrou a possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária para essa espécie de colaboração esporádica. Por consequência, na hipótese de colaboração esporádica em que há mais autonomia para regulamentação, a UFPB caminhou em sentido contrário ao não prever expressamente a possibilidade de recebimento de retribuição pecuniária. Portanto, a UFRN, utilizando-se de sua autonomia universitária, estabeleceu condições abertas para possibilitar que o docente em regime de DE possa ofertar sua colaboração esporádica a instituições públicas ou privadas, com recebimento de retribuição pecuniária por esse tipo de atividade eventual, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, sendo esse o segundo achado desta análise comparativa, já que o artigo 9º do normativo da UFRN está em consonância com o inciso XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Por fim, o artigo 10 da resolução da UFRN regulamenta o artigo 21, inciso VIII, da Lei n. 12.772/2012, que trata da colaboração esporádica pela participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, com recebimento de retribuição pecuniária a ser paga por ente distinto da UFRN. Como única condição específica, a resolução da UFRN determina que essa espécie de colaboração esporádica depende de aprovação da chefia imediata. Na norma interna da UFRN, foi registrado o limite legal de 30 (trinta) horas anuais para esse tipo de colaboração
--	--	---	--

		do docente, limitada a 30 (trinta) horas anuais (art. 21, §1º, da Lei nº 12.772/12).		esporádica, em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Esse artigo 10 da norma da UFRN está relacionado ao inciso I do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Importante ressaltar que esse limite foi tratado de forma distinta na Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Conforme consta na norma interna da UFPB, quando essas atividades esporádicas forem realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não haverá limite de horas nem contabilização para efeito do limite de 30 (trinta) horas anuais, segundo parágrafo quarto do artigo 4º da norma da UFPB. Assim, o limite de 30 (trinta) horas anuais foi mantido apenas quando essa colaboração esporádica for remunerada por ente distinto da UFPB. Portanto, constata-se que a resolução da UFRN, nesse ponto, é mais restritiva do que a previsão constante no norma da UFPB, de modo que o CONSEPE/UFPB regulamentou coerentemente o inciso VIII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012.
--	--	--	--	--

FONTE: Elaborado pelo autor a partir de informações da Resolução n. 033/2018 - CONSEPE/UFRN (UFRN, 2018) e da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (UFPB, 2021).

APÊNDICE O - Análise de conteúdo documental Anexo D - Anexo H

APÊNDICE O - Análise de conteúdo documental Anexo D - Anexo H				
Categoria	Subcategoria	Fonte 1: Anexo D - Resolução n. 0020/2014 - CONSUNI/UNB	Fonte 2: Anexo H - Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	Exame comparativo/diálogo entre as fontes
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a colaboração esporádica, remunerada ou não, do Docente em regime de Dedicção Exclusiva. §1º A colaboração esporádica de que trata esta Resolução refere-se a atividades externas à Universidade de Brasília realizadas por Docentes, em caráter individual, em assuntos de sua especialidade. §2º Esta resolução não se aplica à colaboração esporádica do Docente em Dedicção Exclusiva decorrente de acordos, contratos ou convênios dos quais a Universidade de Brasília seja partícipe. §3º A participação de Docentes em programas de governo, que acontecem periodicamente, são	Art. 1º Regularizar o procedimento de autorização de docentes em regime de dedicação exclusiva para atividades de colaboração esporádica, remuneradas ou não, a terceiros, em assuntos de suas especialidades. §1º Entende-se por esporádica a atividade não periódica, contingencial (momentânea) ou de caráter eventual e duração previsível, com início e fim definidos, e ausência de regularidade. §2º A atividade esporádica não poderá prejudicar as atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) do docente em regime de dedicação exclusiva. §3º A atividade esporádica do docente em regime de dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação na UFPB. §4º Não haverá distribuição, entre outros docentes, dos encargos relativos ao Plano Individual Docente (PID) a serem cumpridos pelo servidor	O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE” (BRASIL, 2012, grifo nosso). A Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado <i>considerandos</i> na prática de produção de atos normativos. Por sua vez, a Universidade de Brasília - UNB regulamentou a colaboração esporádica do professor em regime de DE através da Resolução n. 0020/2014 - CONSUNI/UNB, devidamente aprovada por seu Conselho Universitário. Ressalte-se que a norma da UNB foi analisada quase integralmente, por ser uma resolução de poucos artigos e quase todos relacionados à pesquisa, passíveis de confronto

	reguladas por instrumentos próprios que privilegiam a colaboração institucional entre os partícipes, instrumentos estes que não afastam a aplicação do art. 21 da Lei 12.772/2012. Art.2º Colaboração esporádica é aquela de caráter eventual, de duração prevista, tendo início e término definidos, exercida de maneira não prejudicial às atividades a que o Docente esteja obrigado a realizar na Universidade de Brasília. §1º A duração máxima anual das atividades de colaboração esporádica obedecerá o art. 21 da Lei 12.772/2012. Art. 3º A colaboração esporádica do Docente deverá ser previamente autorizada por seu chefe imediato e pelo dirigente da Unidade em que se encontra lotado, encaminhada ao Conselho da unidade para homologação, e em seguida comunicada ao Decanato de Gestão de Pessoas, para as atividades de:	autorizado a realizar atividades esporádicas. Art. 2º O docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva fica impedido do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nesta Resolução. Art. 3º Constituem-se exceções ao impedimento previsto no art. 2º desta Resolução, a percepção de: [...] VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFPB, pela participação esporádica do servidor em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; [...] XI - retribuição pecuniária por trabalho prestado, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UFPB nos termos desta Resolução. §1º Para as atividades descritas nos incisos I a VII, IX e X não há	com as condições de regulamentação da norma interna da UFPB, mais extensa e com maior detalhamento, conforme pode ser notado nas colunas deste Apêndice O. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UNB. O parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 0020/2014 - CONSUNI/UNB define o escopo dessa regulamentação interna: objetiva normatizar atividades externas à UNB, realizadas por docentes em caráter individual, no âmbito de suas especialidades. Logo em seguida, exclui do âmbito de regulamentação da resolução a atividade esporádica realizada por professor DE em acordos ou convênios com participação da referida Universidade. Destarte, essa é a primeira distinção entre a resolução da UNB e a norma da UFPB, já que Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB prevê essa espécie de colaboração esporádica (artigo 4º, inciso II, do normativo da UFPB). Por consequência, pode ser afirmado que a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB tem objeto de regulamentação mais amplo, pois regula internamente mais hipóteses de colaboração esporádica previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Por outro lado, um ponto em comum que pode ser identificado é que tanto o normativo da UFPB quanto à resolução da UNB apresentam conceitos de colaboração esporádica. Nesse sentido, a colaboração esporádica foi definida pela Universidade de Brasília (artigo 2º da resolução da UNB) da seguinte forma: é atividade eventual, com duração prevista, início e término definidos, exercida de modo não prejudicial às atividades acadêmicas do docente. Assim, é possível notar a proximidade dos conceitos adotados por universidades federais distintas (UNB e UFPB), tratando da mesma matéria, conforme se pode depreender do parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 31/2021 -
--	--	--	---

	I - ensino; II - pesquisa; III - extensão; IV - produção ou difusão intelectual, cultural ou artística; V - consultoria, assessoria, prestação de serviços técnico-profissionais e de inovação tecnológica; VI - outras admitidas pelo Conselho Universitário. Art. 4º A realização de colaboração esporádica dispensa autorização prévia em atividades que constituam: I - prestações de serviços de curta duração que não excedam doze horas, tais como palestras, colóquios, painéis, oficinas didáticas e outras correlatas. II - representação e participação em entidades profissionais ou de classe e associações científicas. Parágrafo único. A realização das atividades de curta duração explicitadas no inciso I, desde que remuneradas, deverão ser oficialmente comunicadas à chefia imediata e ao	necessidade de autorização prévia do Departamento ou Centro, desde que não haja prejuízo para as atividades docentes no local de lotação do servidor. §2º As atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB e nos incisos XI e XII, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos nesta Resolução. [...] Art. 4º Poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: I - Participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, remuneradas ou não, externas à UFPB, relacionadas à área de atuação do docente; II - Atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, relacionada a assuntos de sua especialidade, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, executados, administrativa e financeiramente, por fundações de apoio, na forma da Lei Federal nº 8.958/1994, que estejam institucionalizados na UFPB; III - Colaboração de natureza científica ou tecnológica em assuntos de	CONSEPE/UFPB, sendo esse o primeiro achado desta análise comparativa. Os incisos do artigo 3º da resolução da UNB apontam detalhamento de atividades que são passíveis de colaboração esporádica, a saber: atividades de ensino, pesquisa, extensão, produção ou difusão intelectual, cultural ou artística, consultoria, assessoria, prestação de serviços técnico-profissionais, de inovação tecnológica e outras admitidas pelo CONSUNI/UNB. Os incisos do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB também apontam atividades que podem ser exercidas como colaboração esporádica, atividades essas igualmente previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Nesse ponto específico, a UNB foi além das hipóteses previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, quando disciplinou que podem ser exercidas a título de colaboração esporádica atividades de consultoria, assessoria e de prestação de serviços técnico-profissionais. Demonstra-se, dessa forma, que a UNB, na sua norma interna, não se limitou a reproduzir as atividades previstas na legislação superior, prevendo outras atividades passíveis de autorização como colaboração esporádica, sendo esse o segundo achado desta análise comparativa. No artigo 4º da resolução da UNB, constam as seguintes atividades de colaboração esporádica, para quais é dispensada a prévia autorização: 1) serviços de curta duração, sem ultrapassar doze horas de atividades, como palestras, colóquios, painéis e outras correlacionadas; e 2) atividades de representação e participação em entidades de classe ou profissionais, bem como atividades em associações científicas. Em todo caso, se houver algum tipo de remuneração nessas atividades consideradas de curta duração, a colaboração esporádica deverá ser previamente comunicada ao chefe imediato e ao Decanato de Gestão de Pessoas (parágrafo único do artigo 4º da resolução da UNB).
--	--	---	---

		Decanato de Gestão de Pessoas. [...] Art. 6º O Docente que realizar colaboração esporádica deverá, ao final de cada ano letivo, apresentar ao diretor da Unidade em que se encontra lotado relatório das atividades autorizadas exercidas nessa condição. Parágrafo único. Não será concedida autorização para a realização de colaboração esporádica ao Docente que esteja em mora na apresentação do relatório a que se refere o <i>caput</i>. [...]	especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica. §1º A carga horária destinada às atividades previstas no <i>caput</i> será registrada no Sistema Integrado de Gestão (SIG) da UFPB e no PID. §2º As atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo não devem prejudicar os encargos administrativos e acadêmicos da unidade em que o docente esteja lotado, respeitando-se, inclusive, a carga horária de atividades de ensino nos termos do art. 3º da Resolução nº 52/2018 do Consepe. §3º A participação remunerada nas atividades descritas no inciso I deste artigo, autorizadas pela UFPB, não deverá ser superior, no total, a 30 (trinta) horas anuais, nos termos do inciso VIII, e §1º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §4º As atividades descritas no inciso I deste artigo, quando realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não possuem limite de horas e não são contabilizadas para efeito do §3º. §5º As atividades descritas nos incisos II e III do <i>caput</i> não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII,	Na UFPB, a previsão de colaboração esporádica de participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, relacionadas à área de atuação do docente, exige procedimento de autorização formal mais rígido do que aquele previsto na resolução da UNB. Essa constatação decorre da interpretação do artigo 4º, parágrafo terceiro, combinada com a análise da cabeça do artigo 5º, ambos da norma interna da UFPB. Isso porque a cabeça do artigo 5º do normativo da UFPB determina o cumprimento do procedimento rígido nele previsto, para obtenção de autorização de qualquer espécie de colaboração esporádica descrita no artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, inclusive a participação em eventos de curta duração (palestras, conferências, atividades artísticas e culturais), quando o evento for externo à UFPB. A partir do cotejo das condições regulamentação da UNB e da UFPB, nesse ponto específico, entende-se que o procedimento rígido para obtenção de autorização de colaboração esporádica é mais adequado para aquelas hipóteses que tem carga horária elevada, de oito horas semanais ou quatrocentas e dezesseis horas anuais, nas atividades previstas nos incisos II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Portanto, a norma interna da UFPB pode ser revista, no sentido de simplificar o procedimento de autorização formal da colaboração esporádica prevista no inciso I do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, que pode ser classificada como evento de curta duração, sendo esse o terceiro achado desta análise comparativa. O artigo 6º da norma da UNB fixa a obrigação de apresentar relatório de atividades esporádicas ao diretor da unidade em que for lotado o servidor docente, ao final de cada ano letivo. Caso não haja a referida apresentação, não se concederá nova autorização para realização de colaboração esporádica
--	--	--	---	--

		e §4º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §6º O pagamento da retribuição pecuniária a docente referente à remuneração das atividades previstas no inciso II será divulgada no sítio da fundação de apoio (Art. 4º-A da Lei nº 8.958/94). §7º A participação nas atividades descritas nos incisos II e III deste artigo deve proporcionar retorno material ou imaterial à instituição na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB. [...] Art. 5º O docente que deseja realizar as atividades descritas no Art. 4º deverá solicitar, via processo eletrônico, autorização a sua chefia imediata, por meio do preenchimento de formulário anexo a esta Resolução, contendo: [...] §1º A chefia imediata deverá encaminhar a solicitação do docente para apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica. [...] §3º Poderá ser autorizado o uso das instalações físicas e dos equipamentos	enquanto o servidor docente estiver em mora com essa obrigação. No caso da UFPB, a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB tem previsão mais detalhada acerca do relatório de atividades esporádicas. Isso porque, conforme dispõe o artigo 6º da norma da UFPB, a apresentação do relatório se dá no prazo de 30 (trinta) dias após o término da atividade de colaboração esporádica, portanto, não está vinculada a período letivo, o que é mais adequado, pois a atividade esporádica não está diretamente relacionada aos encargos acadêmicos do calendário letivo. Ademais, na UFPB, o relatório de atividades esporádicas servirá também para que o Departamento de lotação do servidor proceda ao controle de horas semanais ou anuais de atividades que podem ser exercidas pelo professor em regime de DE na condição de colaboração esporádica. Além de estar prevista, na norma da UFPB, regra segundo a qual fica impedida nova concessão de colaboração esporádica enquanto não apresentado relatório de atividade esporádica anteriormente autorizada, a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB também determina o conteúdo que deve constar no citado relatório, com os elementos que devem constar nesse documento. Portanto, o normativo interno da UFPB apresenta regras mais específicas quanto à obrigatoriedade de apresentação do relatório de atividades esporádicas, quando do término da realização dessa atividade eventual, o que evidencia o fato de a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB ter sido inspirada em regras de controle e transparência na realização dessas atividades por seus docentes em regime de DE.
--	--	--	--

			físicos e tecnológicos da UFPB para a realização da atividade esporádica, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, definidos nos termos de contrato ou convênio. [...] Art. 6º Ao término do período de colaboração esporádica, o docente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Atividades Esporádicas (RAE) a sua chefia imediata, que fará o controle de horas anuais para fins de contabilização dos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do art. 4º desta Resolução. [...] §2º. A não apresentação do RAE implica na impossibilidade de concessão de autorização para nova colaboração esporádica, enquanto perdurar a pendência. [...]	
--	--	--	--	--

FONTE: Elaborado pelo autor a partir de informações da Resolução n. 0020/2014 - CONSUNI/UNB (UNB, 2014) e da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (UFPB, 2021).

APÊNDICE P - Análise de conteúdo documental - Anexo E - Anexo H

APÊNDICE P - Análise de conteúdo documental - Anexo E - Anexo H				
Categoria	Subcategoria	Fonte 1: Anexo E - Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG	Fonte 2: Anexo H - Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	Exame comparativo/diálogo entre as fontes
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Art. 1º A realização de atividades remuneradas por servidores docentes e técnico-administrativos da UFG reger-se-á pelas normas constantes desta Resolução. Art. 2º A realização de serviços remunerados deverá ocorrer sem prejuízo às atividades de ensino, pesquisa, inovação, extensão, cultura e administração da Universidade. Art. 3º Para efeito desta Resolução, consideram-se como serviços passíveis de remuneração aqueles desenvolvidos em: I - consultorias e assessorias; II - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; III - acordos de parceria técnico-científica ou artístico cultural; IV - prestação de serviços	Art. 1º Regulamentar o procedimento de autorização de docentes em regime de dedicação exclusiva para atividades de colaboração esporádica, remuneradas ou não, a terceiros, em assuntos de suas especialidades. §1º Entende-se por esporádica a atividade não periódica, contingencial (momentânea) ou de caráter eventual e duração previsível, com início e fim definidos, e ausência de regularidade. §2º A atividade esporádica não poderá prejudicar as atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) do docente em regime de dedicação exclusiva. §3º A atividade esporádica do docente em regime de dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação na UFPB.	O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE” (BRASIL, 2012, grifo nosso). A Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado <i>considerandos</i> na prática de produção de atos normativos. Por sua vez, a Universidade Federal de Goiás - UFG - regulamentou a realização de serviços remunerados por servidores docentes e técnico-administrativos, conforme disposto no artigo 1º da Resolução n. 13/2018 - CONSUNI, exarada pelo Conselho Universitário da referida Universidade. Neste trabalho, se fosse considerado apenas o sentido literal do primeiro dispositivo da resolução da UFG,

	tecnológicos, artístico culturais e administrativos e de gestão; V- cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, de extensão e de capacitação; VI - outras atividades remuneradas de extensão. § 1º A realização de serviços remunerados deverá ser aprovada no âmbito da Universidade, seguindo as normas e encaminhamentos pertinentes a cada caso. § 2º O recebimento de bolsas, de acordo com a legislação vigente, não se configura como prestação de serviços remunerados. [...] Art. 4º Os servidores docentes e técnico-administrativos que participarem dos serviços remunerados, previstos no artigo 3º desta Resolução, poderão receber retribuição pecuniária pelo seu trabalho, nos termos da legislação vigente, desde que não implique em prejuízo para suas atribuições funcionais. § 1º No caso dos professores em regime de dedicação exclusiva, os serviços remunerados, considerados isoladamente ou em conjunto, não poderão exceder a 8 (oito)	§4º Não haverá distribuição, entre outros docentes, dos encargos relativos ao Plano Individual Docente (PID) a serem cumpridos pelo servidor autorizado a realizar atividades esporádicas. Art. 2º O docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva fica impedido do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nesta Resolução. Art. 3º Constituem-se exceções ao impedimento previsto no art. 2º desta Resolução, a percepção de: [...] VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFPB, pela participação esporádica do servidor em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; [...] XI - retribuição pecuniária por trabalho prestado, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza	haveria conclusão de que a citada norma interna tem objeto distinto do normativo interno da UFPB. Não obstante apresentem objetos aparentemente distintos, vez que a norma interna da UFPB se propõe a regulamentar a colaboração esporádica, ao passo que a resolução da UFG normatiza a realização de serviços remunerados, esses instrumentos normativos regulam incisos do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, ou seja, partem do mesmo fundamento legal e estão devidamente correlacionados. Nesse sentido, mesmo que o normativo da UFG não faça referência expressa ao artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, é possível inferir que o conteúdo da Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG tem parâmetros adotados a partir das regras da lei superior citada, conforme se demonstrou adiante. Ademais, ao responder o pedido de acesso à informação n. 23546.021474/2021-66 (Apêndice G), a UFG afirmou que, no âmbito da referida Universidade, a regulamentação da colaboração esporádica do docente em regime de DE se deu com a edição da Resolução CONSUNI n. 13/2018. Destarte, o objeto de regulamentação é o mesmo, tanto na resolução da UFG como no normativo interno da UFPB. Importante destacar também que a resolução da UFG não será objeto de estudo na íntegra, de modo que serão analisados apenas trechos de dispositivos relacionados à pesquisa e passíveis de confronto com as condições de regulamentação previstas no normativo da UFPB, conforme pode ser notado nas colunas deste Apêndice P. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UFG. O artigo 2º da resolução da UFG afirma que a realização de serviços remunerados, permitida por essa norma interna, não poderá causar prejuízo às atividades acadêmicas. A UFPB tem regramento mais específico, já que o parágrafo quarto do
--	---	--	---

	horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. [...] § 3º Os serviços remunerados previstos nesta Resolução poderão envolver a utilização de instalações e equipamentos da Instituição, observadas as normas de uso e compartilhamento vigentes. [...] Art. 6º [...] § 1º Quando os serviços remunerados conduzirem a resultados que permitam o registro de direitos autorais, patentes ou licenças, ficará assegurada à UFG a participação nos direitos deles decorrentes, conforme regulamentação específica. § 2º Equipamentos ou outros bens de capital que tenham sido adquiridos para a Instituição, com a finalidade de realizar serviços remunerados, serão tombados e alocados, preferencialmente, no local de execução dos serviços. Art. 7º Os serviços remunerados de caráter interinstitucional deverão ser igualmente	científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UFPB nos termos desta Resolução. §1º Para as atividades descritas nos incisos I a VII, IX e X não há necessidade de autorização prévia do Departamento ou Centro, desde que não haja prejuízo para as atividades docentes no local de lotação do servidor. §2º As atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB e nos incisos XI e XII, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos nesta Resolução. [...] Art. 4º Poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: I - Participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, remuneradas ou não, externas à UFPB, relacionadas à área de atuação do docente; II - Atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, relacionada a assuntos de sua	artigo 1º da norma da UFPB determina que não haverá distribuição, entre outros docentes, de encargos acadêmicos previstos no PID daquele docente que foi autorizado a exercer a colaboração esporádica, além de dispor, no parágrafo segundo do mesmo dispositivo, que a colaboração esporádica não poderá causar prejuízo às atividades de ensino, pesquisa e extensão. Destarte, a UFPB, conforme ficou evidenciado, previu mais regras de controle para proteger os interesses institucionais. No artigo 3º da resolução da UFG, estão disciplinadas as seguintes atividades passíveis de remuneração: 1) consultorias e assessorias; 2) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; 3) acordos de parceria técnico-científica ou artístico cultural; 4) prestação de serviços tecnológicos, artístico-culturais, administrativos e de gestão; 5) cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, de extensão e de capacitação; 6) outras atividades remuneradas de extensão. Ainda no referido dispositivo da resolução da UFG, consta expressamente a necessidade de aprovação, no âmbito da Universidade, para que possam ser exercidas essas atividades remuneradas, além de ter sido registrado que o recebimento de bolsa não configura prestação de serviços remunerados (parágrafos primeiro e segundo do artigo 3º Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG). A UFPB também regulamentou as atividades que poderão ser autorizadas na condição de colaboração esporádica. Da leitura dos incisos I, II e III do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, constata-se que as atividades passíveis de autorização, como colaboração esporádica, são atividades igualmente previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, portanto, constam expressamente na norma superior. Nesse ponto específico, a UFG foi além das hipóteses previstas no artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, quando disciplinou que podem ser exercidas atividades remuneradas
--	--	--	---

	formalizados, aprovados e executados mediante acordos, convênios ou contratos que definam as condições gerais para sua realização, incluindo direitos e obrigações das instituições envolvidas. Art. 8º Em nenhuma hipótese a realização de serviços remunerados de servidores docentes e técnico - administrativos poderá originar vínculo empregatício com o contratante ou instituição intermediadora ou a incorporação de quaisquer vantagens ou direitos em relação à UFG, respeitando-se a legislação. Art. 9º Sobre o valor total das atividades de serviços remunerados será cobrado percentual mínimo de dezesseis por cento (16%), que se destinará ao ressarcimento pela utilização de bens, serviços, estrutura física, recursos humanos e identidade da universidade. § 1º Este percentual será aplicado sobre qualquer recurso arrecadado na universidade ou na fundação de apoio, com exceção daqueles em que haja vedação de cobrança ou	especialidade, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, executados, administrativa e financeiramente, por fundações de apoio, na forma da Lei Federal nº 8.958/1994, que estejam institucionalizados na UFPB; III - Colaboração de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica. §1º A carga horária destinada às atividades previstas no <i>caput</i> será registrada no Sistema Integrado de Gestão (SIG) da UFPB e no PID. §2º As atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo não devem prejudicar os encargos administrativos e acadêmicos da unidade em que o docente esteja lotado, respeitando-se, inclusive, a carga horária de atividades de ensino nos termos do art. 3º da Resolução nº 52/2018 do Consepe. §3º A participação remunerada nas atividades descritas no inciso I deste artigo, autorizadas pela UFPB, não deverá ser superior, no total, a 30 (trinta) horas anuais, nos termos do inciso VIII, e §1º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12.	de consultoria, assessoria e de prestação de serviços tecnológicos, artístico-culturais, administrativos e de gestão. Demonstra-se, assim, que a UFG, na sua resolução regulamentadora de outras atividades remuneradas, não se limitou a reproduzir as hipóteses previstas na legislação superior, sendo esse o primeiro achado desta análise comparativa. A cabeça do artigo 4º da norma interna da UFG reitera que o recebimento da retribuição pecuniária, decorrente dos serviços remunerados permitidos pela Universidade, só pode ocorrer se as atividades eventuais não prejudicarem as atribuições funcionais dos servidores. Nesse sentido, para os docentes em regime de DE, a resolução da UFG previu os limites de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, consideradas individualmente ou em conjunto, para o exercício dos serviços remunerados permitidos pela citada Universidade. Esse dispositivo da resolução da UFG foi extraído de regra constante na Lei n. 12.772/2012, especificamente no parágrafo quarto do artigo 21 da referida lei federal. Desse modo, fica evidenciado que, mesmo sem fazer referência expressa ao texto legal, a resolução da UFG buscou esse parâmetro na legislação superior. Importante registrar que os limites de carga horária, para o exercício da colaboração esporádica, foram adequadamente regulamentados pela UFPB, por meio da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. O parágrafo terceiro do artigo 4º da resolução da UFG trata da possibilidade de utilização de equipamentos e instalações da citada Universidade, quando da realização dos serviços remunerados previstos na Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG. No parágrafo segundo do artigo 6º da referida norma da UFG, está previsto o tombamento de bens de capital que tenham sido adquiridos, para Instituição, com a finalidade de realizar serviços remunerados. A partir da leitura
--	---	---	---

		disposição contrária por parte da concedente. § 2º Deste percentual de dezesseis por cento (16%), metade será gerido pela administração superior da instituição e a outra metade pela unidade acadêmica, unidade acadêmica especial, órgão, pró-reitoria, núcleo ou laboratório ao qual a atividade de serviço remunerado esteja vinculada. § 3º O percentual destinado ao ressarcimento poderá ser alterado desde que seja autorizado pela instância de gestão correspondente; § 4º Os valores de ressarcimento não poderão ser considerados como despesas vinculadas à atividade de prestação de serviços. Art. 10. Os recursos dos ressarcimentos serão geridos, contábil e financeiramente, pela UFG ou por fundação de apoio, de acordo com a legislação vigente, obedecidos os termos do Plano de Trabalho específico. [...]	§4º As atividades descritas no inciso I deste artigo, quando realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não possuem limite de horas e não são contabilizadas para efeito do §3º. §5º As atividades descritas nos incisos II e III do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §6º O pagamento da retribuição pecuniária a docente referente à remuneração das atividades previstas no inciso II será divulgada no sítio da fundação de apoio (Art. 4º-A da Lei nº 8.958/94). §7º A participação nas atividades descritas nos incisos II e III deste artigo deve proporcionar retorno material ou imaterial à instituição na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB. [...] Art. 5º O docente que deseja realizar as atividades descritas no	desse último parágrafo, não fica clara a responsabilidade pela aquisição do bem de capital que será tombado, se a UFG ou outra instituição que tenha convênio ou contrato com a referida Universidade. Nesse ponto, a Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB tem previsão mais específica, pois trata de contrapartida não financeira em caso de uso de instalações físicas e de equipamentos da UFPB, para realização de atividade esporádica, inclusive quando a contrapartida ocorrer por meio de doação de bens à UFPB, caso em que passará por procedimento de registro, tombamento e apreciação do recebimento da doação pelo Conselho Curador da UFPB (parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º da norma da UFPB). Por outro lado, nos convênios para remuneração de serviços de caráter interinstitucional, a UFG especificou percentual que lhe cabe, para fins de indenização em razão de utilização de bens, estrutura física e recursos humanos da referida Universidade, segundo o artigo 7º, artigo 9º e artigo 10 da Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG. Assim, foi fixada a regra do percentual de 16% sobre o total de serviços remunerados, geridos contabilmente pela UFG ou por fundação de apoio. A UFPB, no inciso II do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, estabeleceu que os projetos institucionalizados na UFPB, nos quais pode haver atuação acadêmica ou científica de seus docentes, serão executados administrativa e financeiramente por fundações de apoio, além de não especificar exatamente percentual a título de ressarcimento pela utilização de seus bens e equipamentos, deixando essa definição para ser tratada nos termos do contrato ou convênio a ser firmado (parágrafo terceiro do artigo 5º da norma da UFPB). De fato, a norma da UFPB é mais adequada ao tratamento dessa questão, já que essa análise é mais prudente de ser
--	--	---	--	--

			Art. 4º deverá solicitar, via processo eletrônico, autorização a sua chefia imediata, por meio do preenchimento de formulário anexo a esta Resolução, contendo: [...] §1º A chefia imediata deverá encaminhar a solicitação do docente para apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica. [...] §3º Poderá ser autorizado o uso das instalações físicas e dos equipamentos físicos e tecnológicos da UFPB para a realização da atividade esporádica, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, definidos nos termos de contrato ou convênio. §4º Em relação ao §3º, caso a contrapartida seja efetivada por meio da doação de bens, estes devem passar pelo procedimento de registro e tombamento antes de serem entregues à unidade beneficiada, respeitada a competência do Conselho Curador para decidir sobre o recebimento de doações pela UFPB, nos termos do art. 32, IV do Estatuto da UFPB.	realizada caso a caso, em cada convênio, pelas instâncias acadêmicas e administrativas da Instituição, até mesmo porque a norma da UFPB trata da colaboração esporádica, não de especificação de regras de convênios, de modo que a norma da UFG se ateve muito às regras pertinentes aos citados instrumentos de pactuação. Destarte, entende-se que a escolha administrativa adotada pela UFPB foi mais acertada nessa questão. De outro lado, quando as atividades remuneradas fornecerem resultados passíveis de registro de direitos autorais, licenças ou patentes, a UFG assegurou seu direito de participação nos direitos decorrentes desses inventos, segundo dispõe o parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG. Na Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, foi prevista apenas a obrigação de envio de relatórios decorrentes de colaboração esporádica à Agência UFPB de Inovação Tecnológica (INOVA/UFPB) pelos Departamentos, quando forem identificadas possíveis inovações científicas ou tecnológicas, segundo o parágrafo quinto do artigo 6º da norma da UFPB. Portanto, a norma da UFG é mais específica, pois já garante, de forma antecipada, o direito da Instituição quanto à participação em direitos autorais, patentes ou licenças, quando esses inventos são oriundos de atividades remuneradas autorizadas pela própria UFG, com participação de seus servidores docentes, sendo esse o segundo achado da presente análise comparativa. Por fim, o artigo 8º da resolução da UFG afirma que a realização de serviços remunerados não poderá originar vínculo empregatício com a instituição contratante ou intermediadora, bem como não haverá qualquer incorporação de vantagens ou direitos em relação à UFG. Destarte, demonstra-se novamente que, a despeito de o referido normativo da UFG tratar de serviços remunerados, é
--	--	--	--	---

			Art. 6º Ao término do período de colaboração esporádica, o docente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Atividades Esporádicas (RAE) a sua chefia imediata, que fará o controle de horas anuais para fins de contabilização dos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do art. 4º desta Resolução. [...] §5º Os relatórios apresentados deverão ser analisados a respeito de possíveis inovações científicas ou tecnológicas e, se for o caso, serão enviados pelos Departamentos à Agência UFPB de Inovação Tecnológica (INOVA-UFPB) para as providências que considerar necessárias. Art. 7º O exercício de atividade de colaboração esporádica sem prévia autorização da Unidade de vinculação constitui falta punível na forma da legislação em vigor, excluídas as hipóteses descritas no art. 3º. [...]	regulamentada, nesse documento, a colaboração esporádica, até mesmo porque há previsão de limite de carga horária semanal ou anual para sua realização por professor em regime de DE, conforme parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG. Na Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, não consta regra específica tratando da impossibilidade da colaboração esporádica originar vínculo empregatício entre o servidor docente da UFPB e outras instituições, durante a realização da atividade eventual. O artigo 2º da norma da UFPB apenas reproduz o parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 12.772/2012, que trata do impedimento ao professor em regime de DE para exercer outras atividades remuneradas, públicas ou privadas. Portanto, evidenciou-se que a norma da UFG traz regra mais específica do que a proibição que consta na norma da UFPB, que tem caráter geral e está prevista na legislação superior, de modo que poderia haver acréscimo, como parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, no sentido de contemplar proibição equivalente, sendo esse o terceiro achado desta análise comparativa.
--	--	--	--	---

FONTE: Elaborado pelo autor a partir de informações da Resolução n. 13/2018 - CONSUNI/UFG (UFG, 2018) e da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (UFPB, 2021).

APÊNDICE Q - Análise de conteúdo documental Anexo G - Anexo H

APÊNDICE Q - Análise de conteúdo documental Anexo G - Anexo H				
Categoria	Subcategoria	Fonte 1: Anexo G - Resolução n. 566/2017 - CEPEx/UFF	Fonte 2: Anexo H - Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB	Exame comparativo/diálogo entre as fontes
Carreira Docente do Magistério Superior	Colaboração esporádica	Art. 1º Regulamentar o exercício de outras atividades remuneradas, incluindo as de colaboração esporádica, dos docentes submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas, com Dedicção Exclusiva (DE) em assuntos de sua especialidade, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão universitária, sujeitas ao art. 21 da Lei 12.772, de 2012, incluída a participação em programas de governo (implementados periodicamente) e regulada por instrumentos próprios, que privilegiam a colaboração institucional entre as partes. Parágrafo único. Define-se por atividade de colaboração esporádica, aquela de caráter eventual, de duração prevista, com data de início e final precisa, com ou sem remuneração, exercida de maneira que não resulte em prejuízo às atividades que o docente esteja obrigado a realizar na UFF, atribuídas pelo Departamento de Ensino no qual está lotado. [...]	Art. 1º Regulamentar o procedimento de autorização de docentes em regime de dedicação exclusiva para atividades de colaboração esporádica, remuneradas ou não, a terceiros, em assuntos de suas especialidades. §1º Entende-se por esporádica a atividade não periódica, contingencial (momentânea) ou de caráter eventual e duração previsível, com início e fim definidos, e ausência de regularidade. §2º A atividade esporádica não poderá prejudicar as atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) do docente em regime de dedicação exclusiva. §3º A atividade esporádica do docente em regime de dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação na UFPB. §4º Não haverá distribuição, entre outros docentes, dos encargos relativos ao Plano Individual Docente (PID) a serem cumpridos pelo servidor autorizado a realizar atividades esporádicas.	O artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 traz as hipóteses de colaboração esporádica (incisos VIII, XI e XII), foco da presente pesquisa, e também outros casos de recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária por docentes em regime de DE. O citado artigo legal dispõe que a percepção de retribuição pecuniária, decorrente de atividades exercidas em caráter de colaboração esporádica, poderá ser admitida ao docente em regime de DE, desde que sejam “observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE” (BRASIL, 2012, grifo nosso). A Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, constante no processo administrativo n. 23074.052990/2020-90, tem por objetivo normatizar as hipóteses de colaboração esporádica dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, segundo pode ser constatado na parte preliminar do supramencionado normativo interno, trecho denominado <i>considerandos</i> na prática de produção de atos normativos. Por sua vez, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Fluminense - UFF regulamentou o exercício de outras atividades remuneradas, inclusive a colaboração esporádica, pelo docente em

	Art. 4º O exercício de outras atividades remuneradas, descritas nos incisos VII, VIII, XI e XII, do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, será aprovado, previamente, pela plenária do Departamento de Ensino no qual o docente está lotado, conforme dispõe a presente Resolução. § 1º Para as atividades e percepção de bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino - IFE (inciso III do art. 21 da Lei 12.772, de 2012) e para aquelas descritas no inciso XI do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, a aprovação do Departamento se dará no momento em que for aprovado o projeto com a fundação de apoio, nos termos da Resolução CUV 26/2017, ou norma que a substitua, mediante autuação de processo, pelo formulário apresentado no Anexo I da presente Resolução. § 2º No que se refere ao exercício de outras atividades remuneradas, descritas nos incisos VII, VIII e XII do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, o docente deverá autuar processo, dirigido ao Departamento de Ensino ao qual esteja lotado, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à data de início da atividade, solicitando aprovação da plenária departamental. Para instruir o processo, o docente deverá incluir os seguintes documentos: [...]	Art. 2º O docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva fica impedido do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nesta Resolução. Art. 3º Constituem-se exceções ao impedimento previsto no art. 2º desta Resolução, a percepção de: [...] VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFPB, pela participação esporádica do servidor em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; [...] XI - retribuição pecuniária por trabalho prestado, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UFPB nos termos desta Resolução. §1º Para as atividades descritas nos incisos I a VII, IX e X não há necessidade de autorização prévia do Departamento ou Centro, desde que não haja prejuízo para as atividades docentes no local de lotação do servidor.	regime de DE, por meio da Resolução n. 566/2017 - CEPEx/UFF. Importante destacar, antes de tudo, que a resolução da UFF não será objeto de estudo na íntegra, de modo que serão analisados apenas trechos de dispositivos relacionados à pesquisa e passíveis de confronto com as condições de regulamentação da colaboração esporádica aprovadas pela UFPB. Isso porque a norma da UFF tem objeto de regulamentação mais amplo do que a norma da UFPB, já que normatiza internamente outras atividades remuneradas, além da colaboração esporádica, conforme descrito no artigo 1º da Resolução n. 566/2017 - CEPEx/UFF. Registrada essa ressalva, segue abaixo o cotejo entre as condições de regulamentação da colaboração esporádica recentemente aprovadas pela UFPB e as condições normatizadas pela UFF. Inicialmente, a UFF apresenta, no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 566/2017 - CEPEx/UFF, o seguinte conceito de colaboração esporádica: é aquela atividade de caráter eventual, de duração prevista, com data de início e fim precisa, remunerada ou não, e que possa ser exercida sem prejuízo das atividades docentes, atribuídas pelo Departamento de Ensino em que for lotado o professor.
--	---	---	--

		§ 5º As aprovações de exercício de outras atividades remuneradas do docente descritas no <i>caput</i> serão registradas pelo Departamento de Ensino, em sistema próprio. [...] Art. 9º As atividades que envolvam bolsas pagas por fundação de apoio devidamente credenciada pela UFF (inciso III do art. 21 da Lei 12.772, de 2012), assim como a retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão (inciso XI do art. 21 da Lei 12.772, de 2012), não poderão ser realizadas durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores públicos federais, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da Lei. 8.958, de 1994. Art. 10. O exercício de outras atividades remuneradas descritas nos incisos IV, VIII, e XII, do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, não serão computadas nas 40h semanais, por se tratar de atividades extraordinárias que envolvem a contraprestação de serviços. § 1º O exercício das atividades descritas no <i>caput</i> não poderá resultar em prejuízo às atividades que o docente esteja obrigado a realizar, atribuídas pelo	§2º As atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB e nos incisos XI e XII, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos nesta Resolução. [...] Art. 4º Poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades: I - Participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, remuneradas ou não, externas à UFPB, relacionadas à área de atuação do docente; II - Atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, relacionada a assuntos de sua especialidade, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, executados, administrativos e financeiramente, por fundações de apoio, na forma da Lei Federal nº 8.958/1994, que estejam institucionalizados na UFPB; III - Colaboração de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica. §1º A carga horária destinada às atividades previstas no <i>caput</i> será registrada no Sistema	O conceito elaborado pela UFPB, no parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB - tem as seguintes características: 1) a atividade deve ser não periódica; 2) contingencial (momentânea) ou de caráter eventual; 3) a atividade deve ter duração previsível, com início e fim definidos; e 4) a atividade esporádica não pode ter regularidade. Assim, é possível notar a proximidade dos conceitos adotados por universidades federais distintas (UFF e UFPB), tratando da mesma matéria, sendo esse o primeiro achado desta análise comparativa. Outro ponto em comum entre a norma da UFF e o normativo da UFPB é a necessidade de aprovação ou autorização, pelo Departamento de lotação do professor DE, para o exercício da colaboração esporádica, conforme demonstram o artigo 4º da resolução da UFF e o parágrafo primeiro do artigo 5º da norma da UFPB. Contudo, a norma da UFPB determina que o pedido de autorização para colaboração esporádica deve passar pelo Colegiado Departamental, pelo Conselho de Centro e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, o que evidencia maior controle da UFPB no processo de autorização da colaboração esporádica, tendo em vista que o pedido de autorização passa por diversas instâncias. O parágrafo primeiro do artigo 4º da resolução da UFF afirma que, para as atividades previstas no inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, a aprovação da atividade
--	--	--	--	---

		Departamento de Ensino no qual está lotado. § 2º As atividades previstas nos incisos VIII, XI, XII do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, deverão obedecer aos limites de horas, semanais ou anuais, fixados nos §§ 1º e 4º do art. 21 da Lei 12.772, de 2012.[...] Art. 13. O pagamento de retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, será divulgado na forma do art. 4-A da Lei 8.958, de 1994, como determina o §3º do art. 21 da Lei 12.772, de 2012. [...]	Integrado de Gestão (SIG) da UFPB e no PID. §2º As atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo não devem prejudicar os encargos administrativos e acadêmicos da unidade em que o docente esteja lotado, respeitando-se, inclusive, a carga horária de atividades de ensino nos termos do art. 3º da Resolução nº 52/2018 do Consepe. §3º A participação remunerada nas atividades descritas no inciso I deste artigo, autorizadas pela UFPB, não deverá ser superior, no total, a 30 (trinta) horas anuais, nos termos do inciso VIII, e §1º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §4º As atividades descritas no inciso I deste artigo, quando realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não possuem limite de horas e não são contabilizadas para efeito do §3º. §5º As atividades descritas nos incisos II e III do <i>caput</i> não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12. §6º O pagamento da retribuição pecuniária a docente referente à remuneração das atividades previstas no inciso II será divulgada no sítio da fundação de apoio (Art. 4º-A da Lei nº 8.958/94).	esporádica, pelo Departamento, se dará no momento em que for aprovado o projeto com a fundação de apoio. Quanto às atividades que constam nos incisos VII, VIII e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, o docente deverá abrir processo e remetê-lo ao Departamento em que for lotado, para apreciação, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do início da atividade esporádica, solicitando aprovação da plenária departamental, conforme parágrafo segundo do artigo 4º da resolução da UFF. Na Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, o trâmite de autorização para colaboração é obrigatório para os casos de atividades descritas nos incisos XI e XII do artigo 3º da norma da UFPB, bem como para o inciso VIII do artigo 3º, quando essa última atividade for externa à UFPB, conforme determina o parágrafo segundo do artigo 3º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Em todo caso, o docente deve seguir o trâmite de autorização descrito no artigo 5º do normativo da UFPB. Ressalte-se que o inciso XI do artigo 3º da norma da UFPB está relacionado ao inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012. Trata-se da atividade de colaboração esporádica no âmbito de projetos institucionalizados com execução por fundação de apoio. Destarte, é possível constatar que a regra contida no parágrafo primeiro do artigo 4º da resolução da UFF apresenta melhor redação do que a regra do parágrafo segundo do artigo 3º
--	--	---	--	--

			§7º A participação nas atividades descritas nos incisos II e III deste artigo deve proporcionar retorno material ou imaterial à instituição na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB.[...] Art. 5º O docente que deseja realizar as atividades descritas no Art. 4º deverá solicitar, via processo eletrônico, autorização a sua chefia imediata, por meio do preenchimento de formulário anexo a esta Resolução, contendo: [...] §1º A chefia imediata deverá encaminhar a solicitação do docente para apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica. [...] §3º Poderá ser autorizado o uso das instalações físicas e dos equipamentos físicos e tecnológicos da UFPB para a realização da atividade esporádica, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, definidos nos termos de contrato ou convênio. §4º Em relação ao §3º, caso a contrapartida seja efetivada por meio da doação de bens, estes devem passar pelo procedimento de registro e tombamento antes de serem entregues à unidade beneficiada, respeitada a competência do Conselho Curador para	da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, em relação à autorização do Departamento para o exercício da colaboração esporádica em projetos institucionalizados, com participação de fundação de apoio. Isso porque, no caso da UFF, a autorização já é dada no processo em que se analisa o próprio projeto de pesquisa, no qual há participação da fundação de apoio. No caso da UFPB, o servidor docente deverá abrir outro processo eletrônico para obter a autorização para o exercício da colaboração esporádica em projeto institucionalizado com fundação de apoio. Destarte, a UFF apresentou melhor escolha administrativa com relação ao procedimento de autorização de colaboração esporádica exercida no âmbito de projeto executado por fundação de apoio, sendo esse o segundo achado desta análise comparativa. O parágrafo quinto do artigo 4º da resolução da UFF estabelece que as aprovações de exercício de outras atividades remuneradas do docente, previstas na cabeça do artigo 4º da norma interna da UFF, serão registradas, pelo Departamento de Ensino, em sistema próprio. Na Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB, por sua vez, consta regra segundo a qual a carga horária destinada às atividades de colaboração esporádica será registrada no sistema integrado de gestão (SIG) e no Plano Individual Docente - PID (parágrafo primeiro do artigo 4º da norma da UFPB). Assim, as regras do normativo da UFPB são mais específicas do que a regra prevista na resolução da UFF, no que se refere ao registro da atividade de colaboração
--	--	--	--	---

			decidir sobre o recebimento de doações pela UFPB, nos termos do art. 32, IV do Estatuto da UFPB. Art. 6º Ao término do período de colaboração esporádica, o docente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Atividades Esporádicas (RAE) a sua chefia imediata, que fará o controle de horas anuais para fins de contabilização dos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do art. 4º desta Resolução. [...]	esporádica, o que demonstra maior controle da UFPB no registro dessas informações. No artigo 9º da resolução da UFF, ficou determinado que as atividades que envolvam retribuição pecuniária em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, relacionadas ao inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, não poderão ser realizadas durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores públicos federais, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, conforme parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n. 8.958/94. Por outro lado, o artigo 10 da resolução da UFF diz que as atividades descritas nos incisos IV, VIII e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 não serão computadas nas 40 (quarenta) horas semanais, por serem atividades extraordinárias, nas quais há contraprestação de serviços. Além de não serem computadas na jornada de trabalho, essas atividades esporádicas não podem prejudicar as atividades docentes atribuídas pelo Departamento em que esteja lotado o professor (parágrafo primeiro do artigo 10 da resolução da UFF). Quanto ao artigo 9º da resolução da UFF, é possível constatar a proibição de realização de atividades durante a jornada do docente, quando essas atividades são pagas mediante bolsas de fundações de apoio, admitindo-se, excepcionalmente, a realização de colaboração esporádica durante a referida jornada de trabalho.
--	--	--	---	---

				Destarte, embora não haja dispositivo expresso da UFF nesse sentido, é possível concluir que a carga horária realizada pelo docente, a título de colaboração esporádica prevista no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n. 8.958/94, poderá ser computada na integralização das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de modo similar às atividades previstas no artigo 8º da norma da UFF. Em sentido contrário, as colaborações esporádicas previstas nos incisos VIII e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 não podem ser computadas para integralização das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. No exercício de sua autonomia, a UFPB adotou critério único em relação às colaborações esporádicas previstas nos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, que foram contempladas nos incisos do artigo 4º da norma da UFPB. Assim, nenhuma espécie de colaboração esporádica terá suas horas computadas para integralização das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho do servidor docente da UFPB. Quanto aos limites de carga horária para realização de colaboração esporádica, o parágrafo segundo do artigo 10 da resolução da UFF dispõe que as atividades dos incisos VIII, XI e XII do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012 deverão obedecer aos limites de horas, semanais ou anuais, fixados nos parágrafos primeiro e quarto do mesmo dispositivo legal. Esses limites também foram devidamente regulamentados pela UFPB, nos parágrafos
--	--	--	--	---

				terceiro e quinto do artigo 4º da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB. Por fim, o artigo 13 da resolução da UFF apresenta a obrigatoriedade de divulgação do pagamento de retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo 21 da referida lei. O inciso XI do artigo 21 da Lei n. 12.772/2012 trata da retribuição pecuniária decorrente de atividade eventual em projetos institucionais, com participação de fundações de apoio. Essa regra de publicidade também foi devidamente contemplada no parágrafo sexto do artigo 4º do normativo da UFPB, prevendo até mesmo que a divulgação do pagamento dessa retribuição pecuniária deva se dar através de sítio eletrônico da fundação de apoio, na forma do artigo 4-A da Lei n. 8.958/94. Portanto, a regra aprovada pela UFPB é mais clara e mais detalhada do que a prevista na resolução da UFF.
--	--	--	--	---

FONTE: Elaborado pelo autor a partir de informações da Resolução n. 566/2017 - CEPEX/UFF (UFF, 2017) e da Resolução n. 31/2021 - CONSEPE/UFPB (UFPB, 2021)

ANEXO A - Processo, atas relacionadas e Resolução 32

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Rec 32/01 - Casy

ORIGEM

PROTOCOLO GERAL - REITOR

NUM. PROCESSO: 23074.002970/01-81 HORA: 07:24
DATA DE ABERTURA: 05/03/2001

REQUERENTE: 01000400 - PROCURADORIA JURIDICA
INTERESSADO: 01000400 - PROCURADORIA JURIDICA
ASSUNTO: 029.1 - Horário De Expediente
RESUMO: Sol.esclarecimento ref.Dedicacao Exclusiva of.F
DESTINO: 01000100 - GABINETE DO REITOR
ASSUNTO:

T R A M I T A Ç Ã O

DATA

D E S T I N O

(Simplesmente o número e a sigla convencionadas quando houver)

RUBRICAS
EXPERTEZA

5.3.2001

GR

23.3.01

01001000 SODS

30/03/01

PRPG - Prof. Ivan Carneiro Cunha

Ayximio

formar processo

Ofício PJ/Nº 029/2001

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2001



Do: Procurador Geral
Ao: Reitor da UFPB

Magnífico Reitor:

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Magnificência para submeter-lhe a seguinte questão:

O artigo 14 do Decreto nº 94.664/87 estabelece o impedimento, por parte dos docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Como exceção a tal regra, o § 1º do citado dispositivo legal prevê como permitido a tais docentes: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; e d) **colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.**

Inexiste no âmbito da UFPB norma que discipline a colaboração de que trata a alínea "d" acima transcrita, omissão que contribui para que a matéria seja tratada sem uniformidade em nossa instituição.

Desse modo, entendendo ser conveniente a regulamentação do assunto, intimamente relacionado com as relações interinstitucionais entre a UFPB e outros órgãos e entidades públicos e privados, sugiro seja a questão encaminhada aos conselhos superiores competentes para deliberar sobre a mesma.

Cordialmente,

Francisco dos C. Gil Vessias
Procurador Geral
OAB/PB-2108

03
R

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO: 002.970;01-81
INTERESSADO Gabinete do Reitor
ASSUNTO: Solicita constituição de comissão para propor normas que regulamentem a colaboração esporádica de professores retidos, prevista na alínea "d" do § 1º do art. 14 do PUCRCE, aprovado pelo Decreto 94664/87 .

Por determinação do Sr. Presidente do **Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão** da Universidade Federal da Paraíba, fica designada a Comissão de relatoria constituída pelos professores Ian Carneiro da Cunha Nóbrega, Janine Marta Coelho Rodrigues e Tereza Helena Tavares Maurício para relatar e emitir parecer acerca do processo supracitado, que constará da pauta da próxima reunião.

João Pessoa, 28 de março de 2001.


Neiliane Maia
Coordenadora



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
GABINETE DO REITOR

Folha de Informação e Despacho

Processo nº 002.970/01-81

À SONS, PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1 - DESIGNAR COMISSÃO DE RELATÓRIA CONSTITUÍDA POR TRÊS CONSELHEIROS DO CONSEPE, A QUAL DEVERÁ ELABORAR PROPOSTA DE RESOLUÇÃO REGULAMENTANDO A MATÉRIA, PARA APRECIAÇÃO POR ESSE COLEGÍO.

2 - APÓS O CONSEPE SE MANIFESTAR SOBRE O ASSUNTO, DESIGNAR RELATOR JUNTO AO CONSUMI, PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA.

28/3/2001

Iader Nunes de Oliveira
Reitor

A Sods

A Comissão designada para elaborar a Resolução que trata da colaboração esporádica, alínea d, do §1º do art 14 do PUCRCE, aprovado pelo Dec 04664/87, após discussões mantidas nas ultimas reuniões do CONSEPE, apresentou uma proposta, que discutida e modificada, resultou finalmente nesta minuta de Resolução que, uma vez já aprovada pelo CONSEPE, está nesta oportunidade sendo encaminhada a este órgão.

Pessoa, 21 de outubro de 2001

Fernando Henrique

Profa. Rodrigues

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº

Estabelece critérios para a colaboração esporádica, remunerada ou não, de docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

O Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do plenário adotada em reunião realizada no dia de de 2001. (Processo nº),

Considerando colaboração profissional esporádica, por parte de docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, prevista na alínea "d" do § 1º do artigo 14 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das IFES, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, será regulada, no âmbito da UFPB, pela presente Resolução.

RESOLVE:

Art. 1º Aos professores da Universidade Federal da Paraíba em regime de dedicação exclusiva, será admitida a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de suas especialidades, desde que estas atividades não prejudiquem o cumprimento de suas atividades acadêmicas e contratuais.

Art. 2º Entende-se por atividades esporádicas aquelas que são contingenciais, eventuais e necessariamente não regulares.

Parágrafo único. A participação de docentes da UFPB em cursos regulares em outras instituições de ensino não é considerada colaboração esporádica.

Art. 3º Não serão remuneradas as colaborações esporádicas relacionadas com ensino, pesquisa, extensão e administração, quando realizadas no âmbito da UFPB, exceto nos casos em que há autorização pelo Conselho Superior competente.

Art. 4º As atividades previstas nessa resolução, poderão ser remuneradas, desde que existam convênios, contratos, acordos ou outro instrumento legal entre a UFPB e outras instituições públicas e privadas, para esta finalidade específica.

§1º Os acordos, contratos ou convênios firmados por instituições públicas e privadas com a UFPB, referidos no artigo anterior, tendo como objetivo atividades de prestação de serviços, poderão ter como objeto:

I – projetos de pesquisa aplicada;

II – consultoria e assessoria técnica e profissional;

III – outros, por proposição dos Departamentos e com aprovação do Centro ao qual se encontre vinculado o docente.

§2º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior deverão ser previamente autorizados pelos órgãos competentes, observados os critérios de:

- I – contribuição para o avanço do conhecimento e/ou
- II – oportunidade de capacitação técnico-profissional e/ou
- III – relevância social.

Art. 5º A colaboração de que trata esta Resolução deverá ter prévio pronunciamento favorável do Colegiado Departamental e Conselho de Centro.

§1º O docente que for solicitado ou solicitador para prestar a colaboração, somente será liberado se estiver percebendo a título de Gratificação de Estímulo à Docência (GED), o valor referente, conforme a titulação, a cem por cento da mencionada gratificação.

§2º À solicitação apresentada ao Colegiado Departamental deverá constar obrigatoriamente:

- I – solicitação formal da Instituição interessada;
- II – período previsto da colaboração;
- III – local de realização da colaboração;
- IV – distribuição da carga horária e atividades do docente demonstrando compatibilidade de horário e não prejuízo de atividades acadêmicas e contratuais na UFPB.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviços da UFPB.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba,
em João Pessoa de de 2001.

Jader Nunes de Oliveira
Presidente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Resolução nº 32 / 2001

Estabelece critérios para a colaboração esporádica, remunerada ou não, de docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

O Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do plenário adotada em reunião realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2001. (Processo nº 23074.002.970/01-81),

Considerando a colaboração profissional esporádica, por parte de docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, prevista na alínea "d" do § 1º do artigo 14 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das IFES, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, será regulada, no âmbito da UFPB, pela presente Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos professores da Universidade Federal da Paraíba em regime de dedicação exclusiva, será admitida a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de suas especialidades, desde que estas atividades não prejudiquem o cumprimento de suas atividades acadêmicas e contratuais.

Art. 2º - Entende-se por atividades esporádicas aquelas que são contingenciais, eventuais e necessariamente não regulares.

Parágrafo único. A participação de docentes da UFPB em cursos regulares em outras instituições de ensino não é considerada colaboração esporádica.

Art. 3º Não serão remuneradas as colaborações esporádicas relacionadas com ensino, pesquisa, extensão e administração, quando realizadas no âmbito da UFPB, exceto nos casos em que há autorização pelo Conselho Superior competente.

Art. 4º As atividades previstas nesta Resolução poderão ser remuneradas, desde que existam convênios, contratos, acordos ou outro instrumento legal entre a UFPB e outras instituições públicas e privadas, para esta finalidade específica.

§ 1º Os acordos, contratos ou convênios firmados por instituições públicas e privadas com a UFPB, referidos no artigo anterior, tendo como objetivo atividades de prestação de serviços, poderão ter como objeto:

- I - projetos de pesquisa aplicada;
- II - consultoria e assessoria técnica e profissional;

III – outros, por proposição dos Departamentos e com aprovação do Centro ao qual se encontre vinculado o docente.

§ 2º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior deverão ser previamente autorizados pelos órgãos competentes, observados os critérios de:

- I – contribuição para o avanço do conhecimento e/ou
- II – oportunidade de capacitação técnico-profissional e/ou
- III – relevância social.

esses critérios se excluem?

Art. 5º A colaboração de que trata esta Resolução deverá ter prévio pronunciamento favorável do Colegiado Departamental e Conselho de Centro.

§ 1º O docente que for solicitado ou solicitador para prestar a colaboração, somente será liberado se estiver percebendo a título de Gratificação de Estímulo à Docência (GED), o valor referente, conforme a titulação, a 100% (cem por cento) da mencionada gratificação.

§ 2º À solicitação apresentada ao Colegiado Departamental deverá constar obrigatoriamente:

- I – solicitação formal da Instituição interessada;
- II – período previsto da colaboração;
- III – local de realização da colaboração;
- IV – distribuição da carga-horária e atividades do docente demonstrando compatibilidade de horário e não prejuízo de atividades acadêmicas e contratuais na UFPB.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviços da UFPB.

Art 7º Revogam-se a s disposições em contrário

Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa 21 de outubro de 2001.

Jader Nunes de Oliveira
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Resolução nº 32 / 2001

Estabelece critérios para a colaboração esporádica, remunerada ou não, de docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

O Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do plenário adotada em reunião realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2001, (Processo nº 23074.002.970/01-81),

Considerando que a colaboração profissional esporádica, por parte de docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, prevista na alínea "d" do § 1º do artigo 14 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das IFES, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, será regulada, no âmbito da UFPB, pela presente Resolução,

RESOLVE :

Art. 1º - Aos professores da Universidade Federal da Paraíba em regime de dedicação exclusiva, será admitida a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de suas especialidades, desde que essas atividades não prejudiquem o cumprimento de suas atividades acadêmicas e contratuais.

Art. 2º - Entende-se por atividades esporádicas aquelas que são contingenciais, eventuais e necessariamente não regulares.

Parágrafo único. A participação de docentes da UFPB em cursos regulares em outras instituições de ensino não é considerada colaboração esporádica.

Art. 3º Não serão remuneradas as colaborações esporádicas relacionadas com ensino, pesquisa, extensão e administração, quando realizadas no âmbito da UFPB, exceto nos casos em que há autorização pelo Conselho Superior competente.

Art. 4º As atividades previstas nesta Resolução poderão ser remuneradas, desde que existam convênios, contratos, acordos ou outro instrumento legal entre a UFPB e outras instituições públicas e privadas, para esta finalidade específica.

§ 1º Os acordos, contratos ou convênios firmados por instituições públicas e privadas com a UFPB, referidos no artigo anterior, tendo como objetivo atividades de prestação de serviços, poderão ter como objeto:

- I - projetos de pesquisa aplicada;
- II - consultoria e assessoria técnica e profissional;

III – outros, por proposição dos Departamentos e com aprovação do Centro ao qual se encontre vinculado o docente.

§ 2º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior deverão ser previamente autorizados pelos órgãos competentes, observados os critérios de:

- I – contribuição para o avanço do conhecimento;
- II – oportunidade de capacitação técnico-profissional;
- III – relevância social.

Art. 5º A colaboração de que trata esta Resolução deverá ter prévio pronunciamento favorável do Colegiado Departamental e Conselho de Centro.

§ 1º O docente que for solicitado ou solicitador para prestar a colaboração, somente será liberado se estiver percebendo a título de Gratificação de Estímulo à Docência (GED), o valor referente, conforme a titulação, a 100% (cem por cento) da mencionada gratificação.

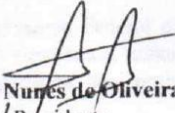
§ 2º À solicitação apresentada ao Colegiado Departamental deverá constar obrigatoriamente:

- I – solicitação formal da Instituição interessada;
- II – período previsto da colaboração;
- III – local de realização da colaboração;
- IV – distribuição da carga-horária e atividades do docente demonstrando compatibilidade de horário e não prejuízo de atividades acadêmicas e contratuais na UFPB.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviços da UFPB.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa 21 de outubro de 2001.


Jader Nunes de Oliveira
1/ Presidente

Arginine

En 21. 11. 2001

rel. h

Mellone, Maria
Coordenadora ODS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias
17 e 18 de setembro de 2001.

1 Aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e um, na sala de reuniões da SODS,
2 reuniu-se ordinariamente o Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão, sob a
3 presidência do Reitor, professor Jader Nunes de Oliveira. Atendendo à convocação,
4 compareceram os conselheiros Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Glória de Fátima Dutra
5 Escarião, Maria José Lima da Silva, Tereza Helena Tavares Maurício, Mauro Luís Aldrigue,
6 Sônia Trigueiro de Almeida, Antônio Carlos Cavalcanti, Romero Tavares da Silva, Verônica
7 Lúcia do Rêgo Luna, Socorro de Fátima Pacifico Vilar, Galdino Toscano de Brito Filho,
8 Orlando José de Souza, Antônio Gláucio de Souza Gomes, Aparecido Jesuino de Sousa, José
9 Wallace Barbosa do Nascimento, Luzia Travassos Duarte, Patrício Marques de Souza, José
10 Justino Filho, Francisco Assis de Queiroga, Matilde Gonçalves de Lacerda, Nivaldo Timóteo
11 de Arruda, Edimar Mesquita de Oliveira, Ian Carneiro da Cunha Nóbrega, Jarbas Sobreira
12 Moreira, Gildimar Alves dos Santos, Edamara Aparecida Câmara, Pedro Jali de Souza,
13 Christian Barnadd Dannel Gomes Silva e Geofábio Sucupira Casimiro. Ausência justificada
14 dos conselheiros Thompson Fernandes Mariz e Janine Marta Coelho Rodrigues. Ausentes os
15 conselheiros Carlos Fernando Tavares de Melo, Celso Luís Pereira Rodrigues, Regina de
16 Fátima Almeida Lyra Toscano, José Baptista de Mello Neto, Ângela Maria Metri Tejo, Maria
17 das Neves de Andrade, Olaf Andreas Bakke, Belijane Marques Feitosa, Aquiles Sá Xavier de
18 Lira e Ronildo de Sousa Calisto. Atingido o quorum regimental, o Senhor Presidente informou
19 que tendo em vista a greve dos servidores técnico-administrativos, não foi possível a
20 elaboração da ata que deveria preceder os trabalhos. Em seguida, passou às comunicações,
21 informando que em reunião do CONSUNI, foi aprovado de acordo com posição do
22 CONSEPE a distribuição das vagas para professor titular. Informou ainda sobre o comunicado
23 da ANDIFES que dizia, entre outras coisas, que o MEC solicitara que fosse operacionalizada a
24 separação da folha de pagamento entre ativos e inativos. Em seguida, o conselheiro Francisco
25 Queiroga informou que o CCJS estava em funcionamento e os professores concluiriam o
26 semestre. Com a palavra, o conselheiro Edimar Mesquita reclamou quanto ao acesso a *internet*
27 pelo link que era de apenas 64k, imobilizando todo o investimento na rede, solicitando a
28 ampliação do link na rede do CCSA. Após alguns esclarecimentos quanto à rede de
29 informática da UFPB, foi solicitado informações relativas à Portaria 1985 que estabelecia que
30 os cursos no Provão tivessem os conceitos D ou E em três realizações sucessivas e tiveram
31 condição insuficiente na dimensão Corpo Docente estariam susceptíveis de perder o seu
32 reconhecimento, tendo a conselheira Maria José apresentado outras informações a respeito.
33 Em seguida, passou-se ao processo nº 018.354/01-05 em que o Gabinete do Reitor encaminha
34 minuta de resolução que altera a Resolução nº 19/94, do CONSEPE, referente a concurso para
35 Professor Titular, aos cuidados da conselheira Sônia Trigueiro de Almeida, a qual emitiu
36 parecer favorável após ler a minuta. Em discussão, o conselheiro Mauro Aldrigue disse que o
37 §2º do art. 5º a ser modificado trazia problemas de entendimento quanto ao veículo de
38 divulgação do concurso, tendo o conselheiro Antônio Carlos sugerido em vez de "através de
39 Edital publicado" as palavras "através de Aviso de Edital publicado", sendo acatado. Houve
40 proposta do conselheiro Francisco Queiroga de publicar edital em jornais de grande circulação
41 nacional, tendo o Senhor Presidente informado que tal publicação geraria gastos astronômicos
42 ao erário da UFPB, todavia a internet seria usada na ampla divulgação e, além disso, os

1 doutores-candidatos buscariam no Diário Oficial da União informações sobre concursos
2 públicos na área. O conselheiro José Wallace apresentou proposta de supressão do §2º do art.
3 6º a ser mudado, não sendo acatado. Em votação, a proposta da relatora foi aprovada por 15
4 (quinze) votos favoráveis, 03 (três) contrários e 04 (quatro) abstenções. Quanto ao artigo 12,
5 a relatora trazia proposta de dez dias, o conselheiro Aparecido Jesuíno, quinze dias, e o
6 conselheiro Christian Barnadd, oito dias. Em votação, a proposta do conselheiro Christian
7 Barnadd foi aprovada por 09 (nove) votos favoráveis, a proposta da relatora obteve 07 (sete)
8 votos favoráveis, a proposta do conselheiro Aparecido Jesuíno obteve 03 (três) votos
9 favoráveis, e houve 06 (seis) abstenções. Dado o adiantado da hora, o Senhor Presidente
10 suspendeu a reunião a ser reiniciada as quatorze horas e trinta minutos do mesmo dia.
11 Havendo quorum, sob a presidência do Vice-Reitor, professor Thompson Fernandes Mariz,
12 com a presença dos conselheiros do turno da manhã, sendo constatada a presença dos
13 conselheiros Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (em substituição à professora Maria de Nazaré
14 Tavares Zenaide), Iguatemy Maria Lucena Martins (em substituição à professora Glória das
15 Neves Dutra Escarião), Celso Luiz Pereira Rodrigues, ausência dos conselheiros Romero
16 Tavares da Silva, Nivaldo Timóteo de Arruda e Geofábio Sucupira Casimiro, e ausência
17 justificada dos conselheiros Jader Nunes de Oliveira, Clélia Maria Martins Pereira, Janine
18 Marta Coelho Rodrigues e Galdino Toscano de Brito Filho. Seguindo-se, o conselheiro
19 Antônio Carlos propôs modificação no §2º do art. 45 da Resolução nº 19/94, não sendo
20 acatado pela relatora, e em votação foi rejeitada por 16 (dezesseis) votos contrários, 01 (um)
21 favorável e 05 (cinco) abstenções. No Anexo I – Títulos Acadêmicos, houve a proposta de
22 supressão da alínea “d” e manutenção das alíneas “e” e “f” pelo conselheiro Antônio Carlos,
23 não sendo acatado pela relatora, que propusera a supressão das alíneas “d” e “f”. Em votação,
24 a relação de títulos foi aprovada segundo proposta da relatora por 16 (dezesseis) votos
25 favoráveis, 01 (um) contrário e 05 (cinco) abstenções. Dado o adiantado da hora, o Senhor
26 Presidente suspendeu a reunião a ser reiniciada às nove horas do dia seguinte. Havendo
27 quorum, com a presença dos conselheiros da tarde do dia anterior, presença dos conselheiros
28 Janine Marta Martins Pereira, Galdino Toscano de Brito Filho e Geofábio Sucupira Casimiro,
29 ausência do conselheiro Ian Carneiro da Cunha Nóbrega, o Senhor Presidente reiniciou a
30 reunião passando a palavra ao conselheiro Aparecido Jesuíno que propôs o acréscimo de
31 parágrafo único ao artigo 46 da Resolução nº 19/94, não sendo acatado pela relatora. Em
32 votação, a proposta do conselheiro Aparecido Jesuíno foi aprovada por 12 (doze) votos
33 favoráveis 08 (oito) contrários e 04 (quatro) abstenções, ficando o parágrafo único do artigo
34 46 com a seguinte redação aprovada: “Parágrafo único. Só poderá ser considerada a produção
35 científica dos últimos 05 (cinco) anos.” O conselheiro Antônio Carlos apresentou a seguinte
36 declaração de voto: “Sou contrário à limitação aos últimos cinco anos para a contabilização
37 dos pontos relativos à produção científica dos candidatos ao posto de professor titular, pelas
38 razões que seguem: trata-se do coroamento de uma carreira acadêmica, onde candidatos mais
39 experientes, mesmo com intensa vida acadêmica, não terão necessariamente essa vida expressa
40 por maciça produção de ‘papers’, ou demais publicações, dedicando-se, por exemplo, à
41 coordenação de cursos, programas de extensão, programas de cooperação internacional,
42 abrindo espaços para que justamente os ‘mais jovens’ possam produzir intensamente. Por
43 outro lado, abstraindo-se a produção anterior a cinco anos, um profissional com o perfil acima
44 mencionado, na prova de títulos poderá até ser desclassificado por não obter a nota mínima
45 (sete), aumentando sobremaneira as chances dos “mais jovens” chegarem ao topo da carreira
46 acadêmica, mesmo com pouco tempo de serviço. Ainda, na inexistência de expectativa de
47 progressão funcional, já no curto prazo, poderemos ver nossos “jovens” Titulares buscando
48 novos horizontes, para muito além da UFPB. Antônio Carlos Cavalcanti, Conselheiro.” O
49 conselheiro Aparecido Jesuíno propôs o acréscimo de parágrafo único ao artigo 46, sendo

1 argumento do relator prevalecesse o Campus teria um problema seríssimo. O conselheiro
 2 Gildimar Alves disse que o relator baseara sua decisão em decisões judiciais, todavia lembrou
 3 que o Conselho era soberano para tomar decisões quanto a remover a professora. O
 4 conselheiro Pedro Jali disse que o departamento de economia tinha uma grande carência de
 5 professores, que não negava a necessidade da professora, mas não se deveria levar em conta o
 6 que a Justiça entenderia ou não. O conselheiro Aparecido Jesuíno disse que ficou
 7 extremamente sensibilizado com a visita da interessada ao seu gabinete, mas na ocasião disse à
 8 mesma que iria acompanhar o ponto de vista da Instituição, e analisando a tabela de
 9 distribuição de vagas, o CCSA estaria recebendo um total de quinze vagas e o CH, nove
 10 vagas, por isso proporia a retirada de pauta do processo e seu encaminhamento ao CCSA para
 11 pronunciar-se quanto à concordância de ceder uma das vagas atribuídas àquele Centro para o
 12 CH, a fim de viabilizar a remoção da interessada. O conselheiro Marcos Pequeno disse que o
 13 que interessava ao Conselho era fazer justiça e justiça somente poderia ser feita se estivesse de
 14 acordo com a lei, e não via na lei nada que aprovasse a remoção solicitada. O conselheiro
 15 Antônio Carlos disse que se acostava ao pedido de diligência do conselheiro Aparecido
 16 Jesuíno, a fim de se fazer um acordo entre os dois Centros. O conselheiro Francisco Queiroga
 17 solicitou permissão para o posicionamento da interessada, sendo contestado pelo conselheiro
 18 Aparecido Jesuíno, que disse entender que a fala da interessada levaria para o lado emocional
 19 do problema. Em votação, a solicitação do conselheiro Francisco Queiroga foi aprovada por
 20 17 (dezessete) votos favoráveis, 02 (dois) contrários e 03 (três) abstenções. O conselheiro
 21 Aparecido Jesuíno disse que estava se retirando da sala durante o pronunciamento da
 22 interessada e em seguida, voltaria. A interessada, professora Fernanda Santos Sarmiento da
 23 Silveira, posicionou-se dizendo que foi à sala do professor Aparecido Jesuíno com uma criança
 24 ao colo de passagem não intencionalmente, mas porque estava passeando com seu filho e
 25 resolvera conversar com aquele conselheiro sobre seu processo, e conversou com outros
 26 conselheiros e não estava nessas ocasiões com a criança ao colo. Disse que se deveria levar em
 27 consideração os diferentes aspectos em que o interessado se enquadrava na lei, lembrando
 28 estar na UFPB desde 1986 e em 1999 casou-se, tendo um bom serviço prestado à Instituição,
 29 estando em dedicação exclusiva ao Campus II durante todo o período em que trabalhava na
 30 UFPB, e estavam-na colocando na situação de desistir do emprego ou do casamento. O relator
 31 disse que o marido da interessada era gerente de uma empresa que não tinha filial em Campina
 32 Grande, por isso não poderia mudar-se para aquela cidade e o Conselho deveria reconhecer o
 33 direito. O pedido de vista do conselheiro Aparecido Jesuíno foi contestado pelo conselheiro
 34 Galdino Toscano. Em votação, houve 12 (doze) votos favoráveis ao pedido de vista, 12 (doze)
 35 contrários e 01 (uma) abstenção. Havendo empate, o Senhor Presidente usou de voto de
 36 qualidade, acostando-se ao posicionamento do conselheiro Galdino Toscano. Em seguida, o
 37 parecer do relator foi rejeitado por 12 (doze) votos contrários, 11 (onze) favoráveis e 03 (três)
 38 abstenções. Dado o adiantado da hora, o Senhor Presidente suspendeu a reunião a ser
 39 reiniciada às quatorze horas e trinta minutos. Havendo quorum, com a presença dos
 40 conselheiros do turno da manhã, presença da conselheira Glória das Neves Dutra Escarião (em
 41 substituição à professora Iguatemy Maria de Lucena Martins), ausência dos conselheiros
 42 Tereza Helena Tavares Maurício, Sônia Trigueiro de Almeida, Socorro de Fátima Pacífico
 43 Vilar e Galdino Toscano de Brito Filho (justificada). Processo nº 010.934/01-28, em que
 44 Mauro Nunes Pereira solicita progressão funcional de Professor Assistente IV para Professor
 45 Adjunto I, sob a responsabilidade do conselheiro Celso Luiz Pereira Rodrigues, que emitiu
 46 parecer favorável ao retorno do processo ao Departamento. Após discussão, o parecer foi
 47 posto em votação, sendo aprovado por 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) contrários e 11
 48 (onze) abstenções. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a
 49 presente reunião. Do ocorrido eu, Neiliane Maia, Coordenadora da SODS, lavrei a presente

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2001.

1 aprovado por 12 (doze) votos favoráveis, 08 (oito) contrários e 04 (quatro) abstenções,
 2 ficando com o seguinte texto: "Art. 46 (...) Parágrafo único. Só poderá ser considerada a
 3 produção científica dos últimos 05 (cinco) anos". O conselheiro Aparecido Jesuino apresentou
 4 proposta de acréscimo de parágrafo segundo ao artigo 12 da Resolução nº 19/94, com o
 5 seguinte teor: "§2º A Direção de Centro tem um prazo de 5 dias a partir da data da
 6 homologação dos pedidos de inscrição, para comunicar formalmente aos candidatos e ao
 7 presidente da comissão examinadora, os resultados dos pedidos de inscrição", não havendo
 8 acatamento da relatora. Em votação, a proposta da relatora de não acréscimo de parágrafo
 9 conforme proposta do conselheiro Aparecido Jesuino obteve 10 (dez) votos favoráveis, 10
 10 (dez) contrários e 03 (três) abstenções. Por ter havido empate na votação, o Senhor Presidente
 11 usou de voto de minerva, votando na proposta do conselheiro Aparecido Jesuino, ficando o
 12 artigo 12 com dois parágrafos, tendo o parágrafo único sido renomeado para parágrafo
 13 primeiro. Em seguida, a minuta foi posta em votação como um todo, sendo aprovada por 22
 14 (vinte e dois) votos favoráveis e 03 (três) abstenções. O conselheiro Edimar Mesquita
 15 apresentou a seguinte declaração de voto: "Voto contrário ao artigo 1º, especialmente ao que
 16 se refere à alteração do artigo 2º (caput) por ferir norma legal vigente, em especial o §2º do
 17 artigo 12 do Decreto nº 94.664 - 23/07/87 que além de não ter sido revogado, foi
 18 recepcionado pela CF (art. 206)." O conselheiro Jarbas Sobreira acostou-se à declaração de
 19 voto do conselheiro Edimar Mesquita. Seguindo-se, passou-se ao processo nº 002.970/01-81,
 20 em que o Gabinete do reitor solicita elaboração de normas que regulamentam a colaboração
 21 esporádica de professores retidos, prevista na alínea "d" do § 1º do art. 14 do PUCRE,
 22 aprovado pelo Decreto 94664/87, aos cuidados da Comissão de relatoria constituída pelos
 23 professores Ian Carneiro da Cunha Nóbrega, Janine Marta Coelho Rodrigues e Tereza Helena
 24 Maurício. Em discussão, houve proposta de modificação do artigo 8º da minuta, que trazia:
 25 "ao final do período da colaboração de que trata esta resolução, o docente deverá apresentar
 26 relatório das atividades desenvolvidas ao Departamento ou órgão a que for vinculado." O
 27 conselheiro Antônio Gláucio propôs o acréscimo a partir do relatório a saber: "(...) ou
 28 documento comprobatório que ateste a realização das atividades desenvolvidas". O
 29 conselheiro Christian Barnadd propôs que no texto do conselheiro Antônio Gláucio fosse
 30 permutada a adversativa "ou" pela aditiva "e", não sendo aceita nenhuma das duas pela
 31 comissão de relatoria. O conselheiro Mauro Aldrigue disse posicionar-se contrário a proposta
 32 do conselheiro Christian Barnadd, pois sua proposta desmerecia o trabalho docente. Em
 33 votação, a proposta da comissão de relatoria foi aprovada por 16 (dezesesseis) votos favoráveis,
 34 05 (cinco) favoráveis à proposta do conselheiro Antônio Gláucio, 03 (três) favoráveis à
 35 proposta do conselheiro Christian Barnadd e 01 (uma) abstenção. A comissão propôs
 36 supressão do artigo 9º da minuta, tendo o conselheiro Aparecido Jesuino proposto a
 37 manutenção do artigo 9º com o seguinte texto: "Art. 9º Caso a atividade de colaboração
 38 esporádica seja remunerada e utilize recursos materiais ou instalações da UFPB, o
 39 Departamento no qual o docente esteja lotado terá o direito a dez por cento de cada parcela
 40 recebida pelo docente." Em votação, foi aprovado por 19 (dezenove) votos favoráveis, 03
 41 (três) contrários e 02 (duas) abstenções. Em seguida, foi posta em votação a resolução como
 42 um todo, sendo aprovada por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 02 (duas) abstenções.
 43 Processo nº 038.349/01-31, em que Fernanda Santos Sarmento da Silveira solicita remoção do
 44 Departamento de Economia e Finanças do Campus II para o Departamento de Economia do
 45 Campus I, aos cuidados do conselheiro Edimar Mesquita de Oliveira, que emitiu parecer
 46 favorável, após citação de decisões judiciais e de tribunais judiciais com decisões consoantes
 47 ao seu parecer. Em discussão, a conselheira Janine Marta parabenizou o relator, dizendo ter
 48 sido um brilhante parecer. O conselheiro José Justino disse que noventa por cento dos
 49 professores do Campus V tinha residência ou familiares fora da cidade de Cajazeiras, e se o

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2001.

1 argumento do relator prevalecesse o Campus teria um problema seríssimo. O conselheiro
 2 Gildimar Alves disse que o relator baseara sua decisão em decisões judiciais, todavia lembrou
 3 que o Conselho era soberano para tomar decisões quanto a remover a professora. O
 4 conselheiro Pedro Jali disse que o departamento de economia tinha uma grande carência de
 5 professores, que não negava a necessidade da professora, mas não se deveria levar em conta o
 6 que a Justiça entenderia ou não. O conselheiro Aparecido Jesuíno disse que ficou
 7 extremamente sensibilizado com a visita da interessada ao seu gabinete, mas na ocasião disse à
 8 mesma que iria acompanhar o ponto de vista da Instituição, e analisando a tabela de
 9 distribuição de vagas, o CCSA estaria recebendo um total de quinze vagas e o CH, nove
 10 vagas, por isso proporia a retirada de pauta do processo e seu encaminhamento ao CCSA para
 11 pronunciar-se quanto à concordância de ceder uma das vagas atribuídas àquele Centro para o
 12 CH, a fim de viabilizar a remoção da interessada. O conselheiro Marcos Pequeno disse que o
 13 que interessava ao Conselho era fazer justiça e justiça somente poderia ser feita se estivesse de
 14 acordo com a lei, e não via na lei nada que aprovasse a remoção solicitada. O conselheiro
 15 Antônio Carlos disse que se acostava ao pedido de diligência do conselheiro Aparecido
 16 Jesuíno, a fim de se fazer um acordo entre os dois Centros. O conselheiro Francisco Queiroga
 17 solicitou permissão para o posicionamento da interessada, sendo contestado pelo conselheiro
 18 Aparecido Jesuíno, que disse entender que a fala da interessada levaria para o lado emocional
 19 do problema. Em votação, a solicitação do conselheiro Francisco Queiroga foi aprovada por
 20 17 (dezessete) votos favoráveis, 02 (dois) contrários e 03 (três) abstenções. O conselheiro
 21 Aparecido Jesuíno disse que estava se retirando da sala durante o pronunciamento da
 22 interessada e em seguida, voltaria. A interessada, professora Fernanda Santos Sarmiento da
 23 Silveira, posicionou-se dizendo que foi à sala do professor Aparecido Jesuíno com uma criança
 24 ao colo de passagem não intencionalmente, mas porque estava passeando com seu filho e
 25 resolvera conversar com aquele conselheiro sobre seu processo, e conversou com outros
 26 conselheiros e não estava nessas ocasiões com a criança ao colo. Disse que se deveria levar em
 27 consideração os diferentes aspectos em que o interessado se enquadrava na lei, lembrando
 28 estar na UFPB desde 1986 e em 1999 casou-se, tendo um bom serviço prestado à Instituição,
 29 estando em dedicação exclusiva ao Campus II durante todo o período em que trabalhava na
 30 UFPB, e estavam-na colocando na situação de desistir do emprego ou do casamento. O relator
 31 disse que o marido da interessada era gerente de uma empresa que não tinha filial em Campina
 32 Grande, por isso não poderia mudar-se para aquela cidade e o Conselho deveria reconhecer o
 33 direito. O pedido de vista do conselheiro Aparecido Jesuíno foi contestado pelo conselheiro
 34 Galdino Toscano. Em votação, houve 12 (doze) votos favoráveis ao pedido de vista, 12 (doze)
 35 contrários e 01 (uma) abstenção. Havendo empate, o Senhor Presidente usou de voto de
 36 qualidade, acostando-se ao posicionamento do conselheiro Galdino Toscano. Em seguida, o
 37 parecer do relator foi rejeitado por 12 (doze) votos contrários, 11 (onze) favoráveis e 03 (três)
 38 abstenções. Dado o adiantado da hora, o Senhor Presidente suspendeu a reunião a ser
 39 reiniciada às quatorze horas e trinta minutos. Havendo quorum, com a presença dos
 40 conselheiros do turno da manhã, presença da conselheira Glória das Neves Dutra Escarião (em
 41 substituição à professora Iguatemy Maria de Lucena Martins), ausência dos conselheiros
 42 Tereza Helena Tavares Maurício, Sônia Trigueiro de Almeida, Socorro de Fátima Pacífico
 43 Vilar e Galdino Toscano de Brito Filho (justificada). Processo nº 010.934/01-28, em que
 44 Mauro Nunes Pereira solicita progressão funcional de Professor Assistente IV para Professor
 45 Adjunto I, sob a responsabilidade do conselheiro Celso Luiz Pereira Rodrigues, que emitiu
 46 parecer favorável ao retorno do processo ao Departamento. Após discussão, o parecer foi
 47 posto em votação, sendo aprovado por 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) contrários e 11
 48 (onze) abstenções. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a
 49 presente reunião. Do ocorrido eu, Neiliane Maia, Coordenadora da SODS, lavrei a presente

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2001.

1 ata que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente e demais presentes à sua aprovação.
 2 Secretaria dos Órgãos Deliberativos da Administração Superior da Universidade Federal da
 3 Paraíba, em João Pessoa, 18 de setembro de 2001.

4 *Reat. an. 1000*

5
 6
 7 *Reat. an. 1000*
 8 *Reat. an. 1000*

9
 10 *Reat. an. 1000*

11
 12 *Reat. an. 1000*

13 *Reat. an. 1000*

14 *Reat. an. 1000*

15 *Reat. an. 1000*

16 *Reat. an. 1000*

17 *Reat. an. 1000*

18 *Reat. an. 1000*

19 *Reat. an. 1000*

20 *Reat. an. 1000*

21 *Reat. an. 1000*

22 *Reat. an. 1000*

23 *Reat. an. 1000*

24 *Reat. an. 1000*

25 *Reat. an. 1000*

26 *Reat. an. 1000*

27 *Reat. an. 1000*

28 *Reat. an. 1000*

29 *Reat. an. 1000*

30 *Reat. an. 1000*

31 *Reat. an. 1000*

32 *Reat. an. 1000*

33 *Reat. an. 1000*

34 *Reat. an. 1000*

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA **CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2001.

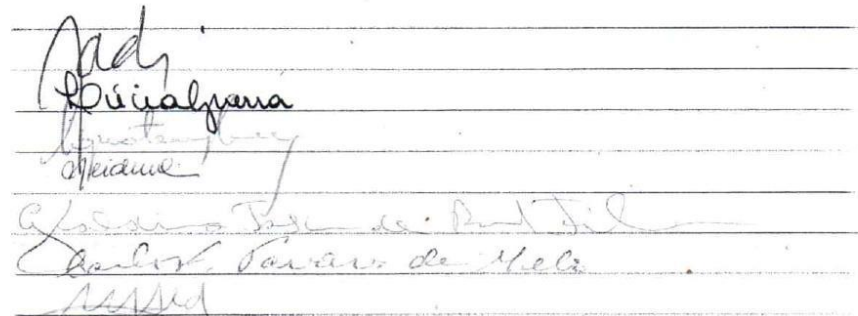
1 Aos doze dias do mês de julho do ano dois mil e um, na sala de reuniões da SODS, reuniu-se
 2 ordinariamente o Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão, sob a presidência do
 3 Reitor, professor Jader Nunes de Oliveira. Atendendo à convocação, compareceram os
 4 conselheiros Thompson Fernandes Mariz, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Iguatemy Maria
 5 Lucena Martins, Severino Rodrigues de Araújo, Tereza Helena Tavares Maurício, Carlos
 6 Fernando Tavares de Melo, Celso Luiz Pereira Rodrigues, Maria das Graças Nóbrega
 7 Almeida, Antônio Joaquim Rodrigues Feitosa, Clélia Maria Martins Pereira, Giovanni da Silva
 8 Queiroz, Janine Marta Coelho Rodrigues, Orlando José de Souza, José Baptista de Melo
 9 Neto, Antônio Gláucio de Souza Gomes, Ângela Maria Metri Teje, Aparecido Jesuino
 10 Sousa, José Wallace Barbosa do Nascimento, Luzia Travassos Duarte, Olaf Andreas Bakke
 11 José Justino Filho, Francisco Assis de Queiroga, Matilde Gonçalves de Lacerda, Nivaldo
 12 Timóteo de Arruda, Edimar Mesquita de Oliveira, Jarbas Sobreira Moreira, Gildimar Alves de
 13 Santos, Edamara Aparecida Câmara, Pedro Jali Nóbrega de Souza, Christian Barnard
 14 Daniel Gomes Silva e Geofábio Sucupira Casimiro. Ausentes os conselheiros Mauro La
 15 Aldrigue, Romero Tavares da Silva, Maria das Neves de Andrade, Belijane Marques Feitosa
 16 Ian Carneiro da Cunha Nóbrega e Aquiles Sá Xavier de Lira. Ausência justificada dos
 17 conselheiros José Dácio de Almeida Leite e Ronildo de Sousa Calisto. Atingido o quorum
 18 regimental, o Senhor Presidente pôs em apreciação a ata da reunião ordinária dos dias 12 e 13
 19 de junho, que foi aprovada por 15 (quinze) votos favoráveis e 09 (nove) abstenções. Em
 20 seguida, passou ao expediente lendo Memo/CCS nº 253/01, de 06 de julho de 2001, da
 21 professora Zoraide Margaret Bezerra Lins, Diretora do CCS, comunicando os nomes de dois
 22 novos membros representantes daquele Centro junto ao CONSEPE, a saber: Carlos Fernando
 23 Tavares de Melo e Sônia Maria Silva, titular e suplente respectivamente, a partir de 05 de julho
 24 do corrente. Ofício nº 31/01, de 10 de julho de 2001, da professora Rossana Maria Souto
 25 Maior Serrano, presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho Docente (CADD),
 26 apresentando o calendário de trabalho para a GED-2001, enviado pela Comissão Nacional de
 27 Orientação e Acompanhamento da GED, e que no período de 16 de julho a 10 de agosto, a
 28 CADD estaria recebendo dos departamentos contribuições e sugestões de modificações da
 29 Resolução nº 54/99 para posterior análise e apreciação pelo CONSEPE. Ofício PRG nº
 30 197/2001, de 12 de julho de 2001, da Pró-Reitora de Graduação, professora Iguatemy Maria
 31 de Lucena Martins, encaminhando informativo da *I Jornada de Avaliação do PSS* promovida
 32 pela PRG, através da COPERVE e da Comissão de Avaliação Institucional, com o apoio da
 33 FUNAPE, com o evento a acontecer em três etapas distintas e complementares, abrangendo
 34 temáticas específicas do PSS e envolvendo em cada um das suas etapas professores e técnicos
 35 que vinham participando desse evento. Em seguida, o Senhor Presidente falou sobre a
 36 distribuição de vagas para concursos de professores das IFES. A conselheira Clélia Martins
 37 comunicou que o DLEM/CCHLA promoveu a IV Semana Intercultural. A conselheira Janine
 38 Marta falou da avaliação do Programa de Pós-Graduação do Centro de Educação, obtendo
 39 nota 4 (numa progressão de 1 a 5), uma grande satisfação para o Centro. A conselheira
 40 Iguatemy Lucena disse que em princípio a PRG pensou em fazer um evento sobre avaliação do
 41 PSS, todavia depois viu-se especificidade de cada tema a ser tratado no seminário e foi
 42 decidido fazê-lo em três etapas, sendo duas oficinas de trabalho e uma aberta à comunidade.

1 Disse que a Oficina de Trabalho "O PSS em Debate" seria realizada no Auditório do Centro
2 Ensino da Polícia Militar nos dias 24 e 25 de julho de 2001, com a participação de cerca
3 duzentos professores envolvidos com o PSS desde a primeira versão, exclusivamente
4 Senhor Presidente disse que quanto ao ENEM a UFPB não tinha uma posição definida,
5 embora reconheça que haja alguma tímida iniciativa de três universidades paulistas em receber
6 as notas do ENEM como critério seletivo para seus alunos. O conselheiro Edimar Mesquita
7 sugeriu que a PRG se esforçasse no sentido de as discussões do evento citado serem antes
8 às discussões no CONSEPE, para que este Conselho pudesse ser enriquecido com
9 informações e soluções propostas, e disse que quando o curso de Agronomia do CCA recebeu
10 o resultado do Provão e não foi bem, esse resultado repercutiu negativamente no curso, e
11 foi feita uma oficina, onde foram apresentadas contribuições para a melhoria do curso.
12 A conselheira Lúcia Guerra falou da apresentação de um grupo do Timor Leste no auditório
13 Reitoria, no dia 17 de julho. Disse que estavam sendo realizados seminários por Campus sobre
14 o BANDEX -- Banco de Dados da Extensão, e por fim disse que outra atividade a ser
15 organizada era "A UFPB para os Municípios" fazendo exposição a respeito da potencialidade
16 da UFPB para as futuras parcerias com os municípios. Na ordem do dia, o Senhor Presidente
17 passou ao processo nº 002.970/01-81, em que o Gabinete do Reitor solicita elaboração de
18 normas que regulamentam a colaboração esporádica de professores retidos, prevista na alínea
19 "d" do § 1º do art. 14 do PUCRCE, aprovado pelo Decreto 94664/87, aos cuidados da
20 comissão de relatoria constituída pelos professores Ian Carneiro da Cunha Nóbrega, Teresa
21 Helena Tavares Maurício e Janine Marta Coelho Rodrigues, esta última tendo lido a minuta de
22 resolução. Ementa: "Estabelece critérios para a colaboração esporádica de docentes
23 submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva." Após discussão, o processo foi
24 retirado de pauta para ser analisado em reunião posterior. Dado o adiantado da hora, o Senhor
25 Presidente suspendeu a reunião a ser reiniciada às quatorze horas do mesmo dia. Haveria
26 quorum, com a presença dos conselheiros do turno da manhã, presença dos conselheiros
27 Mauro Luís Aldrigue, Galdino Toscano de Brito Filho, e ausência dos conselheiros Carlos
28 Fernandes Tavares de Melo e Giovanni da Silva Queiroz, o Senhor Presidente reiniciou os
29 trabalhos passando a palavra ao conselheiro Mauro Luís Aldrigue, relator do processo nº
30 010.593/01-54 em que a Pró-Reitoria de Graduação - PRG encaminha minuta de Resolução
31 que estabelece o Processo Seletivo para transferência escolar voluntária, de alunos de outras
32 Instituições de Ensino Superior para a UFPB e dá outras providências, que emitiu parecer
33 favorável com modificações, tendo lido a minuta para audiência do plenário. Acerca do artigo
34 3º da minuta, que dizia: "Art. 3º A Comissão Permanente do Concurso Vestibular
35 (COPERVE) é o órgão responsável pela execução do Processo Seletivo de que trata esta
36 Resolução", o conselheiro Aparecido Jesuino disse não concordar com o emanado do artigo
37 por estar nos moldes dos vestibulares, sendo fundamental que o histórico escolar do aluno
38 fosse pedido e que a coordenação do curso pretendido fosse a responsável pelo ingresso do
39 candidato. O Senhor Presidente esclareceu que a transferência escolar voluntária, motivada
40 da resolução em estudo, era a referida no artigo 49, *caput*, da LDB, a saber: "Art. 49. As
41 instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos
42 afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo", por isso o artigo 3º
43 apontava um processo seletivo, e que ficando a cargo das coordenações de curso, o processo
44 não seria homogêneo. O conselheiro José Neto posicionou-se contrariamente à proposta do
45 conselheiro Aparecido Jesuino, por entender que em se colocando ao poder discricionário do
46 coordenador de curso a entrada através de transferência corria-se o risco de existir abusos tais
47 como escolhas pessoais por parte dos referidos professores. O conselheiro Aparecido Jesuino
48 disse que as exigências seriam colocadas pelo CONSEPE, ficando as coordenações como
49 órgãos executores, e apresentou sua proposta nos seguintes termos: "O processo seletivo será

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2001.

1 de responsabilidade da coordenação do curso para o qual está sendo pleiteada a transferência.
2 A conselheira Iguatemy Lucena disse que a proposta do conselheiro sendo aprovada cria
3 dificuldades operacionais nas coordenações dos cursos. O conselheiro Edimar Mesquita disse
4 que em conversa com dois coordenadores de curso em seu Centro, esses manifestaram
5 restrições ao processo, dizendo que a matéria Língua Portuguesa não figurava mais nas
6 diretrizes curriculares, e a matéria não poderia avaliar o mérito acadêmico dos alunos.
7 Senhor Presidente pôs em votação a proposta para o artigo 3º do conselheiro Aparecido
8 Jesuino em contraponto à proposta original, esta última aprovada por 23 (vinte e três) votos
9 favoráveis, 02 (dois) contrários e 02 (duas) abstenções. O conselheiro Aparecido Jesuino
10 propôs a supressão do §1º do artigo 5º, que trazia: "Art. 5º O curso que, em relação ao
11 determinado turno, apresentar o número de alunos vinculados, inferior ao número máximo
12 vagas, Nmv, poderá oferecer vagas para ingresso, naquele turno, através da transferência
13 escolar voluntária. §1º Considera-se aluno vinculado a um curso aquele que, de acordo com
14 normas vigentes, não tenha sido desligado desse curso. §2º Curso em processo de desativação
15 ou extinção não oferecerá vagas para a transferência escolar voluntária", entendendo que uma
16 vez que alguém for desligado do curso deixaria de ser aluno, portanto não seria necessário
17 dizer na resolução, não sendo acatado pelo relator, que entendeu que o parágrafo servia
18 elemento esclarecedor para o público externo da UFPB. Em votação, a proposta de
19 manutenção do §1º do artigo 5º do relator foi aprovada por 18 (dezoito) votos favoráveis,
20 (um) contrário e 07 (sete) abstenções. Dado o adiantado da hora, o Senhor Presidente
21 suspendeu a sessão a ser reiniciada no dia 13 de julho, às nove horas. Havendo quorum, com
22 presença dos conselheiros da tarde do dia anterior, presença dos conselheiros Carlos Fernando
23 Tavares de Melo, Galdino Toscano de Brito Filho, e ausência dos conselheiros Tereza Helena
24 Tavares Maurício, Antônio Carlos Cavalcanti, Edamara Aparecida Câmara e Geofânio
25 Sucupira Caçimiro, o Senhor Presidente reiniciou a reunião, dando continuidade à minuta de
26 transferência voluntária, passando-se à discussão do artigo 11 da minuta. O conselheiro
27 Aparecido Jesuino apresentou proposta para o §1º do artigo 11: "§1º O candidato pode
28 optar por 02 (dois) cursos do mesmo grupo, definindo claramente a sua ordem de preferência".
29 Em votação, a proposta do conselheiro Aparecido Jesuino foi aprovada com 12 (doze) votos
30 favoráveis, 10 (dez) contrários e 03 (três) abstenções. Em seguida, o Senhor Presidente pôs
31 em votação a resolução como um todo, que foi aprovada por unanimidade com 26 (vinte e
32 seis) votos. Por último, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião. Ocorrido
33 eu Neiliane Maia, Coordenadora da SODS, lavrei a presente ata que vai por mim
34 assinada, pelo Senhor Presidente e demais presentes à sua aprovação. Secretaria dos Órgãos
35 Deliberativos da Administração Superior da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa,
36 13 de julho de 2001.

37
38
39
40
41
42
43
44
45



Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2001.

- 1 *dir*
- 2 *CPA*
- 3 *Giovanni da Silva*
- 4 *Antonio Bonifácio Gomes Jr*
- 5 *Flávio Augusto*
- 6 *Flávio Augusto*
- 7 *Flávio Augusto*
- 8 *Flávio Augusto*
- 9 *Flávio Augusto*
- 10 *Clélia Pereira*
- 11 *Somaburo*
- 12 *Flávio Augusto*
- 13 *Flávio Augusto*
- 14 *Flávio Augusto*
- 15 *Flávio Augusto*
- 16 *Flávio Augusto*
- 17 *Janine Marta Coelho Rodrigues*
- 18 *Flávio Augusto*
- 19 *Flávio Augusto*
- 20 *Flávio Augusto*
- 21 *Flávio Augusto*
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29
- 30
- 31

Ata da reunião ordinária do CONSEPE, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2001.

ANEXO B - Resolução 033/2018 - CONSEPE - UFRN**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE****RESOLUÇÃO Nº 033/2018-CONSEPE, de 03 de abril de 2018.**

Regulamenta as hipóteses de concessão de retribuição pecuniária a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, no âmbito de projetos acadêmicos e planos de trabalho.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso III, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios para a concessão de retribuição pecuniária a docente em regime de dedicação exclusiva para prestar serviços eventuais em projetos de ensino, pesquisa e extensão com a colaboração da Fundação de apoio, conforme artigo 21, inciso XI, da Lei nº 12.772/12;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 21 da Lei nº 12.772/12 para a concessão de outras hipóteses de retribuição pecuniária a docente em regime de dedicação exclusiva, tais como, participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão (inciso II); participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente (inciso VIII) e colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica (inciso XII);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no artigo 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04 para pagamento a servidor pela Universidade ou pela Fundação de apoio de retribuição pecuniária, na forma de adicional variável, pela prestação de serviços técnicos especializados voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 0014556/2018-22,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as hipóteses de concessão de retribuição pecuniária a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, pela colaboração eventual em atividades de natureza acadêmica previstas em projetos e planos de trabalho devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º A retribuição pecuniária constitui-se em ganho eventual pago na forma de adicional variável a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, por trabalho prestado para a realização de atividades eventuais de natureza acadêmica previstas em projetos acadêmicos ou planos de trabalho devidamente aprovados pelas instâncias competentes da Universidade.

Art. 3º A retribuição pecuniária será paga com a incidência dos tributos aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como vedada a referência como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, consoante artigo 8º, §3º, da Lei nº 10.973/04.

Art. 4º Não integram o salário de contribuição os pagamentos feitos a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, a título de retribuição pecuniária por força dos seguintes fundamentos legais:

I - os servidores efetivos são excluídos do regime geral de previdência social, pois amparados por regime próprio de previdência social (art. 13 da Lei nº 8.212/91 e art. 12 da Lei nº 8.213/91). O regime próprio de previdência social dos servidores da Universidade é disciplinado pelos artigos 183 a 230 da Lei nº 8.112/90, pelo art. 40 da Constituição Federal e, subsidiariamente, por meio das Leis nº 12.772/12 (plano de carreira do magistério federal) e nº 11.091/05 (plano de carreira dos servidores técnico-administrativos em educação);

II - a fundação de apoio é contratada pela Universidade para realizar a gestão administrativa e financeira de projetos acadêmicos (art. 1º da Lei nº 8.958/94), cuja equipe de trabalho vinculada a tais projetos deve ser composta, obrigatoriamente, por 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à Universidade (art. 6º, §3º do Decreto nº 7.423/10). Assim, os servidores efetivos não poderão prestar serviços à fundação de apoio por conta própria, sendo permitida a colaboração esporádica em projetos acadêmicos com a respectiva autorização institucional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais (art. 4º da Lei nº 8.958/94). Portanto, os servidores da Universidade não são considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social como trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais nos termos do art. 12, incisos V e VI da Lei nº 8.112/90;

III - as atividades desenvolvidas pelos servidores efetivos em projetos acadêmicos com a colaboração da fundação de apoio não criam vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º, §1º, da Lei nº 8.958/94). Assim, os servidores da Universidade não são considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social como empregados da fundação de apoio nos termos do art. 12, I da Lei nº 8.212/91;

IV - os docentes em regime de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas e os servidores técnicos administrativos em qualquer regime de trabalho, que integram os 2/3 (dois terços) da equipe executora dos projetos, desenvolvem atividades acadêmicas vinculadas ao regime próprio de previdência social, conforme discriminadas a seguir e, por conseguinte, não abrangidas pelo regime geral de previdência social para efeito do art. 13, §1º, da Lei nº 8.212/91:

a) os docentes efetivos em qualquer regime de trabalho desenvolvem atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão (art. 2º da Lei nº 12.772/12);

b) os servidores técnico-administrativos têm como atribuições gerais o planejamento, a organização, a execução ou avaliação de atividades técnico-administrativas inerentes ao ensino, à pesquisa e à extensão (art. 8º, incisos I e II, da Lei nº 11.091/05).

V - a retribuição pecuniária configura-se ganho eventual (art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91), consoante previsão contida no artigo 8º, §4º, da Lei nº 10.973/04 e não incorporam aos vencimentos, à remuneração e aos proventos de aposentadoria (8º, §3º, da Lei nº 10.973/04).

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA PELA UNIVERSIDADE

Art. 5º A Universidade poderá pagar diretamente retribuição pecuniária aos servidores efetivos pela execução das seguintes atividades:

I - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão (art. 21, inciso II, da Lei nº 12.772/12);

II - serviços de assistência científica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de projetos de pesquisa sob encomenda, cujos resultados alcançados sejam de uso exclusivo dos contratantes sem a geração de propriedade intelectual (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04);

III - serviços de assistência técnica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de serviços laboratoriais e técnico-operacionais em projetos de extensão (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04);

IV - participação em bancas verificadoras para revalidação e reconhecimento de Diploma de curso realizados no exterior nos níveis de Graduação, de Mestrado e de Doutorado, nos termos da Resolução nº 008/2017-CONSAD, de 30 de março de 2017 (art. 21, inciso II, da Lei nº 12.772/12).

Parágrafo único. As atividades previstas no inciso II e III dependerão de aprovação de projeto acadêmico pelas instâncias competentes ou, no caso de urgência na realização da atividade, autorizada pelo Reitor condicionada à aprovação do projeto pelas instâncias competentes no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA PELA FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 6º A Fundação de apoio poderá ser autorizada pela Universidade a pagar retribuição pecuniária a título de ganho eventual aos servidores efetivos por trabalho prestado em projetos de ensino, pesquisa e extensão (art. 21, inciso XI, da Lei nº 12.772/12) e projetos de desenvolvimento institucional (art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12) para realizar as seguintes atividades:

I - projetos de ensino:

a) cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades de aperfeiçoamento e especialização realizando atividades de coordenação, docência, apoio acadêmico, orientação, preceptoria e tutoria com recursos captados por meio de cobranças individuais ou por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas.

II - projetos de pesquisa:

a) serviços de assistência científica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de projetos de pesquisa sob encomenda, cujos resultados alcançados sejam de uso exclusivo dos contratantes sem a geração de propriedade intelectual (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04).

III - projetos de extensão:

a) cursos de extensão nas modalidades de iniciação ou divulgação, atualização e capacitação com recursos captados por meio de cobranças individuais ou por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas;

b) serviços de assistência técnica voltados às atividades de inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social contratados por entidades públicas e privadas, mediante contraprestação financeira, para execução de serviços laboratoriais e técnico-operacionais em projetos de extensão (art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973/04);

c) estudos técnico-científicos para atendimento a contraprestação de serviços celebrados com entidades públicas e privadas;

d) eventos e atividades de extensão universitária que visem promover, mostrar e divulgar ações de interesse técnico, social, científico, tecnológico, artístico e esportivo;

e) serviços técnicos profissionais para o desenvolvimento de consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, relatórios e orientações técnicas; exames, perícias e laudos técnicos em áreas específicas do conhecimento; atendimento jurídico e judicial; realização de concursos; assistência à saúde humana; exames de proficiência; traduções técnicas e científicas com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

IV - projetos de desenvolvimento institucional:

a) atividades de natureza científica e tecnológica em assuntos de especialidade do docente visando ao desenvolvimento institucional da Universidade (art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12).

§1º Para efeito do disposto no caput, a retribuição pecuniária somente será caracterizada como ganho eventual quando concedida a servidores efetivos para desenvolvimento de atividades que não comprometam suas atribuições funcionais, observando-se os limites de carga horária semanal e anual na forma a seguir:

I - docente em regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei nº 12.772/12;

II - docente em regime de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva e servidores técnico-administrativos em qualquer regime de trabalho até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§2º Os docentes que participarem de cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão para ministrar disciplinas em módulos, excepcionalmente, poderão cumprir até o limite de 32 horas por módulo, comprometendo à carga horária equivalente a 4 semanas.

Art. 7º É vedado o pagamento de retribuição pecuniária a servidores relacionados no §1º, do art. 6º desta Resolução sem a devida autorização da Universidade em projetos acadêmicos (art. 17, §1º, inciso VI, alínea b, item 2, da Lei nº 13.473/17).

Art. 8º Fica vedada à Fundação de apoio efetuar pagamento, a qualquer título, a servidores efetivos por serviços prestados de forma autônoma, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, exceto nos casos previstos nesta Resolução (art. 17, VII, §1º, da Lei nº 13.473/17).

CAPÍTULO III **DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PAGA POR OUTRAS INSTITUIÇÕES** **PÚBLICAS OU PRIVADAS**

Art. 9º O docente com dedicação exclusiva poderá oferecer a outras instituições colaboração esporádica de natureza científica e tecnológica em assuntos de sua especialidade, inclusive em polos de inovação tecnológica, com a recebimento de retribuição pecuniária paga diretamente pela instituição contratante, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12.

§1º A colaboração esporádica prevista no caput dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo chefe imediato do docente e pelo plenário do departamento ou unidade acadêmica especializada.

§2º As atividades previstas no caput deste artigo não poderão exceder isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, computando-se, também, as atividades previstas no art. 6º desta Resolução (art. 21, §4º, da Lei nº 12.772/12).

§3º Os docentes que forem convocados para prestar colaboração esporádica a outras instituições em cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão para ministrar disciplinas em módulos, excepcionalmente, poderão cumprir até o limite de 32 horas por módulo, comprometendo a carga horária equivalente a 4 semanas.

Art. 10. Fica autorizada a participação esporádica de docente em regime de dedicação exclusiva em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à sua área de atuação com percepção de retribuição pecuniária paga por ente distinto da Universidade, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Lei nº 12.772/12.

Parágrafo único. A colaboração esporádica prevista no caput dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo chefe imediato do docente, limitada a 30 (trinta) horas anuais (art. 21, §1º, da Lei nº 12.772/12).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Os projetos acadêmicos mencionados nesta Resolução poderão ter a participação de estudantes da UFRN e de instituições parceiras, de cursos técnicos de graduação ou de pós-graduação.

Art. 12. Os valores referenciais das retribuições pecuniárias por serviços prestados pagos pela Universidade ou pela Fundação de apoio serão determinados em cada projeto de pesquisa e extensão em conformidade com a proposta de prestação de serviços aprovada pela instituição financiadora.

Art. 13. Os projetos de desenvolvimento institucional, os projetos de ensino, compreendendo os cursos de aperfeiçoamento e especialização e os projetos de extensão para desenvolvimento de cursos de atualização, capacitação e iniciação ou divulgação terão os valores referenciais da retribuição pecuniária determinados pelo CONSAD.

Art. 14. A participação dos servidores nos projetos acadêmicos com a percepção de retribuição pecuniária não poderá prejudicar o cumprimento das jornadas de trabalho, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.973/04 (Parecer nº 2/2016/DEPCONSUGF/AGU).

Art. 15. Os casos não tratados nesta Resolução serão analisados pelo CONSEPE.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria, em Natal, 03 de abril de 2018.

Ângela Maria Paiva Cruz
REITORA

ANEXO C - Resposta da UFPB ao questionário

09/04/2021

https://sipac.ufpb.br/sipac/protocolo/documento/documento_visualizacao.jsf?imprimir=true&idDoc=1764266**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA****DESPACHO. Nº 517 / 2021 - REITORIA SODS (11.01.74)****Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO****João Pessoa-PB, 09 de Abril de 2021****DESPACHO**

Informamos que, até o momento, inexistente Resolução que discipline o art. 21 da lei 12.772/72, restando prejudicado o quesito n. 2.

(Assinado digitalmente em 09/04/2021 10:50)
JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
Matrícula: 3581441

Processo Associado: 23074.031700/2021-95

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **517**, ano: **2021**, documento(espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **09/04/2021** e o código de verificação: **34ec502b40**

ANEXO D – RESOLUÇÃO 0020/2014 - CONSUNI - UNB**Universidade de Brasília****RESOLUÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO N. 0020/2014**

Regulamenta a participação de Docentes submetidos ao regime de Dedicação Exclusiva (DE) em colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, em sua 419ª Reunião, realizada em 4/7/2014, e considerando o constante do processo referente ao UnBDoc n. 44919/2014, de 15/4/2014,

Considerando a necessidade de regulamentar o exercício da colaboração esporádica do Professor submetido ao regime de Dedicação Exclusiva, nos termos do art. 21, caput, da Lei 12.772/2012;

Considerando a importância da colaboração esporádica do Professor submetido ao regime de Dedicação Exclusiva para estimular a interação entre a Universidade e a sociedade, sem que essa ausência do Docente traga prejuízos à sua atividade no cargo efetivo ocupado na Universidade de Brasília:

R E S O L V E:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a colaboração esporádica, remunerada ou não, do Docente em regime de Dedicação Exclusiva.

§ 1º A colaboração esporádica de que trata esta Resolução refere-se a atividades externas à Universidade de Brasília realizadas por Docentes, em caráter individual, em assuntos de sua especialidade.

§ 2º Esta resolução não se aplica à colaboração esporádica do Docente em Dedicação Exclusiva decorrente de acordos, contratos ou convênios dos quais a Universidade de Brasília seja partícipe.

§ 3º A participação de Docentes em programas de governo, que acontecem periodicamente, são reguladas por instrumentos próprios que privilegiam a colaboração institucional entre os partícipes, instrumentos estes que não afastam a aplicação do art. 21 da Lei 12.772/2012.

Art. 2º Colaboração esporádica é aquela de caráter eventual, de duração prevista, tendo início e término definidos, exercida de maneira não prejudicial às atividades a que o Docente esteja obrigado a realizar na Universidade de Brasília.

§ 1º A duração máxima anual das atividades de colaboração esporádica obedecerá o art. 21 da Lei 12.772/2012.



Universidade de Brasília

Art. 3º A colaboração esporádica do Docente deverá ser previamente autorizada por seu chefe imediato e pelo dirigente da Unidade em que se encontra lotado, encaminhada ao Conselho da unidade para homologação, e em seguida comunicada ao Decanato de Gestão de Pessoas, para as atividades de:

- I ensino;
- II pesquisa;
- III extensão;
- IV produção ou difusão intelectual, cultural ou artística;
- V consultoria, assessoria, prestação de serviços técnico-profissionais e de inovação tecnológica;
- VI outras admitidas por decisão do Conselho Universitário.

Art. 4º A realização de colaboração esporádica dispensa autorização prévia em atividades que constituam:

- I prestações de serviços de curta duração que não excedam doze horas, tais como palestras, colóquios, painéis, oficinas didáticas e outras correlatas.
- II representação e participação em entidades profissionais ou de classe e associações científicas.

Parágrafo único. A realização das atividades de curta duração explicitadas no inciso I, desde que remuneradas, deverão ser oficialmente comunicadas à chefia imediata e ao Decanato de Gestão de Pessoas.

Art. 5º O pedido de autorização de colaboração esporádica deverá ser protocolado junto à chefia imediata do Docente em prazo de até três dias úteis antes do início da atividade e conterá:

- I a descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II o local onde ela será realizada;
- III o período (início e término) de duração da atividade e o horário em que essa será executada;
- IV a carga horária necessária para o desenvolvimento da atividade;
- V a informação sobre existência de remuneração da atividade;
- VI as datas e o cronograma para reposição de horas de trabalho, se for o caso, quando se tratar de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada urgência para a realização da colaboração esporádica que impeça a solicitação prévia, caberá ao

**Universidade de Brasília**

Docente protocolar o pedido em até três dias úteis após o término da atividade.

Art. 6º O Docente que realizar colaboração esporádica deverá, ao final de cada ano letivo, apresentar ao diretor da Unidade em que se encontra lotado relatório das atividades autorizadas exercidas nessa condição.

Parágrafo único. Não será concedida autorização para a realização de colaboração esporádica ao Docente que esteja em mora na apresentação do relatório a que se refere o *caput*.

Art. 7º Fica facultado às unidades acadêmicas editarem normas sobre colaboração esporádica em áreas específicas, observados os parâmetros estabelecidos nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução do Conselho Universitário nº. 0007/2012 de 24 de maio de 2012.

Brasília, 9 de julho de 2014.

Ivan Marques de Toledo Camargo
Presidente

C/cópia: Todas as unidades.

NO

ANEXO E - Resolução 13/2018 - CONSUNI - UFG

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 13/2018

Regulamenta a realização de serviços remunerados na Universidade Federal de Goiás, revogando-se a Resolução CONSUNI Nº 09/2006.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, reunido em sessão plenária realizada no dia 24 de agosto de 2018, considerando o que estabelece a legislação vigente e tendo em vista o que consta do processo nº 23070.103236/2017-25 (SEI),

R E S O L V E :

Art. 1º A realização de atividades remuneradas por servidores docentes e técnico-administrativos da UFG reger-se-á pelas normas constantes desta Resolução.

Art. 2º A realização de serviços remunerados deverá ocorrer sem prejuízo às atividades de ensino, pesquisa, inovação, extensão, cultura e administração da Universidade.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, consideram-se como serviços passíveis de remuneração aqueles desenvolvidos em:

- I- consultorias e assessorias;
- II- projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III- acordos de parceria técnico-científica ou artístico cultural;
- IV- prestação de serviços tecnológicos, artístico-culturais e administrativos e de gestão;
- V- cursos de pós-graduação *lato sensu*, de extensão e de capacitação;
- VI- outras atividades remuneradas de extensão.

§ 1º A realização de serviços remunerados deverá ser aprovada no âmbito da Universidade, seguindo as normas e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

§ 2º O recebimento de bolsas, de acordo com a legislação vigente, não se configura como prestação de serviços remunerados.

§ 3º Não se enquadra nas normas desta Resolução o credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) das unidades acadêmicas ou de órgãos suplementares, que se regerá por contrato ou convênio próprio, aprovado pelo CONSUNI.

Art. 4º Os servidores docentes e técnico-administrativos que participarem dos serviços remunerados, previstos no artigo 3º desta Resolução, poderão receber retribuição pecuniária pelo seu trabalho, nos termos da legislação vigente, desde que não implique em prejuízo para suas atribuições funcionais.

§ 1º No caso dos professores em regime de dedicação exclusiva, os serviços remunerados, considerados isoladamente ou em conjunto, não poderão exceder a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§ 2º O limite de número de horas previstas no parágrafo primeiro não se aplica aos cursos de especialização *lato sensu*, para os quais, visando compatibilizar, em seu conjunto, a qualidade nas atividades de ensino, o número de horas anuais fica limitado a 240.

§ 3º Os serviços remunerados previstos nesta Resolução poderão envolver a utilização de instalações e equipamentos da Instituição, observadas as normas de uso e compartilhamento vigentes.

Art. 5º A realização de serviços remunerados na UFG será condicionada à aprovação prévia de um Plano de Trabalho específico, observados os seguintes procedimentos:

- I- quando referir-se a atividades realizadas por servidores docentes e técnico-administrativos lotados nas Unidades Acadêmicas ou Unidades Acadêmicas Especiais, o Plano de Trabalho deverá ser aprovado, acompanhado e avaliado pelo Conselho Diretor da Unidade ou equivalente;
- II- quando referir-se a atividades realizadas por servidores técnico-administrativos lotados nos Órgãos da Universidade, o Plano de Trabalho deverá ser aprovado, acompanhado e avaliado pelo Diretor ou Conselho do Órgão, caso houver;
- III- quando as atividades envolverem interesses comuns de diversas Unidades Acadêmicas, Unidades Acadêmicas Especiais e Órgãos da Universidade, o Plano de Trabalho deverá ser aprovado, acompanhado e avaliado, pela unidade/órgão proponente e as demais unidades/órgãos deliberarão sobre a participação de seus professores e técnico-administrativos no plano de trabalho.

Art. 6º O Plano de Trabalho deverá:

- I- caracterizar a natureza da atividade, contendo identificação do objeto, justificativa, objetivos, participantes, responsáveis, metas e cronograma;
- II- especificar o orçamento completo;
- III- apresentar os valores de remuneração dos participantes e os valores a serem repassados como ressarcimento à UFG, conforme definição contida nos artigos 10 e 11 desta Resolução;
- IV- definir os termos e condições relativos aos direitos autorais, patentes e licenças sobre produtos, bens, processos e serviços, quando for o caso;
- V- especificar o processo de divulgação e publicação de resultados, quando não houver restrição justificada.

§ 1º Quando os serviços remunerados conduzirem a resultados que permitam o registro de direitos autorais, patentes ou licenças, ficará assegurada à UFG a participação nos direitos deles decorrentes, conforme regulamentação específica.

§ 2º Equipamentos ou outros bens de capital que tenham sido adquiridos para a Instituição, com a finalidade de realizar serviços remunerados, serão tombados e alocados, preferencialmente, no local de execução dos serviços.

Art. 7º Os serviços remunerados de caráter interinstitucional deverão ser igualmente formalizados, aprovados e executados mediante acordos, convênios ou contratos que definam as condições gerais para sua realização, incluindo direitos e obrigações das instituições envolvidas.

Art. 8º Em nenhuma hipótese a realização de serviços remunerados de servidores docentes e técnico-administrativos poderá originar vínculo empregatício com o contratante ou instituição intermediadora ou a incorporação de quaisquer vantagens ou direitos em relação à UFG, respeitando-se a legislação.

Art. 9º Sobre o valor total das atividades de serviços remunerados será cobrado percentual mínimo de dezesseis por cento (16%), que se destinará ao ressarcimento pela utilização de bens, serviços, estrutura física, recursos humanos e identidade da universidade.

§ 1º Este percentual será aplicado sobre qualquer recurso arrecadado na universidade ou na fundação de apoio, com exceção daqueles em que haja vedação de cobrança ou disposição contrária por parte da concedente.

§ 2º Deste percentual de dezesseis por cento (16%), metade será gerido pela administração superior da instituição e a outra metade pela unidade acadêmica, unidade acadêmica especial, órgão, pró-reitoria, núcleo ou laboratório ao qual a atividade de serviço remunerado esteja vinculada.

§ 3º O percentual destinado ao ressarcimento poderá ser alterado desde que seja autorizado pela instância de gestão correspondente;

§ 4º Os valores de ressarcimento não poderão ser considerados como despesas vinculadas à atividade de prestação de serviços.

Art. 10. Os recursos dos ressarcimentos serão geridos, contábil e financeiramente, pela UFG ou por fundação de apoio, de acordo com a legislação vigente, obedecidos os termos do Plano de Trabalho específico.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria, observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CONSUNI N° 09/2006.

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Prof. Edward Madureira Brasil
- Reitor -

ANEXO F - Resolução 01/2014 - CONSUNI - UFRJ**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO****RESOLUÇÃO Nº 01/2014**

Regulamenta o que dispõe o § 4º, do Art. 21, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com a redação dada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, reunido em sessão ordinária de 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar os órgãos deliberativos das Unidades ou Órgãos Suplementares a aprovar a excepcionalidade de que trata o § 4º, do Art. 21, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com a redação dada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, quanto ao acréscimo de até 120h (cento e vinte horas) para fins de remuneração por conta da participação de docente, em regime de Dedicção Exclusiva, exclusivamente em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 2º Da decisão dos órgãos deliberativos das Unidades ou Órgãos Suplementares, caberá recurso ao Conselho Universitário.

Art. 3º Esta Resolução revoga disposições em contrário e entra em vigor na data da sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Carlos Antonio Levi da Conceição
Reitor

ANEXO G - Resolução 566/2017 - CEPEX - UFF

ANO LII – N.º 009	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – BOLETIM DE SERVIÇO 12/01/2018	SEÇÃO III	PÁG. 058
-------------------	--	-----------	----------

RESOLUÇÃO N.º 566/2017

EMENTA: Dispõe sobre o exercício de outras atividades remuneradas, definidas no art. 21 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para docentes submetidos ao regime de trabalho de 40 horas, com Dedicação Exclusiva (DE), no âmbito da UFF.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que mais consta do Processo n.º 23069.009585/2016-18, e ainda

Considerando o interesse da Universidade em estimular a participação de docentes em convênios, contratos e acordos com órgãos públicos e privados;

Considerando a importância da colaboração esporádica do Docente submetido ao regime de Dedicação Exclusiva, para estimular a interação entre a Universidade e a sociedade, sem prejuízos à sua atividade no cargo efetivo ocupado na UFF;

Considerando o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal sobre os limites remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional;

Considerando a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, em especial o estabelecido no seu art. 4º, e o Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

Considerando o disposto na Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e, em especial, o disposto no seu art. 14-A (incluído pela Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016);

Considerando que a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, em seu art. 20, § 2º, estipula que o regime de 40 (quarenta) horas, com Dedicação Exclusiva (DE), implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas na referida lei e suas alterações;

Considerando que, de acordo com o art. 21 da Lei 12.772, de 2012, as exceções previstas necessitam de regulamentação própria da instituição, e

Considerando a Resolução CUV 026/2017, que regulamenta a relação entre a Universidade Federal Fluminense – UFF e as fundações regulamentemente credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC e o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT como de apoio à UFF,

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar o exercício de outras atividades remuneradas, incluindo as de colaboração esporádica, dos docentes submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas, com Dedicação Exclusiva (DE) em assuntos de sua especialidade, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão universitária, sujeitas ao art. 21 da Lei 12.772, de 2012, incluída a participação em programas de governo (implementados periodicamente) e regulada por instrumentos próprios, que privilegiam a colaboração institucional entre as partes.

Parágrafo único. Define-se por atividade de colaboração esporádica, aquela de caráter eventual, de duração prevista, com data de início e final precisa, com ou sem remuneração, exercida de maneira que não resulte em prejuízo às atividades que o docente esteja obrigado a realizar na UFF, atribuídas pelo Departamento de Ensino no qual está lotado.

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO PRÉVIA PELA PLENÁRIA DEPARTAMENTAL

Art. 2º O exercício de atividades remuneradas, descritas nos incisos I, II, IV, V, VI, IX e X do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, obedecerá à regulamentação vigente.

Art. 3º O exercício das atividades remuneradas descritas no inciso III do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, com exceção daquelas que envolvam bolsas pagas por fundação de apoio devidamente credenciada pela UFF, estão isentas de aprovação prévia da plenária departamental.

Art. 4º O exercício de outras atividades remuneradas, descritas nos incisos VII, VIII, XI e XII, do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, será aprovado, previamente, pela plenária do Departamento de Ensino no qual o docente está lotado, conforme dispõe a presente Resolução.

§ 1º Para as atividades e percepção de bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino – IFE (inciso III do art. 21 da Lei 12.772, de 2012) e para aquelas descritas no inciso XI do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, a aprovação do Departamento se dará no momento em que for aprovado o projeto com a fundação de apoio, nos termos da Resolução CUV 26/2017, ou norma que a substitua, mediante autuação de processo, pelo formulário apresentado no Anexo I da presente Resolução.

§ 2º No que se refere ao exercício de outras atividades remuneradas, descritas nos incisos VII, VIII e XII do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, o docente deverá autuar processo, dirigido ao Departamento de Ensino ao qual esteja lotado, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à data de início da atividade, solicitando aprovação da plenária departamental. Para instruir o processo, o docente deverá incluir os seguintes documentos:

I – Formulário apresentado no Anexo I desta Resolução, contendo:

- a. descrição, tipo, período e carga horária dedicada à(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s);
- b. declaração de que a realização dessas atividades remuneradas não resultará em qualquer prejuízo às atividades acadêmicas obrigatórias, atribuídas ao docente pelo Departamento de Ensino no qual está lotado, e que não ultrapassará o teto salarial mensal do funcionalismo público;

II – Convite da instituição, órgão ou setor, para que o docente realize a atividade, se for o caso.

§ 3º O Chefe de Departamento poderá aprovar a solicitação *ad referendum*, se o prazo assim o exigir.

§ 4º Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, a ata da plenária departamental na qual conste a aprovação ou não da solicitação do docente será apensada ao processo, o qual será arquivado. Uma cópia do formulário (Anexo I) e do extrato da ata departamental será arquivada na pasta funcional do docente, na Secretaria do Departamento.

§ 5º As aprovações de exercício de outras atividades remuneradas do docente descritas no *caput* serão registradas pelo Departamento de Ensino, em sistema próprio.

Art. 5º Nos casos em que houver necessidade de aprovação prévia da instituição e o docente não estiver em exercício em Departamento de Ensino, a autorização se dará por meio da sua chefia imediata.

Art. 6º Em caso de negação de autorização para realização de outras atividades remuneradas, caberá recurso do docente ao Colegiado da Unidade e, em última instância, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPEX.

CAPÍTULO III

DO CÔMPUTO DA CARGA HORÁRIA OBRIGATÓRIA (40H/SEMANAIS)

Art. 7º O exercício de outras atividades remuneradas descritas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, será computado na integralização das 40h semanais, por se tratar de atividades inerentes ao desempenho do cargo de docente.

Art. 8º O exercício das atividades remuneradas que envolvam bolsas de ensino, pesquisa e extensão ou de estímulo à inovação pagas por agência oficial de fomento ou por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, descritas no inciso III do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, serão computadas na integralização das 40h semanais, por se tratar de atividades inerentes ao desempenho do cargo de docente.

Art. 9º As atividades que envolvam bolsas pagas por fundação de apoio devidamente credenciada pela UFF (inciso III do art. 21 da Lei 12.772, de 2012), assim como a retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão (inciso XI do art. 21 da Lei 12.772, de 2012), não poderão ser realizadas durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores públicos federais, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da Lei 8.958, de 1994.

Art. 10. O exercício de outras atividades remuneradas descritas nos incisos IV, VIII, e XII, do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, não serão computadas nas 40h semanais, por se tratar de atividades extraordinárias que envolvem a contraprestação de serviços.

§ 1º O exercício das atividades descritas no *caput* não poderá resultar em prejuízo às atividades que o docente esteja obrigado a realizar, atribuídas pelo Departamento de Ensino no qual está lotado.

§ 2º As atividades previstas nos incisos VIII, XI, XII do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, deverão obedecer aos limites de horas, semanais ou anuais, fixados nos §§ 1º e 4º do art. 21 da Lei 12.772, de 2012.

§ 3º As atividades previstas no *caput* não poderão ultrapassar, no conjunto, 20h semanais.

CAPÍTULO IV

DO TETO DE REMUNERAÇÃO

Art. 11. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações às outras atividades remuneradas descritas no art. 4º da presente Resolução, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão estabelecidos por regulamentação própria da UFF, conforme § 2º do art. 21 da Lei 12.772, de 2012.

Art. 12. A remuneração do docente, somada à remuneração de outras atividades, não poderá ultrapassar, mensalmente, o teto salarial do funcionalismo público, conforme disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, e no § 4º, art. 7º, do Decreto 7.423, de 2010.

Art. 13. O pagamento de retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do art. 21 da Lei 12.772, de 2012, será divulgado na forma do art. 4-A da Lei 8.958, de 1994, como determina o § 3º do art. 21 da Lei 12.772, de 2012.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 15 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Boletim de Serviço da UFF, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2017.

* * * * *

ACYR DE PAULA LOBO
Decano no Exercício da Presidência
#

De acordo.

ANTÔNIO CLÁUDIO DA NOBREGA
Vice - Reitor

ANEXO I

RESOLUÇÃO 566, de 29 de novembro de 2017

**SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA POR
DOCENTE SUBMETIDO AO REGIME DE 40h, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

NOME DO DOCENTE: _____

CLASSE: _____

NÍVEL: SIAPE:

DEPARTAMENTO DE ENSINO:

UNIDADE UNIVERSITÁRIA: _____

TELEPHONE: _____ CELULAR: _____

E-MAIL: info@hugoboss.com

1 – DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:

2 – NATUREZA DA ATIVIDADE (assinale com um “x”):

() Ensino

☐ Pesquisa

() Extensão

() Gestão

()

Outra

Especificar: _____

3 – TIPO DE REMUNERAÇÃO (conforme incisos III, VII, VIII, XI ou XII do art. 21 da Lei 12.772, de 2012):

4- CARGA HORÁRIA DEDICADA À ATIVIDADE: _____ HORAS (assinale com um “x”):

() Única.

() Semanal

() Annual

()

Outra

Especificar: _____

5 – DATAS DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE:

DATA DE INÍCIO: ____/____/____.

DATA DE FIM: ____/____/____.

6 – DECLARAÇÕES:

I. O exercício desta atividade remunerada não resultará em prejuízo às atividades que eu esteja obrigado a realizar, atribuídas pelo Departamento de Ensino no qual estou lotado;

II. A soma da minha remuneração somada à remuneração de outras atividades não ultrapassa o teto salarial mensal do funcionalismo público, conforme disposto no art. XX da Constituição Federal, bem como no art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423, de 2010, e estou ciente de que, na hipótese de violação aos dispositivos legais vigentes, terei que devolver os valores recebidos de forma indevida;

III. Obedeço aos limites de horas, semanais e anuais, dispostos no art. 10 da Resolução CEPEX nº 566/2017 de 29 de novembro de 2017.

Niterói, ____ de _____ de _____.

Nome, assinatura do docente e SIAPE do Docente

Aprovado na Plenária Departamental de ____ / ____ / _____.

Assinatura e carimbo do Chefe de Departamento / Chefia imediata

ANEXO H - Resolução 31/2021 - CONSEPE - UFPB

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 31/2021

Aprova normas sobre a participação de docentes sujeitos ao regime de dedicação exclusiva em atividades esporádicas, no âmbito de suas respectivas especialidades e revoga a Resolução nº 32 de 2001.

O Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFPB, e tendo em vista a deliberação adotada pelo plenário, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2021 (Processo nº 23074.052990/2020-90),

Considerando a necessidade de regulamentar o artigo 21 da Lei Federal nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no que se refere à participação de docentes da UFPB em regime de dedicação exclusiva em atividades esporádicas, remuneradas ou não, em órgão públicos ou privados.

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o procedimento de autorização de docentes em regime de dedicação exclusiva para atividades de colaboração esporádica, remuneradas ou não, a terceiros, em assuntos de suas especialidades.

§1º. Entende-se por esporádica a atividade não periódica, contingencial (momentânea) ou de caráter eventual e duração previsível, com início e fim definidos, e ausência de regularidade.

§2º. A atividade esporádica não poderá prejudicar as atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) do docente em regime de dedicação exclusiva.

§3º. A atividade esporádica do docente em regime de dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação na UFPB.

§4º. Não haverá distribuição, entre outros docentes, dos encargos relativos ao Plano Individual Docente (PID) a serem cumpridos pelo servidor autorizado a realizar atividades esporádicas.

Art. 2º. O docente vinculado ao regime de dedicação exclusiva fica impedido do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nesta Resolução.

Art. 3º. Constituem-se exceções ao impedimento previsto no art. 2º desta Resolução, a percepção de:

I – remuneração de cargos de direção e funções de confiança, no âmbito da UFPB, ou em outros órgãos públicos, mediante cessão devidamente autorizada nos trâmites legais;

II – retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão;

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento de âmbito municipal, estadual ou federal, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino (IFE) ou por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional;

IV – bolsa pelo desempenho de atividades relacionadas à formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores de âmbito municipal, estadual ou federal;

V – bolsa para qualificação e/ou produtividade docente paga por agências oficiais de fomento de âmbito municipal, estadual ou federal ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI – direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII – outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas por Instituições Federais de Ensino, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII – retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFPB, pela participação esporádica do servidor em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX – Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. nº 76-A da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X – Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI – retribuição pecuniária por trabalho prestado, em caráter eventual, no âmbito de projetos institucionalizados de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XII – retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UFPB nos termos desta Resolução.

§1º. Para as atividades descritas nos incisos I a VII, IX e X não há necessidade de autorização prévia do Departamento ou Centro, desde que não haja prejuízo para as atividades docentes no local de lotação do servidor.

§2º. As atividades descritas no inciso VIII, quando remuneradas e realizadas em instituição externa à UFPB e nos incisos XI e XII, devem seguir os trâmites de autorização estabelecidos nesta Resolução.

§3º. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas pela UFPB.

Art. 4º. Poderão ser autorizadas, como colaboração esporádica, as seguintes atividades:

I – Participação em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, remuneradas ou não, externas à UFPB, relacionadas à área de atuação do docente;

II – Atuação acadêmica ou científica, remunerada ou não, relacionada a assuntos de sua especialidade, em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, executados, administrativa e financeiramente, por fundações de apoio, na forma da Lei Federal nº 8.958/1994, que estejam institucionalizados na UFPB;

III – Colaboração de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica.

§1º. A carga horária destinada às atividades previstas no *caput* será registrada no Sistema Integrado de Gestão (SIG) da UFPB e no PID.

§2º. As atividades previstas no *caput* deste artigo não devem prejudicar os encargos administrativos e acadêmicos da unidade em que o docente esteja lotado, respeitando-se, inclusive, a carga horária de atividades de ensino nos termos do art. 3º da Resolução nº 52/2018 do Consepe.

§3º. A participação remunerada nas atividades descritas no inciso I deste artigo, autorizadas pela UFPB, não deverá ser superior, no total, a 30 (trinta) horas anuais, nos termos do inciso VIII, e §1º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12.

§4º. As atividades descritas no inciso I deste artigo, quando realizadas pelos órgãos acadêmicos e administrativos da UFPB, não possuem limite de horas e não são contabilizadas para efeito do §3º.

§5º. As atividades descritas nos incisos II e III do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei Federal nº 12.772/12.

§6º. O pagamento da retribuição pecuniária a docente referente à remuneração das atividades previstas no inciso II será divulgado no sítio da fundação de apoio (Art. 4º-A da Lei nº 8.958/94).

§7º. A participação nas atividades descritas nos incisos II e III deste artigo deve proporcionar retorno material ou imaterial à instituição, na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos ou de propagação construtiva do nome e da competência da UFPB.

§8º. O exercício de atividade não remunerada, não concomitante com o horário de trabalho, não obriga o servidor interessado a quaisquer procedimentos administrativos para a sua consecução, desde que não se utilize do nome, das instalações, dos recursos materiais e físicos da UFPB.

§9º. Quanto ao exercício de atividade não remunerada, mas realizada concomitante ao horário de trabalho, aplica-se o disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O docente que deseja realizar as atividades descritas no Art. 4º deverá solicitar, via processo eletrônico, autorização à sua chefia imediata, por meio do preenchimento de formulário anexo a esta Resolução, contendo:

I – descrição precisa e clara da atividade a ser desenvolvida pelo docente;

II – solicitação formal da instituição interessada, pessoa jurídica ou pessoa física, contendo os comprovantes relativos à sua condição (contrato social, comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal);

III – discriminação do período de duração da atividade, com data de início e de fim, e o local da realização da atividade;

IV – detalhamento da carga horária necessária ao desenvolvimento da atividade, demonstrando compatibilidade de horário com suas atividades acadêmicas na UFPB;

V – indicação da existência ou não de remuneração a ser recebida pelo servidor, bem como a fonte de financiamento da atividade, se houver;

VI – especificação do(s) benefício(s) que a colaboração trará para UFPB, de ordem institucional, pedagógica, material e/ou de produção intelectual;

VII – indicação do número do processo do convênio, contrato, acordo ou instrumento legal aprovado, quando for o caso;

VIII – apontamento da inserção em projetos de ensino, pesquisa e extensão, quando for o caso;

IX – outras informações ou esclarecimentos julgadas pertinentes ou indispensáveis à apreciação do pedido.

§1º. A chefia imediata deverá encaminhar a solicitação do docente para apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica.

§2º. O docente que tiver negada a autorização para colaboração esporádica ou para qualquer atividade descrita nesta Resolução, pelo Colegiado Departamental ou Conselho de Centro, poderá recorrer da decisão ao Consepe, ouvida previamente a CPPD.

§3º. Poderá ser autorizado o uso das instalações físicas e dos equipamentos físicos e tecnológicos da UFPB para a realização da atividade esporádica, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, definidos nos termos de contrato ou convênio.

§4º. Em relação ao §3º, caso a contrapartida seja efetivada por meio da doação de bens, estes devem passar pelo procedimento de registro e tombamento antes de serem entregues à unidade beneficiada, respeitada a competência do Conselho Curador para decidir sobre o recebimento de doações pela UFPB, nos termos do art. 32, IV do Estatuto da UFPB.

Art. 6º. Ao término do período de colaboração esporádica, o docente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Atividades Esporádicas (RAE) a sua chefia imediata, que fará o controle de horas anuais para fins de contabilização dos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do art. 4º desta Resolução.

§1º. O RAE deve ser constituído:

I – Pela identificação das atividades realizadas pelo docente durante o período de contribuição esporádica;

II – Pela especificação das horas dedicadas à contribuição esporádica;

III – Pela identificação dos bens materiais e não materiais adquiridos ou produzidos;

IV – Pela identificação de possíveis inovações científicas ou tecnológicas;

V – Por outras informações que o docente achar pertinente.

§2º. A não apresentação do RAE implica na impossibilidade de concessão de autorização para nova colaboração esporádica, enquanto perdurar a pendência.

§3º. A chefia imediata deverá encaminhar o RAE para apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro e, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) para homologação e emissão de portaria específica.

§4º. O docente que tiver o RAE reprovado pelo Colegiado Departamental ou Conselho de Centro, poderá recorrer da decisão ao Consepe, ouvida previamente a CPPD.

§5º. Os relatórios apresentados deverão ser analisados a respeito de possíveis inovações científicas ou tecnológicas e, se for o caso, serão enviados pelos Departamentos à Agência UFPB de Inovação Tecnológica (INOVA-UFPB) para as providências que considerar necessárias.

Art. 7º. O exercício de atividade de colaboração esporádica sem prévia autorização da Unidade de vinculação constitui falta punível na forma da legislação em vigor, excluídas as hipóteses descritas no art. 3º.

§1º. Cabe à chefia imediata do docente o acompanhamento da execução das atividades objeto da presente Resolução.

§2º. Caso a chefia imediata constate irregularidade na realização da atividade de colaboração esporádica, o caso deverá ser levado imediatamente à apreciação do Colegiado Departamental e do Conselho de Centro para as devidas providências.

Art. 8º. Fica vedada a concessão da autorização de que trata Art. 4º desta Resolução nos seguintes casos:

I – servidores em licença para tratamento da própria saúde, para acompanhamento de pessoa da família, pelo período que durar a licença;

II – para prestação de serviço em instituição pública ou privada na qual o servidor interessado ou seus parentes consanguíneos, por afinidade e/ou legais até o 2º grau, sejam acionistas, cotistas ou administradores (conflito de interesses).

§1º. Os docentes afastados para capacitação, qualificação e missão ou estudo no Brasil ou no exterior poderão ser autorizados para as atividades descritas nesta Resolução, desde que o objeto da atividade realizada pelo servidor esteja relacionada com o objeto da pesquisa ou finalidade para o qual foi afastado, a fim de não prejudicar a finalidade do afastamento.

§2º. Nos casos no parágrafo anterior, o cumprimento da condição e a respectiva autorização para a realização da atividade deverão submetidos ao Colegiado Departamental e ao Conselho de Centro do docente.

Art. 9º. Os casos não justificados e os em desacordo com esta Resolução deverão ser apurados nos termos da legislação em vigor e das normas internas da UFPB.

Art. 10. Os casos omissos nessa Resolução serão discutidos pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), ouvidos os respectivos Colegiados Departamentais ou Conselhos de Centros.

Art. 11. Revoga-se a Resolução nº 32/2001 do Consepe.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Dr. Valdiney Veloso Golveia
Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 31/2021- CONSEPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:	
NOME:	
MATRÍCULA:	
TELEFONE DE CONTATO:	
EMAIL ATUALIZADO:	
REGIME DE TRABALHO:	
DEPARTAMENTO:	
CENTRO:	
CAMPUS:	
DADOS SOBRE A ATIVIDADE ESPORÁDICA:	
RESUMO DA ATIVIDADE ⁽¹⁾ :	
INSTITUIÇÃO CONTRATANTE:	
LOCAL	DE REALIZAÇÃO:
DATA DE INÍCIO:	DATA DE TÉRMINO:
CARGA HORÁRIA SEMANAL DA ATIVIDADE:	
CARGA HORÁRIA TOTAL DA ATIVIDADE:	
VALOR	A SER RECEBIDO ⁽²⁾ :
FORMA DE RECEBIMENTO ⁽³⁾ :	
ESPECIFICAR BENEFÍCIOS À UFPB:	
NÚMERO DE CONVÊNIO (SE FOR O CASO):	
INSERÇÃO EM PROJETOS (SE FOR O CASO):	
OUTRAS INFORMAÇÕES:	

--

DECLARAÇÕES:

- Declaro que a atividade esporádica a ser desenvolvida se relaciona à minha área de atuação e a assuntos de minha especialidade.
- Declaro que a atividade esporádica a ser realizada não comprometerá e/ou prejudicará as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão administrativa na minha unidade de lotação.
- Declaro que a atividade esporádica a ser realizada não excederá os limites remuneratórios e a carga horária máxima estabelecida em Lei e nesta resolução.
- Declaro que providenciarei, em até 30 dias após o encerramento da atividade esporádica a ser realizada, um relatório final da atividade esporádica sob pena de ter novos pedidos negados pela CPPD.
- Declaro ainda que:

☐ Não há possibilidade de o projeto gerar inovação tecnológica que resulte em novos produtos, processos e/ou serviços.

☐ Há possibilidade de o projeto gerar inovação tecnológica que resulte em novos produtos, processos e/ou serviços e tenho ciência que a CPPD encaminhará o contrato à Agência UFPB de Inovação Tecnológica, para análise.

- Estou ciente de que prestar declaração falsa sujeita o declarante às penalidades previstas no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Notas explicativas:

(1): palestra, aula, minicurso, conferência, atividade artística ou cultural, outras. Pode-se anexar documento para complementar informação.

(2): retribuição pecuniária total a ser recebida pelo docente pela realização da atividade esporádica solicitada.

(3): via fundação de apoio, pró-labore, depósito em conta, cachê, recibo de pagamento autônomo, outros.

(LOCAL E DATA)

(ASSINATURA DO REQUERENTE)

No regime de dedicação exclusiva, **será necessária a apreciação pela CPPD** nas atividades listadas abaixo:

1. retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;*
2. retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013);** e
3. retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. ** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Obs*: Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no item 1 acima, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

Obs:** As atividades de que tratam os itens 2 e 3 acima não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

No regime de dedicação exclusiva, **não será necessária a apreciação pela CPPD** nas atividades listadas abaixo, sendo permitida a percepção de:

1. remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
2. retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
3. bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))
4. bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
5. bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
6. direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);
7. bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pela UFPB ou por Fundações de apoio ligadas à UFPB, nos termos de regulamentação do Conselho Universitário;
8. Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#);
9. Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 19/07/2021

RESOLUÇÃO Nº 31/2021 - REITORIA SODS (11.01.74)
(Nº do Documento: 31)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/07/2021 11:18)
VALDINEY VELOSO GOUVELA
REITOR
6338234

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
31, ano: **2021**, documento (espécie): **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **21/07/2021** e o código de verificação:
47d0679fc3